
**ACORDO DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO, PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INVESTIMENTO
E OUTRAS AVENÇAS**

celebrado entre

**AMERICANAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
B2W DIGITAL LUX S.À.R.L – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
JSM GLOBAL S.À.R.L – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ST IMPORTAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

e

**S-VELAME S.À.R.L
BRC S.À.R.L
CATHOS HOLDING S.À.R.L
CEDAR TRADE LLC**

e

**SAWDOG HOLDINGS LLC
SAMER INVESTMENT LLC
CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA
JORGE PAULO LEMANN
MARCEL HERRMANN TELLES**

e

**BANCO BRADESCO S.A.
ITAÚ UNIBANCO S.A.
ITAÚ UNIBANCO S.A. NASSAU BRANCH
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
BANCO BTG PACTUAL S.A.
BTG PACTUAL SEGUROS S.A.**

datado de 27 de novembro de 2023.

ANEXOS

ANEXO	DESCRIÇÃO
Anexo B	Descritivo das Ações Vinculadas
Anexo D	Descritivo dos Créditos Vinculados e Créditos Acordados detidos pelos Credores Apoiadores
Anexo G.1	Termo de Apoio/Adesão
Anexo G.2	Minuta do Plano de Recuperação Judicial
Anexo 1.1	Definições
Anexo 3.2(v)(A)	Relação de Demandas Existentes
Anexo 3.2(v)(B)	Minuta de Pedido de Acordo
Anexo 3.2(v)(C)	Minuta de Pedido de Suspensão
Anexo 3.2(ix)	Acordo de Lock-Up dos Credores
Anexo 4.3	Descritivo do Aporte Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias
Anexo 4.6	Lista de Pagamento Recompra de Créditos Quirografários
Anexo 5.1(a)	Compromisso Credores Apoiadores – Grupo A
Anexo 5.1(b)	Compromisso Credores Apoiadores – Grupo B
Anexo 5.2	Simulação da Alocação do Valor da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais entre os Credores Apoiadores – Grupo A
Anexo 6.1	Aprovações Autoridades Governamentais
Anexo 7.1	Declarações e Garantias dos ARs, dos Acionistas dos ARs e Afiliadas Signatárias
Anexo 7.2	Declarações e Garantias dos Credores Apoiadores
Anexo 7.3	Declarações e Garantias de Americanas
Anexo 11.11	Termos e Condições Gerais das Debêntures Americanas
Anexo I	Credores Apoiadores – Grupo C
Anexo II	Relação de Integrantes Novo CA

ACORDO DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO, PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INVESTIMENTO E OUTRAS AVENÇAS

O presente Acordo de Apoio à Reestruturação, Plano de Recuperação Judicial, Investimento e Outras Avenças (“Acordo”) é celebrado em 27 de novembro de 2023 entre as seguintes partes (“Partes”, e cada uma delas, individualmente, uma “Parte”):

DE UM LADO, como Grupo Americanas, Recuperandas ou Devedoras (conforme definido abaixo):

- (i) **AMERICANAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.776.574/0006-60, com sede e principal estabelecimento na Rua Sacadura Cabral, nº 102, Bairro Saúde, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20081-902 (“Americanas” ou “Companhia”);
- (ii) **B2W DIGITAL LUX S.À.R.L – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, sediada em Luxemburgo, na 14 Rue Edward Steichen, L-2540 (“B2W”);
- (iii) **JSM GLOBAL S.À.R.L – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, sediada em Luxemburgo, na 14 Rue Edward Steichen, L-2540 (“JSM”);
- (iv) **ST IMPORTAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.867.220/0001-42, com sede na ROD SC 281, Galpão 1 e 2, Picada do Sul, São José, Estado de Santa Catarina (“ST” e, em conjunto com Americanas, B2W e JSM, o “Grupo Americanas” ou “Recuperandas” ou “Devedoras”);

DE OUTRO LADO, como ARs (conforme definido abaixo):

- (v) **S-VELAME S.À.R.L**, sociedade limitada, constituída segundo as leis de Luxemburgo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.489.215/0001-32, sediada em Luxemburgo, na Boulevard de la Foire, nº 2, CEP L-1528 (“S-Velame”);
- (vi) **BRC S.À.R.L**, sociedade limitada, constituída segundo as leis de Luxemburgo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.242.152/0001-10, sediada em Luxemburgo, na Boulevard de la Foire, nº 2, CEP L-1528 (“BRC”);

- (vii) **CATHOS HOLDING S.À.R.L.**, sociedade limitada, constituída segundo as leis de Luxemburgo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.525.583/0001-53, sediada em Luxemburgo, na Boulevard de la Foire, nº 2, CEP L-1528 (“Cathos”);
- (viii) **CEDAR TRADE LLC**, sociedade limitada, constituída segundo as leis dos Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.615.222/0001-20, com escritório principal na cidade de Wilmington, Estado de Delaware, em 3411 Silverside Road, 104, Wilmington, DE 19810, New Castle (“Cedar” e (i) em conjunto com S-Velame, BRC, Cathos, os “ARs” ou, individualmente, “AR”, e ainda (ii) em conjunto com Sawdog e Samer (conforme definido abaixo), “Afiliações Signatárias” ou individualmente “Afiliação Signatária”);

DE OUTRO LADO, como Acionistas dos ARs (conforme definido abaixo):

- (ix) **CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA**, brasileiro, empresário, portador do documento de identidade RG nº 1.971.453 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.895.317-15, com endereço comercial na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1017, 15º andar, Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP 04530-001 (“CAS”);
- (x) **JORGE PAULO LEMANN**, brasileiro, empresário, portador do documento de identidade RG nº 1.566.020 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.392.877-68, com endereço comercial na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1017, 15º andar, Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP 04530-001 (“JPL”); e
- (xi) **MARCEL HERRMANN TELLES**, brasileiro, empresário, portador do documento de identidade RG nº 02.347.932-2 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 235.839.087-91, com endereço comercial na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1017, 15º andar, Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP 04530-001 (“MHT” e, em conjunto com CAS e JPL, os “Acionistas dos ARs”); e

DE OUTRO LADO, como Afiliações Signatárias (conforme definido abaixo):

- (xii) **SAWDOG HOLDINGS LLC**, sociedade limitada, constituída segundo as leis dos Estados Unidos da América, com escritório principal na cidade de Wilmington, Estado de Delaware, em 3411 Silverside Road, 104, Wilmington, DE 19810, New Castle (“Sawdog”);

(xiii) **SAMER INVESTMENT LLC**, sociedade limitada, constituída segundo as leis dos Estados Unidos da América, com escritório principal na cidade de Wilmington, Estado de Delaware, em 3411 Silverside Road, 104, Wilmington, DE 19810, New Castle (“Samer” e, em conjunto com Sawdog e Cedar, “Afiladas Signatárias” ou, individualmente, “Afilada Signatária”);

DE OUTRO LADO, como Credores Apoiadores Iniciais (conforme definido abaixo):

(xiv) **BANCO BRADESCO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900 (“Bradesco”); e

(xv) **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-902 (“Itaú”);

(xvi) **ITAÚ UNIBANCO S.A. NASSAU BRANCH**, filial estrangeira do Banco Itaú, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade de Nassau, Bahamas, com endereço 31B, Annex Building, 2nd floor, East Bay Street, P.O. Box N-3930 (“Itaú Nassau”);

(xvii) **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235, 23º andar, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04543- (“Santander”);

(xviii) **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 14º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133 (“Banco BTG”);

(xix) **BTG PACTUAL SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.724.962/0001-80, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 14º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133 (“BTG Seguros” e, em conjunto com Bradesco, Itaú, Itaú Nassau, Santander e Banco BTG, simplesmente os “Credores Apoiadores Iniciais” ou , considerando também os credores que aderirem a este Acordo após a sua assinatura pelas Partes nos termos da Cláusula

2.5, “Credores Apoiadores”, e cada um deles, individualmente, um “Credor Apoiador”),

PREMISSAS

- A.** CONSIDERANDO QUE a Americanas é uma companhia aberta que, em conjunto com outras sociedades integrantes do seu grupo econômico (“Grupo Americanas”), está em recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (“LFR”), conforme processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001 (“Recuperação Judicial”), em curso perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (“Juízo da Recuperação Judicial”).
- B.** CONSIDERANDO QUE, na presente data, os ARs detêm, em conjunto com o CAS, 271.834.960 (duzentas e setenta e um milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta) ações ordinárias emitidas pela Americanas, representativas de aproximadamente 30,12% (trinta inteiros e doze centésimos por cento) do capital social total e votante da Americanas, na proporção indicada no Anexo B ao presente Acordo.
- C.** CONSIDERANDO QUE, na presente data, CAS é um Acionista de Referência da Americanas, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, enquanto JPL e MHT detêm, direta ou indiretamente, participação acionária relevante no capital social total e votante dos veículos que são, nos termos desse Acordo, ARs;
- D.** CONSIDERANDO QUE, na presente data, os Credores Apoiadores Iniciais são titulares dos Créditos contra o Grupo Americanas sujeitos à Recuperação Judicial constantes do Anexo D ao presente Acordo que decorrem das operações celebradas com o Grupo Americanas nele listadas (“Créditos Vinculados”);
- E.** CONSIDERANDO QUE o Anexo D será aditado de tempos em tempos para contemplar os Créditos dos demais Credores Apoiadores que aderirem ao presente Acordo após a Data de Vigência (conforme definido abaixo);
- F.** CONSIDERANDO QUE, exceto se de modo diverso expressamente estipulado entre as respectivas partes litigantes, sujeito à (a) Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, (b) não ocorrência das condições resolutivas previstas na cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial, e desde que verificadas, cumulativamente e conforme aplicável, salvo se de modo diverso estabelecido entre

as Partes **(i)** a escolha, pelos Credores Apoiadores, da Opção de Reestruturação – Créditos Retidos ou Compensados e/ou da Opção de Reestruturação II, nos termos das cláusulas 6.2.7 e 6.2.6, respectivamente do Plano de Recuperação Judicial; **(ii)** a implementação das Condições Consolidação dos Valores Retidos ou Compensados; e **(iii)** a manutenção da Data do Pedido nos termos do Plano de Recuperação Judicial, a partir da Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, os valores dos Créditos Vinculados dos Credores Apoiadores reconhecidos pelas Recuperandas serão aqueles constantes do Anexo D indicados como “Créditos Acordados”, inclusive para fins de pagamento do Leilão Reverso e da Opção de Reestruturação II.

- G.** CONSIDERANDO QUE, no âmbito da Recuperação Judicial, o Grupo Americanas pretende, nos termos do artigo 53 da LRF, submeter à deliberação e aprovação dos credores do Grupo Americanas, com o suporte dos Credores Apoiadores Iniciais e demais Credores Apoiadores que aderirem ao presente Acordo com seus respectivos Créditos Vinculados (tais credores referidos simplesmente como os “Credores Apoiadores”) mediante celebração de termo de adesão e apoio anexo ao presente Acordo como Anexo G.1 (em cada caso um “Termo de Apoio”), o plano de recuperação judicial consensual substancialmente nos termos do Anexo G.2 a este Acordo, sendo que em relação ao disposto nas Cláusulas 4.1.2, 5.1, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.6, 6.2.7, 6.2.12, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 7.1, 7.2, 7.3, 8.2, 9 e 11.3 e respectivos subitens do Plano de Recuperação Judicial deverão refletir os exatos termos constantes do Anexo G.2, salvo se de modo diverso negociado e contratado por escrito entre as Recuperandas, os Acionistas de Referência, os Acionistas dos ARs e os Credores Apoiadores (“Plano de Recuperação Judicial” ou “PRJ”), propondo os principais meios de recuperação do Grupo Americanas, incluindo, dentre outros **(i)** a concessão de um novo financiamento de caráter extraconcursal, a ser realizado por um dos ARs, nos termos aqui previstos (“Segundo Financiamento DIP”); e **(ii)** a subscrição e integralização de ações para a realização de um aumento de capital social da Americanas com a participação dos Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas, e dos Credores Apoiadores, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”), tal como descrito e regrado neste Acordo e no Plano de Recuperação Judicial (o “Aumento de Capital Reestruturação”).
- H.** CONSIDERANDO QUE, sujeito aos termos e condições deste Acordo, as Partes têm interesse em, de forma irrevogável e irretratável, **(i)** apoiar e assumir

determinadas obrigações com o objetivo de viabilizar a deliberação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial; e (ii) uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial e concedida a Recuperação Judicial ao Grupo Americanas na forma da LFR, praticar todos os atos necessários para realizar o Segundo Financiamento DIP, o Aumento de Capital Reestruturação e demais operações cabíveis, necessárias ou úteis para a consumação da reestruturação do Grupo Americanas, nos termos deste Acordo e do Plano de Recuperação Judicial.

- I. CONSIDERANDO QUE as Partes desejam estabelecer os termos e condições que regerão a prática de todos os atos e assinatura de todos os documentos necessários ou úteis ao suporte, apoio, aprovação e implementação deste Acordo e do Plano de Recuperação Judicial e seus respectivos anexos (em conjunto com este Acordo e o Plano de Recuperação Judicial, os “Documentos da Reestruturação”), assim como à aprovação, realização e implementação do Segundo Financiamento DIP e do Aumento de Capital Reestruturação nos termos deste Acordo.

ISTO POSTO, RESOLVEM as Partes, de mútuo e comum acordo, em benefício próprio e das demais Partes, bem como de modo a assegurar também a viabilidade e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, celebrar o presente Acordo, nos termos e condições abaixo.

1. DEFINIÇÕES, INTERPRETAÇÃO E ANEXOS

- 1.1. Definições. Além dos termos expressamente definidos ao longo deste Acordo e de seus Anexos (incluindo o preâmbulo e premissas), os demais termos iniciados com letra maiúscula terão os significados definidos no Anexo 1.1 deste Acordo. Os termos iniciados com letra maiúscula que não forem especificamente definidos no Anexo 1.1 deste Acordo, terão os significados que lhes são atribuídos nas Definições do Plano de Recuperação Judicial, os quais ficam aqui incorporados por referência para todos os efeitos. Em caso de divergência entre as definições deste Acordo e as do Plano de Recuperação Judicial, prevalecerão as definições deste Acordo, para fins de seu cumprimento.

- 1.2. Regras de Interpretação. Exceto se e onde expressamente previsto de modo diverso neste Acordo e seus anexos:

- (i) Efeitos dos Títulos para Interpretação: os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos são somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação;
- (ii) Documentos Completos e Consolidados: qualquer referência a documentos, instrumentos ou contratos, incluindo este Acordo, incluirá **(i)** todos os anexos do respectivo documento, instrumento ou contrato; **(ii)** todos os documentos, instrumentos ou contratos celebrados ou emitidos em substituição a estes ou àqueles; e **(iii)** todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações;
- (iii) Referências a Cópias: as referências a cópias de documento, instrumento ou contrato serão sempre verídicas, corretas, completas, legíveis e incluirão (i) todos os anexos do respectivo documento, instrumento ou contrato; (ii) todos os documentos, instrumentos ou contratos celebrados ou emitidos em substituição a estes ou àqueles; e (iii) todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações;
- (iv) Referência à Disposição por Inteiro: qualquer referência a uma “Cláusula” será considerada como se referindo à cláusula inteira, *i.e.*, incluindo suas sub-cláusulas;
- (v) Referência a este Acordo: os termos “*deste instrumento*”, “*neste instrumento*”, “*conforme este instrumento*” e palavras de significado similar deverão ser interpretados como se referindo ao presente Acordo como um todo (incluindo todos os seus anexos), conforme aditado ou alterado de tempos em tempos;
- (vi) Referência a Cláusulas deste Acordo: as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Acordo;
- (vii) Incorporação por Referência: o preâmbulo e os anexos integram este Acordo e deverão vigorar e produzir os mesmos efeitos como se estivessem expressamente transcritos no corpo deste Acordo, sendo certo que qualquer referência a este Acordo deve incluir todos os itens do preâmbulo e todos os anexos. As disposições contidas no corpo deste Acordo prevalecerão na medida de qualquer conflito com quaisquer de seus anexos;

- (viii) “Ou” com Sentidos Alternativo e Aditivo: o termo “ou” não será excludente, devendo ser interpretado com o sentido inclusivo de “e/ou”;
- (ix) Sem Limitação: as palavras “*inclui(em)*”, “*inclusive*”, “*incluindo*”, “*em particular*”, “*em especial*”, “*por exemplo*”, “*exempli gratia*” e outras palavras ou expressões semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase como se estivessem acompanhadas da frase “*mas não limitado a*”, não devendo ser interpretadas, ou serem aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior;
- (x) Sucessores: qualquer referência a quaisquer Pessoas inclui, conforme aplicável, os seus sucessores, beneficiários, cessionários e herdeiros;
- (xi) Terceiros: qualquer referência a “*terceiros*” inclui qualquer Pessoa, exceto as Partes, mas incluindo as Partes Relacionadas das Partes, bem como Autoridades Governamentais;
- (xii) Singular, Plural, Gêneros: sempre que o contexto o exigir, quaisquer expressões neste Acordo aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o termo “*qualquer*” será considerado como “*tudo e qualquer*”;
- (xiii) Comunicações: qualquer comunicação ou notificação às Partes mencionada neste Acordo deverá ser feita nos termos da Cláusula 10;
- (xiv) Dias: referências a dias (mas não a “dias úteis” ou “Dias Úteis”) significam dias corridos do calendário civil;
- (xv) Prazos: todos os prazos ou períodos contidos no presente Acordo serão contados excluindo-se a data do evento e incluindo-se o último dia do prazo ou período em questão. Toda vez que um prazo, neste Acordo, expirar em um dia que não seja um Dia Útil, esse prazo será prorrogado automaticamente para o Dia Útil imediatamente seguinte, sem nenhuma penalidade para qualquer das Partes; as referências a “*calendário*” significam o calendário gregoriano;

- (xvi) Referência a Legislação: qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda Legislação Aplicável complementar promulgada ou sancionada até a data deste Acordo; e
- (xvii) Datas: Referências a “*esta data*”, “*nesta data*”, “*na presente data*” e termos similares significam a data de assinatura deste Acordo.
- (xviii) Data de Vigência: Para fins deste Acordo, a data de vigência (“Data de Vigência”) será: **(i)** para o Grupo Americanas, ARs, Acionistas dos ARs e suas Afiliadas Signatárias e para os Credores Apoiadores Iniciais, a partir da data de assinatura deste Acordo, e **(ii)** para os demais Credores Apoiadores, a partir da assinatura do respectivo Termo de Apoio, com exceção, em ambos os casos, da Condição Resolutiva III, constante da Cláusula 9.2, cuja eficácia fica sujeita à aprovação do Conselho de Administração da Americanas até o Dia Útil imediatamente anterior à Data da AGC – Deliberação PRJ, observados os direitos dos Credores Apoiadores estabelecido no item (i)a.i(xvii) da Cláusula 9.4 deste Acordo, sendo certo que este Acordo permanecerá vigente até o cumprimento de todas as obrigações aqui previstas, nos termos da Cláusula 8.1 deste Acordo.

1.3. Autonomia Negocial. Este Acordo deriva da autonomia negocial das Partes e seus termos refletem de modo claro e objetivo os efeitos por elas pretendidos, devendo ser assim interpretado, na forma dos artigos 113, §2º, e 421-A, do Código Civil, com a redação dada pela Lei federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Cada uma das Partes reconhece que foi assistida ao longo de toda a negociação por seus respectivos assessores jurídicos e financeiros e a redação final de todos os termos deste Acordo foi resultado da negociação havida entre elas e, por esta razão, no caso de ambiguidade não haverá qualquer interpretação em termos mais benéficos em favor de qualquer parte, observado o disposto no artigo 113 do Código Civil. Dessa forma, cada uma das Partes declara e garante que tomou sua própria decisão, a seu exclusivo critério e discernimento, a respeito da negociação e celebração dos negócios contemplados pelo presente Acordo, sem quaisquer ressalvas.

2. OBJETO E VINCULAÇÃO

2.1. Objeto. Constituem objeto do presente Acordo **(i)** a vinculação das Partes, de maneira irrevogável e irretroatável, à negociação de boa-fé dos Documentos da Reestruturação, assim como à prática de todos os atos necessários ou úteis à celebração

e implementação dos Documentos da Reestruturação, incluindo o suporte, apoio e aprovação do Plano de Recuperação Judicial e do Aumento de Capital Reestruturação nos termos aqui previstos; **(ii)** a definição e regulação dos requisitos essenciais dos Documentos da Reestruturação; e **(iii)** a assunção, pelas Partes, em caráter irrevogável e irretratável, sujeito aos termos e condições deste Acordo, de determinados compromissos e obrigações relacionados aos Documentos da Reestruturação, inclusive no âmbito do suporte, apoio a aprovação e implementação do Plano de Recuperação Judicial, assim como do Aumento de Capital Reestruturação.

2.2. Vinculação dos ARs, dos Acionistas dos ARs e das Afiliadas Signatárias. Mediante assinatura deste Acordo, cada um dos ARs, dos Acionistas dos ARs e das Afiliadas Signatárias se compromete, isolada e individualmente, sem qualquer tipo de solidariedade, coobrigação ou subsidiariedade (exceto entre cada um dos Acionistas dos ARs e cada uma de suas respectivas Afiliadas Signatárias ou que venham a se tornar suas respectivas Afiliadas Cessionárias, nos termos da Cláusula 2.2.2, os quais se obrigam de forma solidária), a praticar todos os atos a eles atribuídos neste Acordo e nos Documentos da Reestruturação.

2.2.1. Os Acionistas dos ARs concordam e estabelecem, isolada e individualmente, sem qualquer tipo de solidariedade, coobrigação ou subsidiariedade entre si, que, para os fins do cumprimento integral de todas as obrigações que lhes são atribuídas neste Acordo e nos Documentos da Reestruturação, conforme aplicável: **(i)** CAS deverá manter o Controle e permanecer solidariamente responsável com Sawdog e com as empresas que venham a se tornar suas Afiliadas nos termos da Cláusula 2.2.2 pelo cumprimento das obrigações por eles assumidas neste Acordo e nos Documentos de Reestruturação; **(ii)** JPL deverá manter o Controle e permanecer solidariamente responsável com Cedar ou pelas empresas que venham a se tornar suas Afiliadas nos termos da Cláusula 2.2.2 pelas obrigações por eles assumidas nos Documentos de Reestruturação; e **(iii)** MHT deverá manter o Controle e permanecer solidariamente responsável com Samer ou pelas empresas que venham a se tornar suas Afiliadas nos termos da Cláusula 2.2.2 pelas obrigações por eles assumidas neste Acordo e nos Documentos de Reestruturação.

2.2.2. Os ARs e os Acionistas dos ARs não poderão ceder ou transferir, direta ou indiretamente, qualquer de seus direitos ou obrigações por eles assumidas previstos nos Documentos de Reestruturação, exceto se, cumulativamente, forem verificadas as seguintes condições: **(i)** referida cessão seja realizada a uma ou mais Afiliadas dos Acionistas dos ARs ("Afiliada Cessionária"), **(ii)** a Afiliada Cessionária aderir expressa e

integralmente aos termos deste Acordo, (iii) o respectivo Acionista do AR mantenha o Controle da Afiliada Cessionária, assim como permaneça solidariamente responsável pelas obrigações assumidas e atos praticados pela Afiliada Cessionária, até o integral cumprimento de todas as obrigações por eles assumidas previstas nos Documentos de Reestruturação; e (iv) tal cessão ou transferência seja previa e expressamente aprovada individualmente por todos os Credores Apoiadores, que não poderão negar sem justificativa razoável.

2.3. Vinculação das Afiliadas Signatárias e Cessionárias. Observado o disposto na Cláusula 2.2.1, mediante assinatura deste Acordo, cada uma das Afiliadas Signatárias e Cessionárias ou dos Acionistas dos ARs se compromete, isolada e individualmente, sem qualquer tipo de solidariedade, coobrigação ou subsidiariedade (exceto a solidariedade entre cada um dos Acionistas dos ARs e cada uma de suas respectivas Afiliadas Signatárias e Cessionárias), a praticar todos os atos que lhes são atribuídos neste Acordo e nos Documentos da Reestruturação, conforme aplicável.

2.4. Vinculação dos Credores. Mediante assinatura deste Acordo, cada um dos Credores Apoiadores se compromete, isolada e individualmente, sem qualquer tipo de solidariedade, a praticar todos os atos que lhes são atribuídos neste Acordo e nos Documentos da Reestruturação.

2.5. Termo de Apoio. Os Credores do Grupo Americanas que não sejam Credores Apoiadores Iniciais e que desejarem, a partir da presente data, aderir ao presente Acordo e assumir as obrigações aqui previstas deverão celebrar e encaminhar ao Grupo Americanas os respectivos Termos de Apoio assinados por representante legal autorizado, hipótese em que tal credor passará a ser considerado um Credor Apoiador e Parte integrante deste Acordo para todos os fins de direito.

3. DOCUMENTOS DA REESTRUTURAÇÃO E SUPORTE AO PRJ

3.1. Documentos da Reestruturação. As Partes acordam, em caráter irrevogável e irretratável, que os Documentos da Reestruturação, inclusive o Plano de Recuperação Judicial, assim como qualquer alteração, complemento ou modificação a tais documentos, deverão observar os termos e condições deste Acordo, exceto se de outra forma acordado por escrito entre as Partes.

3.2. Obrigações Específicas de Fazer dos Credores Apoiadores. Durante o Período de Apoio, desde que cada um dos ARs, dos Acionistas dos ARs e Afiliadas Signatárias e Cessionárias e o Grupo Americanas estejam adimplentes com suas respectivas obrigações previstas neste Acordo e em quaisquer Documentos da Reestruturação então em vigor, e sujeito aos demais termos e condições deste Acordo e a quaisquer restrições impostas pela lei aplicável, cada um dos Credores Apoiadores se obriga, isolada e individualmente e sem qualquer tipo de solidariedade, coobrigação ou subsidiariedade, por si ou por meio de representantes ou agentes, a praticar cada um dos seguintes atos:

- (i) sujeito a quaisquer outras restrições impostas por Decisão ou lei aplicável e na medida em que não seja proibido por lei, regulamento ou Decisão aplicável, **(a)** desde que observado o quanto disposto no Considerando G, votar com cada um de seus Créditos Vinculados a favor do Plano de Recuperação Judicial, sem ressalvas (inclusive em qualquer assembleia geral de credores (“AGC”), se chamada, convocada ou retomada para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial, ou assinar um termo de adesão ou documento similar devidamente preenchido (“Termo de Adesão”); ou, conforme aplicável, fornecer orientação a qualquer credor registrado e/ou agente para votar com seus Créditos Vinculados a favor do Plano de Recuperação Judicial, sem ressalvas, **(b)** exercer quaisquer poderes ou direitos a ele disponíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial para contestar ou se defender contra qualquer Demanda de Terceiro visando a anulação, desconsideração ou impedimento do Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial assinado pelo respectivo Credor Apoiador, caso aplicável, ou do voto proferido pelo respectivo Credor Apoiador nos termos deste Acordo na Recuperação Judicial do Grupo Americanas (seja em qualquer AGC ou em qualquer processo em que o Credor Apoiador tenha legalmente o direito de participar e que exija a votação ou aprovação), em todo caso a favor de qualquer matéria que necessite de aprovação pelo Credor Apoiador, e **(c)** não alterar, retirar, revogar, modificar ou anular (ou fazer com que seja alterado, retirado, revogado, modificado ou anulado) qualquer voto ou exercício de poderes ou direitos para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial; *ressalvado* que o Plano de Recuperação Judicial a ser votado em AGC deverá observar o quanto disposto no Considerando G e incluir modificação específica à cláusula 5.1.4 para inclusão do Critério de Definição do Preço de Emissão até a Data da AGC – Deliberação PRJ nos termos da Cláusula 9.2 e desde que o Plano de Recuperação Judicial a ser votado não tenha nenhuma alteração que afete diretamente os direitos e obrigações dos Credores Apoiadores constantes deste Acordo e/ou do Plano de Recuperação Judicial;

- (ii) negociar de boa-fé e, na medida em que observado este Acordo, envidar seus melhores esforços comercialmente razoáveis no sentido de obter todas e quaisquer aprovações necessárias para a contratação e consumação das operações previstas neste Acordo, no Plano de Recuperação Judicial e nos demais Documentos da Reestruturação em cada caso, da forma mais diligente possível e mediante termos consistentes com o presente Acordo;
- (iii) na medida em que surja algum impedimento legal ou estrutural que impeça, dificulte ou atrase a aprovação, processo ou consumação do Plano de Recuperação Judicial, deste Acordo ou de qualquer operação aqui contemplada, envidar seus melhores esforços comercialmente razoáveis para dar suporte e tomar todas as medidas razoavelmente necessárias ou razoavelmente solicitadas pelo Grupo Americanas e/ou pelos ARs, Acionistas dos ARs e/ou Afiliadas Signatárias e Cessionárias para resolver tal impedimento;
- (iv) em até 5 (cinco) Dias Úteis após à Data de Vigência, protocolar cada Pedido de Suspensão de que seja signatário, solicitando a interrupção ou a suspensão, conforme aplicável, de todas as Demandas Existentes a ele relacionadas (listadas no Anexo 3.2(v)(A)) durante o Período de Suspensão, e renovar cada Pedido de Suspensão (nos moldes do Anexo 3.2(v)(B)), requerendo nova interrupção ou suspensão do Período de Suspensão antes de seu vencimento e, de acordo com seus termos, com o objetivo de manter todas as Demandas Existentes a ele relacionadas suspensas até a data em que o Pedido de Acordo aplicável for protocolado nos termos aqui previstos (e nos moldes do Anexo 3.2(v)(C)), ainda que o Pedido de Suspensão possa acarretar extinção sem julgamento de mérito das Demandas Existentes;
- (v) em até 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Fechamento – Opção II ou em qualquer outra data prevista no Plano de Recuperação Judicial, protocolar os Pedidos de Acordo, com resolução de mérito, para as Demandas Existentes a ele relacionadas;
- (vi) exercer e cumprir com todas as suas obrigações e compromissos previstos neste Acordo e no Plano de Recuperação Judicial;
- (vii) uma vez verificada a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, e desde que os ARs, os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias, e o

Grupo Americanas estejam adimplentes com suas obrigações previstas no presente Acordo, tempestivamente eleger a Opção de Reestruturação II prevista na cláusula 6.2.6 do Plano de Recuperação Judicial para o pagamento dos seus Créditos Quirografários, nos termos ali previstos e observado o disposto o item (viii) abaixo;

- (viii) uma vez verificada a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, e desde que os ARs, os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias e o Grupo Americanas estejam adimplentes com suas obrigações previstas no presente Acordo, caso o Credor Apoiador seja um Credor Financeiro Litigante Com Valores Retidos ou Compensados, tempestivamente eleger a Opção Credores Financeiros Litigantes Com Valores Retidos ou Compensados prevista na cláusula 6.2.7 do Plano de Recuperação Judicial para o pagamento dos seus Créditos Quirografários, nos termos ali previstos, bem como eleger como a modalidade de pagamento subsidiária a Opção de Reestruturação II, prevista na cláusula 6.2.6 do Plano de Recuperação Judicial, para o pagamento do saldo remanescente dos seus Créditos Quirografários após a ratificação dos Valores Compensados ou o reconhecimento dos Valores a serem Compensados, conforme aplicável, e após eventual pagamento de parte dos Créditos Quirografários no contexto do Leilão Reverso, conforme previsto na cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial; e
- (ix) após a realização do Aumento de Capital Reestruturação previsto no Plano de Recuperação Judicial, manter em sua posse e propriedade 33,33% das Novas Ações e 100% dos Bônus de Subscrição de emissão de Americanas recebidos pelo respectivo Credor Apoiador no contexto do Aumento de Capital Reestruturação, pelo período e nos termos previstos no Acordo de Lock-Up dos Credores, nos exatos termos do Anexo 3.2(ix) deste Acordo e do anexo 6.2.6.2 do Plano de Recuperação Judicial.

3.3. Obrigações Específicas de Não Fazer dos Credores Apoiadores. Durante o Período de Apoio, desde que cada um dos ARs, os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias e o Grupo Americanas estejam adimplentes com suas respectivas obrigações previstas no presente Acordo e em quaisquer Documentos da Reestruturação então em vigor, e sujeitas a quaisquer restrições impostas pela Lei aplicável e aos demais termos e condições deste Acordo, cada um dos Credores Apoiadores se obriga, isolada e individualmente e sem qualquer tipo de solidariedade, coobrigação ou subsidiariedade, por si ou por meio de representantes ou agentes, a, exceto se de outra forma previsto ou

permitido em qualquer dos Documentos da Reestruturação, **não** praticar qualquer um dos seguintes atos:

- (i) atrasar, impedir ou tomar qualquer outra medida que diretamente interfira na consumação das operações constantes dos Documentos da Reestruturação;
- (ii) **(a)** dar suporte, direta ou indiretamente, ou celebrar qualquer Reestruturação Alternativa, em qualquer jurisdição até a Data do Fechamento – Opção II ou a resolução do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da sua cláusula 9, o que ocorrer primeiro, ou **(b)** se opor ou contestar, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial em qualquer tribunal de qualquer jurisdição, incluindo (dentre outros) o Juízo da Recuperação Judicial;
- (iii) até a Data do Fechamento – Opção II ou a resolução do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da sua cláusula 9, o que ocorrer primeiro, pleitear, solicitar, iniciar, incentivar (inclusive fornecendo informações), induzir, negociar, facilitar, continuar ou responder a qualquer proposta de Reestruturação Alternativa de terceiros, ou propor, protocolar, dar suporte, consentir, obter a aprovação formal ou informal do respectivo comitê de crédito ou votar em qualquer Reestruturação Alternativa (devendo imediatamente depois disso (em qualquer caso, dentro de dois Dias Úteis a contar do recebimento de uma proposta de Reestruturação Alternativa) informar as outras Partes sobre qualquer notificação de uma proposta de Reestruturação Alternativa);
- (iv) observado o disposto na Cláusula 8.3, tentar terminar, anular ou, de outra forma, prejudicar qualquer suspensão ou Decisão que tenha sido previamente estabelecida com o consentimento das Partes, suspendendo ou encerrando a Demanda Existente, ou extinguindo, com ou sem resolução do mérito, qualquer Demanda Existente;
- (v) observado o disposto na Cláusula 8.3, instaurar, tentar instaurar ou ter instaurado em seu nome qualquer nova Demanda, ou tomar qualquer medida (incluindo ação judicial) em relação a qualquer tipo de Demanda e em qualquer tribunal, contra qualquer Parte Isenta, oposta ou contrária à reestruturação objeto do Plano de Recuperação Judicial, a este Acordo ou às operações objeto dos Documentos da Reestruturação;

- (vi) observado o disposto na Cláusula 8.3, instaurar qualquer Demanda que se oponha, direta ou indiretamente, a qualquer um dos termos deste Acordo ou do Plano de Recuperação Judicial, em qualquer tribunal de qualquer jurisdição, no Brasil ou no exterior, incluindo o Juízo da Recuperação;
- (vii) sujeito a qualquer Período de Suspensão aplicável então em vigor, não tomar medidas para contestar, atrasar ou impedir qualquer pedido ou outra petição ou documento apresentado pelo Grupo Americanas no Juízo da Recuperação Judicial ou em qualquer outro tribunal; *com a ressalva de que* tal obrigação de não fazer somente existirá na medida em que tais pedidos e petições observem o disposto no presente Acordo e nos demais Documentos da Reestruturação, observado o disposto na Cláusula 3.8(iii);
- (viii) induzir, instruir ou prometer indenizar qualquer Pessoa ou fornecer uma nova indenização com a finalidade de tomar qualquer medida inconsistente ou proibida por este Acordo; ou
- (ix) alterar ou modificar os termos de qualquer Documento de Reestruturação de forma inconsistente com o presente Acordo, salvo se mediante o consentimento por escrito das Partes nos termos aqui previstos.

3.4. Obrigações Específicas de Fazer dos ARs, dos Acionistas dos ARs e das Afiliadas Signatárias e Cessionárias. Durante o Período de Apoio, desde que cada um dos Credores Apoiadores e o Grupo Americanas estejam adimplentes com suas respectivas obrigações previstas neste Acordo e em quaisquer Documentos da Reestruturação então em vigor, e sujeito aos demais termos e condições deste Acordo e a quaisquer restrições impostas pela lei aplicável, cada um dos ARs e cada um dos Acionistas dos ARs e cada uma das Afiliadas Signatárias e Cessionárias, isolada e individualmente e sem qualquer tipo de sem qualquer tipo de solidariedade, coobrigação ou subsidiariedade (exceto a solidariedade entre cada um dos Acionistas dos ARs e cada uma das Afiliadas Signatárias e Cessionárias), se obriga, por si ou por meio de representantes ou agentes, a praticar, ou ainda, quando aplicável, exercer seus respectivos direitos de voto ou orientar os membros do Conselho de Administração por eles indicados no sentido de que, observados os seus deveres legais e fiduciários, sejam praticados, cada um dos seguintes atos, conforme o caso:

- (i) aprovar o Plano de Recuperação Judicial em reunião do Conselho de Administração;

- (ii) comparecer em todas as assembleias gerais de acionistas (ordinárias e extraordinárias) do Grupo Americanas convocadas para deliberar sobre as operações previstas no Plano de Recuperação Judicial, bem como exercer seu direito de voto e praticar todos os demais atos possíveis e necessários para que o Grupo Americanas cumpra suas obrigações previstas neste Acordo, no Plano de Recuperação Judicial e nos demais Documentos da Reestruturação, bem como conduza tempestiva e diligentemente a consumação das operações previstas no Plano de Recuperação Judicial e nos demais Documentos da Reestruturação de acordo com os termos e condições neles previstos (inclusive envidando seus melhores esforços comercialmente razoáveis visando obter a tempo e modo devidos todas e quaisquer aprovações regulatórias e/ou de terceiros necessárias e concedendo todas as autorizações e/ou aprovações societárias necessárias);
- (iii) na medida em que surja algum impedimento legal ou estrutural que impeça, dificulte ou atrase a aprovação, processo ou consumação do Plano de Recuperação Judicial ou de qualquer operação aqui contemplada, informar aos Credores Apoiadores tão logo tenha ciência de tal impedimento ou circunstância passível de causar atraso e envidar seus melhores esforços comercialmente razoáveis, sujeito a quaisquer outras restrições impostas por Decisão ou lei aplicável e na medida em que não seja proibido por lei, regulamento ou Decisão aplicável, para dar suporte e tomar todas as medidas razoavelmente necessárias ou razoavelmente solicitadas pelo Grupo Americanas para resolver tal impedimento, mantendo os Credores Apoiadores de tudo informados;
- (iv) exercer quaisquer poderes ou direitos a ele disponíveis para defender a validade, integridade e eficácia deste Acordo, do Plano de Recuperação Judicial e demais Documentos de Reestruturação, incluindo a contestação ou defesa contra qualquer Demanda de qualquer Terceiro visando a sua anulação, desconsideração, impedimento, impugnação, modificação;
- (v) negociar de boa-fé e, na medida em que observado este Acordo, celebrar os Documentos da Reestruturação aplicáveis e implementar e praticar todos os atos a eles atribuídos neste Acordo e nos Documentos da Reestruturação, bem como, quando aplicável exercer seu direito de voto no sentido de que o Grupo Americanas implemente as operações neles previstas, em cada caso, da forma mais diligente possível e mediante termos consistentes com o presente Acordo;

- (vi) tempestivamente opor-se a qualquer Reestruturação Alternativa;
- (vii) envidar seus melhores esforços para dar suporte à aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC e à implementação das demais operações previstas nos Documentos da Reestruturação;
- (viii) sujeita a quaisquer outras restrições impostas por Decisão ou lei aplicável (inclusive disposições de confidencialidade) e na medida em que não seja proibido por lei, regulamento ou Decisão aplicável, fornecer, ou exercer seu direito de voto no sentido de que o Grupo Americanas forneça, todas as informações e documentos razoavelmente solicitados pelos Credores Apoiadores necessários para a implementação das operações objeto dos Documentos da Reestruturação (incluindo qualquer certificado, declaração, valor ou outras informações aplicáveis, estatuto social, contrato social ou outro documento societário que comprove as aprovações societárias do Grupo Americanas ao Plano de Recuperação Judicial e às operações nele previstas, assim como os poderes de um signatário de assinar documentos em nome dos ARs e/ou dos Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias e Cessionárias). Caso qualquer documento solicitado pelos Credores Apoiadores seja sujeito a quaisquer disposições de confidencialidade, permitir o acesso mediante assinatura de contrato de confidencialidade pelo respectivo Credor Apoiador;
- (ix) nesta data, aderir e assinar individualmente o respectivo Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia e, em até 5 (cinco) Dias Úteis após à Data de Vigência, protocolar cada Pedido de Suspensão de que seja signatário, solicitando a interrupção ou a suspensão, conforme aplicável, de todas as Demandas Existentes a ele relacionados durante o Período de Suspensão, e renovar cada Pedido de Suspensão, requerendo nova interrupção ou suspensão do Período de Suspensão antes de seu vencimento e, de acordo com seus termos, com o objetivo de manter todas as Demandas Existentes a ele relacionados suspensos até a data em que o Pedido de Acordo aplicável for protocolado nos termos aqui previstos, ainda que o Pedido de Suspensão possa acarretar extinção sem julgamento de mérito das Demandas Existentes;
- (x) em até 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Fechamento – Opção II ou em qualquer outra data prevista no Plano de Recuperação Judicial, protocolar os Pedidos de

Acordo, com resolução de mérito, para as Demandas Existentes a ele relacionadas; e

- (xi) uma vez verificada a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, e desde que o Grupo Americanas e os Credores Apoiadores estejam adimplentes com suas obrigações previstas no presente Acordo, tempestivamente **(a)** conceder à Americanas o Segundo Financiamento DIP, nos termos e condições da Cláusula 4.1 abaixo e do Plano de Recuperação Judicial, e **(b)** praticar todos os atos e assinar os todos documentos úteis ou necessários à aprovação e realização do Aumento de Capital Reestruturação, nos termos da Cláusula 4.2 abaixo e do Plano de Recuperação Judicial; e

- (xii) após a realização do Aumento de Capital Reestruturação previsto no Plano de Recuperação Judicial e pelo período de 3 (três) anos contados da data da Aprovação do Plano ("Período de Lock-Up dos Acionistas dos ARs e Afiliadas"), **(a)** manter na posse e propriedade dos Acionistas dos ARs e/ou de suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias, conforme aplicável, a quantidade de Novas Ações por Participação dos Acionistas dos ARs e/ou Afiliadas Signatárias e Cessionárias necessárias para lhes assegurar, durante o Período de Lock-Up dos Acionistas dos ARs e Afiliadas, ações de emissão da Americanas representativas de percentual necessariamente superior a 50% (cinquenta por cento) do capital social e votante de Americanas ("Participação Mínima"), nos termos previstos neste Acordo; e **(b)** exercer, nos termos da Cláusula 8.2, o número de Bônus de Subscrição recebidos na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação que seja necessário para lhes assegurar, durante o Período de Lock-Up dos Acionistas dos ARs e Afiliadas, a Participação Mínima, observado, para os itens (a) e (b) acima, o limite de Bônus de Subscrição que receberem na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação. Para fins de clareza, as Partes reconhecem que: **(i)** Acionistas dos ARs e/ou respectivas Afiliadas Signatárias e Cessionárias poderão livremente ceder ou transferir a terceiros quaisquer das Novas Ações por Participação dos Acionistas dos ARs e/ou Afiliadas Signatárias e Cessionárias que não sejam necessárias para assegurar a Participação Mínima; **(ii)** Acionistas dos ARs e/ou respectivas Afiliadas Signatárias e Cessionárias poderão ceder ou transferir quaisquer das Novas Ações por Participação dos Acionistas dos ARs e/ou Afiliadas Signatárias e Cessionárias e/ou bônus de subscrição necessários para assegurar a Participação Mínima às suas próprias Afiliadas ou terceiros que estejam

sob o Controle dos Acionistas dos ARs, incluindo instituições filantrópicas, que, em qualquer caso, deverão se sujeitar às obrigações previstas neste Acordo.

- (xiii) comparecer em assembleia geral de acionistas (ordinárias e extraordinárias) do Grupo Americanas convocadas para deliberar sobre a eleição do Novo Conselho de Administração e exercer seu direito de voto favoravelmente à eleição dos integrantes constantes da Relação de Integrantes Novo CA para o Conselho de Administração da Americanas, pelo período de 2 (dois) anos contados da sua investidura, autorizada a sua recondução por igual período, observado o disposto na Lei das Sociedades por Ações.

3.5. Obrigações Específicas de Não Fazer dos ARs, Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias e Cessionárias. Durante o Período de Apoio, desde que cada um dos Credores Apoiadores e o Grupo Americanas estejam adimplentes com suas respectivas obrigações previstas no presente Acordo e em quaisquer Documentos da Reestruturação então em vigor, e sujeito a quaisquer restrições impostas pela Lei aplicável e aos demais termos e condições deste Acordo, cada um dos ARs, cada um dos Acionistas dos ARs e cada uma das suas respectivas Afiliadas Signatárias e Cessionárias, isolada e individualmente e sem qualquer tipo de solidariedade, coobrigação ou subsidiariedade (exceto a solidariedade entre cada um dos Acionistas dos ARs e cada uma de suas respectivas Afiliadas Signatárias e Cessionárias) se obrigam, por si ou por meio de representantes ou agentes, a **não** praticar qualquer um dos seguintes atos:

- (i) aprovar, rejeitar ou colaborar para a aprovação ou rejeição de quaisquer matérias deliberadas em assembleias gerais extraordinárias, se a consequência de tal aprovação ou rejeição puder vir a causar qualquer descumprimento por parte das Recuperandas, dos Acionistas de Referência ou dos Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas a quaisquer obrigações estabelecidas nos Documentos da Reestruturação;
- (ii) atrasar, impedir ou tomar qualquer outra medida que interfira na votação, inclusive em AGC, ou na consumação do Plano de Recuperação Judicial;
- (iii) desde que cada um dos Credores Apoiadores e o Grupo Americanas estejam adimplentes com suas respectivas obrigações previstas no presente Acordo e em quaisquer Documentos da Reestruturação então em vigor, e sujeitas a quaisquer restrições impostas pela lei aplicável, **(a)** até a Data de Fechamento – Opção II ou a

resolução do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da sua cláusula 9, o que ocorrer primeiro, dar suporte, direta ou indiretamente, a qualquer Reestruturação Alternativa ou pleitear sob qualquer forma e em qualquer prazo, novo pedido de recuperação judicial, extrajudicial, autofalência, de natureza cautelar preparatória de novo pedido de recuperação judicial nos termos do art. 20-B da LFR, em qualquer jurisdição, pelo Grupo Americanas, ou **(b)** se opor ou contestar, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial em qualquer tribunal de qualquer jurisdição, incluindo (dentre outros) o Juízo da Recuperação Judicial;

- (iv) instaurar qualquer Demanda que se oponha, direta ou indiretamente, a qualquer um dos termos deste Acordo ou do Plano de Recuperação Judicial, em qualquer tribunal de qualquer jurisdição, no Brasil ou no exterior, incluindo o Juízo da Recuperação;
- (v) até a Data do Fechamento – Opção II ou a resolução do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da sua cláusula 9, o que ocorrer primeiro, pleitear, solicitar, iniciar, incentivar (inclusive fornecendo informações), induzir, negociar, facilitar, continuar ou responder a qualquer proposta de Reestruturação Alternativa de terceiros, ou propor, protocolar, dar suporte, consentir, obter a aprovação formal ou informal do respectivo comitê de crédito ou votar em qualquer Reestruturação Alternativa (devendo imediatamente depois disso (em qualquer caso, dentro de dois Dias Úteis a contar do recebimento de uma proposta de Reestruturação Alternativa) informar as outras Partes sobre qualquer notificação de uma proposta de Reestruturação Alternativa);
- (vi) até a consumação do Aumento de Capital Reestruturação, vender, alienar, onerar, firmar operações ou de qualquer forma dispor das ações que, na data da assinatura deste Acordo, detêm, direta ou indiretamente, no Grupo Americanas (“Ações Vinculadas”), exceto para Afiliadas dos Acionistas dos ARs, ou praticar qualquer ato ou assinar qualquer documento que possa causar a diluição da sua atual participação societária na Americanas, exceto aqueles necessários para a consumação do Aumento de Capital Reestruturação;
- (vii) após a consumação do Aumento de Capital Reestruturação previsto no Plano de Recuperação Judicial e durante o Período de Lock-Up dos Acionistas dos ARs e Afiliadas, exclusivamente em relação às Novas Ações por Participação dos Acionistas dos ARs e/ou Afiliadas Signatárias e Cessionárias que detenham diretamente ou por meio de suas respectivas Afiliadas Signatárias e Cessionárias e

que sejam necessárias para manter a Participação Mínima, vender, alienar, onerar ou de qualquer forma dispor ou praticar qualquer ato ou assinar qualquer documento que possa causar a diluição da sua participação societária na Americanas para aquém da Participação Mínima, sendo certo que os Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias poderão **(a)** livremente ceder ou transferir a terceiros Novas Ações por Participação dos Acionistas dos ARs e/ou Afiliadas Signatárias e Cessionárias, desde que mantenham a Participação Mínima durante o Período de Lock-Up dos Acionistas dos ARs e Afiliadas; e **(b)** ceder ou transferir Novas Ações por Participação dos Acionistas dos ARs e/ou Afiliadas Signatárias e Cessionárias, ainda que necessárias à manutenção da Participação Mínima, e/ou bônus de subscrição às suas próprias Afiliadas ou terceiros que estejam sob o Controle dos Acionistas dos ARs, incluindo instituições filantrópicas, sem qualquer restrição, mas desde que, neste último caso, os respectivos cessionários permaneçam sujeitos às obrigações previstas neste Acordo;

- (viii) tentar terminar, anular ou, de outra forma, prejudicar qualquer suspensão ou Decisão que tenha sido previamente estabelecida com o consentimento das Partes, suspendendo ou encerrando qualquer Demanda Existente, ou extinguindo, com resolução do mérito, qualquer Demanda Existente;
- (ix) instaurar, tentar instaurar ou ter instaurado em seu nome ou de suas Afiliadas qualquer nova Demanda, ou tomar qualquer medida (incluindo ação judicial) em relação a qualquer tipo de Demanda e em qualquer tribunal, contra qualquer Parte Isenta, oposta ou contrária à reestruturação objeto do Plano de Recuperação Judicial, a este Acordo ou às operações objeto dos Documentos da Reestruturação; ou
- (x) alterar ou modificar os termos de qualquer Documento de Reestruturação de forma inconsistente com o presente Acordo, salvo se mediante o consentimento por escrito individual e expresso de todas as Partes nos termos aqui previstos.

3.6. Obrigações Específicas de Fazer do Grupo Americanas. Durante o Período de Apoio, desde que cada um dos ARs, dos Acionistas dos ARs e suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias e cada um dos Credores Apoiadores estejam adimplentes com suas respectivas obrigações previstas no presente Acordo e em quaisquer Documentos da Reestruturação então em vigor, e sujeito a quaisquer restrições impostas pela Lei aplicável e aos demais termos e condições deste Acordo, cada uma das Pessoas do Grupo

Americanas se obriga, por si ou por meio de representantes ou agentes, a praticar cada um dos seguintes atos:

- (i) até o 5º (quinto) Dia Útil imediatamente posterior à verificação da Data de Vigência, apresentar o Plano de Recuperação Judicial, observado o quanto disposto no Considerando G;
- (ii) apresentar, nos autos da Recuperação Judicial, conforme definido no Plano de Recuperação Judicial, (a) na Data de Apresentação do Plano de Recuperação Judicial; (b) na data Data da AGC – Deliberação PRJ; e (c) em até 5 (cinco) dias após o término do prazo para escolha das opções de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, a Relação de Credores – Pagamentos refletindo o valor dos Créditos Acordados;
- (iii) tomar as providências cabíveis para convocar e realizar tempestivamente a AGC e quaisquer outras assembleias necessárias para viabilizar a deliberação, votação do Plano de Recuperação Judicial;
- (iv) tomar as providências cabíveis para **(a)** convocar em até 45 (quarenta e cinco) dias da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, a AGE Aumento de Capital, nos termos da Cláusula 4.3.4 abaixo; e **(b)** convocar, em até 10 (dez) dias da Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, a AGE para votação e eleição do Novo Conselho de Administração ("AGE Novo Conselho");
- (v) praticar todos os atos necessários para obter todas e quaisquer aprovações regulatórias e/ou aprovações de terceiros aplicáveis ao Grupo Americanas necessárias ou úteis para a consumação das operações previstas no Plano de Recuperação Judicial e demais Documentos da Reestruturação;
- (vi) na medida em que surja algum impedimento legal ou estrutural que impeça, dificulte ou atrase a aprovação, processo ou consumação do Plano de Recuperação Judicial ou de qualquer operação aqui contemplada, informar aos Credores Apoiadores tão logo tenha ciência de tal impedimento ou circunstância passível de causar atraso e, sujeito a quaisquer outras restrições impostas por Decisão ou lei aplicável e na medida em que não seja proibido por lei, regulamento ou Decisão aplicável, tomar todas as medidas razoavelmente necessárias ou razoavelmente solicitadas pelos

Credores Apoiadores e/ou pelos ARs, Acionistas dos ARs e respectivas Afiliadas Signatárias e Cessionárias para resolver tal impedimento;

- (vii) exercer quaisquer poderes ou direitos a ele disponíveis para defender a validade, integridade e eficácia deste Acordo, do Plano de Recuperação Judicial e demais Documentos de Reestruturação, incluindo a contestação ou defesa contra qualquer Demanda de qualquer Terceiro visando a sua anulação, desconsideração, impedimento, impugnação, modificação;
- (viii) negociar de boa-fé e, na medida em que observado este Acordo, celebrar os Documentos da Reestruturação e implementar as operações neles previstas, em cada caso, da forma mais diligente possível e mediante termos consistentes com o presente Acordo;
- (ix) nesta data, aderir e assinar o respectivo Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia e, em até 5 (cinco) Dias Úteis após à Data de Vigência, protocolar cada Pedido de Suspensão de que seja signatário, solicitando a interrupção ou a suspensão, conforme aplicável, de todas as Demandas Existentes a ele relacionadas durante o Período de Suspensão, e renovar cada Pedido de Suspensão, requerendo nova interrupção ou suspensão do Período de Suspensão antes de seu vencimento e, de acordo com seus termos, com o objetivo de manter todas as Demandas Existentes a ele relacionadas suspensas até a data em que o Pedido de Acordo aplicável for protocolado nos termos aqui previstos;
- (x) em até 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Fechamento – Opção II ou em qualquer outra data prevista no Plano de Recuperação Judicial, protocolar os Pedidos de Acordo, com resolução de mérito, para as Demandas Existentes a ela relacionadas;
- (xi) tempestivamente opor-se a qualquer Reestruturação Alternativa;
- (xii) sujeito a quaisquer outras restrições impostas por Decisão ou lei aplicável e na medida em que não seja proibido por lei, regulamento ou Decisão aplicável, envidar seus melhores esforços para dar suporte à aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC;
- (xiii) sujeita a quaisquer outras restrições impostas por Decisão ou lei aplicável (inclusive disposições de confidencialidade) e na medida em que não seja proibido por lei,

regulamento ou Decisão aplicável, fornecer, ou fazer com que a Americanas forneça, todas as informações e documentos razoavelmente solicitados pelos Credores Apoiadores necessários para a implementação das operações objeto dos Documentos da Reestruturação (incluindo qualquer certificado, declaração, valor ou outras informações aplicáveis, estatuto social, contrato social ou outro documento societário que comprove as aprovações societárias do Grupo Americanas ao Plano de Recuperação Judicial e às operações nele previstas, assim como os poderes de um signatário de assinar documentos em nome de qualquer Pessoa do Grupo Americanas). Caso qualquer documento solicitado nos termos deste item pelos Credores Apoiadores seja sujeito a quaisquer disposições de confidencialidade, permitir o acesso mediante assinatura de acordo de confidencialidade pelo respectivo Credor Apoiador; e

- (xiv) envidar seus melhores esforços comercialmente razoáveis para manter ou restabelecer a listagem da Americanas no seguimento do Novo Mercado da B3, na forma da regulamentação aplicável.

3.7. Obrigações Específicas de Não Fazer do Grupo Americanas. Durante o Período de Apoio, desde que cada um dos ARs, cada um dos Acionistas dos ARs e cada uma de suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias e cada um dos Credores Apoiadores estejam adimplentes com suas respectivas obrigações previstas no presente Acordo e em quaisquer Documentos da Reestruturação então em vigor, e sujeito a quaisquer restrições impostas pela Lei aplicável e aos demais termos e condições deste Acordo, cada Pessoa do Grupo Americanas se obriga, por si ou por meio de representantes ou agentes, a **não** praticar qualquer um dos seguintes atos:

- (i) atrasar, impedir ou tomar qualquer outra medida que interfira na votação, inclusive em AGC, ou na consumação do Plano de Recuperação Judicial;
- (ii) até a Data de Fechamento – Opção II ou a resolução do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da sua cláusula 9, o que ocorrer primeiro, dar suporte, direta ou indiretamente, a qualquer Reestruturação Alternativa ou pleitear sob qualquer forma e em qualquer prazo, novo pedido de recuperação judicial, extrajudicial, autofalência, de natureza cautelar preparatória de novo pedido de recuperação judicial nos termos do art. 20-B da LFR, em qualquer jurisdição, pelo Grupo Americanas;

- (iii) modificar, alterar ou aditar os termos e condições desse Acordo e/ou do Plano de Recuperação Judicial, salvo se mediante consentimento por escrito dos Credores Apoiadores e dos ARs, dos Acionistas dos ARs e suas Afiliadas, e/ou contestar ou, de outra forma, instaurar, direta ou indiretamente, qualquer processo de oposição a qualquer um dos termos deste Acordo e/ou ao Plano de Recuperação Judicial;
- (iv) até a Data do Fechamento – Opção II ou a resolução do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da sua cláusula 9, o que ocorrer primeiro, pleitear, solicitar, iniciar, incentivar (inclusive fornecendo informações), induzir, negociar, facilitar, continuar ou responder a qualquer proposta de Reestruturação Alternativa, ou propor, protocolar, dar suporte, consentir, obter a aprovação formal ou informal de seus acionistas e/ou Conselho de Administração em qualquer Reestruturação Alternativa (devendo imediatamente depois disso (em qualquer caso, dentro de dois Dias Úteis a contar do recebimento de uma proposta de Reestruturação Alternativa) informar as outras Partes sobre qualquer notificação de uma proposta de Reestruturação Alternativa);
- (v) tentar terminar, anular ou, de outra forma, prejudicar qualquer suspensão ou Decisão que tenha sido previamente estabelecida com o consentimento das Partes, suspendendo ou encerrando qualquer Demanda, ou extinguindo, com resolução de mérito, qualquer Demanda Existente;
- (vi) instaurar, tentar instaurar ou ter instaurado em seu nome qualquer nova Demanda, ou tomar qualquer medida (incluindo ação judicial) em relação a qualquer tipo de Demanda e em qualquer tribunal contra qualquer Parte Isenta oposta ou contrária à reestruturação objeto do Plano de Recuperação Judicial, a este Acordo ou às operações objeto dos Documentos da Reestruturação; ou
- (vii) alterar ou modificar os termos de qualquer Documento de Reestruturação de forma inconsistente com o presente Acordo, salvo se mediante o consentimento por escrito das Partes nos termos aqui previstos.

3.8. Preservação dos Direitos das Partes. Para que não restem dúvidas, exceto se de outra forma estabelecido por Decisão vigente, caso o presente Acordo seja rescindido em relação a uma Parte nos termos da Cláusula 9.10 abaixo, **(a)** nenhuma disposição aqui contida impedirá tal Parte de livremente pleitear o direito de exercer seus votos em relação aos Créditos por ela detidos (incluindo aceitar, rejeitar ou alterar o Plano de Recuperação

Judicial) no que se refere ao Processo de Recuperação Judicial, ou de exercer, ou instruir seus fiduciários, agentes ou representantes a exercerem, qualquer um de seus direitos e recursos nos termos da legislação vigente; e **(b)** nenhuma disposição deste Acordo deverá:

- (i) ser interpretada a fim de proibir qualquer Parte de contestar qualquer ato ou fato praticado em violação ou inconsistente com o presente Acordo;
- (ii) ser interpretada como uma renúncia de qualquer Parte, ou como uma retirada de apoio por qualquer Parte, em relação ao Plano de Recuperação Judicial durante o Período de Apoio;
- (iii) prejudicar ou configurar renúncia aos direitos de qualquer Parte de alegar ou levantar objeção ou contestar ou reivindicar qualquer direito no Processo de Recuperação Judicial ou em outro processo relacionado ao Grupo Americanas, em cada caso, apenas na medida em que tal objeção, ressalva, contestação ou alegação seja feita para proteger os direitos de tal Parte nos termos aqui previstos e/ou com relação aos Documentos da Reestruturação (incluindo, para que não restem dúvidas, proteção do direito de promover a execução dos Créditos do Credor Apoiador contra o Grupo Americanas, apenas e exclusivamente na medida em que observadas as disposições deste Acordo), em qualquer caso sem prejuízo das exceções previstas na cláusula 11.3.3 do Plano – Exclusões do Compromisso de Não Litigar;
- (iv) impedir que qualquer Parte apareça, faça reivindicações ou apresente uma causa de pedir em relação a qualquer insolvência ou outro processo judicial (seja nos Estados Unidos, no Brasil ou em outro local), apenas na medida em que realizado em observância ao presente Acordo, ao Pedido de Suspensão então em vigor ou aos seus respectivos propósitos;
- (v) desde que observados os termos da Cláusula 8.1 deste Acordo, impedir, restringir ou de outra forma inibir de qualquer maneira o direito de um Credor Apoiador de comprar, vender ou contratar qualquer operação relacionada a um crédito objeto da Recuperação Judicial;
- (vi) exigir que qualquer Parte tome medidas que sejam proibidas por Decisão ou por quaisquer leis ou regulamentos aplicáveis, ou deixe de tomar qualquer medida exigida por Decisão ou por quaisquer leis e regulamentos aplicáveis;

- (vii) ser considerada como uma renúncia ou alteração a qualquer disposição dos contratos de empréstimo, instrumentos ou documentos auxiliares relacionados aos créditos objeto da Recuperação Judicial, exceto conforme expressamente previsto neste Acordo; e
- (viii) proibir qualquer Parte de tomar quaisquer outras medidas que não violem o disposto no presente Acordo.

4. SEGUNDO FINANCIAMENTO DIP E AUMENTO DE CAPITAL REESTRUTURAÇÃO

4.1. Segundo Financiamento DIP. O AR S-Velame, por este ato, se obriga, em caráter irrevogável e irretratável, observadas as condições previstas neste instrumento, a realizar e conceder à Americanas, em até 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação, o Segundo Financiamento DIP, nos termos dos artigos 69-A e 84, I-B da LFR, no valor total de **R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais)**, o qual deverá ocorrer por meio da emissão privada de debêntures simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie quirografária, substancialmente na forma da escritura do Primeiro Financiamento DIP ("Debêntures Segundo Financiamento DIP"), as quais serão integralmente subscritas e integralizadas pelo AR S-Velame.

4.2. As Partes acordam que o Segundo Financiamento DIP **(a)** terá vencimento de 2 (dois) anos contados da data da emissão das Debêntures Segundo Financiamento DIP; **(b)** será remunerado pela variação positiva acumulada do IPCA entre a data de emissão das Debêntures Segundo Financiamento DIP e o seu pagamento; e **(c)** será integralmente garantido por cessão fiduciária de 100% (cem por cento) dos recebíveis de cartão de crédito da Americanas que estiverem livres e desembaraçados de quaisquer Ônus na data de emissão das Debêntures Segundo Financiamento DIP, limitados ao valor total do Segundo Financiamento DIP.

4.3. Aumento de Capital Reestruturação. Sujeito aos termos e condições do Plano de Recuperação Judicial e deste Acordo, incluindo, conforme aplicável, aquela constante da Cláusula 4.4 abaixo, a Americanas se obriga a realizar ou a providenciar que sejam realizados, conforme o caso, todos os atos e negócios jurídicos previstos neste Acordo necessários ou úteis à aprovação e realização de um aumento de capital social da Americanas, nos termos da Lei das Sociedades por Ações, mediante a emissão de novas ações ordinárias pelas Americanas ("Novas Ações"), que permita a subscrição e

integralização de Novas Ações (i) pelos Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias, de forma *pro rata*, conforme discriminados no Anexo 4.3, pelo valor total de **R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais)**, corrigido pela variação positiva acumulada do IPCA durante o Período de Correção do Aumento de Capital, mediante a capitalização de créditos oriundos dos Financiamentos DIP e em moeda corrente do país (“Aporte Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias”), (ii) pelos Credores Entrantes na Americanas, de forma *pro rata*, pelo valor de até **R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais)**, igualmente corrigido pela variação positiva acumulada do IPCA durante o Período de Correção do Aumento de Capital, mediante a capitalização do Saldo de Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso necessário (“Aporte Credores Entrantes”), e (iii) pelos acionistas titulares de ações ordinárias de emissão da Americanas em circulação por ocasião do Aumento de Capital Reestruturação que manifestarem o interesse de exercer seu respectivo direito de preferência previsto no art. 171 e seu §2º da Lei das Sociedades por Ações, observados os termos e condições desta Cláusula 4.3 e suas subcláusulas abaixo.

4.3.1. *Estrutura do Aumento de Capital Reestruturação.* Cada uma das Partes estabelece que o Aumento de Capital Reestruturação será realizado por meio da emissão privada de Novas Ações a um preço de emissão fixado com base no Critério de Definição do Preço de Emissão, conforme previsto na Cláusula 9.2, via um aumento de capital no montante necessário que possibilite, no mínimo, o Aporte Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias e o Aporte Credores Entrantes, inclusive utilizando eventual direito de preferência ou direito a sobras não subscritas que lhes for concedido pelos ARs e por CAS, a ser determinado de maneira definitiva apenas após o exercício ou a renúncia ao exercício do direito de preferência dos acionistas da Americanas por ocasião do Aumento de Capital Reestruturação, nos termos da Lei das Sociedades por Ações, e a homologação do Aumento de Capital Reestruturação.

4.3.2. *Integralização das Novas Ações.* As Novas Ações serão obrigatoriamente integralizadas (i) pelos Acionistas dos ARs e/ou sua(s) Afiliada(s) Signatária(s) ou Cessionária(s) mediante aporte em dinheiro e capitalização de Créditos Extraconcursais relacionados aos Financiamentos DIP existentes na data da AGE Aumento de Capital, e (ii) pelos Credores Entrantes, em nome próprio ou por uma de suas respectivas Afiliadas, na Americanas, inclusive os Credores Apoiadores, mediante capitalização de parte ou da totalidade, conforme aplicável, do respectivo Saldo de Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso existentes na data da AGE Aumento de Capital.

4.3.3. *Bônus de Subscrição.* Como vantagem adicional à emissão das Novas Ações, a Americanas emitirá 1 (um) bônus de subscrição para cada grupo de 3 (três) ações ordinárias subscritas no Aumento de Capital Reestruturação (em conjunto, os “Bônus de Subscrição”), os quais serão entregues gratuitamente, de forma *pro rata*, a todos os subscritores do Aumento de Capital Reestruturação e cujo exercício conferirá 1 (uma) ação ordinária da Americanas, mediante o pagamento de R\$ 0,01 (um centavo de Real) por cada nova ação ordinária para exercício de cada Bônus de Subscrição, podendo o referido valor ser pago em dinheiro ou, no caso dos Credores Quirografários Opção II, mediante capitalização em valor equivalente de parte do seu eventual Saldo de Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso ou mediante aporte em dinheiro, a critério do respectivo Credor. O preço de exercício dos Bônus de Subscrição aqui fixado não será ajustado para refletir os efeitos da modificação do capital social da Americanas no caso de eventual grupamento da totalidade das ações de sua emissão.

4.3.3.1. Uma vez instalada a AGE Aumento de Capital e computados os votos dos acionistas nela presentes, caso alguma Condição Suspensiva Aumento de Capital Reestruturação seja aplicável e ela ainda não tenha sido verificada, a eficácia da deliberação que vier a aprovar o Aumento de Capital Reestruturação estará sujeita, nos termos do artigo 125 e seguintes do Código Civil Brasileiro, à verificação da Condição Suspensiva Aumento de Capital Reestruturação, nos termos da Cláusula 4.4 abaixo.

4.3.4. *Assembleia Geral Extraordinária.* Dentro de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da Homologação Judicial do Plano, a Americanas deverá convocar, na forma do seu Estatuto Social e da regulamentação da CVM, uma assembleia geral extraordinária dos acionistas da Americanas para deliberar sobre o Aumento de Capital Reestruturação e todas as demais providências e atos necessários ou úteis para viabilizar a realização do Aumento de Capital Reestruturação, assim como o grupamento da totalidade das ações de emissão da Americanas com o objetivo de conferir mais razoabilidade ao valor unitário e de cotação das ações ordinárias de emissão da Americanas e a aprovação de novo Estatuto Social para a Americanas (“AGE Aumento de Capital”). A AGE Aumento de Capital deverá ser instalada e conduzida na forma do Estatuto Social da Americanas, devendo a correspondente ata ser divulgada nos autos da Recuperação Judicial, para conhecimento dos credores do Grupo Americanas, incluindo os Credores Apoiadores, e do Administrador Judicial, em até 2 (dois) Dias Úteis após a sua disponibilização à CVM.

4.3.5. *Direito de Preferência.* Uma vez encerrada a AGE Aumento de Capital, a Americanas divulgará, no mesmo dia, os correspondentes fato relevante e aviso aos acionistas, nos termos da regulamentação da CVM, contendo o procedimento para o exercício do direito de preferência pelos acionistas da Americanas no âmbito do Aumento de Capital Reestruturação, o qual poderá ser exercido no prazo máximo de **(i)** 30 (trinta) dias contados da publicação do referido aviso aos acionistas; ou, caso aplicável, **(ii)** 5 (cinco) dias contados da divulgação, pela Americanas, de novo aviso aos acionistas comunicando a satisfação da Condição Suspensiva Aumento de Capital Reestruturação, o que ocorrer por último (“Prazo de Exercício de Preferência”), o que deverá ser feito pela Americanas no Dia Útil imediatamente seguinte ao dia em que tiver tomado conhecimento da referida satisfação. A eficácia dos boletins ou listas de subscrição assinados pelos acionistas que exercerem seu direito de preferência para a subscrição de Novas Ações (incluindo os Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas Signatárias ou Cessionárias) anteriormente à comunicação da satisfação da Condição Suspensiva Aumento de Capital Reestruturação estará sujeita, nos termos do Código Civil Brasileiro, à verificação da Condição Suspensiva Aumento de Capital Reestruturação, nos termos da Cláusula 4.4 abaixo, caso aplicável.

4.3.6. *Obrigações Específicas dos ARs, dos Acionistas dos ARs e suas Afiliadas Signatárias ou Cessionárias.* Os ARs, os Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias, conforme aplicável, se obrigam, isolada e individualmente e sem qualquer tipo de solidariedade, coobrigação ou subsidiariedade (exceto a solidariedade entre cada um dos Acionistas dos ARs e cada uma de suas respectivas Afiliadas Signatárias e Cessionárias), em caráter irrevogável e irretratável, a:

- (i) A partir desta data e até a efetiva realização do Aumento de Capital Reestruturação, manter em sua posse direta e propriedade, as ações detidas pelos ARs e por CAS descritas no Anexo B, obrigando-se ainda a não transferi-las sob qualquer forma e para qualquer finalidade durante esse período;
- (ii) Caso, por qualquer motivo, as ações detidas pelos ARs e por CAS descritas no Anexo B venham a ser objeto de quaisquer Ônus, tomar as medidas cabíveis e necessárias visando sua liberação e/ou a baixa de referido Ônus em até 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua ocorrência;
- (iii) na data da AGE Aumento de Capital, comparecer à AGE Aumento de Capital e nela exercer seu direito de voto correspondente às ações detidas pelos ARs descritas no

Anexo B no sentido de aprovar, sem qualquer ressalva, o Aumento de Capital Reestruturação e as demais matérias objeto da ordem do dia da referida AGE Aumento de Capital, conforme aplicável, cujo fechamento estará sujeito exclusivamente à verificação da Condição Suspensiva Aumento de Capital Reestruturação, caso aplicável;

- (iv) na data da AGE Aumento de Capital, exercer, nos termos do art. 171 da Lei das Sociedades por Ações, seu direito de preferência de subscrever as Novas Ações e correspondentes Bônus de Subscrição na proporção do número de ações que for necessário para realizar o Aporte Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias (“Novas Ações por Participação dos Acionistas dos ARs e/ou Afiliadas Signatárias e Cessionárias”);
- (v) na data da AGE Aumento de Capital, assinar os respectivos boletins ou listas de subscrição, com pedido de reserva de sobras, relacionados às Novas Ações por Participação dos Acionistas dos ARs e/ou Afiliadas Signatárias e Cessionárias;
- (vi) na data da AGE Aumento de Capital, ceder gratuitamente aos Credores Entrantes na Americanas, nos termos do Plano de Recuperação Judicial e do art. 171 da Lei das Sociedades por Ações, eventual direito de preferência de subscrever as Novas Ações e correspondentes Bônus de Subscrição disponível ou direito a sobras não subscritas;
- (vii) na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, integralizar a totalidade das Novas Ações por Participação dos Acionistas dos ARs e/ou Afiliadas Signatárias e Cessionárias;
- (viii) na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, e desde que comunicada, pela Americanas, a existência de sobras de ações no âmbito do Aumento de Capital Reestruturação **(a)** subscrever e integralizar o número adicional de Novas Ações e correspondentes Bônus de Subscrição que for necessário para assegurar, em conjunto com as Novas Ações por Participação dos Acionistas dos ARs e/ou Afiliadas Signatárias e Cessionárias, a realização do Aporte Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias (“Novas Ações de Sobras”); e **(b)** ceder gratuitamente aos Credores Entrantes na Americanas eventual direito de preferência de subscrever as Novas Ações e correspondentes Bônus de Subscrição disponível ou direito a sobras não subscritas;

- (ix) na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, exercer o número de Bônus de Subscrição que seja necessário para assegurar ações de emissão da Americanas que, em conjunto com as Novas Ações por Participação dos Acionistas dos ARs e/ou Afiliadas Signatárias e Cessionárias e as Novas Ações de Sobras, sejam representativas de percentual necessariamente maior que 50% (cinquenta por cento) do capital social total e votante da Americanas, observado, em qualquer caso, o limite de Bônus de Subscrição de que se tornarem titulares na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação;
- (x) na data da AGE Eleição Novo Conselho, comparecer à AGE Eleição Novo Conselho e nela exercer seu direito de voto correspondente às ações detidas pelos ARs e CAS descritas no Anexo B no sentido de aprovar, sem qualquer ressalva, a Relação de Integrantes Novo Conselho, sujeito ao exercício dos direitos dos demais acionistas da Americanas previstos na Lei das Sociedades por Ações.
- (xi) durante todo o prazo de vigência deste Acordo e do Plano de Recuperação Judicial, praticar os demais atos e assinar os demais documentos que forem necessários ou úteis à implementação do Aumento de Capital Reestruturação, nos termos deste Acordo e do Plano de Recuperação Judicial.

4.3.7. *Inexistência de Sobras.* Caso, uma vez encerrado o Prazo de Exercício de Preferência, o número de sobras de ações no âmbito do Aumento de Capital Reestruturação seja insuficiente para assegurar o Aporte Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias ou que os Credores Entrantes na Americanas realizem o Aporte Credores Entrantes, exceto na hipótese prevista na Cláusula 4.3.7.1 abaixo, então a Americanas deverá, dentro de 2 (dois) dias contados da homologação do Aumento de Capital Reestruturação, convocar uma assembleia geral extraordinária dos acionistas da Americanas para deliberar sobre a realização de um novo aumento de capital social da Americanas, nos termos da Lei das Sociedades por Ações, que viabilize a realização de um Aporte Adicional no valor correspondente à soma **(a)** da diferença entre o valor do Aporte Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias e os recursos aportados pelos Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas no âmbito do Aumento de Capital Reestruturação; e **(b)** da diferença entre o valor do Aporte Credores Entrantes e os recursos aportados pelos Credores Entrantes na Americanas no âmbito do Aumento de Capital Reestruturação. As disposições constantes deste Acordo em relação à aprovação e realização do Aumento de Capital Reestruturação e do Aporte Acionistas dos ARs e/ou

suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias e Aporte Credores Entrantes, incluindo no que diz respeito ao exercício do direito de voto e direito de preferência pelos ARs e CAS, aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, à aprovação e realização do Aporte Adicional previsto nesta Cláusula 4.3.7 e correspondente aumento de capital.

4.3.7.1. Caso, uma vez encerrado o Prazo de Exercício de Preferência, o número de sobras de ações no âmbito do Aumento de Capital Reestruturação seja insuficiente para assegurar apenas a realização do Aporte Credores Entrantes, total ou parcialmente, a Companhia deverá, na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, pagar aos Credores Entrantes o valor que corresponder a parcela não realizada do Aporte Credores Entrantes mediante entrega das importâncias pagas pelos acionistas da Companhia por meio do exercício do seu direito de preferência no âmbito do Aumento de Capital Reestruturação, nos termos do artigo 171, §2º, da Lei das Sociedades por Ações.

4.3.8. *Obrigações Específicas dos Credores Apoiadores.* Os Credores Apoiadores se obrigam, isolada e individualmente e sem qualquer tipo de solidariedade entre si, em caráter irrevogável e irretratável, a:

- (i) durante o Período de Apoio, não vender, transferir, emprestar, emitir, transmitir, empenhar, hipotecar ou de outra forma ceder, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, qualquer direito, titularidade ou participação em relação aos seus Créditos Vinculados, observados os termos da Cláusula 8.1 abaixo;
- (ii) na data da AGE Aumento de Capital, subscrever as Novas Ações e correspondentes Bônus de Subscrição, na proporção de seus respectivos Saldos de Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso, até o limite do montante do Aporte Credores Entrantes (“Novas Ações Credores Entrantes na Americanas”);
- (iii) na data da AGE Aumento de Capital, assinar os respectivos boletins ou listas de subscrição relacionados às Novas Ações Credores Entrantes na Americanas, na proporção que o seu Saldo de Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso representar do total do Saldo de Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso, respeitado o limite do montante do Aporte Credores Entrantes;

- (iv) na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, integralizar a totalidade das Novas Ações Credores Entrantes na Americanas que subscreverem nos termos do item (ii) acima, mediante a capitalização dos seus respectivos Saldos de Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso necessários;
- (v) na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, exercer o direito de preferência ou direito a sobras não subscritas, que lhes forem eventualmente cedidos gratuitamente pelos ARs e CAS, de subscrever o número adicional de Novas Ações e correspondentes Bônus de Subscrição que for necessário para a realização do Aporte Credores Entrantes, de forma *pro rata* ao respectivo Saldo de Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso necessários;
- (vi) durante todo o prazo de vigência deste Acordo e do Plano de Recuperação Judicial, praticar os demais atos e assinar os demais documentos que forem necessários ou úteis à implementação do Aumento de Capital Reestruturação, nos termos deste Acordo e do Plano de Recuperação Judicial.

4.4. Condição Suspensiva ao Aumento de Capital Reestruturação. Após a data de assinatura deste Acordo, as Partes avaliarão a necessidade de submissão da realização do Aumento de Capital Reestruturação à aprovação do CADE. Caso tal submissão seja necessária para qualquer das Partes envolvidas no Aumento de Capital Reestruturação, de acordo com as análises de cada uma das Partes, a obrigação da(s) respectiva(s) Parte(s) de realizar o Fechamento Aumento de Capital Reestruturação estará subordinada e sujeita à verificação de condição suspensiva, contratada nos termos do artigo 125 do Código Civil, representada pela obtenção da Aprovação CADE, nos termos da Cláusula 6.1, devendo ter havido, ainda, a verificação do trânsito em julgado desta autorização, assim entendida como sendo, conforme o caso, **(a)** o decurso de 15 (quinze) dias da publicação da decisão da Superintendência Geral do CADE, sem que, neste prazo, tenham sido apresentados recursos de terceiros ou tenha ocorrido uma avocação pelo Tribunal do CADE, nos termos da Lei; ou **(b)** caso o Aumento de Capital Reestruturação seja analisado pelo Tribunal do CADE, da publicação da sua decisão final, considerando eventuais embargos de declaração apresentados, nos termos da Lei (“Condição Suspensiva Aumento de Capital Reestruturação”).

4.5. Fechamento Aumento de Capital Reestruturação. A consumação do Aumento de Capital Reestruturação, nos termos e condições estabelecidos neste Acordo e no Plano de Recuperação Judicial (“Fechamento Aumento de Capital Reestruturação”), será realizada

(i) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do Prazo de Exercício de Preferência e, caso aplicável, da data em que tenha sido comprovadamente satisfeita a Condição Suspensiva Aumento de Capital Reestruturação; ou (ii) na data definida de comum acordo entre as Partes (“Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação”). A realização do Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, inclusive todos os seus passos, ocorrerá preferencialmente de maneira remota e, no que não for possível, no endereço da sede da Americanas, ou em qualquer outro local previamente acordado entre as Partes.

4.5.1. *Notificação de Fechamento.* Quando a Condição Suspensiva Aumento de Capital Reestruturação que houver de ser cumprida, conforme aplicável, para o Fechamento Aumento de Capital Reestruturação estiver verificada, qualquer das Partes poderá entregar uma notificação às outras Partes comunicando que tal Condição Suspensiva foi integralmente verificada, e que as Partes devem proceder ao Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, nos termos deste Acordo.

4.5.2. *Atos do Fechamento.* Para realização do Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, na ou até a Data de Fechamento – Opção Reestruturação II, a Americanas e cada um dos ARs, dos Acionistas dos ARs e suas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias e dos Credores Apoiadores se obrigam a praticar, e tomar todas as providências necessárias ou convenientes para que sejam praticados os seguintes atos:

- (i) Confirmações na Data de Fechamento. Entrega de declarações, por escrito, **(a)** por cada um dos ARs, dos Acionistas dos ARs e das suas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias à Americanas e aos Credores Apoiadores participantes do Aumento de Capital Reestruturação de que, na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, **(1)** as Declarações dos ARs, dos Acionistas dos ARs e de suas respectivas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias são verdadeiras, exatas, corretas, precisas e completas, e **(2)** o AR, o Acionista do AR e sua respectiva Afiliada Signatárias e/ou Cessionárias cumpriu todas e cada uma de suas obrigações que deveriam ser desempenhadas ou cumpridas nos termos deste Acordo até a Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação (inclusive); e **(b)** pela Americanas aos ARs, aos Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias e aos Credores Apoiadores participantes do Aumento de Capital Reestruturação de que, na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, **(1)** as Declarações da Americanas são verdadeiras, exatas, corretas, precisas e completas, e **(2)** a Americanas

cumpriu todas e cada uma de suas obrigações que deveriam ser desempenhadas ou cumpridas nos termos deste Acordo até a Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação (inclusive) e que inexistem quaisquer outros trâmites a serem realizados ou aprovações a serem obtidas perante órgãos reguladores ou autorreguladores para o Fechamento Aumento de Capital Reestruturação; e **(c)** por cada um dos Credores Apoiadores à Americanas, aos ARs, aos Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias de que, na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, **(1)** as Declarações dos Credores Apoiadores são verdadeiras, exatas, corretas, precisas e completas, e **(2)** os Credores Apoiadores cumpriram todas e cada uma de suas obrigações que deveriam ser desempenhadas ou cumpridas nos termos deste Acordo até a Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação (inclusive) e que inexistem quaisquer outros trâmites a serem realizados ou aprovações a serem obtidas perante órgãos reguladores ou autorreguladores para o Fechamento Aumento de Capital Reestruturação.

- (ii) Integralização de Novas Ações por Participação. Integralização pelos Acionistas dos ARs e/ou suas respectivas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias, da totalidade das Novas Ações por Participação dos Acionistas dos ARs e/ou Afiliadas Signatárias e Cessionárias, nos termos da Cláusula 4.3.6 acima.
- (iii) Subscrição e Integralização de Sobras. Subscrição e integralização pelos Acionistas dos ARs e/ou suas respectivas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias, da totalidade das Novas Ações de Sobras (se alguma existir), nos termos da Cláusula 4.3.6 acima.
- (iv) Integralização de Novas Ações Credores Entrantes. Integralização, pelos Credores Apoiadores participantes do Aumento de Capital Reestruturação, [na proporção de seus respectivos Saldos de Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso, até o limite do montante do Aporte Credores Entrantes, da totalidade das Novas Ações Credores Entrantes, nos termos da Cláusula 4.3.8 acima.
- (v) Homologação. A homologação do Aumento de Capital Reestruturação pelo Conselho de Administração da Americanas.

- (vi) Emissão das Debêntures Americanas. A emissão das Debêntures Americanas na forma do Plano de Recuperação Judicial e nos termos da Escritura de Emissão.
- (vii) Pagamentos do Leilão Reverso. A realização dos pagamentos do Leilão Reverso nos termos da cláusula 6.2.2.6 a 6.2.2.8 do Plano de Recuperação Judicial e do Edital de Leilão Reverso.
- (viii) Pagamentos da Recompra de Créditos Quirografários. Realização dos Pagamentos da Recompra de Créditos Quirografários em benefício dos Credores Apoiadores, nos termos da Cláusula 4.6 deste Acordo e Cláusulas 6.2.6 e subcláusulas do Plano de Recuperação Judicial.
- (ix) Fato Relevante. Divulgação, pela Americanas, de fato relevante em atendimento à Legislação Aplicável, para os fins de comunicar a ocorrência do Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, bem como a homologação do Aumento de Capital Reestruturação.

4.5.3. Simultaneidade dos Atos do Fechamento. Todos os atos e obrigações indicados na Cláusula 4.5.1 a serem realizados na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação serão considerados como realizados simultaneamente. Nenhum ato ou obrigação será considerado efetivamente praticado ou cumprido até que todos os outros atos ou obrigações previstas na Cláusula 4.5.2 a serem realizados no Fechamento Aumento de Capital Reestruturação tenham sido praticados ou cumpridos, exceto se as Partes acordarem de outra forma por escrito.

4.5.4. Documentos e Demais Providências Relativas ao Fechamento. Cada uma das Partes, por si e por seus administradores, desde logo se compromete a assinar todos os documentos, a praticar todos os atos e a tomar todas as providências necessárias, convenientes ou razoavelmente solicitadas por qualquer das Partes ou exigidas por terceiros, na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação e após tal data, para implementação do Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, nos termos deste Acordo e do Plano de Recuperação Judicial e desde que as providências convenientes ou razoavelmente solicitadas por qualquer das Partes ou exigidas por terceiros sejam razoavelmente possíveis de serem tomadas pela respectiva Parte solicitada ou exigida.

4.5.5. Escrituração e Disponibilidade das Ações Americanas. Observado o eventual exercício do direito de preferência, nos termos do § 2º do artigo 171 da Lei das Sociedades por Ações, por acionistas da Americanas no âmbito do Aumento de Capital Reestruturação, as ações da Americanas eventualmente subscritas, direta ou indiretamente, pelos Acionistas dos ARs e/ou suas respectivas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias e pelos Credores Apoiadores participantes do Aumento de Capital Reestruturação nos termos deste Acordo e do Plano de Recuperação Judicial deverão, em até 60 (sessenta) dias contados da Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, estar escrituradas, sem qualquer Ônus exceto por este Acordo e o Plano de Recuperação Judicial, em nome do respectivo titular das Novas Ações. Cada uma das Partes se compromete a, após a Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação, praticar os atos e assinar os documentos que forem necessários perante a B3 ou o escriturador das ações da Americanas para confirmar a emissão das ações da Americanas aqui previstas, e suas subscrições pelos Acionistas dos ARs e/ou suas respectivas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias e pelos Credores Apoiadores participantes do Aumento de Capital Reestruturação, do respectivo Acordo de Lock-Up dos Credores e da obrigação de *lock-up* dos Acionistas de Referência conforme Cláusula 3.4(xii) deste Acordo.

4.6. Pagamento da Recompra de Créditos Quirografários aos Credores Apoiadores. Por conta e ordem da Americanas, nos termos e em cumprimento, pelo Grupo Americanas, ao disposto nas cláusulas 6.2.6.4 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial, a integralização, em moeda corrente do país, do percentual equivalente das Novas Ações por Participação dos Acionistas dos ARs e/ou Afiliadas Signatárias e Cessionárias equivalente aos valores devidos aos Credores Apoiadores a título de Recompra de Créditos Quirografários dar-se-á mediante depósito na mesma Data de Fechamento – Opção II, a ser promovido pelos Acionistas dos ARs e/ou suas respectivas Afiliadas Signatárias e Cessionárias: (i) no que se refere a cada um dos Credores Apoiadores Iniciais e aos Credores Apoiadores cujos Créditos Vinculados sejam superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de Reais), nas contas indicadas no Anexo 4.6, em fundos imediatamente disponíveis; (ii) no que se refere aos demais Credores Apoiadores e Credores Quirografários Opção II, na forma prevista na cláusula 11.3.5(i) do Plano de Recuperação Judicial (“Pagamento Recompra de Créditos Quirografários”).

4.6.1. Eficácia da Quitação e Renúncias. Cada um dos Credores Apoiadores declara e reconhece, e os ARs e Acionistas dos ARs e respectivas Afiliadas Signatárias e Cessionárias expressamente concordam que as Quitações e Renúncias dos Credores Apoiadores serão automaticamente eficazes e produzirão todos os seus efeitos legais em

benefício dos ARs e suas Afiliadas, dos Acionistas dos ARs e das suas Afiliadas, nos termos da Cláusula 8.3 deste Acordo, da cláusula 11.3 do Plano de Recuperação Judicial e do Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, com a realização, na mesma Data de Fechamento – Opção Reestruturação II, dos depósitos nas contas indicadas na Cláusula 4.6. Para fins de clareza, as Partes concordam e reconhecem que os demais compromissos e obrigações assumidas em razão do Compromisso de Não Litigar, Quitações e Renúncias são eficazes e produzem os seus efeitos jurídicos a partir da Data de Vigência deste Acordo.

4.7. Prova de Quitação. As Partes reconhecem que apenas o comprovante da respectiva TED, em relação a qualquer valor devido no âmbito deste Acordo, servirá como prova de quitação do valor indicado no respectivo comprovante, salvo se diversamente previsto no Plano.

5. LINHAS DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA

5.1. Garantia de Processos Administrativos e Judiciais. Cada uma das Partes acorda que, sujeito ao disposto na Cláusula 5.4.4 abaixo, **(i)** pelo período de 2 (dois) anos contados da verificação da Data de Fechamento – Opção II; ou **(ii)** até o encerramento da Recuperação Judicial, o que ocorrer primeiro (“Prazo da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais”), Grupo Americanas terá o direito, mas não a obrigação, de demandar dos Credores Apoiadores – Grupo A e dos Credores Apoiadores – Grupo B, bem como dos demais Credores Financeiros Bancos que assim desejarem, durante o Prazo da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais, a concessão de linhas de fianças bancárias, seguros garantia, cartas de crédito, contragarantia outro instrumento (“Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia”) para garantir processos administrativos e judiciais envolvendo contingências de natureza tributária contra o Grupo Americanas (“Garantia de Processos Administrativos e Judiciais”), e os Credores Apoiadores – Grupo A e dos Credores Apoiadores – Grupo B obrigam-se, desde já e nos termos deste Acordo, a conceder as respectivas Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia para Garantia de Processos Administrativos e Judiciais durante o Prazo da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais, conforme solicitados pelo Grupo Americanas, até o valor limite total agregado de **R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de Reais)** (“Valor Total da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais”), no que assumem, os Credores Apoiadores – Grupo A e Credores Apoiadores – Grupo B, respectivamente, mediante a celebração do presente Acordo, os seguintes compromissos:

- (a) Compromisso Credores Apoiadores – Grupo A: os Credores Apoiadores – Grupo A, observadas as demais condições deste Acordo, obrigam-se em caráter irrevogável e irretratável, na proporção dos respectivos Créditos Acordados, conforme discriminados no Anexo 5.1(a), que poderá ser ajustado para refletir a nova proporção devida por cada Credor Apoiador – Grupo A em caso de adesão de novos Credores Apoiadores, a, agindo por si ou por suas respectivas Afiliadas, conceder e manter vigentes em benefício do Grupo Americanas, mediante solicitação, após a verificação da Data de Fechamento – Opção II, Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia no montante agregado de **R\$ 1.389.053.559,00 (um bilhão, trezentos e oitenta e nove milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove Reais)**, sujeito aos ajustes previstos na Cláusula 5.2 abaixo (“Valor da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais”); e
- (b) Compromisso Credores Apoiadores – Grupo B: os Credores Apoiadores – Grupo B, observadas as demais condições deste Acordo, obrigam-se em caráter irrevogável e irretratável, de maneira individual e independente, pelos montantes discriminados no Anexo 5.1(b), a, agindo por si ou por suas respectivas Afiliadas, conceder e manter vigentes em benefício do Grupo Americanas, mediante solicitação, após a verificação da Data de Fechamento – Opção II, Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia, no valor de **R\$ 110.946.441,00 (cento e dez milhões, novecentos e quarenta e seis mil e quatrocentos e quarenta e um Reais)** (“Valor Adicional da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais”).

5.2. Concessão de Linha de Fiança Bancária ou Seguro Garantia por Credores Financeiros. Cada uma das Partes concorda e reconhece que nada obstante qualquer disposição em contrário neste Acordo, (i) os Credores Apoiadores – Grupo A terão a obrigação de, e (ii) todos os demais Credores Financeiros Bancos que assim desejarem poderão, em todo caso agindo por si ou por suas respectivas Afiliadas, assumir o compromisso de abertura de Linha de Fiança Bancária ou Seguro Garantia, em benefício da Americanas, nos termos da cláusula 6.2.6.3.6 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial, até o limite da proporção que a parcela de Créditos Financeiros Bancos integrante do seu Saldo Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso representa da totalidade das parcelas de Créditos Financeiros Bancos integrantes do Saldo Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso de titularidade de todos os Credores Financeiros. Para cada R\$1,00 (um Real) dos valores das respectivas Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia (“Valores Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia – Credores Financeiros Bancos”) oferecidos nos termos da cláusula 6.2.6.3.6 e seguintes do

Plano de Recuperação Judicial, deverá ser reduzido R\$1,00 (um Real) do Valor da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais ("Valor Ajustado da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais"), sendo certo que o Valor Ajustado da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais acrescido dos Valores Linha de Fiança Bancária ou Seguro Garantia – Credores Financeiros Bancos deverá sempre corresponder ao montante agregado de **R\$1.389.053.559,00 (um bilhão, trezentos e oitenta e nove milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove Reais)**, conforme simulação explicativa constante do Anexo 5.2.

5.3. Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia e Desembolso. Cada uma das Partes concorda e reconhece para fins deste Acordo e do Plano de Recuperação Judicial que (i) as Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia poderão ser concedidas pelos Credores Apoiadores – Grupo A e Credores Apoiadores – Grupo B na forma de dinheiro, fiança bancária, seguro garantia, *stand by letter of credit* ou qualquer outra modalidade de garantia ou contragarantia aceitável (a) pelo Juízo dos respectivos processos administrativos e judiciais ou (b) à(s) seguradora(s) e ou resseguradora(s) que venham a ser contratadas por Americanas para prestar Garantia de Processos Administrativos e Judiciais, e que sejam aprovadas pelos Credores Apoiadores – Grupo A ou pelos Credores Apoiadores – Grupo B, conforme o caso; e (ii) somente serão desembolsadas pelos respectivos Credores Apoiadores – Grupo A e Credores Apoiadores – Grupo B (ii.a) mediante solicitação do Grupo Americanas; (ii.b) após a Data de Fechamento – Opção II; e (ii.c) após a celebração dos Contratos de Fiança Bancária ou Seguro Garantia com cada Credor Apoiador, os quais deverão ser celebrados até a Data de Fechamento – Opção Reestruturação II, substancialmente nas condições usualmente adotadas por cada Credor Apoiador com seus respectivos clientes. As Partes concordam e reconhecem que a obrigação dos Credores Apoiadores de concederem Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia ficará suspensa durante o período em que as Recuperandas estiverem inadimplentes com suas obrigações de reembolso da honra da Linha de Fiança Bancária ou Seguro Garantia de quaisquer dos contratos firmados com os Credores Apoiadores ("Contrato de Fiança Bancária ou Seguro Garantia"), a qual deverá ser cumprida por Americanas em até 2 (dois) Dias Úteis após a comunicação do respectivo Credor Financeiro nesse sentido, sendo observado um prazo de cura de no máximo 5 (cinco) dias corridos, sem imposição de quaisquer penalidades aos Credores Apoiadores nos termos dos Documentos da Reestruturação e/ou dos Contratos de Fiança Bancária ou Seguro Garantia.

5.4. Utilização de Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia. Cada uma das Partes concorda e reconhece que o Grupo Americanas deverá utilizar as Linhas de Fiança

Bancária ou Seguro Garantia sempre de forma a consumir proporcionalmente as Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia oferecidas pelos Credores Financeiros Bancos. Caso, a qualquer momento durante o Prazo da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais e desde que após a Data de Fechamento – Opção II, a Americanas decida utilizar as Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia nos termos previstos neste Acordo, então as cartas de Fiança Bancária ou apólices de Seguro Garantia ou Cartas de Crédito, contragarantias ou linhas de crédito deverão permanecer vigentes por prazo indeterminado, bem como serem renovadas automaticamente a cada ano de vigência até a extinção integral da respectiva obrigação garantida, ao custo máximo para a Americanas de 2,00% (dois por cento) ao ano (“Custo Máximo Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia”).

5.4.1. Penalidade por Descumprimento das Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia. Caso a Americanas decida utilizar as Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia e determinado Credor Apoiador – Grupo A ou Credor Apoiador – Grupo B não cumpra com a respectiva obrigação assumida, tal Credor Apoiador – Grupo A ou Credor Apoiador – Grupo B deverá pagar à Americanas, a título de indenização, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do respectivo descumprimento, o montante não compensatório correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total da Linha de Fiança Bancária ou Seguro Garantia oferecida por tal Credor Apoiador – Grupo A ou Credor Apoiador – Grupo B, sem prejuízo da aplicação, pela Americanas, de eventuais penalidades previstas no referido contrato e da responsabilização do respectivo Credor Apoiador – Grupo A ou Credor Apoiador – Grupo B por perdas e danos decorrentes do referido descumprimento.

5.4.2. Agente Centralizador. O Grupo Americanas poderá contratar agente centralizador de tais Fianças Bancárias ou Seguros Garantia, de forma a facilitar a concessão de garantia em processos administrativos e judiciais envolvendo contingências de natureza fiscal contra o Grupo Americanas, hipótese em que quaisquer custos e despesas relacionados à contratação do agente centralizador deverão estar compreendidos pelo Custo Máximo Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia, observado que, até que seja providenciada a sua contratação, as Fianças Bancárias ou Seguros Garantia serão apresentados em garantia em tais processos pelos respectivos Credores Financeiros Bancos.

5.4.3. Outros Termos e Condições. Fica assegurado aos Credores Apoiadores – Grupo A e Credores Apoiadores – Grupo B o direito de acordar livremente com o Grupo Americanas os demais termos e condições que regerão toda e qualquer Linha

de Fiança Bancária ou Seguro Garantia, conforme o caso, em relação à Garantia de Processos Administrativos e Judiciais, na medida em que não violem ou conflitem com o disposto neste Acordo e com o Plano de Recuperação Judicial.

5.4.4. *Condição Resolutiva I.* A obrigação de cada um dos Credores Apoiadores – Grupo A e Credores Apoiadores – Grupo B de firmarem e manterem a Garantia de Processos Administrativos e Judiciais nos termos aqui previstos se resolverá de pleno direito em relação a tal Credor Apoiador, nos termos do Código Civil Brasileiro e observados os termos aplicáveis a cada Contrato de Fiança Bancária ou Seguro Garantia, caso o Grupo Americanas: **(i)** viole as disposições deste Acordo, dos demais Documentos da Reestruturação, ou dos instrumentos que venham a ser celebrados entre o Grupo Americanas e o respectivo Credor Apoiador – Grupo A ou Credor Apoiador – Grupo B para fins da abertura e regulação da respectiva Linha de Fiança Bancária ou Seguro Garantia; **(ii)** descumpra as obrigações previstas na respectiva Linha de Fiança Bancária ou Seguro Garantia; ou **(iii)** em caso de resolução do Plano de Recuperação Judicial, nos termos de sua cláusula 9, o que ocorrer primeiro.

5.5. Desconto de Recebíveis de Cartão de Crédito Performados. Cada uma das Partes acorda que, em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo para a escolha da opção de pagamento pelo Credor Quirografário conforme previsto nas cláusulas 6.2.7 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial, os Credores Apoiadores que forem Credores Financeiros Litigantes Com Valores Retidos ou Compensados, conforme aplicável, exceto Credores Financeiros Litigantes Com Valores Retidos ou Compensados que tenham realizado a Compensação Derivativos, deverão celebrar com o Grupo Americanas instrumentos contratuais para a concessão de linha de crédito rotativa para desconto de recebíveis de cartão de crédito performados ou, a exclusivo critério do Grupo Americanas, outro produto financeiro equivalente desde que aprovado pelo respectivo Credor Financeiro Litigante Com Valores Retidos ou Compensados, de acordo com os termos e condições previstos na Cláusula 5.5.1 abaixo ("Linha de Crédito – Recebíveis"), com vigência de no mínimo, 3 (três) anos, com início de vigência após o implemento das condições previstas na Cláusula 5.5.2 abaixo, observadas as condições dispostas no instrumento de Linha de Crédito – Recebíveis a ser acordado entre as partes.

5.5.1. *Valores das Linhas de Crédito.* O valor da Linha de Crédito – Recebíveis será equivalente ao total dos investimentos ou quaisquer valores de titularidade da Americanas detidos em custódia pelos Credores Financeiros Litigantes com Valores Retidos ou

Compensados e que, após a divulgação de Fato Relevante pela Americanas em 11 de janeiro de 2023 ou após o pedido de tutela cautelar antecipada ao pedido recuperacional, foram retidos ou compensados (“Valores Compensados”), ou cuja retenção ou compensação se pretende (“Valores a serem Compensados”), por Credores Financeiros Litigantes com Valores Retidos ou Compensados, objeto de Demandas. Para fins de esclarecimento, os Credores Financeiros Litigantes Com Valores Retidos ou Compensados não terão a obrigação de fornecer nova linha de crédito ao Grupo Americanas na forma da Cláusula 5.5 apenas pelo montante que tenha sido objeto de Compensação Derivativos pelo respectivo Credor Financeiro Litigante Com Valores Retidos ou Compensados. A Linha de Crédito – Recebíveis terá remuneração equivalente à taxa anual de 100% (cem por cento) do CDI, acrescida de 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento).

5.5.2. *Consolidação Valores Retidos ou Compensados.* uma das Partes concorda e reconhece que sujeito à (i) Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial; (ii) celebração dos instrumentos relativos à Linha de Crédito – Recebíveis, conforme aplicável, a serem informados no Termo de Apoio; e (iii) conclusão do Aumento de Capital Reestruturação (“Condições Consolidação Valores Retidos ou Compensados”), o respectivo Credor Financeiro Litigante Com Valores Retidos ou Compensados terá os Valores Compensados ratificados e terá os Valores a serem Compensados reconhecidos, consolidando-se, para este fim, a propriedade dos Valores Retidos ou Compensados, tornando prejudicadas eventuais Demandas envolvendo o Grupo Americanas, os ARs e suas Afiliadas, os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias, e os Administradores Isentos, inclusive habilitações e impugnações de crédito relativas aos Valores Retidos ou Compensados, considerando-se extintos os Créditos até os respectivos montantes dos Valores Retidos ou Compensados.

5.5.3. *Penalidade.* Caso determinado Credor Apoiador que seja um Credor Financeiro Litigante Com Valores Retidos ou Compensados descumpra a obrigação de disponibilizar a Linha de Crédito nos termos desta Cláusula 5.5 e nos termos contratualmente acordados, tal Credor Financeiro Litigante Com Valores Retidos ou Compensados deverá realizar, a título de indenização, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do descumprimento, o pagamento à Americanas do montante correspondente a 20% (vinte por cento) dos Valores Retidos ou Compensados.

5.5.4. *Condição Resolutiva II.* A obrigação de cada um dos Credores Apoiadores que forem Credores Financeiros Litigantes Com Valores Retidos ou Compensados de firmarem e manterem a Linha de Crédito – Recebíveis nos termos aqui previstos se

resolverá de pleno direito, nos termos do Código Civil Brasileiro, (i) caso o Grupo Americanas viole as disposições deste Acordo, dos demais Documentos da Reestruturação, ou dos instrumentos que venham a ser celebrados entre o Grupo Americanas e o respectivo Credor Apoiador para fins da abertura e regulação da sua Linha de Crédito – Recebíveis; ou (ii) em caso de resolução do Plano de Recuperação Judicial, nos termos de sua cláusula 9, o que ocorrer primeiro.

6. APROVAÇÃO AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS

6.1. CADE. Caso seja confirmado pelas Partes a necessidade de submissão da realização do Aumento de Capital Reestruturação à aprovação do CADE, conforme previsto na Cláusula 4.4 acima, as Partes, sob a liderança da Americanas, deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da referida confirmação, preparar e apresentar a notificação ("Notificação CADE") necessária para obter a aprovação necessária à consumação do Aumento de Capital Reestruturação junto ao CADE ("Aprovação CADE"), observado o procedimento, termos e condições previstos no Anexo 6.1.

7. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

7.1. Declarações e Garantias dos ARs, dos Acionistas dos ARs e de suas Afiliadas Signatárias. Cada um dos ARs, dos Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias, neste ato, prestam à Americanas e aos Credores Apoiadores, de forma individual e sem qualquer solidariedade, as declarações e garantias constantes do Anexo 7.1, que afirma serem verdadeiras, exatas, corretas, precisas e completas na presente data e na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação ("Declarações dos ARs e dos Acionistas dos ARs").

7.2. Declarações e Garantias dos Credores Apoiadores. Cada um dos Credores Apoiadores, neste ato, presta à Americanas, aos ARs, aos Acionistas dos ARs e suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias, de forma individual e sem qualquer solidariedade, as declarações e garantias constantes do Anexo 7.2, que afirma serem verdadeiras, exatas, corretas, precisas e completas na presente data e na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação ("Declarações dos Credores Apoiadores").

7.3. Declarações e Garantias da Americanas. A Americanas, neste ato, presta aos ARs, aos Acionistas dos ARs, às suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias e aos Credores Apoiadores as declarações e garantias constantes do Anexo 7.3, que afirmam serem

verdadeiras, exatas, corretas, precisas e completas na presente data e na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação (“Declarações Americanas” e, em conjunto com as Declarações dos ARs e dos Acionistas dos ARs e dos Credores Apoiadores, as “Declarações e Garantias”).

8. OUTRAS OBRIGAÇÕES

8.1. Transferência de Créditos. Cada Credor Apoiador concorda que, durante o Período de Apoio e com relação aos Créditos Vinculados, não venderá, transferirá, emprestará, emitirá, transmitirá, empenhará, hipotecará, cederá ou de outra forma, direta ou indiretamente (inclusive por participação, a menos que o Credor Apoiador cedente mantenha o direito de votar esse Crédito Vinculado para aprovar o Plano de Recuperação Judicial), no todo ou em parte, qualquer direito, titularidade ou participação em relação aos Créditos Vinculados, ou outorgará quaisquer procurações, ou celebrará um acordo de votação com relação a quaisquer dos referidos créditos diferente deste Acordo (conjuntamente, uma “Transferência de Créditos”), a menos que **(a)** o cessionário dos referidos Créditos Vinculados seja um Credor Apoiador ou uma de suas Afiliadas ou tal transferência advinha de sub-rogação legal ou convencional, ou **(b)** caso o cessionário ainda não seja um Credor Apoiador, tal cessionário **(i)** concorde por escrito em se vincular e aderir aos termos deste Acordo ao assinar um Termo de Apoio com vigência a partir da data de vigência da Transferência de Crédito proposta e **(ii)** entregue uma cópia assinada do referido Termo de Apoio ao Grupo Americanas dentro de 2 (dois) Dias Úteis dessa assinatura ou em prazo menor necessário para que tal cessionário cumpra com todas as obrigações Credor Apoiador cedente previstas neste Acordo. Cada Credor Apoiador deverá envidar os melhores esforços comercialmente razoáveis para garantir que o Grupo Americanas seja informado de qualquer Transferência de Crédito dentro de 5 (cinco) Dias Úteis após a sua ocorrência.

8.1.1. *Créditos Adicionais*. Não obstante qualquer disposição em contrário neste Acordo, este Acordo não deverá, de forma alguma, ser interpretado de forma a impedir qualquer Credor Apoiador de deter ou adquirir Créditos adicionais.

8.1.2. *Efeitos da Transferência*. Qualquer Credor Apoiador que Transferir qualquer direito, titularidade ou participação em um Crédito Vinculados de acordo com os termos deste Acordo **(a)** deverá ser considerado como renunciando aos seus direitos e sendo liberado de suas obrigações nos termos deste Acordo (exceto aquelas previstas na Cláusula 5.1 acima) apenas na extensão desses Créditos Vinculados Transferidos, e

(b) não deverá ser responsável perante qualquer Parte deste Acordo pelo descumprimento, pelo Cessionário, dos termos e condições deste Acordo; *ressalvado que* em nenhum caso, qualquer Transferência de Crédito isentará o Credor Apoiador cedente da responsabilidade de continuar cumprindo suas obrigações previstas na Cláusula 8.3 abaixo, bem como de sua responsabilidade por sua violação ou descumprimento de suas demais obrigações previstas neste Acordo antes da data em que a Transferência de Crédito for efetuada. Qualquer Credor Apoiador cedente que Transferir menos do que todo o seu direito, titularidade ou propriedade (incluindo qualquer propriedade beneficiária) em seus Créditos Vinculados deverá permanecer sujeito a este Acordo com relação a qualquer saldo desses Créditos Vinculados não Transferidos, bem como à Cláusula 8.3 deste Acordo, independentemente de remanescer ou não com saldo de Créditos Vinculados não Transferidos.

8.2. Exercício dos Bônus de Subscrição pelos Acionistas dos ARs e suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias. Para fins do cumprimento da obrigação de exercício de Bônus de Subscrição necessários para assegurar a manutenção da Participação Mínima pelos Acionistas dos ARs e suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias, durante o Período de Lock-Up dos Acionistas dos ARs e Afiliadas, conforme previsto na Cláusula 3.4(xii) deste Acordo, as Partes concordam que **(i)** o exercício dos Bônus de Subscrição necessários deverá ocorrer no último Dia Útil em que houver pregão de negociação na B3 ao fim de cada trimestre contado da conclusão do Aumento de Capital Reestruturação; e **(ii)** a obrigação dos Acionistas dos ARs e suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias prevista na Cláusula 3.4(xii) **(a)** será aplicável apenas nos trimestres em que for verificado que a participação dos Acionistas dos ARs e suas Afiliadas ficou abaixo da Participação Mínima; e **(b)** deverá ser exercida até o montante necessário para assegurar a Participação Mínima, em qualquer caso, sempre observado o limite de Bônus de Subscrição de sua titularidade.

8.3. Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia. Em contrapartida e como condição essencial e indispensável aos compromissos assumidos pelas Recuperandas, pelos ARs, pelos Acionistas dos ARs e suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias e pelos Credores Apoiadores e suas Afiliadas (incluindo, sem limitação, as obrigações de subscrever o Aumento de Capital Reestruturação, de aportar recursos na Americanas nos termos dos Financiamentos DIP e de oferecer as Linhas de Fiança Bancária e Seguro Garantia), bem como em contrapartida às concessões propostas pelo Grupo Americanas e Credores Apoiadores no âmbito das Demandas Existentes, todos para viabilizar a implementação e a execução deste Acordo e do Plano de Recuperação Judicial, as Partes Isentas, por operação e força deste Acordo, obrigam-se de forma recíproca, individual e

não solidária, em caráter irrevogável e irretratável, observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, a (i) suspender ou fazer com que sejam suspensas (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) todas as Demandas Existentes desde a presente data e até a ocorrência de cada Evento de Quitação aplicável a cada Parte ou até a ocorrência de qualquer um dos eventos de rescisão descritos nas Cláusulas Cláusulas 5.4.4, 5.5.4 e 9.2 e seguintes deste Acordo, e se abster de iniciar novas Demandas contra qualquer Parte (“Período de Suspensão de Demandas”); e (ii) outorgar as quitações e renúncias conforme previsto na Cláusula 8.3.5, direta, imediata e automaticamente, a partir da ocorrência de cada Evento de Quitação, *ipso facto*, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional (ressalvado, nos casos dos Administradores Isentos desde que tenham individual e expressamente aderido e assinado o respectivo Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, até a Data Limite de Assinatura do Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia), sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.3.8 abaixo (“Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia”).

8.3.1. As obrigações previstas nesta Cláusula e suas subcláusulas consideram-se assumidas, em caráter irrevogável e irretratável, ressalvado o disposto nas Cláusulas 5.4.4, 5.5.4 e 9.2 e seguintes deste Acordo e as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, (a) pelas Partes exclusivamente perante os signatários ou aderentes a este Acordo, desde a presente data ou adesão ao Acordo, conforme aplicável; e (b) pelos Administradores Isentos no ato de assinatura dos respectivos Termos de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, observando-se, em qualquer caso, o caráter recíproco, individual e não solidário das obrigações assumidas pelas Partes Isentas. Para fins de clareza, o descumprimento das obrigações assumidas no Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia por qualquer das Partes Isentas não prejudica as demais Partes Isentas, que continuam adstritas e vinculadas ao respectivo Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, salvo em relação à Parte que tiver descumprido ou estiver inadimplente com suas obrigações.

8.3.2. As Partes Isentas acordam e estabelecem, com fundamento no disposto no art. 6º, I da LRF, que durante o Período de Suspensão das Demandas haverá a suspensão do prazo prescricional dos respectivos direitos das Partes Isentas.

8.3.3. Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia. Estão excluídas e não são abrangidas pelo Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia (“Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia”) as: (a) Demandas não

relacionadas direta ou indiretamente aos atos, fatos e circunstâncias divulgados nos Fatos Relevantes, promovidas por uma Parte Isenta contra outra Parte Isenta, a qualquer título, desde que tais Demandas não sejam relacionadas a Créditos reestruturados ou passíveis de reestruturação na forma do Plano de Recuperação Judicial, as quais, para fins de clareza, estão compreendidas no Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia; (b) Demandas ajuizadas contra uma Afiliada das Recuperandas e que não seja Recuperanda, ainda que qualquer das Recuperandas seja coobrigada pelo pagamento do crédito respectivo; (c) Demandas promovidas por Credores contra as Recuperandas em conexão a negócios jurídicos celebrados após a Data do Pedido; (d) o exercício por qualquer Parte Isenta do seu direito a ampla defesa e contraditório em Demandas de Terceiro (para fins de clareza, não se inclui no conceito de ampla defesa e/ou contraditório a propositura de denunciação da lide, chamamento ao processo ou qualquer outra espécie de intervenção de terceiros entre uma Parte Isenta e outra no âmbito de uma Demanda de Terceiro, sendo tais procedimentos, incidentes ou questões incidentais cobertos pelo Compromisso de Não Litigar e, portanto, não permitidos); (e) o cumprimento por qualquer Parte Isenta de ordens judiciais e/ou administrativas emanadas pelas autoridades competentes nas Demandas de Terceiro, na forma da lei; (f) qualquer Demanda promovida por qualquer Parte Isenta para o cumprimento de obrigações previstas neste Acordo, no Plano de Recuperação Judicial e nos demais Documentos de Reestruturação, observados os termos dos respectivos instrumentos; (g) qualquer Demanda promovida ou que venha a ser promovida por qualquer Parte Isenta contra os Administradores Não Isentos, inclusive a ação de responsabilidade civil para reparação de prejuízos causados ao patrimônio da respectiva Parte Isenta, nos termos da legislação aplicável; (h) qualquer Demanda que venha a ser promovida pelo Grupo Americanas contra seus administradores, ex-administradores ou funcionários pela responsabilidade quanto aos atos, fatos e circunstâncias divulgados nos Fatos Relevantes, independentemente de serem considerados Administradores Isentos ou Administradores Não Isentos, inclusive a ação de responsabilidade civil para reparação de prejuízos causados ao patrimônio das Recuperandas; e (h) qualquer Demanda exclusivamente entre Credores Isentos, nos termos da Cláusula 8.3.4.1.

8.3.4. As Partes Isentas concordam, estabelecem e obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, (a) que a assunção do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia por qualquer Parte Isenta não a impede de colaborar com as autoridades governamentais responsáveis pela apuração dos atos, fatos e circunstâncias divulgados nos Fatos Relevantes, a seu critério; e (b) a cooperar entre si para viabilizar o pleno exercício do direito de defesa em Demandas de Terceiros, mediante esforços

comercialmente razoáveis para a produção de documentos e informações úteis ou necessárias solicitadas pela outra Parte Isenta.

8.3.4.1. Sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula 8.3 e subitens, ao optar por ter seus Créditos reestruturados nos termos das cláusulas 6.2.2, 6.2.6 e 6.2.7 do Plano de Recuperação Judicial, os Credores Apoiadores obrigam-se em caráter irrevogável e irretratável a não promover, direta ou indiretamente, qualquer Demanda contra qualquer outro Credor Apoiador, incluindo suas Afiliadas, que também tenha assumido o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia com relação aos atos, fatos e circunstâncias divulgados nos Fatos Relevantes e a eventual originação, formalização e/ou aquisição de seu Crédito contra as Recuperandas, excetuada qualquer Demanda exclusivamente entre qualquer dos coordenadores e/ou instituições intermediárias (independentemente de serem Credores Isentos) para divisão de responsabilidade decorrente ou relacionada a ofertas de distribuição de títulos e valores mobiliários de emissão de qualquer das Recuperandas ou suas Afiliadas, realizadas no Brasil ou no exterior, incluindo, porém não se limitando a *initial purchasers, book running managers e agents*.

8.3.5. Quitações e Renúncias. Observadas as Exclusões do Compromisso e Não Litigar, Quitação e Renúncia, a ocorrência do(s) Evento(s) de Quitação abaixo especificados implicará, direta, imediata e automaticamente, *ipso facto*, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional, a renúncia e a outorga, por todas as Partes Isentas (em nome próprio e de suas Afiliadas, seus sucessores, cessionários, agentes, prepostos, consultores, assessores e representantes, a qualquer título) envolvidas em cada Evento de Quitação, de quitação plena, ampla, integral, absoluta, incondicional, irrevogável e irretratável, em favor das demais Partes Isentas, conforme o caso, com relação aos seus respectivos Créditos e Demandas, bem como a quaisquer pretensões, interesses, obrigações, direitos, ações, indenizações, causas de pedir, recursos e responsabilidades de qualquer natureza, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, liquidados ou não liquidados, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, oriundos de qualquer instrumento e/ou qualquer legislação aplicável no Brasil e/ou em qualquer outra jurisdição (incluindo a legislação do mercado de valores mobiliários – *securities law*), decorrentes, direta ou indiretamente, dos atos, fatos e circunstâncias divulgados nos Fatos Relevantes, assim como dos respectivos Créditos e das emissões de títulos pelas Recuperandas no mercado financeiro e de capitais no Brasil ou exterior (“Quitações e Renúncias”).

- (i) Evento de Quitação I – Integralização do Aumento de Capital Reestruturação pelos Acionistas dos ARs e suas Afiliadas: Automaticamente, na mesma Data de Fechamento – Opção II, mediante os depósitos, pelos Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas Signatárias ou Cessionárias, em nome e por conta da Americanas, do valor em moeda corrente do país do Aporte Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias equivalente ao montante do Pagamento Recompra de Créditos Quirografários devido pela Americanas a cada Credor Apoiador, como previsto nas Cláusulas 4.6 e 4.6.1, os ARs e suas Afiliadas e os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas, de um lado, as demais Partes Isentas, de outro, terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias previstas na Cláusula 8.3.5 acima ("Evento de Quitação I");
- (ii) Evento de Quitação II - Opção de Reestruturação II: Automaticamente após a verificação cumulativa (i) do Aumento de Capital Reestruturação nos termos da Cláusula 4.3; (ii) da emissão das Debêntures Americanas nos termos da cláusula 6.2.4.2 do Plano de Recuperação Judicial; (iii) do efetivo recebimento pelos Credores Aderentes dos pagamentos decorrentes, quando aplicáveis, (a) do Leilão Reverso; e (b) da Recompra de Créditos Quirografários nos termos da cláusula 6.2.4.4 do Plano de Recuperação Judicial, em todos os casos livres e desembaraçados de quaisquer questionamentos, ônus ou constringão, os Credores Aderentes, de um lado, e as demais Partes Isentas (exceto os ARs e suas Afiliadas e os Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas, cujas Renúncias e Quitações serão outorgadas no Evento de Quitação I), de outro, terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias previstas na Cláusula 8.3.5 acima ("Evento de Quitação II"); e
- (iii) Evento de Quitação III – Credores Financeiros Litigantes Com Valores Retidos ou Compensados: Automaticamente após a verificação cumulativa (i) do Aumento de Capital Reestruturação nos termos da Cláusula 4.3; (ii) da emissão das Debêntures Americanas nos termos da cláusula 6.2.4.3 do Plano de Recuperação Judicial; (iii) do efetivo recebimento pelos Credores Aderentes dos pagamentos decorrentes, quando aplicáveis, (a) do Leilão Reverso; e (b) da Recompra de Créditos Quirografários nos termos da cláusula 6.2.4.4 do Plano de Recuperação Judicial; e, quando aplicável (iv) da celebração dos instrumentos relativos à Linha de Crédito – Recebíveis,

nos termos da Cláusula 5.5, os Credores Aderentes que forem Credores Financeiros Litigantes Com Valores Retidos ou Compensados, de um lado, e as demais Partes Isentas (exceto os ARs e suas Afiliadas e os Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas, cujas Renúncias e Quitações serão outorgadas no Evento de Quitação I), de outro, terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias previstas na Cláusula 8.3.5 acima (“Evento de Quitação III”)

8.3.6. *Extinção das Demandas.* Os Credores Aderentes obrigam-se, de forma irrevogável e irretroatável, a protocolar (ou fazer com que seja protocolado), em até 5 (cinco) Dias Úteis após ocorrência do respectivo Evento de Quitação previsto na Cláusula 8.3.5 acima, os Pedidos de Acordo, com resolução de mérito, para as Demandas Existentes a eles relacionados em face de todas as Partes Isentas envolvidas nas respectivas Demandas Existentes que estejam em cumprimento com o seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, e as demais Partes Isentas obrigam-se a concordar expressamente com tais pedidos nas respectivas Demandas Existentes, em petição conjunta ou manifestação em igual prazo sucessivo, mediante a ocorrência de cada Evento de Quitação, sem ônus para qualquer parte e com renúncia irrevogável ao prazo de recurso, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

8.3.7. As Partes Isentas envolvidas em quaisquer Demandas Existentes extintas nos termos da Cláusula 8.3.6, salvo se disposto de modo diverso na respectiva transação, concordam, estabelecem e obrigam-se de forma irrevogável e irretroatável, (i) a arcar com o pagamento das custas judiciais ou administrativas pendentes de pagamento decorrentes ou porventura necessárias para a suspensão ou extinção de Demandas Existentes em decorrência dos Eventos de Quitação, inclusive habilitações e impugnações de crédito, conforme venha a ser determinado pelo Juízo competente; e (ii) arcar integral e unicamente com o pagamento de honorários contratuais e/ou de sucumbência devidos ou fixados em favor do(s) respectivo(s) advogado(s) constituído(s) pela Parte para o patrocínio da Demanda Existente, nos casos de extinção das demandas, a qualquer título, seja em decorrência dos pedidos de suspensão ou dos pedidos de extinção, inclusive em sede de habilitações e impugnações de crédito, obrigando-se cada Parte a envidar os melhores esforços para obter de seus respectivos advogados a renúncia ao direito a honorários de sucumbência; obrigando-se em qualquer caso a manterem-se reciprocamente indenados e a reembolsar a outra Parte, conforme aplicável, pelos valores eventualmente cobrados e efetivamente desembolsados pela respectiva Parte em relação aos itens (i) e (ii) acima que não eram de sua responsabilidade nos termos desta Cláusula 8.3.7, no prazo de até 5

(cinco) dias do recebimento da notificação encaminhada à respectiva Parte responsável por tais valores informando sobre a cobrança e desembolso ou na data em que a cobrança se tornar devida, o que ocorrer primeiro, acrescidos dos encargos legais. Para fins de clareza, (a) quaisquer custas judiciais ou administrativas e despesas já incorridas por qualquer Parte serão de responsabilidade da respectiva Parte e não serão reembolsadas pelas demais Partes Isentas, independentemente do que determinar o Juízo competente; e (b) os valores relativos aos honorários periciais serão sempre de responsabilidade da Parte requerente ou autora da Demanda e não serão reembolsadas pelas demais Partes Isentas.

8.3.8. O Grupo Americanas e suas Afiliadas reconhecem e declaram, individualmente, de forma irrevogável e irretroatável, que os Credores Apoiadores e suas Afiliadas não tiveram qualquer participação ou ingerência na investigação conduzida pelo Grupo Americanas para a determinação da responsabilidade dos Administradores apontados pelo Grupo Americanas como responsáveis pelos atos, fatos e circunstâncias divulgados nos Fatos Relevantes e a celebração deste Acordo pelos Credores Apoiadores não representa uma ratificação da ou concordância com a inclusão dos Administradores Não Isentos indicados na lista prevista no anexo 1.1.10 do Plano de Recuperação Judicial para nenhum fim ou efeito de direito.

9. PRAZO DE VIGÊNCIA E TÉRMINO

9.1. Prazo de Vigência. O presente Acordo obriga as Partes, seus respectivos sucessores legais, herdeiros e cessionários permitidos e entra em vigor na Data de Vigência, permanecendo em vigor (i) pelo tempo necessário até o cumprimento integral das obrigações das Partes nele contempladas e daquelas referentes aos Credores Apoiadores, assim como no Plano de Recuperação Judicial e nos demais Documentos da Reestruturação naquilo que for aplicável aos Credores Apoiadores, ou (ii) até que seja verificado o seu término ou resolução, nos termos das Cláusulas 5.4.4, 5.5.4 e 9.2 e seguintes deste Acordo.

9.2. Condição Resolutiva III. As Partes declaram e reconhecem que este Acordo será resolvido de pleno direito, automaticamente, salvo se acordado de modo diverso pelas Partes por escrito, se até o Dia Útil imediatamente anterior à Data da AGC – Deliberação PRJ o Grupo Americanas, após deliberação do seu Conselho de Administração, deixar de aditar e modificar a cláusula 5.1.4 do Plano de Recuperação Judicial, para lhe inserir expressamente o critério para a fixação do preço de emissão das Novas Ações no contexto do Aumento de Capital Reestruturação, o qual deverá corresponder a 1,33x o preço médio

ponderado de negociação das ações ordinárias de emissão da Americanas na B3 nos 60 (sessenta) dias que antecederem a véspera da data da AGC que for deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial, com base no art. 170, §1º, da Lei das Sociedades por Ações, considerando que, para cada 3 Novas Ações, será emitido um Bônus de Subscrição como vantagem adicional (“Critério de Definição do Preço de Emissão”), a ser ajustado no caso de modificação do capital social da Americanas no caso de eventual o grupamento da totalidade das ações de sua emissão.

9.3. Eventos de Rescisão. Este Acordo poderá ser rescindido, resilido ou resolvido, nos termos da Cláusula 9.10 abaixo, a qualquer momento durante o prazo de vigência aqui estabelecido, mediante a ocorrência e continuidade de qualquer um dos eventos de rescisão descritos nas Cláusulas 9.4, 9.5 e 9.6 abaixo (sendo referido como um “Evento de Rescisão” cada um dos eventos de rescisão indicados em tais cláusulas), hipótese em que a rescisão produzirá os efeitos previstos na Cláusula 9.10.

9.4. Eventos de Rescisão dos Credores Apoiadores. Este Acordo poderá ser rescindido, resilido ou resolvido, nos termos das Cláusulas 9.10 e 9.11 abaixo, por qualquer dos Credores Apoiadores, mediante a ocorrência de qualquer do seguintes Eventos de Rescisão:

- (i) o Grupo Americanas apresentar nos autos da Recuperação Judicial um plano de recuperação judicial que não seja o Plano de Recuperação Judicial, salvo mediante anuência prévia e por escrito de todos os Credores Apoiadores, dos ARs, dos Acionistas dos ARs e de suas Afiliadas Signatárias, ou salvo, ainda, na hipótese de apresentação do Plano de Recuperação Judicial com a inclusão do Critério de Definição do Preço de Emissão;
- (ii) a violação por uma Pessoa do Grupo Americanas, por qualquer dos ARs, por qualquer dos Acionistas dos ARs ou por quaisquer de suas respectivas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias de qualquer um dos compromissos, declarações ou garantias por eles respectivamente assumidos neste Acordo, e desde que não seja sanada no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após a entrega da Notificação de Aviso de Evento de Rescisão (conforme definido abaixo) nos termos da Cláusula 9.9 ou obtenha renúncia expressa das demais Partes;
- (iii) qualquer Pessoa do Grupo Americanas, qualquer dos ARs, qualquer dos Acionistas dos ARs ou qualquer de suas respectivas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias

anunciar por escrito ou por qualquer outro meio público sua intenção de não dar suporte ao Plano de Recuperação Judicial ou rescindir o presente Acordo;

- (iv) qualquer Pessoa do Grupo Americanas, qualquer dos ARs, qualquer dos Acionistas dos ARs ou qualquer de suas respectivas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias se recusar a apresentar ou renovar um Pedido de Suspensão ou deixar de executar ou apresentar um Pedido de Acordo nos termos deste Acordo;
- (v) qualquer Pessoa do Grupo Americanas ou qualquer dos ARs, qualquer dos Acionistas dos ARs ou qualquer de suas respectivas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias propuser, aceitar ou celebrar qualquer acordo em prol de qualquer Reestruturação Alternativa ou, até a Data de Fechamento – Opção II ou a resolução do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da sua cláusula 9, o que ocorrer primeiro, dar suporte, direta ou indiretamente, a qualquer Reestruturação Alternativa ou pleitear sob qualquer forma e em qualquer prazo, novo pedido de recuperação judicial, extrajudicial, autofalência, de natureza cautelar preparatória de novo pedido de recuperação judicial nos termos do art. 20-B da LFR, em qualquer jurisdição, pelo Grupo Americanas, sem o consentimento prévio por escrito dos Credores Apoiadores, incluindo apresentação a qualquer tribunal, anunciando publicamente que apresentará a qualquer tribunal, ou de outra forma apoiará, qualquer Reestruturação Alternativa;
- (vi) o proferimento por qualquer Autoridade Governamental de uma Decisão (a) tornando ilegal ou de outra forma substancialmente restringindo, impedindo ou proibindo as operações objeto deste Acordo ou do Plano de Recuperação Judicial que afetem direta ou indiretamente os direitos dos Credores Apoiadores, ou (b) de outra forma impedindo substancialmente ou tornando impossível ou inviável a consumação das operações objeto deste Acordo ou do Plano de Recuperação Judicial que afetem direta ou indiretamente os direitos dos Credores Apoiadores, ou (c) que substancialmente restrinjam ou afetem, direta ou indiretamente, os compromissos assumidos pelas Partes em benefício dos Credores Apoiadores, e desde que essa Decisão não seja ou tenha sido suspensa, revertida ou anulada dentro de 20 (vinte) Dias Úteis após a prolação da Decisão; *ressalvado que* este direito de rescisão não estará disponível ou deverá ser exercido por qualquer Credor Apoiador que tiver buscado ou solicitado tal Decisão em violação de qualquer obrigação ou restrição estabelecida neste Acordo;

- (vii) for proferida uma Decisão concedendo efeito suspensivo a recurso interposto contra a Decisão de Homologação Judicial do Plano e essa Decisão não ter sido revertida dentro de 45 (quarenta e cinco) Dias Úteis após a prolação da respectiva Decisão;
- (viii) for assinada qualquer Reestruturação Alternativa, em qualquer caso, até o resgate antecipado da totalidade ou a amortização extraordinária das Debêntures Americanas emitidas e em circulação;
- (ix) qualquer Decisão do Juízo da Recuperação Judicial ou de um tribunal com jurisdição sobre a Recuperação Judicial converter a Recuperação Judicial em falência ou acatar um pedido voluntário de autofalência da Americanas, e desde que essa Decisão não tenha sido suspensa, revertida ou anulada dentro de 15 (quinze) Dias Úteis após a prolação da Decisão;
- (x) o descumprimento de qualquer um dos seguintes marcos e prazos contratuais, a menos que o referido marco ou prazo tenha sido prorrogado ou renunciado de acordo com a Cláusula 11.3 deste Acordo:
 - (a) às 23h59min (horário de Brasília) na data em que se contarem 5 (cinco) Dias após a Data de Vigência, o Plano de Recuperação Judicial deverá, observado o quanto disposto no Considerando G, ter sido apresentado no Juízo da Recuperação Judicial, e não poderá ser posteriormente retirado, indeferido ou de outra forma anulado pelo Juízo da Recuperação Judicial;
 - (b) às 23h59min (horário de Brasília) na data em que se contarem 60 (sessenta) dias após a Data de Vigência, a AGC para deliberação e votação do Plano de Recuperação Judicial deverá ter sido realizada e o Plano de Recuperação Judicial deverá ter sido aprovado na forma dos arts. 42 e 45 da LFR;
 - (c) às 23h59min (horário de Brasília) na data em que se contarem 40 (quarenta) dias após a data de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, observada a suspensão deste prazo durante o período de recesso judicial e férias forenses entre 20 de dezembro de 2023 e 20 de janeiro de 2024, inclusive, o Juízo da Recuperação não tiver proferido a Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- (xi) qualquer Pessoa do Grupo Americanas, qualquer AR, qualquer Acionista dos ARs ou qualquer de suas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias celebrar, anunciar

publicamente ou apresentar no Juízo da Recuperação Judicial qualquer Documento da Reestruturação em violação ao disposto neste Acordo e, no caso de um anúncio ou apresentação, esse anúncio ou apresentação não ser renunciado ou retirado em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação por qualquer Credor Apoiador nesse sentido.

- (xii) caso, até a data da Aprovação do Plano, em razão de rescisão deste Acordo por Credores Apoiadores na forma desta Cláusula 9.4, o valor total dos Créditos Vinculados a este Acordo seja reduzido para valor inferior ao total dos Créditos detidos pelos Credores Apoiadores, nesta data, conforme indicados na Relação de Credores;
- (xiii) qualquer AR, qualquer Acionista dos ARs ou qualquer de suas respectivas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias rescindir este Acordo com relação a si mesmo nos termos da Cláusula 9.5 abaixo;
- (xiv) ocorrência até a Data de Fechamento - Opção II de qualquer evento ou condição que tenha tido ou se espere que tenha, individualmente ou em conjunto, um efeito adverso relevante nos negócios ou na condição financeira do Grupo Americanas de forma consolidada, em cada caso em comparação com esses negócios, operações ou condição financeira na data deste Acordo e que afetem direta e razoavelmente os direitos dos Credores Apoiadores previstos neste Acordo e no Plano de Recuperação Judicial; *ressalvado que* nenhum evento ou condição que surgir ou resultar de **(a)** fatores que afetem de forma geral o setor no qual o Grupo Americanas opera, incluindo mudanças nos preços de mercado, ou **(b)** condições econômicas gerais, incluindo mudanças no crédito, dívida, situação financeira ou mercados de capitais (incluindo mudanças nas taxas de juros ou de câmbio), isoladamente ou em conjunto, poderá ser considerado como constituindo um efeito adverso relevante (ou ser considerado para determinar se um evento ou condição de efeito adverso relevante ocorreu ou seja razoavelmente esperado que ocorra para os fins desta cláusula);
- (xv) se qualquer AR, qualquer Acionista dos ARs ou qualquer de suas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias signatárias deste Acordo violar ou descumprir o respectivo Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia;

- (xvi) caso o Plano de Recuperação Judicial seja resolvido nos termos da cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial;
- (xvii) caso o Conselho de Administração da Americanas não aprove o Critério de Definição do Preço de Emissão até o Dia Útil imediatamente anterior à Data AGC – Deliberação PRJ; e
- (xviii) se, até o Dia Útil imediatamente anterior à AGC Deliberação – PRJ, as Partes não chegarem a um consenso e em minutas mutuamente aceitáveis dos Anexos Pendentes, hipótese em que este Acordo se tornará imediatamente sem efeitos e independentemente de qualquer ato ou comunicação das Partes, dispensando-se, neste caso, o envio da Notificação de Aviso de Evento de Rescisão e da Notificação de Rescisão, salvo se de modo diverso acordado pelas Partes por escrito.

9.5. Eventos de Rescisão dos ARs, dos Acionistas dos ARs e de suas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias. Este Acordo poderá ser rescindido, resilido ou resolvido, nos termos das Cláusulas 9.10 e 9.11 abaixo, por qualquer dos ARs e/ou Acionista dos ARs e/ou suas respectivas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias, mediante a ocorrência de qualquer do seguintes Eventos de Rescisão:

- (i) o Grupo Americanas apresentar nos autos da Recuperação Judicial um plano de recuperação judicial diferente e que não seja o Plano de Recuperação Judicial, salvo mediante anuência prévia e por escrito dos ARs, dos Acionistas do ARs e de suas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias;
- (ii) a violação por um ou mais Credores Apoiadores ou por uma Pessoa do Grupo Americanas de qualquer um dos compromissos, declarações ou garantias estabelecidos neste Acordo, e desde que não seja sanada no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após a entrega da Notificação de Aviso de Evento de Rescisão (conforme definido abaixo) nos termos da Cláusula 9.9;
- (iii) qualquer Pessoa dos Credores Apoiadores defender, apoiar ou anunciar por escrito ou por qualquer outro meio público sua intenção de não dar suporte ao Plano de Recuperação Judicial ou rescindir o presente Acordo e esse anúncio não ser retirado ou remediado por escrito dentro dos 5 (cinco) Dias Úteis após a entrega da Notificação de Aviso de Evento de Rescisão (conforme definido abaixo) nos termos da Cláusula 9.9;

- (iv) qualquer dos Credores Apoiadores se recusar a apresentar ou renovar um Pedido de Suspensão ou deixar de executar ou apresentar um Pedido de Acordo nos termos deste Acordo;
- (v) qualquer dos Credores Apoiadores propuser, aceitar ou celebrar qualquer acordo em prol de qualquer Reestruturação Alternativa, sem o consentimento prévio por escrito das demais Partes, incluindo apresentação a qualquer tribunal, anunciando publicamente que apresentará a qualquer tribunal, ou de outra forma apoiará, qualquer Reestruturação Alternativa;
- (vi) o proferimento por qualquer Autoridade Governamental de uma Decisão (a) tornando ilegal ou de outra forma substancialmente restringindo, impedindo ou proibindo as operações objeto deste Acordo ou do Plano de Recuperação Judicial que afetem direta ou indiretamente os direitos dos ARs, Acionista dos ARs e/ou de suas Afiliadas, ou (b) de outra forma impedindo substancialmente ou tornando impossível ou inviável a consumação das operações objeto deste Acordo ou do Plano de Recuperação Judicial que afetem direta ou indiretamente os direitos dos ARs, dos Acionista dos ARs e/ou de suas Afiliadas ou (c) que substancialmente restrinjam ou afetem, direta ou indiretamente, os compromissos assumidos pelas Partes em benefício dos ARs, dos Acionista dos ARs e/ou de suas Afiliadas Signatárias ou Cessionárias, e desde que essa Decisão não ter sido suspensa, revertida ou anulada dentro de 20 (vinte) Dias Úteis após a prolação da referida Decisão; *ressalvado que* este direito de rescisão não estará disponível ou deverá ser exercido por qualquer AR, Acionista dos ARs ou Afiliada que tiver buscado ou solicitado tal Decisão em violação de qualquer obrigação ou restrição estabelecida neste Acordo;
- (vii) for proferida uma Decisão concedendo efeito suspensivo a recurso interposto contra a Decisão de Homologação Judicial do Plano e essa Decisão não ter sido revertida dentro de 45 (quarenta e cinco) Dias Úteis após a prolação da respectiva Decisão;
- (viii) o descumprimento de qualquer um dos seguintes marcos e prazos contratuais, a menos que o referido marco ou prazo tenha sido prorrogado ou renunciado de acordo com a Cláusula 11.3 deste Acordo:

- (a) às 23h59min (horário de Brasília) na data em que se contarem 5 (cinco) Dias após a Data de Vigência, o Plano de Recuperação Judicial deverá ter sido apresentado no Juízo da Recuperação Judicial, e não poderá ser posteriormente retirado, indeferido ou de outra forma anulado pelo Juízo da Recuperação Judicial;
 - (b) às 23h59min (horário de Brasília) na data em que se contarem 60 (sessenta) dias após a Data de Vigência, a AGC para deliberação e votação do Plano de Recuperação Judicial deverá ter sido realizada e o Plano de Recuperação Judicial deverá ter sido aprovado na forma dos arts. 42 e 45 da LFR; e
 - (c) às 23h59min (horário de Brasília) na data em que se contarem 40 (quarenta) dias após a data de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, observada a suspensão deste prazo durante o período de recesso judicial e férias forenses entre 20 de dezembro de 2023 e 20 de janeiro de 2024, inclusive, o Juízo da Recuperação não tiver proferido a Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- (xix) caso, até a data da Aprovação do Plano, em razão de rescisão deste Acordo por Credores Apoiadores na forma da Cláusula 9.4, o valor total dos Créditos Vinculados a este Acordo seja reduzido para valor inferior ao total dos Créditos detidos pelos Credores Apoiadores, nesta data, conforme indicados na Relação de Credores;
- (ix) ocorrência até a Data de Fechamento - Opção II de qualquer evento ou condição que tenha tido ou se espere que tenha, individualmente ou em conjunto, um efeito adverso relevante nos negócios ou na condição financeira do Grupo Americanas de forma consolidada, em cada caso em comparação com esses negócios, operações ou condição financeira na data deste Acordo e que afetem direta e razoavelmente os direitos dos ARs e/ou dos Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas previstos neste Acordo e no Plano de Recuperação Judicial; *ressalvado que* nenhum evento ou condição que surgir ou resultar de **(a)** fatores que afetem de forma geral o setor no qual o Grupo Americanas opera, incluindo mudanças nos preços de mercado, ou **(b)** condições econômicas gerais, incluindo mudanças no crédito, dívida, situação financeira ou mercados de capitais (incluindo mudanças nas taxas de juros ou de câmbio), isoladamente ou em conjunto, poderá ser considerado como constituindo um efeito adverso relevante (ou ser considerado para determinar se um evento ou condição de efeito adverso relevante ocorreu ou seja razoavelmente esperado que ocorra para os fins desta cláusula);

- (x) caso o Plano de Recuperação Judicial seja resolvido, nos termos da cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial; e
- (xi) se, até o Dia Útil imediatamente anterior à AGC Deliberação – PRJ, as Partes não chegarem a um consenso e em minutas mutuamente aceitáveis dos Anexos Pendentes, hipótese em que este Acordo se tornará imediatamente sem efeitos e independentemente de qualquer ato ou comunicação das Partes, dispensando-se, neste caso, o envio da Notificação de Aviso de Evento de Rescisão e da Notificação de Rescisão, salvo se de modo diverso acordado pelas Partes por escrito.

9.6. Eventos de Rescisão de Americanas. Este Acordo poderá ser rescindido, resiliado ou resolvido, nos termos das Cláusulas 9.10 e 9.11 abaixo, pelo Grupo Americanas, mediante a ocorrência de qualquer do seguintes Eventos de Rescisão:

- (xx) caso, até a data da Aprovação do Plano, em razão de rescisão deste Acordo por Credores Apoiadores na forma da Cláusula 9.4, o valor total dos Créditos Vinculados a este Acordo seja reduzido para valor inferior ao total dos Créditos Vinculados detidos pelos Credores Apoiadores, nesta data, conforme indicados na Relação de Credores;
- (i) qualquer AR, qualquer Acionista dos ARs ou qualquer de suas respectivas Afiliadas Signatárias ou Cessionárias rescindir este Acordo com relação a si mesmo nos termos da Cláusula 9.5 acima;
- (ii) a violação por um ou mais Credores Apoiadores ou por qualquer dos ARs, dos Acionistas dos ARs ou de suas respectivas Afiliadas Signatárias ou Cessionárias de qualquer um dos compromissos, declarações ou garantias estabelecidos neste Acordo, e desde que não seja sanada no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após a entrega da Notificação de Aviso de Evento de Rescisão (conforme definido abaixo) nos termos da Cláusula 9.9;
- (iii) qualquer dos Credores Apoiadores ou qualquer dos ARs, qualquer dos Acionistas dos ARs ou qualquer de suas respectivas Afiliadas Signatárias ou Cessionárias anunciar por escrito ou por qualquer outro meio público sua intenção de apresentar, defender, apoiar, ou não dar suporte ao Plano de Recuperação Judicial ou rescindir o presente Acordo;

- (iv) qualquer Pessoa de qualquer Credor Apoiador ou qualquer dos ARs, qualquer dos Acionistas dos ARs ou qualquer de suas Afiliadas Signatárias ou Cessionárias propuser, aceitar ou celebrar qualquer acordo em prol de qualquer Reestruturação Alternativa, incluindo apresentação a qualquer tribunal, anunciando publicamente que apresentará a qualquer tribunal, ou de outra forma apoiar, qualquer Reestruturação Alternativa;
- (v) qualquer Pessoa de qualquer Credor Apoiador, de qualquer AR, de qualquer Acionista dos ARs ou de qualquer de suas Afiliadas Signatárias ou Cessionárias celebrarem, anunciarem publicamente ou apresentarem no Juízo da Recuperação Judicial qualquer Documento da Reestruturação em violação ao disposto neste Acordo e, no caso de um anúncio ou apresentação, esse anúncio ou apresentação não ser renunciado ou retirado em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação por Americanas nesse sentido.
- (vi) qualquer dos Credores Apoiadores, qualquer dos ARs, qualquer Acionista dos ARs ou quaisquer de suas Afiliadas Signatárias ou Cessionárias se recusarem a apresentar ou renovar um Pedido de Suspensão ou deixarem de executar ou apresentar um Pedido de Acordo nos termos deste Acordo;
- (vii) se qualquer AR, Acionista dos ARs ou Afiliada Signatária ou Cessionária violar ou descumprir o respectivo Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia;
- (viii) caso o Plano de Recuperação Judicial seja resolvido, nos termos da cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial; e
- (ix) se, até o Dia Útil imediatamente anterior à AGC Deliberação – PRJ, as Partes não chegarem a um consenso e em minutas mutuamente aceitáveis dos Anexos Pendentes, hipótese em que este Acordo se tornará imediatamente sem efeitos e independentemente de qualquer ato ou comunicação das Partes, dispensando-se, neste caso, o envio da Notificação de Aviso de Evento de Rescisão e da Notificação de Rescisão, salvo se de modo diverso acordado pelas Partes por escrito.

9.7. Rescisão Mútua. Este Acordo poderá ser rescindido de comum acordo entre as Partes, em manifestação por escrito.

9.8. Impossibilidade de Rescisão. As Partes concordam que o direito de rescindir este Acordo não estará disponível a qualquer Parte cujo descumprimento de qualquer obrigação nos termos deste Acordo tenha causado ou resultado na não-consumação das operações objeto deste Acordo ou do Plano de Recuperação Judicial.

9.9. Notificação de Aviso. Após a ocorrência e continuação de qualquer Evento de Rescisão, seguido da expiração de quaisquer períodos de cura aplicáveis, na medida em que a Americanas esteja ciente da ocorrência de tal Evento de Rescisão, a Americanas deverá, e qualquer outra Parte poderá, prontamente entregar ou fazer com que seja entregue uma notificação a todas as Partes deste Acordo, descrevendo detalhadamente o Evento de Rescisão que tenha ocorrido (tal notificação, uma “Notificação de Aviso de Evento de Rescisão”). Qualquer falta de entrega tempestiva de uma Notificação de Aviso de Evento de Rescisão não afetará adversamente os direitos de rescisão de qualquer Parte, conforme previsto neste Acordo.

9.10. Notificação de Rescisão. Após a ocorrência e continuação de qualquer Evento de Rescisão, e de acordo com as Cláusulas 9.4, 9.5 ou 9.6 deste Acordo, qualquer Parte poderá exercer seu direito de rescindir este Acordo, entregando, ou fazendo com que seja entregue, uma notificação de rescisão (uma “Notificação de Rescisão”) a todas as outras Partes deste instrumento, declarando que este Acordo foi rescindido apenas para a Parte rescisora, declarando que tal notificação é uma Notificação de Rescisão, e indicando a cláusula aqui prevista que tenha dado origem a essa notificação, ocasião em que este Acordo será rescindido e não vinculará ou produzirá efeitos apenas para a Parte rescisora. Para que não restem dúvidas, a menos que uma Notificação de Rescisão seja entregue de acordo com esta Cláusula 9.10, a simples ocorrência e continuação de um Evento de Rescisão, por si só, não fará com que este Acordo seja rescindido.

9.11. Efeitos da Rescisão do Acordo. Exceto pelas obrigações previstas nas Cláusulas 4.6.1, 8.3, 10, 11 e 12, que permanecerão válidas e eficazes independentemente de rescisão ou resilição deste Acordo, este Acordo deixará de vincular e produzir efeitos tão somente sobre a Parte que tiver regularmente rescindido este instrumento nos termos da Cláusula 9.10 acima, hipótese em que tal Parte deverá estar liberada de seus compromissos, obrigações e acordos previstos neste Acordo ou a ela relacionados, passando a ter os direitos e recursos que teria se não tivesse celebrado este Acordo, inclusive o de tomar todas as medidas, seja com relação à reestruturação do Grupo Americanas ou de outra forma, a que teria direito caso não tivesse celebrado este Acordo, inclusive com relação a todos e quaisquer créditos objeto da Recuperação Judicial.

10. COMUNICAÇÕES

10.1. Comunicações. Toda e qualquer comunicação a ser enviada às Partes nos termos deste Acordo deverá ser enviada por escrito e será entregue em mãos, enviada por meio de carta registrada (com aviso de recebimento), ou por e-mail ou serviço de courier reconhecido aos seguintes endereços:

Se para os ARs:

End.: Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1017, 15º andar, Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP 04530-001

Att.: Andre Costa Coelho de Souza

E-mail: mailing@lts-investments.com

Se Para os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas Signatárias ou Cessionárias:

End.: Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1017, 15º andar, Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP 04530-001

Att.: Andre Costa Coelho de Souza

E-mail: mailing@lts-investments.com

Se para a Americanas:

End.: Rua Sacadura Cabral, nº 102, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-902

Att.: Camille Loyo Faria

E-mail: camille.faria@americanas.io e juridico@americanas.io

Se para os Credores Apoiadores:

Se para Bradesco:

End.: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.950, 9º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132.

Att.: Esteban Ábalos

E-mail: esteban.b.abalos@bradesco.com.br

Se para Itaú e/ou Itaú Nassau:

End.: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.500, 3º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 05426-100

Att.: Paula Elian e IBBA - DRRCA Assistentes Comerciais

E-mail: paula.elian@itaubba.com; dga-drrca-assistentescomerciais@itaubba.com

Se para Santander:

End.: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2235, 23º andar, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04543-011;

Att.: André Juaçaba de Almeida

E-mail: andre.juacaba@santander.com.br

Se para Banco BTG:

End.: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 14º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133.

Att.: Rogério Stallone e OL-Apoio-Pme

E-mail: rogerio.stallone@btgpactual.com; OL-Apoio-Pme@btgpactual.com

Se para BTG Seguros:

End.: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 14º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133.

Att.: Leonardo Felix e OL-OperacoesSeguradora

E-mail: Leonardo.Felix@btgpactual.com; OL-OperacoesSeguradora@btgpactual.com

10.2. Comunicações Regulares. Todas as comunicações realizadas nos termos deste Acordo devem ser sempre realizadas por escrito, para os endereços indicados no Preâmbulo, e serão consideradas recebidas (i) quando entregues, sob protocolo ou mediante “aviso de recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (ii) quando realizadas por correio eletrônico, na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). A alteração de qualquer dos endereços deverá ser comunicada às demais Partes pela Parte que tiver seu endereço alterado.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Responsabilidade das Partes. Exceto conforme expressamente disposto neste Acordo, as Partes arcarão com os seus respectivos Tributos e despesas decorrentes das operações contempladas no presente Acordo, incluindo os registros, transcrições ou requerimento de certidões perante todas e quaisquer Autoridades Governamentais

competentes, assim como o pagamento de quaisquer comissões ou representações eventualmente devidas a corretor, agente, intermediário, consultores ou quaisquer outros que tenham sido contratados pela respectiva Parte para participar na consecução das operações objeto deste Acordo.

11.2. Obrigações Adicionais. As Partes comprometem-se a assinar todos os documentos e a praticar todos os atos necessários ou úteis à implementação das operações descritas neste Acordo. As Partes envidarão seus melhores esforços para implementação dessas ações no menor prazo possível.

11.3. Renúncia ou Novação. A eventual abstenção de qualquer das Partes do exercício de direitos ou privilégios previstos neste Acordo não significará renúncia ou novação de tais direitos ou privilégios, que poderão ser invocados ou exercidos a qualquer momento.

11.4. Obrigação Absoluta. As Partes se obrigam a cumprir e a fazer cumprir integralmente tudo que é pactuado entre elas no presente Acordo, pelo que se comprometem a tratar como ineficaz entre elas qualquer atitude ou medida tomada em discordância com o aqui pactuado ou que represente violação às obrigações assumidas pelas Partes neste Acordo.

11.5. Sucedores e Cessionários. Este Acordo obriga as Partes e quaisquer de seus sucessores ou cessionários a qualquer título, inclusive em caso de morte, com relação a todas as obrigações previstas neste Acordo, observado que, exceto nos casos de cessão realizada de acordo com este Acordo e/ou com o Plano de Recuperação Judicial, cada uma das Partes somente poderá ceder sua posição contratual neste Acordo com o expresse consentimento da outra Parte.

11.6. Obrigações Irrevogáveis e Irretratáveis. Todas as obrigações assumidas neste Acordo têm caráter irrevogável e irretratável, observados os termos, condições e prazos aqui previstos.

11.7. Acordo Integral e Aditamento por Escrito. Este Acordo consubstancia todas as avenças e entendimentos havidos entre as Partes exclusivamente sobre as matérias objeto deste Acordo, rescindindo e substituindo, a partir da data da sua assinatura, todos os acordos, promessas, compromissos, cartas ou qualquer outro tipo de contrato, comunicação ou obrigação, seja verbal ou escrito, prestado, enviado ou assumido por qualquer representante de qualquer das Partes com relação às matérias tratadas neste Acordo, sem prejuízo das obrigações, direitos, remédios e privilégios estabelecidos ou

decorrentes do Plano de Recuperação de Judicial por cada uma e em favor de cada uma das Partes, conforme o caso. Toda e qualquer alteração ao presente Acordo só terá validade se for por escrito, reduzida a termo e firmada por todas as Partes.

11.8. Substituição de Cláusula Inválida. A invalidação, no todo ou em parte, de quaisquer cláusulas deste Acordo, desde que não impacte de maneira substancial os direitos dos ARs, dos Acionistas dos ARs, das Afiliadas Signatárias ou Cessionárias ou dos Credores Apoiadores ou a aprovação, implementação ou consumação do Plano de Recuperação Judicial e das operações previstas nos Documentos da Reestruturação, não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações previstas neste Acordo. Ocorrendo o disposto nesta Cláusula, as Partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula invalidada, a inclusão, neste Acordo, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula invalidada e o contexto em que se insere. Eventual invalidação, no todo ou em parte, da Cláusula 11.3 e/ou suas subcláusulas do Plano de Recuperação Judicial não acarretará a invalidação do disposto na Cláusula 8.3 deste Acordo, permanecendo todas as Partes obrigadas a cumpri-la, observados os seus termos e condições.

11.9. Concessões, Renúncias e Obrigações das Partes. Todas as concessões e renúncias outorgadas, bem como obrigações assumidas pelos ARs, pelos Acionistas dos ARs e por suas respectivas Afiliadas Signatárias ou Cessionárias, pelos Credores Apoiadores e pelo Grupo Americanas previstas neste Acordo e no Plano de Recuperação Judicial estão absoluta e irrevogavelmente vinculadas a este Acordo e ao Plano Recuperação Judicial. Na hipótese de resolução deste Acordo, nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como renúncia ou reconhecimento a quaisquer pretensões dos ARs, dos Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias ou Cessionárias, dos Credores Apoiadores ou do Grupo Americanas.

11.10. Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica. Este Acordo constitui título executivo extrajudicial, assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos deste Acordo estão sujeitas à execução específica, nos termos dos artigos 497 a 501, 536 a 538 e 815 a 823, do Código de Processo Civil, que pode ser promovida por qualquer Parte, sem prejuízo ao direito da(s) Parte(s) inocentes de buscarem indenização por todas e quaisquer perdas,

danos, penalidade, prejuízos, custos, passivos, desembolsos, pagamentos, multas, encargos, obrigações, responsabilidades, despesas, contingências, diminuição em valor, superveniência passiva, insuficiência de ativo, custos ou responsabilidades de qualquer natureza, pecuniária ou não, conversível em pecúnia ou não, decorrentes ou relacionadas de qualquer forma ao descumprimento das obrigações estabelecidas neste Acordo.

11.11. Anexos Acordo e Plano de Recuperação. As Partes obrigam-se a negociar em boa-fé e envidar seus melhores esforços para finalizar as minutas de todos os Anexos referidos neste Acordo e no Plano de Recuperação Judicial (“Anexos Pendentes”), exceto os Anexos D, G.2, 1.1, 5.1(a), 5.1(b), 5.2, 7.1, 7.2, 7.3, 11.11 e o Anexo II deste Acordo, em forma mutuamente aceitável até o Dia Útil imediatamente anterior à AGC Deliberação – PRJ, os quais deverão observar os termos e condições estabelecidos neste Acordo e no Plano de Recuperação Judicial e observado que a minuta de Escritura de Emissão das Debêntures Americanas deverá seguir os padrões e termos e condições resumidamente descritos no Anexo 11.11.

11.12. Assinaturas. Todos os signatários reconhecem que este Acordo tem plena validade em formato eletrônico, sendo equiparado a documento físico para todos os efeitos legais, reconhecendo e declarando os signatários que a assinatura deste Acordo em meio eletrônico, sem oposição de rubricas, é o meio escolhido de mútuo acordo por todas as Partes como apto a comprovar autoria e integridade do instrumento, e conferir-lhe pleno efeito legal, como se documento físico fosse. Todas as assinaturas apostas a este instrumento em meio eletrônico, na forma prevista nesta Cláusula, têm plena validade e são suficientes para a autenticidade, integridade, existência e validade deste Acordo, sendo certo que os signatários deste instrumento acordaram em não rubricar cada uma de suas páginas, valendo a assinatura deste instrumento nos campos de assinaturas dispostos nas páginas a seguir como o reconhecimento da validade de todas as suas páginas e anexos. Caso uma pessoa física seja a representante de mais de uma Parte deste Acordo, na condição de procuradora ou representante legal, o registro único de sua assinatura eletrônica será considerado representação válida de todas as Partes representadas para todos os fins de direito. Este Acordo produz efeito para todas as Partes a partir da data nele indicada, ainda que uma ou mais Partes realizem a assinatura eletrônica em data diversa observada sua condição de vigência.

12. LEI DE REGÊNCIA E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

12.1. Lei de Regência. O presente Acordo será regido pela Legislação Aplicável do Brasil.

12.2. Foro. As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, renunciando expressamente a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que seja, para a dirimir todo e qualquer litígio, controvérsia, questão, dúvida ou divergência relativo direta ou indiretamente a este Acordo, ou a qualquer anexo ou documento relacionado ao Acordo.

E POR ESTAREM AS PARTES JUSTAS E CONTRATADAS quanto ao seu integral conteúdo, assinam este Acordo em conjunto com as 2 (duas) testemunhas abaixo-assinadas.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2023

[Página de assinaturas 1/5 do Acordo de Apoio à Reestruturação, Plano de Recuperação Judicial, Investimento e Outras Avenças celebrado em 27 de novembro de 2023 entre Americanas S.A – Em Recuperação Judicial, B2W Digital Lux S.À.R.L – Em Recuperação Judicial, JSM Global S.À.R.L – Em Recuperação Judicial, ST Importações Ltda. – Em Recuperação Judicial, S-Velame S.À.R.L, BRC S.À.R.L, Cathos Holding S.À.R.L, Cedar Trade LLC, Carlos Alberto da Veiga Sicupira, Jorge Paulo Lemann, Marcel Herrmann Telles, Sawdog Holdings LLC, Samer Investment LLC, Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch, Banco Santander (Brasil) S.A., Banco BTG Pactual S.A. e BTG Pactual Seguros S.A.]

Grupo Americanas:

AMERICANAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

B2W DIGITAL LUX S.À.R.L – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JSM GLOBAL S.À.R.L – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ST IMPORTAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

[Página de assinaturas 2/5 do Acordo de Apoio à Reestruturação, Plano de Recuperação Judicial, Investimento e Outras Avenças celebrado em 27 de novembro de 2023 entre Americanas S.A – Em Recuperação Judicial, B2W Digital Lux S.À.R.L – Em Recuperação Judicial, JSM Global S.À.R.L – Em Recuperação Judicial, ST Importações Ltda. – Em Recuperação Judicial, S-Velame S.À.R.L, BRC S.À.R.L, Cathos Holding S.À.R.L, Cedar Trade LLC, Carlos Alberto da Veiga Sicupira, Jorge Paulo Lemann, Marcel Herrmann Telles, Sawdog Holdings LLC, Samer Investment LLC, Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch, Banco Santander (Brasil) S.A., Banco BTG Pactual S.A. e BTG Pactual Seguros S.A.]

ARs:

S-VELAME S.À.R.L

BRC S.À.R.L

CATHOS HOLDING S.À.R.L

CEDAR TRADE LLC

[Página de assinaturas 3/5 do Acordo de Apoio à Reestruturação, Plano de Recuperação Judicial, Investimento e Outras Avenças celebrado em 27 de novembro de 2023 entre Americanas S.A – Em Recuperação Judicial, B2W Digital Lux S.À.R.L – Em Recuperação Judicial, JSM Global S.À.R.L – Em Recuperação Judicial, ST Importações Ltda. – Em Recuperação Judicial, S-Velame S.À.R.L, BRC S.À.R.L, Cathos Holding S.À.R.L, Cedar Trade LLC, Carlos Alberto da Veiga Sicupira, Jorge Paulo Lemann, Marcel Herrmann Telles, Sawdog Holdings LLC, Samer Investment LLC, Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch, Banco Santander (Brasil) S.A., Banco BTG Pactual S.A. e BTG Pactual Seguros S.A.]

Acionistas dos ARs:

CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA

JORGE PAULO LEMANN

MARCEL HERRMANN TELLES

[Página de assinaturas 4/5 do Acordo de Apoio à Reestruturação, Plano de Recuperação Judicial, Investimento e Outras Avenças celebrado em 27 de novembro de 2023 entre Americanas S.A – Em Recuperação Judicial, B2W Digital Lux S.À.R.L – Em Recuperação Judicial, JSM Global S.À.R.L – Em Recuperação Judicial, ST Importações Ltda. – Em Recuperação Judicial, S-Velame S.À.R.L, BRC S.À.R.L, Cathos Holding S.À.R.L, Cedar Trade LLC, Carlos Alberto da Veiga Sicupira, Jorge Paulo Lemann, Marcel Herrmann Telles, Sawdog Holdings LLC, Samer Investment LLC, Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch, Banco Santander (Brasil) S.A., Banco BTG Pactual S.A. e BTG Pactual Seguros S.A.]

Afiliadas Signatárias:

SAWDOG HOLDINGS LLC

SAMER INVESTMENT LLC

[Página de assinaturas 5/5 do Acordo de Apoio à Reestruturação, Plano de Recuperação Judicial, Investimento e Outras Avenças, celebrado em 27 de novembro de 2023 entre Americanas S.A – Em Recuperação Judicial, B2W Digital Lux S.À.R.L – Em Recuperação Judicial, JSM Global S.À.R.L – Em Recuperação Judicial, ST Importações Ltda. – Em Recuperação Judicial, S-Velame S.À.R.L, BRC S.À.R.L, Cathos Holding S.À.R.L, Cedar Trade LLC, Carlos Alberto da Veiga Sicupira, Jorge Paulo Lemann, Marcel Herrmann Telles, Sawdog Holdings LLC, Samer Investment LLC, Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch, Banco Santander (Brasil) S.A., Banco BTG Pactual S.A. e BTG Pactual Seguros S.A.]

Credores Apoiadores Iniciais:

BANCO BRADESCO S.A.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ITAÚ UNIBANCO S.A.

ITAÚ UNIBANCO S.A. NASSAU BRANCH

BANCO BTG PACTUAL S.A.

BTG PACTUAL SEGUROS S.A.

Testemunhas:

1. _____
Nome: Gustavo Momesso Calógeras
CPF/MF: 330.390.648-35

2. _____
Nome: Ricardo Chatagnier Borges Perez
CPF/MF: 357.560.198-47

Anexo B
Descritivo das Ações Vinculadas

<u>ARs</u>	<u>Ações (nº)</u>	<u>Participação Societária (%)</u>
S-VELAME S.À.R.L	137.162.407	15,198
BRC S.À.R.L	104.535.854	11,583
CATHOS HOLDING S.À.R.L	9.852.418	1,092
CEDAR TRADE LLC	1.990.618	0,221
CAS	18.293.663	2,027
<u>Total:</u>	271.834.960	30,12%

Anexo D

Descritivo dos Créditos Vinculados e Créditos Acordados detidos pelos Credores
Apoiadores

Credor	Devedor Principal	Garantidor(es)	Instrumento Original	Classe	Créditos na Relação de Credores	Créditos na Data do Pedido (19.1.2023)	Créditos Acordados após (i) a Data de Fechamento Opção Reestruturação II e (ii) as compensações conforme cláusula 6.2.7 do PRJ¹
Banco Bradesco S.A.	Americanas S.A.	N/A	Convênio para realização de Operações de Cessão de Crédito de Fornecedores, Reconhecimento de Obrigações e outras avenças	III	R\$ 4.315.055.528,79	R\$ 4.315.055.528,79	R\$ 4.315.055.528,79
Banco Bradesco S.A.	Americanas S.A.	N/A	Cartão de Crédito	III	R\$ 1.404.221,31	R\$ 1.406.804,23	R\$ 1.406.804,23
Banco Bradesco S.A.	Americanas S.A.	N/A	Convênio para Prestação de Serviço de Atendimento Personalizado para Recolhimento e/ou Remessa de Numerário	III	R\$ 28.090,91	R\$ 32.109,60	R\$ 32.109,60
Banco Bradesco S.A.	Americanas S.A.	N/A	Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avenças	III	R\$ 286.594.522,49	R\$ 286.594.522,49	R\$ 228.145.332,01
Banco Bradesco S.A.	Americanas S.A.	N/A	Instrumento Particular de	III	R\$ 48.931.034,30	R\$ 48.931.034,30	R\$ 48.931.034,30

¹ Valores dos Créditos Vinculados após a Data de Fechamento Opção Reestruturação II sujeitos à (a) Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, (b) não ocorrência das condições resolutivas previstas na cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial e a não rescisão ou resolução do Acordo de Apoio ao Plano; (c) as escolhas das opções de pagamento realizadas por meio dos Acordos de Apoio (e.g, Opção de Reestruturação – Créditos Retidos ou Compensados e/ou da Opção de Reestruturação II); (d) à implementação das Condições Consolidação dos Valores Retidos ou Compensados; e (e) à manutenção da Data do Pedido nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

			Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avenças				
Banco Bradesco S.A.	Americanas S.A.	N/A	Contrato Global de Derivativos - Nota de Negociação nº SWAP180220198	III	R\$ 5.638.248,30	R\$ 5.638.248,30	R\$ 0,00
Banco Bradesco S.A.	Americanas S.A.	N/A	Cédula de Crédito Bancário nº 2728953	III	R\$ 195.271.494,06	R\$ 195.604.719,93	R\$ 195.604.719,93
Banco Bradesco S.A.	Americanas S.A.	N/A	Nota de Crédito Comercial nº 290.494-2	III	USD 55.466. 736,11	USD 55.517.000,00	USD 55.517.000,00
Banco Bradesco S.A.	ST Importações	N/A	19 Contratos a Termo de Moeda sem entrega física (20220728008446; 20220812008081; 20220622008246; 20220728008447; 20220810008322; 20220812008082; 20220622008247; 20220728008448; 20220810008323; 20220812008083; 20220810008324; 20220728008467; 20220810008326; 20220812008084; 20220810008327; 20220812008085; 20220810008328; 20220810008329; 20220622008245)	III	R\$ 352.739,47	R\$ 352.739,47	R\$ 352.739,47
				Total em Reais	R\$ 4.853.275.879,63	R\$ 4.853.615.707,11	R\$ 4.789.528.268,33

Total em Dólar	USD 55.466. 736,11	USD 55.517.000,00	USD 55.517.000,00
-----------------------	--------------------	-------------------	--------------------------

Credor	Devedor Principal	Garantidor(es)	Instrumento Original	Classe	Créditos na Relação de Credores	Créditos na Data do Pedido (19.1.2023)	Créditos Acordados após (i) a Data de Fechamento Opção Reestruturação II e (ii) as compensações conforme cláusula 6.2.7 do PRJ¹
Banco BTG Pactual S.A.	Americanas S.A.	n/a	Risco Sacado	III	R\$ 3.508.075.112,76	R\$ 3.590.727.382,88	Créditos Vinculados Risco Sacado após a Data de Fechamento Opção Reestruturação II e após a compensação nos termos da cláusula 6.2.7 do PRJ: R\$ 2.344.989.974,50 Créditos Vinculados após a Data de Fechamento Opção Reestruturação II; após a compensação nos termos da cláusula 6.2.7 do PRJ; e após a dedução do crédito relativo ao seguro listado em nome do BTG Pactual Seguros S.A (cf. decisão de ID nº 84765226 dos autos de nº 0885627-28.2023.8.19.0001): R\$ 1.921.052.934,55
Banco BTG Pactual S.A.	Americanas S.A.	n/a	Derivativos	III	R\$ 9.160.611,85	R\$ 9.388.893,79	Créditos Vinculados Derivativos após a Data de Fechamento Opção Reestruturação II e após a compensação nos termos da cláusula 6.2.7 do PRJ: R\$ 6.131.588,24
				Total	R\$ 3.517.235.724,61	R\$ 3.600.116.276,67	R\$ 1.927.184.522,79

¹ Valores dos Créditos Vinculados após a Data de Fechamento Opção Reestruturação II sujeitos à (a) Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, (b) não ocorrência das condições resolutivas previstas na cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial e a não rescisão ou resolução do Acordo de Apoio ao Plano; (c) as escolhas das opções de pagamento realizadas por meio dos Acordos de Apoio (e.g, Opção de Reestruturação – Créditos Retidos ou Compensados e/ou da Opção de Reestruturação II); (d) à implementação das Condições Consolidação dos Valores Retidos ou Compensados; e (e) à manutenção da Data do Pedido nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Credor	Devedor Principal	Garantidor(es)	Instrumento Original	Classe	Créditos na Relação de Credores	Créditos na Data do Pedido (19.1.2023)	Créditos Acordados após (i) a Data de Fechamento Opção Reestruturação II e (ii) as compensações operadas /ratificadas nos termos da cláusula 6.2.7 do PRJ¹
BTG Pactual Seguros S.A.	Americanas S.A.	n/a	Risco Sacado (sub-rogação)	III	R\$ 0,00	R\$ 423.937.039,95 (cf. decisão de ID nº 84765226 dos autos de nº 0885627-28.2023.8.19.0001)	R\$ 423.937.039,95

¹ Valores dos Créditos Vinculados após a Data de Fechamento Opção Reestruturação II sujeitos à (a) Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, (b) não ocorrência das condições resolutivas previstas na cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial e a não rescisão ou resolução do Acordo de Apoio ao Plano; (c) as escolhas das opções de pagamento realizadas por meio dos Acordos de Apoio (e.g, Opção de Reestruturação – Créditos Retidos ou Compensados e/ou da Opção de Reestruturação II); (d) à implementação das Condições Consolidação dos Valores Retidos ou Compensados; e (e) à manutenção da Data do Pedido nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Credor	Devedor Principal	Garantidor(es)	Instrumento Original	Classe	Créditos na Relação de Credores	Créditos considerando a Data do Pedido (19.1.2023)	Créditos Acordados após (i) a Data de Fechamento Opção Reestruturação II e (ii) as compensações conforme cláusula 6.2.7 do PRJ¹
Itaú Unibanco S/A;	Americanas S.A.;	-	Contrato de Prestação de Serviços e Pagamentos – SISPAG (Risco Sacado);	III	R\$ 2.702.694.008,04	R\$ 2.702.694.008,94	R\$ 2.702.694.008,94
Itaú Unibanco S/A;	Americanas S.A.;	-	Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços de Coleta de Valores;	III	R\$ 1.191.341,11	R\$ 1.191.341,11	R\$ 1.191.341,11
Itaú Unibanco S/A;	Americanas S.A.;	-	Contratos de derivativos – “swaps locais”	III	R\$ 11.235.981,10	R\$ 11.235.981,10	R\$ 0,00
Itaú Unibanco S/A;	Americanas S.A.;	-	Cédula de Crédito Bancário nº 100119110009500*	III	R\$ 27.563.356,00	R\$ 27.563.356,00	-

¹ Valores dos Créditos Vinculados após a Data de Fechamento Opção Reestruturação II sujeitos à (a) Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, (b) não ocorrência das condições resolutivas previstas na cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial e a não rescisão ou resolução do Acordo de Apoio ao Plano; (c) as escolhas das opções de pagamento realizadas por meio dos Acordos de Apoio (e.g, Opção de Reestruturação – Créditos Retidos ou Compensados e/ou da Opção de Reestruturação II); (d) à implementação das Condições Consolidação dos Valores Retidos ou Compensados; e (e) à manutenção da Data do Pedido nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Itaú Unibanco S/A;	Americanas S.A.;	-	Taxas de Comissões de Fiança;	III	R\$ 583.256,26	R\$ 669.034,78	R\$ 669.034,78
Itaú Unibanco S/A;	Americanas S.A.;	-	Contrato de Empréstimo Internacional AGE 1222774 e Contrato de Garantia Internacional Standby Letter of Credit;	III	USD 6.678.694,90	USD 6.683.542,16	USD 6.683.542,16
Itaú Unibanco Nassau Branch;	B2W Digital Lux S.À.R.L;	Americanas S.A.;	Contratos de derivativos – “swap estrangeiro” - Master Agreement – International Swaps and Derivatives Association, Inc. e Confirmation of an Interest Rate Swap Transaction AGE nº 1178680;	III	USD 51.968.947,25	USD 51.968.947,25	USD 51.046.950,42
Itaú Unibanco S.A;	Americanas S.A.;	-	Contrato de Compra e Venda de Ações da BWU Comércio e Entretenimento S.A.;	III	R\$ 0,00	R\$ 1.197.093,65	R\$ 1.197.093,65
Itaú Unibanco S.A.	Americanas S.A.	-	Contrato de Compra e Venda de Ações da FAI – Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito, Financiamento e Investimento.	III	R\$ 0,00	R\$ 4.011.099,40	R\$ 4.011.099,40

Total em Reais	R\$ 2.743.267.942,51	R\$ 2.748.561.914,98	R\$ 2.709.762.577,88
Total em Dólar	USD 58.647.642,15	USD 58.647.642,15	USD 57.730.492,58

***Valor Excluído: Itaú cobrará exclusivamente do Devedor Principal**

Credor	Devedor Principal	Garantidor(es)	Instrumento Original	Classe	Valor do Crédito Concursal - Data do Pedido – 19/1/23
Itaú Unibanco S/A.	IMB Textil S.A.	Americanas S.A..	Cédula de Crédito Bancário nº 100119110009500.	III	R\$ 27.563.356,00.

Credor	Devedor Principal	Garantidor(es)	Operações Vinculadas	Classe	Créditos na Relação de Credores	Créditos na Data do Pedido (19.1.2023)	Créditos Acordados após a Data de Fechamento Opção Reestruturação II¹
Banco Santander S.A.	Americanas S.A.	N/A	Confirmings	III	R\$ 1.838.165.537,16	R\$ 1.838.165.537,16	R\$ 1.838.165.537,16
Banco Santander S.A.	Americanas S.A.	N/A	CCBs Capital de Giro	III	R\$ 654.658.829,88	R\$ 656.689.006,95	R\$ 656.689.006,95
Banco Santander S.A.	Americanas S.A.	N/A	CCB 4155136 (4131)	III	R\$ 316.233.747,68	R\$ 317.192.973,12	R\$ 317.192.973,12
Banco Santander S.A.	Americanas S.A.	N/A	CCB 4155026 (4131)	III	R\$ 740.116.937,13	R\$ 742.361.918,63	R\$ 742.361.918,63
Banco Santander S.A.	Uni.Co	Americanas S.A.	CCB Capital de Giro	III	R\$ 5.788.173,05	R\$ 5.806.585,44	R\$ 5.806.585,44
Banco Santander S.A.	Uni.Co	Americanas S.A.	Finimp	III	R\$ 9.655.868,62	R\$ 9.685.812,65	R\$ 9.685.812,65
Banco Santander S.A.	Uni.Co	Americanas S.A.	Finimp	III	R\$ 7.852.998,46	R\$ 7.877.351,57	R\$ 7.877.351,57
Banco Santander S.A.	Americanas S.A.	N/A	Debêntures – 21.615 (LAMEA5)	III	Listada em nome do Agente Fiduciário	R\$ 222.132.599,70 ²	R\$ 222.132.599,70 ³
Total					R\$ 3.572.472.091,99	R\$ 3.799.911.785,22	R\$ 3.799.911.785,22

¹ Valores dos Créditos Vinculados após a Data de Fechamento Opção Reestruturação II sujeitos à (a) Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, (b) não ocorrência das condições resolutivas previstas na cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial e a não rescisão ou resolução do Acordo de Apoio ao Plano; (c) as escolhas das opções de pagamento realizadas por meio dos Acordos de Apoio (e.g, Opção de Reestruturação – Créditos Retidos ou Compensados e/ou da Opção de Reestruturação II); (d) à implementação das Condições Consolidação dos Valores Retidos ou Compensados; e (e) à manutenção da Data do Pedido nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

² Listada em nome do Agente Fiduciário - Posição conforme extrato de 23.11.2023 – 16:36:17 apresentado às Recuperandas pelo Banco Santander S.A.

³ Listada em nome do Agente Fiduciário - Posição conforme extrato de 23.11.2023 – 16:36:17 apresentado às Recuperandas pelo Banco Santander S.A.

Anexo G.1
Termo de Apoio/Adesão

Anexo G.2

Minuta do Plano de Recuperação Judicial



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO AMERICANAS

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2023.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AMERICANAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.776.574/0006-60, com sede e principal estabelecimento na Rua Sacadura Cabral, nº 102, Bairro Saúde, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20081-902 (“Americanas” ou “Companhia”), **B2W DIGITAL LUX S.À.R.L – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, sediada em Luxemburgo na 14 Rue Edward Steichen, L-2540 (“B2W”), **JSM GLOBAL S.À.R.L – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, sediada em Luxemburgo na 14 Rue Edward Steichen, L-2540 (“JSM”) e **ST IMPORTAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.867.220/0001-42, com sede na ROD SC 281, Galpão 1 e 2, Picada do Sul, São José, Estado de Santa Catarina, (“ST” e, em conjunto com a Americanas, a B2W e a JSM, o “Grupo Americanas” ou as “Recuperandas”), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (a “LRF”), apresentam nos autos do processo de recuperação judicial nº 0803087-20.2023.8.19.0001, distribuído perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (“Recuperação Judicial”), o seguinte plano de recuperação judicial unitário e consolidado (“Plano”), conforme termos e condições abaixo.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados em letras maiúsculas, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, no singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos definidos a seguir não prejudicam outras definições eventualmente introduzidas ao longo do Plano.

- 1.1.1.** “Acervo AME”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 7.2.1(iii)**.
- 1.1.2.** “Acervo Digital”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 7.2.1(iv)**.
- 1.1.3.** “Acervo HNT”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 7.2.1(i)**.
- 1.1.4.** “Acervo Uni.Co”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 7.2.1(ii)**.
- 1.1.5.** “Acionistas de Referência” ou “ARs”: Significa, em conjunto, (i) Cedar Trade LLC; (ii) BRC S.À.R.L; (iii) Cathos Holding; (iv) S-Velame S.À.R.L; e (v) Carlos Alberto da Veiga Sicupira.

1.1.6. “Acionistas dos ARs”: Significa as pessoas físicas signatárias do Acordo de Apoio ao Plano e que detenham participação acionária, direta ou indireta, relevante nos Acionistas de Referência.

1.1.7. “Acordo de Apoio ao Plano”: Significa o *Acordo de Apoio à Reestruturação, Plano de Recuperação, Investimentos e Outras Avenças*, celebrado em 27 de novembro de 2023 entre as Recuperandas, os Acionistas de Referência e Afiliadas, os Acionistas dos ARs, e os Credores Apoiadores Iniciais, na forma e nos termos do **Anexo 1.1.7**.

1.1.8. “Acordo de Lock-Up Credores”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.6.2**.

1.1.9. “Administradores Isentos”: Significa todos os membros e ex-membros do conselho de administração, da diretoria estatutária, do conselho fiscal e de comitês de assessoramento (estatutários ou não) ao conselho de administração da Americanas que tenham individual e expressamente aderido e assinado o respectivo Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia ou venham individual e expressamente a aderir e assinar o respectivo Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, até a Data Limite de Assinatura do Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, em qualquer caso com exceção dos Administradores Não Isentos.

1.1.10. “Administradores Não Isentos”: Significa os membros e ex-membros do conselho de administração, da diretoria estatutária, do conselho fiscal e de comitês de assessoramento (estatutários ou não) ao conselho de administração da Americanas que (i) tenham sido ou venham a ser responsabilizados, em sentença penal transitada em julgado, por terem atuado com intenção de fraudar as demonstrações financeiras da Americanas, mesmo que tenham assinado ou venham a assinar o Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia; (ii) aqueles relacionados na lista elaborada pelas Recuperandas constante do **Anexo 1.1.10** e que será alterada na hipótese prevista no item (i) desta **Cláusula 1.1.10**; ou (iii) aqueles que não tenham individual e expressamente aderido e assinado o respectivo Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia até a Data Limite de Assinatura do Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.

1.1.11. “Administração Judicial”: Significa a Administração Judicial Conjunta, composta (i) pela empresa especializada Preserva-Ação Administração Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.866.330/0001-13, representada na pessoa de seu

sócio administrador Bruno Rezende, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 124.405, com sede na Avenida Rio Branco nº 116, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, site: www.psvar.com.br; e (ii) pelo Escritório de Advocacia Zveiter, representado na pessoa do advogado Sergio Zveiter, inscrito na OAB/RJ sob o nº 36.501, com sede na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 51, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, site: www.zveiter.com.br, conforme termos de compromisso apresentados em 18 de janeiro de 2023 (ID nº 42528989) e em 23 de janeiro de 2023 (ID nº 42868780).

1.1.12. “Afiliações”: Significa, com relação a qualquer Pessoa, outra Pessoa que, direta ou indiretamente, isoladamente ou através de um ou mais intermediários, Controle, seja Controlado por, ou esteja sob Controle comum com tal Pessoa.

1.1.13. “AGE Aumento de Capital Reestruturação”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 5.1.3**.

1.1.14. “AGE Novo Conselho”: Significa a assembleia geral extraordinária de acionistas da Americanas, a ser convocada pela Americanas na forma de seu Estatuto Social e das disposições da Lei das Sociedades Anônimas, para o fim de deliberar sobre a eleição do Novo Conselho da Americanas, nos termos da **Cláusula 8.2.1**.

1.1.15. “Americanas”, “Recuperanda” ou “Companhia”: Significa a Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.776.574/0006-60, com sede e principal estabelecimento na Rua Sacadura Cabral, nº 102, Bairro Saúde, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20081-902.

1.1.16. “Aprovação do Plano”: Significa a aprovação deste Plano pelos Credores Concursais na Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 ou art. 58, §1º da LRF, ou ainda na forma do art. 45-A da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano. Nas hipóteses de aprovação nos termos dos arts. 45-A e 58, §1º da LRF, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

1.1.17. “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: Significa qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do capítulo II, seção IV, da LRF.

1.1.18. “Ativos Não Relevantes”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 4.1.4.**

1.1.19. “Ativos Relevantes”: Significa os bens, móveis ou imóveis, integrantes do ativo permanente (não circulante) das Recuperandas.

1.1.20. “Aumento de Capital Reestruturação”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 4.1.2.**

1.1.21. “Aumentos de Capital Autorizados”: Significa um ou mais aumentos de capital da Americanas mediante deliberação do Conselho de Administração, por meio de emissão pública ou privada de ações ordinárias ou preferenciais, caso aplicável, até que o valor do seu capital social alcance o limite previsto no Estatuto Social da Americanas no momento da realização do respectivo aumento de capital, podendo, ainda, dentro do referido limite, (i) deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição e de debêntures conversíveis em ações; ou (ii) outorgar opção de compra de ações a administradores, empregados da Companhia ou sociedade sob seu Controle e/ou a pessoas naturais que lhes prestem serviços, de acordo com o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores sem que os acionistas tenham direito de preferência à subscrição dessas ações, sendo certo que para este item (ii) deverá ser observado o limite de 2,00% (dois por cento) do capital social da Americanas em base totalmente diluída (*fully diluted basis*), calculado imediatamente após a conclusão do Aumento de Capital Reestruturação, limite este que vigorará até a integral quitação ou resgate das Debêntures Americanas.

1.1.22. “B3”: Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

1.1.23. “Chapter 15”: Significa o procedimento de insolvência auxiliar previsto no Capítulo 15, do Título 11, do Código de Insolvência dos Estados Unidos, instaurado perante a *United States Bankruptcy Court Southern District of New York*, Processo No. 23-10092 (MEW).

1.1.24. “Cláusula”: Significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano.

1.1.25. “Código Civil Brasileiro”: Significa a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme vigente nesta data.

1.1.26. “Compensação Derivativos”: Significa a compensação, excussão de garantias e demais atos exercidos por Credores envolvendo operações de derivativos para fins de liquidação de todo e qualquer saldo de obrigações, inclusive conforme permitido pelo art. 193-A da LRF.

1.1.27. “Compromisso de Não Litigar”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 11.3.**

1.1.28. “Conta de Integralização Aumento de Capital Reestruturação”: significa a conta centralizadora de pagamentos vinculada ao processo de Recuperação Judicial (*escrow*), de titularidade da Americanas e a ser posteriormente informada, na qual deverão ser depositados, pelos Acionistas dos ARs, os recursos necessários para a integralização em dinheiro de sua respectiva parcela do Montante do Aumento ARs no contexto do Aumento de Capital Reestruturação, salvo o montante equivalente à parcela que tiver sido acordada de modo diverso entre as Recuperandas, os Credores Apoiadores e os Acionistas de Referência e/ou Acionistas dos ARs na forma da **Cláusula 11.3.51.1.1(i)**, sendo certo que os recursos serão liberados na Data de Fechamento – Opção Reestruturação II para integralização de parte das Novas Ações Novos Recursos e servirá exclusivamente para compor os Recursos Destinados à Recompra e, caso aplicável, para operacionalizar a Recompra de Créditos Quirografários.

1.1.29. “Conta de Pagamentos M&A”: Significa a conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial (*escrow*), de titularidade do agente fiduciário das Debêntures Americanas, na qual serão e permanecerão depositados, nos termos da **Cláusula 7.3**, os Valores *Cash Sweep* até sua efetiva distribuição em pagamento parcial ou integral das Debêntures Americanas, nos termos da **Cláusula 7.3** e da Escritura de Debêntures.

1.1.30. “Controle”: Significa, nos termos do art. 116 da Lei das Sociedades por Ações, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

1.1.31. “Créditos”: Significa todos os créditos existentes contra o Grupo Americanas, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, objeto ou não de processos judiciais ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.1.32. “Créditos Acionistas de Referência”: Significa os Créditos de titularidade dos Acionistas de Referência ou de suas Afiliadas, inclusive pessoas físicas, decorrentes de mútuos, empréstimos ou outras operações de qualquer natureza realizados entre as Recuperandas e tais sociedades ou pessoas físicas, conforme aplicável, inclusive com recursos decorrentes de operações realizadas no mercado internacional, *excetuados* (i) os Financiamentos DIP; e (ii) os créditos detidos por Afiliadas dos Acionistas de Referência relativos ao fornecimento de bens, insumos, materiais e espaços físicos para locação.

1.1.33. “Créditos Concursais”: Significa os Créditos existentes contra o Grupo Americanas na Data do Pedido, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, *caput*, da LRF e que serão reestruturados e pagos consoante os termos e condições estabelecidos neste Plano, inclusive os Créditos Trabalhistas, os Créditos Quirografários, os Créditos ME e EPP e os Créditos Ilíquidos, neste último caso quando se tornarem líquidos, conforme previsto neste Plano, e observados, em qualquer caso, os Pagamentos Data do Pedido. Não são Créditos Concursais os Créditos que sejam Créditos Extraconcursais e Créditos Tributários.

1.1.34. “Créditos Concursais Sub-Rogados”: Significa os Créditos Concursais sub-rogados, a qualquer título e a qualquer tempo.

1.1.35. “Créditos Extraconcursais”: Significa cada um dos Créditos e obrigações existentes contra o Grupo Americanas que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial (i) por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, da LRF; (ii) que decorram de contratos celebrados após a Data do Pedido, inclusive Fiança Bancária e/ou Seguro Garantia; (iii) em razão de pagamento com sub-rogação de Créditos Extraconcursais ou créditos derivados de processos administrativos e judiciais envolvendo contingências de natureza fiscal contra o Grupo Americanas; ou (iv) cuja natureza extraconcursal tenha sido reconhecida por decisão judicial. Os Créditos Extraconcursais não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e Homologação Judicial do Plano, sendo certo que a sua reestruturação poderá ser implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores Extraconcursais.

1.1.36. “Créditos Financeiros”: Significa os Créditos Financeiros Bancos e os Créditos Financeiros Mercado de Capitais.

1.1.37. “Créditos Financeiros Bancos”: Significa os Créditos Quirografários decorrentes de operações contratadas e realizadas pelas Recuperandas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional com instituições financeiras, sob qualquer modalidade, bem como outros créditos financeiros, incluindo os Créditos Concursais Sub-Rogados por instituições financeiras e seguradoras, em qualquer caso que não sejam considerados como Créditos Financeiros Mercado de Capitais, excluindo quaisquer Valores Compensados ou Valores a serem Compensados.

1.1.38. “Créditos Financeiros Mercado de Capitais”: Significa os Créditos Quirografários relativos a (i) debêntures ou títulos de dívida negociados no exterior e regulados por Leis estrangeiras (*bonds*) emitidos pelas Recuperandas; (ii) cédulas de crédito bancário (“CCBs”) emitidas pelas Recuperandas e detidas por fundos de investimentos por ocasião da Data do Pedido; e/ou (iii) Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRAs”) emitidos pelas Recuperandas, excluindo quaisquer Valores Compensados ou Valores a serem Compensados. Para fins de esclarecimento, os CRAs serão considerados como Créditos Financeiros Mercado de Capitais para fins deste Plano somente se e enquanto a decisão de ID nº 85016728 permanecer eficaz, sendo certo que, se a referida decisão perder a eficácia até a Data de Fechamento – Opção Reestruturação II, os Créditos Quirografários relativos a tais CRAs deixarão de ser Créditos Financeiros Mercado de Capitais e serão tratados genericamente como Créditos Quirografários para fins deste Plano.

1.1.39. “Créditos Ilíquidos”: Significa os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos ou verificados até a Data do Pedido, inclusive, que serão reestruturados por este Plano na forma da **Cláusula 6.3**, nos termos da LRF, como Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP ou Créditos *Intercompany*, conforme aplicável.

1.1.40. “Créditos Intercompany”: Significa os créditos de titularidade de companhias integrantes do mesmo grupo econômico das Recuperandas, incluindo suas subsidiárias e Afiliadas decorrentes de mútuos realizados entre as Recuperandas e tais sociedades, como forma de gestão de caixa e

transferência de recursos entre as diferentes sociedades, inclusive com recursos decorrentes de operações realizadas no mercado internacional, *excetuados* os créditos detidos pelos Credores Quirografários Opção II que por força deste Plano se tornarem acionistas das Recuperandas.

1.1.41. “Créditos ME e EPP”: Significa os Créditos Concurtais detidos pelos Credores ME e EPP, nos termos do art. 41, inciso IV, da LRF.

1.1.42. “Créditos Pós-Cautelar e Pré-Pedido”: Significa todos os Créditos Concurtais com fato gerador ocorrido ou verificado entre a Data da Cautelar e a Data do Pedido, exclusivamente relacionados a obrigações de trato continuado e/ou sucessivo e a serviços e produtos fornecidos ao Grupo Americanas, que porventura tenham sido ou que serão quitados pelo Grupo Americanas na forma deste Plano, cujos pagamentos são expressamente ratificados para todos os fins e efeitos de direito por força e operação da Aprovação do Plano.

1.1.43. “Créditos Quirografários”: Significa os Créditos Concurtais detidos pelos Credores Quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LRF, excluídos os Créditos *Intercompany*.

1.1.44. “Créditos Reclassificados”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.6.**

1.1.45. “Créditos Retardatários”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.4.**

1.1.46. “Créditos Trabalhistas”: Significa os Créditos Concurtais derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, incluídos os valores decorrentes da remuneração por meio de *Restricted Stock Units* (RSU), nos termos do art. 41, inciso I, da LRF, que (i) sejam líquidos, certos e incontroversos, sem nenhum processo judicial pendente não transitado em julgado e nem habilitações, divergências ou impugnações de crédito que discutam seu valor ou sua classificação; ou que (ii) estejam sendo ou venham a ser discutidos em ações judiciais.

1.1.47. “Créditos Tributários”: Significa os Créditos de natureza fiscal existentes contra o Grupo Americanas, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais.

1.1.48. “Credores”: Significa as pessoas, naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, detentoras de Créditos contra o Grupo Americanas.

1.1.49. “Credores Apoiadores”: Significa conjuntamente os Credores Financeiros que (i) sejam Credores Apoiadores Iniciais; ou (ii) tenham aderido integralmente ao Acordo de Apoio ao Plano mediante a assinatura do respectivo Termo de Apoio, até o dia imediatamente anterior à Assembleia Geral de Credores instalada para deliberação deste Plano, inclusive, na forma da LRF.

1.1.50. “Credores Apoiadores Iniciais”: Significa os Credores Financeiros que originalmente assinaram o Acordo de Apoio ao Plano com as Recuperandas, Acionistas de Referência, os Acionistas dos ARs e Afiliadas em 27 de novembro de 2023.

1.1.51. “Credores Concursais”: Significa os Credores detentores de Créditos Concursais.

1.1.52. “Credores Entrantes na Americanas”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 4.1.2.**

1.1.53. “Credores Financeiros”: Significa os Credores Quirografários titulares de Créditos Financeiros.

1.1.54. “Credores Financeiros Bancos”: Significa os Credores Quirografários titulares de Créditos Financeiros Bancos.

1.1.55. “Credores Financeiros Litigantes Com Valores Retidos ou Compensados”: Significa os Credores Financeiros (i) detentores de Créditos classificados como Quirografários na Relação de Credores; (ii) que detenham Valores Retidos ou Compensados; (iii) que tenham ajuizado Demandas relativamente a tais Valores Retidos ou Compensados, bem como outras Demandas, inclusive preparatórias, em face das Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou Administradores Isentos, inclusive habilitações e impugnações de crédito; e (iv) que tenham requerido a desistência ou a

suspensão, bem como respectivas prorrogações de toda e qualquer Demanda contra as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou Administradores Isentos, ainda que não deferidas, inclusive habilitações e impugnações de crédito, sendo certo que a suspensão deverá permanecer em vigor até a implementação das condições previstas na respectiva Opção de Reestruturação.

1.1.56. “Credores Financeiros Mercado de Capitais”: Significa os Credores Quirografários titulares de Créditos Financeiros Mercado de Capitais.

1.1.57. “Credores Fornecedores”: Significa os Credores Quirografários que, considerando a natureza das atividades desempenhadas, forneçam bens, insumos, materiais, espaços físicos para locação e serviços não financeiros ao Grupo Americanas.

1.1.58. “Credores Fornecedores Colaboradores”: Significa os Credores Fornecedores que forneceram mercadorias para revenda (produtos não financeiros) solicitadas pelo Grupo Americanas até a data de Aprovação do Plano, desde que preencham estritamente os requisitos e de acordo com as condições estabelecidas na **Cláusula 6.2.9**.

1.1.59. “Credores Fornecedores de Tecnologia”: Significa os Credores Quirografários fornecedores de tecnologia, essenciais para o desempenho das atividades de vendas (física/on-line) e do *marketplace* do Grupo Americanas relacionadas (i) à locação de espaço em ambiente e/ou plataforma digital não comissionável; (ii) aos serviços de tecnologia para fins de intermediação de afiliação; (iii) ao armazenamento de dados (on-line/backup), (iv) à exposição paga de conteúdo por plataformas digitais não comissionáveis; (v) aos serviços de telecomunicações; (vi) à aprovação eletrônica de meios de pagamento (TEF); e (vii) ao desenvolvimento e suporte a sistemas integrados de ERP.

1.1.60. “Credores Isentos”: Significa qualquer Credor (incluindo suas respectivas Afiliadas) que optar por receber o pagamento do seu respectivo Crédito Quirografário reestruturado nos termos das **Cláusulas 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.6, 6.2.7, 6.2.8, 6.2.9 e 6.2.10**.

1.1.61. “Credores ME e EPP”: Significa os Credores detentores de Créditos Concursais que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da natureza de seus Créditos.

1.1.62. “Credores Quirografários”: Significa os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LRF.

1.1.63. “Credores Quirografários – Modalidade de Pagamento Geral”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.11**.

1.1.64. “Credores Quirografários Opção I”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.5.1**.

1.1.65. “Credores Quirografários Opção II”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.6**.

1.1.66. “Credores Stock Options”: Significa os Credores detentores de Créditos Quirografários derivados dos programas de opção de compra de ações disponibilizados pela Companhia aos respectivos beneficiários, cujas ações não tenham sido emitidas pela Companhia após o exercício da opção de compra.

1.1.67. “Credores Trabalhistas”: Significa os Credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.68. “Credores Trabalhistas Individualizados”: Significa os Credores titulares de Créditos Trabalhistas e representados por Sindicatos de Trabalhadores.

1.1.69. “CVM”: Significa a Comissão de Valores Mobiliários.

1.1.70. “Data da Cautelar”: Significa o dia 12 de janeiro de 2023.

1.1.71. “Data de Fechamento – Opção Reestruturação II”: Significa a data a ser verificada no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias contados da Data de Homologação ou 01 de junho de 2024, o que ocorrer por último, quando deverão ocorrer cumulativamente os seguintes eventos: (i) o Aumento de Capital Reestruturação, nos termos da **Cláusula 5.1**; (ii) a emissão das Debêntures Americanas, nos termos da **Cláusula 6.2.6.3**; (iii) os pagamentos decorrentes do Leilão Reverso, caso aplicável; e (iv) caso aplicável, a Recompra de Créditos Quirografários, nos termos da **Cláusula 6.2.6.4**, com o respectivo pagamento aos Credores Financeiros que tiverem eleito a Opção Reestruturação II dos respectivos Saldos Remanescentes Créditos Quirografários Opção II, inclusive mediante a distribuição pela Americanas dos Recursos Destinados à Recompra necessários.

1.1.72. “Data Limite de Assinatura do Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia”: Significa o 30º (trigésimo) dia contado da Data de Homologação.

1.1.73. “Data de Homologação”: Significa o dia da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

1.1.74. “Data do Pedido”: Significa o dia 19 de janeiro de 2023. Para os efeitos da Recuperação Judicial, deste Plano e da consolidação da Relação de Credores, os Créditos Concurrais poderão ser ajustados pela incidência de encargos contratuais até a Data do Pedido, conforme aplicável.

1.1.75. “Debêntures Americanas”: Significa as debêntures não conversíveis em ações, com garantia real e fidejussória, em quatro séries, a serem emitidas pela Americanas para colocação pública, na forma da Escritura Debêntures Americanas.

1.1.76. “Demanda”: Significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda de qualquer tipo, ou, ainda, qualquer outro tipo de ação, processo ou investigação, seja judicial, arbitral, administrativo ou criminal, excetuadas as impugnações, habilitações e divergências de crédito conjuntas que foram objeto de transação entre as partes anteriormente à data de Aprovação do Plano.

1.1.77. “Demandas de Terceiros”: Significa qualquer Demanda iniciada por um terceiro que não seja uma Parte Isenta, inclusive entidades governamentais, regulatórias e/ou de fiscalização, contra qualquer Parte Isenta e/ou suas Afiliadas, buscando sua responsabilização, inclusive cível, administrativa e/ou criminal, em qualquer foro ou jurisdição, no Brasil ou no exterior, pelos atos, fatos e circunstâncias divulgados nos Fatos Relevantes.

1.1.78. “Desconto Mínimo”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.2**.

1.1.79. “Dia Útil”: Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado estadual no Estado do Rio de Janeiro ou feriado

municipal na comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, e/ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na cidade do Rio de Janeiro.

1.1.80. “DIPs” ou “Financiamentos DIP”: Significa, conjuntamente, o 1º Financiamento DIP e o 2º Financiamento DIP.

1.1.81. “Dólares” ou “US\$”: Significa a moeda corrente dos Estados Unidos da América, ou seja, os Dólares estadunidenses.

1.1.82. “Edital Leilão Reverso”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.2.1**, conforme minuta de Edital de Leilão Reverso, substancialmente na forma do **Anexo 6.2.2.1**.

1.1.83. “Escritura Debêntures Americanas”: Significa a escritura de emissão das Debêntures Americanas, substancialmente na forma do **Anexo 6.2.6.3**.

1.1.84. “Evento de Quitação I”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 11.3.51.1.1(i)**.

1.1.85. “Evento de Quitação II”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 11.3.51.1.1(ii)**.

1.1.86. “Evento de Quitação III”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 11.3.51.1.1(iii)**.

1.1.87. “Evento de Quitação IV”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 11.3.51.1.1(iv)**.

1.1.88. “Evento de Quitação V”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 11.3.51.1.1(v)**.

1.1.89. “Evento de Quitação VI”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 11.3.51.1.1(vi)**.

1.1.90. “Evento de Quitação VII”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 11.3.51.1.1(vii)**.

1.1.91. “Evento de Quitação VIII”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 11.3.51.1.1(viii)**.

1.1.92. “Evento de Quitação IX”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 11.3.51.1.1(ix)**.

1.1.93. “Evento de Quitação X”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 11.3.51.1.1(x)**.

1.1.94. “Excedente Recursos Recompra”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.6.6**.

1.1.95. “Fatos Relevantes”: Significa os fatos relevantes publicados pela Americanas em 11 de janeiro de 2023, em 13 de junho de 2023 e em 14 de junho de 2023.

1.1.96. “Fiança Bancária”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.6.3.6**.

1.1.97. “1º Financiamento DIP”: Significa o financiamento de caráter extraconcursal deferido nos termos dos arts. 69-A e 84, I-B da LRF, pelo Juízo da Recuperação na decisão de ID nº 45476646, em 09 de fevereiro de 2023, nos autos do incidente processual nº 0813541-59.2023.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da Recuperação, vinculado ao “*Instrumento Particular de Escritura da 19ª (Décima Nona) Emissão Privada de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única*” datado de 07 de fevereiro de 2023.

1.1.98. “2º Financiamento DIP”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 4.1.1**.

1.1.99. “Homologação Judicial do Plano”: Significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial ao Grupo Americanas, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, ambos da LRF, conforme publicada no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

1.1.100. “IPCA”: Significa o Índice de Preço ao Consumidor Amplo, medido mensalmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro índice que venha legalmente a substituí-lo.

1.1.101. “Juízo da Recuperação” ou “Juízo da Recuperação Judicial”: Significa o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, perante o qual foi distribuída a Recuperação Judicial.

1.1.102. “Laudos”: Significa os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do Grupo Americanas, elaborados nos termos do art. 53, incisos II e III da LRF, na forma dos **Anexos I e II**.

1.1.103. “Lei”: Significa qualquer lei, regulamento, ordem, sentença ou decreto expedido por qualquer autoridade governamental.

1.1.104. “Lei das Sociedades por Ações”: Significa a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme vigente nesta data.

1.1.105. “Leilão Reverso”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.2**.

1.1.106. “Linha de Crédito”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.7.2**.

1.1.107. “Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.6.3.6**.

1.1.108. “LRF”: Significa a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações existentes nesta data.

1.1.109. “Montante do Aumento ARs”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 4.1.2**.

1.1.110. “Montante do Aumento Credores”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 4.1.2**.

1.1.111. “Novas Ações Capitalização de Créditos”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 4.1.2.1**.

1.1.112. “Novas Ações Novos Recursos”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 4.1.2.1**.

1.1.113. “Novo Conselho de Administração”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 8.2.1**.

1.1.114. “Observador Judicial”: Significa o observador judicial CCC Monitoramento Ltda., indicado no acórdão de fls. 330/344, proferido no âmbito do agravo de instrumento nº 0045600-39.2023.8.19.0000, em trâmite perante a 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ou outro

que vier a substituí-lo, cuja permanência no cargo foi condicionada à deliberação em Assembleia Geral de Credores e que fica expressamente dispensado pelos Credores de assumir o cargo a partir e por força da Aprovação do Plano.

1.1.115. “Parcela Majorada de Créditos Quirografários”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.5**.

1.1.116. “Partes Isentas”: Significa as Recuperandas e/ou respectivas Afiliadas, os Administradores Isentos, os Acionistas de Referência e/ou suas respectivas Afiliadas, os Acionistas dos ARs e/ou suas respectivas Afiliadas, os Credores Isentos e/ou suas respectivas Afiliadas e, nos casos dos Administradores Isentos, dos Acionistas de Referência e suas respectivas Afiliadas, dos Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas, desde que tenham individual e expressamente aderido e assinado o respectivo Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, até a Data Limite de Assinatura do Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.

1.1.117. “Período de Correção do Aumento de Capital Reestruturação”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 4.1.2**.

1.1.118. “Período de Suspensão das Demandas”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 11.3**.

1.1.119. “Pessoa”: Significa qualquer pessoa natural ou jurídica, sociedade por ações (incluindo qualquer sociedade sem fins lucrativos), fundação ou pessoa jurídica semelhante, sociedade em nome coletivo ou sociedade em comandita simples, sociedade de responsabilidade limitada, sociedade em conta de participação, fundo de investimento, *joint venture*, espólio, *trust*, associação, organização, autoridade governamental, bem como qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, no Brasil ou no exterior.

1.1.120. “Plano”: Significa este plano de recuperação judicial, incluindo todos os seus Anexos.

1.1.121. “Prazo da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.6.3.7.2**.

1.1.122. “Quitações e Renúncias”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 11.3.5**.

1.1.123. “Reais” ou “R\$”: Significa a moeda corrente nacional, ou seja, o Real.

1.1.124. “Receita Líquida de Eventos de Liquidez”: Significa o valor total da contrapartida (inclusive, sem limitação, mediante pagamento em dinheiro ou assunção de dívidas ou obrigações das Recuperandas à exceção dos passivos que integram o Acervo Uni.co, o Acervo HNT, o Acervo AME e o Acervo Digital, conforme o caso) atribuída a 100% (cem por cento) das ações (*equity value*) de emissão de determinada UPI Definida de titularidade das Recuperandas e que sejam efetivamente alienadas a terceiros pelas Recuperandas, sendo certo que o referido valor será (a) líquido dos Valores Ajuste de Preço M&A e dos Valores Custo M&A aplicáveis; e (b) somando-se (x) o valor de quaisquer dívidas ou obrigações das Recuperandas direta ou indiretamente assumidas pelo adquirente, à exceção dos passivos que integram o Acervo Uni.co, o Acervo HNT, o Acervo AME ou o Acervo Digital, conforme o caso, e (y) quaisquer Valores Adicionais M&A, sendo certo que, em qualquer caso, os valores correspondentes serão computados como Receita Líquida de Eventos de Liquidez somente se e conforme seu efetivo desembolso para as Recuperandas. Para evitar dúvidas, o “*equity value*” corresponderá ao valor econômico para os acionistas, determinado com base no valor econômico da totalidade dos ativos (conceito de “*enterprise value*” ou “valor da firma”) da UPI em questão, deduzido do valor da dívida líquida da empresa, ou atribuível à UPI.

1.1.125. “Recompra de Créditos Quirografários”: Significa a recompra de Créditos Quirografários com os Recursos Destinados à Recompra, nos termos da **Cláusula 6.2.6.4** e seguintes.

1.1.126. “Recursos Destinados à Recompra”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.6.4**, incluindo os recursos vinculados e depositados na Conta de Integralização Aumento de Capital Reestruturação.

1.1.127. “Relação de Credores”: Significa a relação de credores apresentada pela Administração Judicial em 02 de junho de 2023 (ID nº 61320601), e que poderá ser aditada pela Administração Judicial, de tempos em tempos, seja em virtude da implementação dos termos da opção de reestruturação escolhida pelos Credores Concursais, da resolução da controvérsia a respeito da Data do Pedido nos termos propostos neste Plano, dos acordos celebrados entre as Partes Litigantes em qualquer Demanda, dos julgamentos administrativos ou judiciais no âmbito das divergências, habilitações e impugnações de crédito,

seja em razão de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concurtais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurtais já reconhecidos, desde que transitadas em julgado ou que tais reconhecimentos, alterações, classificações ou valores produzam efeitos em decorrência de ordem judicial específica expedida pelo Juízo da Recuperação Judicial ou em razão de acordos celebrados entre as Partes em qualquer Demanda.

1.1.128. “Relação de Credores – Pagamentos”: Significa a relação de Créditos ajustada para fins dos Pagamentos previstos neste Plano, a qual será válida e eficaz somente na Data de Fechamento – Opção de Reestruturação II, desde que não ocorra nenhuma condição resolutiva prevista na **Cláusula 9.1** – refletindo (i) os Créditos definidos nos acordos celebrados entre as Recuperandas e Credores; (ii) os Créditos definidos como Créditos Acordados no Anexo D do Acordo de Apoio ao Plano; e (iii) os Créditos detidos pelos Credores Financeiros que optarem pela Opção de Reestruturação – Créditos Retidos ou Compensados, nos termos da **Cláusula 6.2.7** do Plano. A Relação de Credores – Pagamentos anexa a este Plano, nos termos do **Anexo 1.1.128**, será complementada: (i) na(s) Data(s) da AGC, após o término do prazo para a celebração dos Acordos de Apoio ao Plano; e (ii) em até 5 (cinco) dias do término do prazo para a escolha de Pagamento da Opção de Reestruturação – Créditos Retidos ou Compensados. A Relação de Credores – Pagamentos será considerada antes da Data de Fechamento apenas como referência para fins de: (i) participação no Leilão Reverso, nos termos da **Cláusula 6.2.2.10**; e (ii) pagamento da Opção de Reestruturação II, nos termos da **Cláusula 6.2.6**.

1.1.129. “Relatório de Monitoramento”: Significa o relatório a ser elaborado e disponibilizado trimestralmente pelas Recuperandas em local específico em seu sítio eletrônico no campo de relação com investidores, nos termos da **Cláusula 11.10** e **Anexo 11.10**.

1.1.130. “Saldo Créditos Quirografários Opção I – Pós Leilão Reverso”: Significa o saldo dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários Opção I após eventual pagamento de parte destes Créditos Quirografários no contexto do Leilão Reverso nos termos na **Cláusula 6.2.2**.

1.1.131. “Saldo Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso”: Significa o saldo dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários Opção II após eventual pagamento de parte destes Créditos Quirografários no contexto do Leilão Reverso nos termos na **Cláusula 6.2.2**.

1.1.132. “Saldo Créditos Quirografários Opção II – Pós Capitalização de Créditos”: Significa o saldo dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários Opção II após a *dedução* do Montante do Aumento Credores do Saldo Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso.

1.1.133. “Saldo Leilão Reverso Não Utilizado”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.2.9**.

1.1.134. “Saldo Remanescente Créditos Quirografários Opção II”: Significa o saldo remanescente dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários Opção II após a *dedução* do Valor Total da Emissão do Saldo Créditos Quirografários Opção II – Pós Capitalização de Créditos.

1.1.135. “Seguro Garantia”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.6.3.6**.

1.1.136. “Série Prioritária”: Significa a série prioritária das Debêntures Americanas, observado os termos e condições previstos na **Cláusula 6.2.6.3.2**.

1.1.137. “Série Simples”: Significa a série simples das Debêntures Americanas, observado os termos e condições previstos na **Cláusula 6.2.6.3.1**.

1.1.138. “SPE”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 7.2.1**.

1.1.139. “SPE AME”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 7.2.1(iii)**.

1.1.140. “SPE Digital”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 7.2.1(iv)**.

1.1.141. “SPE HNT”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 7.2.1(i)**.

1.1.142. “SPE Uni.Co”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 7.2.1(ii)**.

1.1.143. “Taxa de Câmbio Conversão”: Significa, para qualquer evento previsto neste Plano, o fator de variação da cotação de fechamento da taxa de venda de Dólares dos Estados Unidos da América (PTAX), disponível na página do Banco Central na rede mundial de computadores (<https://www.bcb.gov.br/>), que será utilizada com 4 (quatro) casas decimais, do último Dia Útil que anteceder o término do prazo para os Credores escolherem a respectiva opção de pagamento nos termos deste Plano.

1.1.144. “Termo de Apoio”: Significa o termo de adesão e apoio ao Acordo de Apoio ao Plano, conforme a minuta constante do anexo G.1. do Acordo de Apoio ao Plano.

1.1.145. “Termo(s) de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia”: Significa o Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia aderido e assinado individualmente, conforme o caso, pelos Administradores Isentos, pelos Acionistas de Referência e/ou suas Afiliadas, e pelos Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas, substancialmente na forma do **Anexo 1.1.145**, cuja cópia deverá ser enviada para as Recuperandas nos termos da **Cláusula 12.10** do Plano. As Recuperandas disponibilizarão em seu website, aba Recuperação Judicial, a relação dos Termo(s) de Compromisso de Quitação e Renúncia assinados pelos Administradores Isentos, pelos Acionistas de Referência e suas Afiliadas, e pelos Acionistas dos ARs e suas Afiliadas e manterão listagem sempre atualizada, obrigando-se a disponibilizar às Partes Isentas a cópia dos respectivos termos sempre que seja solicitada nesse sentido.

1.1.146. “TJ RJ”: Significa o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

1.1.147. “TR”: significa a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

1.1.148. “UPI”: Significa cada unidade produtiva isolada, a ser eventual e oportunamente constituída pelo Grupo Americanas com bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, na forma dos arts. 60 e 60-A da LRF.

1.1.149. “UPI AME”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 7.2.1(iii)**.

- 1.1.150. “UPI Digital”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 7.2.1(iv)**.
- 1.1.151. “UPI HNT”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 7.2.1(i)**.
- 1.1.152. “UPI Uni.Co”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 7.2.1(ii)**.
- 1.1.153. “UPIs Definidas”: Significa as UPIs descritas na **Cláusula 7.2**.
- 1.1.154. “Valor Ajustado da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.6.3.7**.
- 1.1.155. “Valor Cash Sweep”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 7.3**.
- 1.1.156. “Valor da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.6.3.6**.
- 1.1.157. “Valor do Leilão Reverso”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.2.2**.
- 1.1.158. “Valores Adicionais M&A”: Significa os valores referentes a quaisquer quantias a serem devidas ou liberadas às Recuperandas após o fechamento da alienação de determinada UPI Definida dependendo de eventos futuros, incluindo parcelas de preço a prazo, preço contingente (*earn-outs*), liberação de valores depositados em garantia (*escrow*) e eventos similares.
- 1.1.159. “Valores Ajuste de Preço M&A”: Significa os valores de ajustes do preço de aquisição de alienação de determinada UPI Definida acordados entre o Grupo Americanas e o respectivo adquirente no contrato de compra e venda da respectiva UPI Definida, que (i) deverão, nos termos do contrato de compra e venda respectivo, ser apurados em até 3 (três) meses contados da data de fechamento da operação de alienação da respectiva UPI e (ii) as Recuperandas poderão estabelecer, no respectivo contrato de compra e venda, a possibilidade do comprador reter ou depositar em conta de depósito em garantia (*escrow*), valores em garantia do ajuste de preço não superiores a 20% (vinte por cento) do respectivo preço de aquisição.
- 1.1.160. “Valores a serem Compensados”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 1.1.164** abaixo.

1.1.161. “Valores Compensados”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 1.1.164** abaixo.

1.1.162. “Valores Custo M&A”: Significa em relação às UPIs Definidas que compreendem o Acervo Uni.Co, o Acervo HNT, o Acervo AME e o Acervo Digital, (i) os valores dos custos e despesas comprovadamente incorridos e necessários à respectiva operação (tais como custos e despesas com assessoria legal, contábil e financeira e comissão de vendas) limitado, de forma conjunta, aos montantes totais equivalentes a 5% (cinco por cento) do preço de aquisição para cada operação, sendo certo que (a) para os casos em que os 5% (cinco por cento) do preço de aquisição para cada operação correspondam a mais do que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de Reais), os Valores Custo M&A não poderão superar R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de Reais), e (b) para os casos em que os 5% (cinco por cento) do preço de aquisição para cada operação correspondam a menos do que a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de Reais), os Valores Custo M&A não poderão superar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de Reais); e (ii) os valores de tributos pagos (ou que vierem a ser desembolsados no mesmo exercício social do fechamento da operação ou do recebimento do valor correspondente pelas Recuperandas) tendo como fato gerador a constituição ou venda da respectiva UPI Definida, inclusive eventuais reorganizações societárias necessárias para tanto, sendo certo que as Recuperandas serão as únicas responsáveis pelo recolhimento de referidos tributos.

1.1.163. “Valores Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia – Credores Financeiros Bancos”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.6.3.7**.

1.1.164. “Valores Retidos ou Compensados”: Significa (i) os investimentos ou quaisquer valores de titularidade da Americanas detidos em custódia pelos Credores Financeiros Litigantes com Valores Retidos ou Compensados e que, após a divulgação de Fato Relevante pela Americanas em 11 de janeiro de 2023 ou após o pedido de tutela cautelar antecipada ao pedido recuperacional, foram retidos ou compensados (“Valores Compensados”), ou cuja retenção ou compensação se pretende (“Valores a serem Compensados”), por Credores Financeiros Litigantes com Valores Retidos ou Compensados, objeto de Demandas; e (ii) os valores objeto da Compensação Derivativos, *excetuados* os valores cuja Compensação Derivativos já tenha sido objeto de acordo em sede de impugnação de crédito conjunta, ficando as transações ratificadas por meio deste Plano.

1.1.165. “Valor Excedente Aumento de Capital Reestruturação”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 5.1.5.1.**

1.1.166. “Valor Total da Emissão”: Possui o significado atribuído na **Cláusula 6.2.6.3.**

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. Histórico

As Lojas Americanas, nome conhecido do consumidor brasileiro e, em especial, do consumidor carioca, foram fundadas em 1929 por John Lee, Glen Matson, James Marshall, Batson Borger e Max Landesmann, empresários estrangeiros que decidiram trazer para o Brasil um modelo de negócio de varejo, para venda de produtos no estilo “*five and ten cents*”, que fazia sucesso nos Estados Unidos no início do século XX.

A operação desta empresa teve início na cidade de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, tendo como slogan “nada além de 2 mil réis”.

O sucesso do modelo foi tão grande que, no mesmo ano de sua fundação, as Lojas Americanas já contavam com 4 (quatro) lojas em solo brasileiro – sendo 3 (três) no Rio de Janeiro e 1 (uma) em São Paulo.

Com o rápido crescimento do negócio, já no início dos anos 40, as Lojas Americanas se tornaram uma sociedade anônima, tendo aberto seu capital na Bolsa de Valores Brasileira. O crescimento da Companhia continuou nos anos que sucederam a abertura de seu capital, tendo o seu Controle sido adquirido nos anos 80 pelo Banco Garantia.

Ao longo da década de 1990 e no início dos anos 2000, o Grupo Americanas passou por inúmeras reorganizações societárias que objetivaram o crescimento econômico da empresa, tendo como destaque a criação da “Americanas.com” e a aquisição do “Shoptime” e do “Ingresso.com”, o que aumentou sua capilaridade no setor de e-commerce.

Em 2006, a Americanas.com e o Submarino passaram por um processo de fusão, que resultou na criação da B2W. Nessa nova sociedade, as Lojas Americanas S.A. passaram a ser titulares de ações representativas de 53,25% do capital social total e votante da nova sociedade e os antigos acionistas do Submarino ficaram com a participação remanescente de 46,75%.

Nos anos que se seguiram, as Lojas Americanas S.A. adquiriram o direito de uso de marcas relevantes, como é o caso da Blockbuster, assim como expandiram suas operações internacionalmente por meio da “exportação” da Ingresso.com para países da América Latina – dentre eles, México, Chile e Argentina.

Logo no início da segunda década dos anos 2000, as Lojas Americanas continuaram com seu plano de expansão, tendo inaugurado relevantes centros de distribuição, lançado o site “SouBarato” e realizado aumentos de capitais que, em 2011, atingiram a monta de R\$ 1 bilhão e, em 2014, aproximadamente, R\$ 2,4 bilhões.

A partir de 2015, o Grupo Americanas acelerou o seu crescimento, o que incluiu aquisições. Nesse período, o Grupo Americanas fez operações de aumento de capital e realizou sua primeira emissão de *bonds*. Além disso, lançou a Americanas Prime e a AME Digital, tendo anunciado parcerias relevantes com Stone, Cielo e Banco do Brasil.

Em 2021, o Grupo Americanas passou por nova reestruturação societária. A combinação operacional da B2W e das Lojas Americanas culminou na criação da Americanas S.A., que abrange tanto o comércio físico como o eletrônico.

Hoje, a Americanas e suas Controladas combinam plataformas digitais (com as marcas Americanas, Submarino e Shoptime), locais físicos de operação (com as Lojas Americanas tradicional, express, local, digital e AME Go), franquias (Imaginarium, MinD, Puket e LoveBrands), *fulfillment*, *fintech* (AME Digital), varejo especializado em frutas, legumes e verduras (Hortifruti Natural da Terra), publicidade e a plataforma de inovação.

É inegável, portanto, a relevância do Grupo Americanas para o mercado brasileiro. Basta ver, por exemplo, a geração de mais de dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos e a existência de mais de mil estabelecimentos espalhados por todo o País.

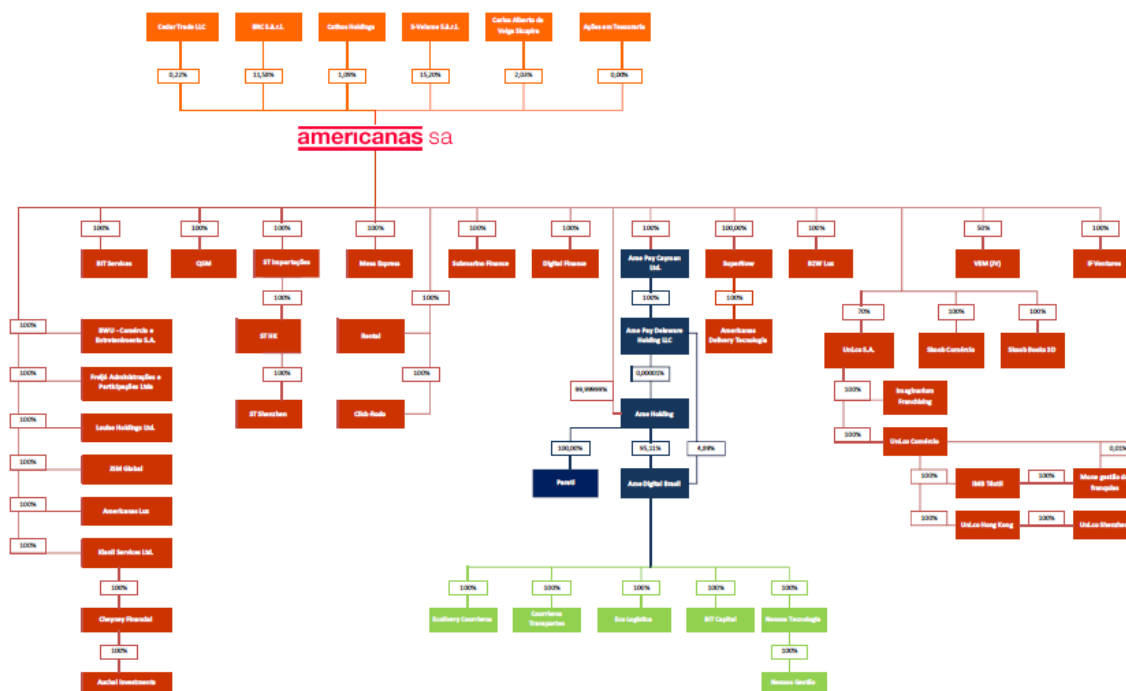
Isso demonstra que o Grupo Americanas possui ativos e *expertise* únicos que impulsionam o seu crescimento com rentabilidade e, graças a eles, é a plataforma de inovação tecnológica capaz de entregar a melhor experiência de consumo *omnichannel* do Brasil, sendo uma das maiores e mais relevantes empresas de varejo do País, empregando centenas de milhares de pessoas, direta e indiretamente.

2.2. Estrutura Organizacional e Operacional

O capital social da Americanas, já totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 15.457.554.222,38 (quinze bilhões, quatrocentos e cinquenta e sete milhões,

quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois Reais e trinta e oito centavos) e se divide em 902.529.503¹ (novecentos e dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e três) ações ordinárias.

O quadro societário das subsidiárias da Americanas encontra-se abaixo ilustrado:



2.3. Razões da Crise e Demonstração de Viabilidade Econômica

Em 11 de janeiro de 2023, foi divulgado ao mercado, por meio de Fato Relevante, que foram detectadas inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta de “Fornecedores”, realizados em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022. Numa análise preliminar, a área contábil da Companhia estimou que os valores das inconsistências seriam de dimensão aproximada de R\$ 20 bilhões na data-base de 30 de setembro de 2022.

Imediatamente após a divulgação do Fato Relevante, o Grupo Americanas passou a adotar diversas condutas no desígnio de identificar as circunstâncias que ensejaram as inconsistências em lançamentos contábeis. Nesse sentido, a Companhia, com absoluta observância aos deveres de transparência e diligência, instaurou um Comitê

¹ <https://ri.americanas.io/governanca-corporativa/composicao-acionaria/>

Independente, com vistas a (i) apurar a origem das inconsistências e o consequente impacto no resultado das empresas do Grupo Americanas; e (ii) identificar quais medidas serão adotadas para corrigir as inconsistências constatadas.

Além da criação do Comitê Independente, com plenos poderes para atuar de forma autônoma e apurar os fatos reportados no Fato Relevante, diversas outras medidas já foram implementadas pelo Grupo Americanas com o propósito de garantir a mais estrita preservação de informações e documentos do Grupo Americanas, tudo com o objetivo de contribuir plenamente com as apurações em curso e autoridades envolvidas.

Com a evolução das apurações e obtenção de novas evidências, um time de assessores jurídicos externos realizou uma análise criteriosa e identificou que as demonstrações financeiras da Companhia vinham sendo fraudadas pela gestão anterior, conforme divulgado no Fato Relevante de 13 de junho de 2023, com esforços dos envolvidos para ocultar sua real situação patrimonial. De fato, a Americanas foi vítima de uma fraude sofisticada, baseada na manipulação dolosa de seus controles internos por parte de sua antiga gestão.

Como consequência da crise financeira enfrentada, a Companhia passou a ter dificuldade de celebração de operações de adiantamento de recebíveis de cartões de crédito, modalidade usual de financiamento das operações das Recuperandas, o que impediu o acesso a recursos de curto prazo necessários para o capital de giro do Grupo Americanas.

Ademais, a retenção de recursos financeiros do Grupo Americanas contribuiu significativamente para o agravamento da crise financeira, parcialmente mitigada com a obtenção do 1º Financiamento DIP.

Entretanto, conforme atestam os Laudos apresentados pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda. juntamente com este Plano e que deste constitui parte integrante, as Recuperandas são empresas viáveis e geradoras de valor para seus *stakeholders*, com grande potencial de investimento e expansão, desde que sua estrutura de capital seja readequada na forma deste Plano, em especial mediante o Aumento de Capital Reestruturação. Os Laudos do Grupo Americanas estão anexados ao Plano (**Anexos I e II**).

Assim, o Grupo Americanas apresenta este Plano para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do art. 47 da LRF, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores (atualmente, são dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos) e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à

atividade econômica do País, especialmente dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, bem como dos respectivos municípios em que opera.

2.3. Objetivos do Plano de Recuperação Judicial. O Plano tem por objetivo a reestruturação dos Créditos Concurrais de maneira justa e equânime, consistente com as projeções de negócios do Grupo Americanas, necessidades de fluxo de caixa e investimentos necessários. A Homologação Judicial do Plano busca a: (i) preservar a função social das Recuperandas e dos negócios do Grupo Americanas; (ii) preservar os empregos existentes e promover a geração de novos empregos; (iii) permitir que o Grupo Americanas supere sua crise econômico-financeira; (iv) evitar a falência das Recuperandas; (v) permitir que o Grupo Americanas estabeleça nova capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável; e (vi) viabilizar novos investimentos, em especial o Aumento de Capital Reestruturação.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. As disposições abaixo têm por objeto apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação deste Plano, incluindo os seus Anexos.

3.2. Conflitos entre Cláusulas. Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.

3.3. Conflito com Anexos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão, sendo certo que os Anexos são parte integrante deste Plano para todos os fins, com exceção do Acordo de Apoio ao Plano constante do **Anexo 1.1.7**.

3.4. Conflitos com Contratos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concurrais, as disposições deste Plano prevalecerão, observado o disposto na **Cláusula 12.16**.

3.5. Disposições Legais. As referências às disposições legais devem ser interpretadas como referências à legislação em vigor nesta data.

3.6. Prazos. Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com o Código Civil Brasileiro, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o último dia do prazo será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia

que não seja Dia Útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.

3.7. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concurtais. O Plano se aplica a todos os Créditos Concurtais, incluindo os Créditos Pós-Cautelar e Pré-Pedido, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concurtais se enquadrem, e regula todas as relações entre o Grupo Americanas e os Credores Concurtais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concurtais.

4. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1. Visão Geral. O Grupo Americanas propõe a adoção das medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas do presente Plano, nos termos da LRF e demais Leis aplicáveis.

4.1.1. 2º Financiamento DIP. Como fator essencial para viabilizar o pagamento dos Credores Fornecedores Colaboradores nos termos da **Cláusula 6.2.9**, a Americanas realizará a contratação de um novo financiamento de caráter extraconcursal, nos termos dos arts. 69-A e 84, I-B da LRF, por meio da emissão privada pela Americanas de debêntures simples, não conversíveis em ações, em série única, a ser integralmente subscrito e integralizado, de forma *pro rata*, pelos Acionistas de Referência, em até 20 (vinte) dias contados da Data de Homologação, conforme previsto no Acordo de Apoio ao Plano e de acordo com os seguintes termos e condições ("2º Financiamento DIP"):

(a) Valor: O valor total do 2º Financiamento DIP será de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de Reais);

(b) Vencimento: 2 (dois) anos contados da data do desembolso do 2º Financiamento DIP;

(c) Remuneração: Variação acumulada (desde que positiva) do IPCA desde a data do desembolso do 2º Financiamento DIP até o seu efetivo pagamento; e

(d) Garantia: Para garantir o cumprimento das obrigações da Americanas no contexto do 2º Financiamento DIP após o seu desembolso, a Americanas outorgará uma garantia sobre 100% (cem

por cento) dos recebíveis de cartão de crédito disponíveis, limitados ao valor total do 2º Financiamento DIP.

4.1.2. Aumento de Capital Reestruturação. O Grupo Americanas realizará, na forma da **Cláusula 5** deste Plano, um aumento de capital social da Americanas, com a consequente emissão por subscrição privada (ou seja, sem registro na CVM) de novas ações ordinárias ("Novas Ações") e bônus de subscrição como vantagem adicional aos subscritores ("Bônus de Subscrição"), na forma dos arts. 77, 170, §1º e 171, §2º, da Lei das Sociedades por Ações e demais disposições legais aplicáveis, que viabilize a subscrição e integralização de Novas Ações (a) pelos Acionistas de Referência, de forma *pro rata* e nos termos do Acordo de Apoio ao Plano, pelo montante de R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de Reais), corrigido pela variação acumulada (desde que positiva) do IPCA entre a Aprovação do Plano e o 1º Dia Útil que anteceder a data da aprovação do Aumento de Capital Reestruturação ("Período de Correção do Aumento de Capital Reestruturação" e "Montante do Aumento ARs"), o qual será integralizado em moeda corrente do país e mediante a capitalização de créditos oriundos dos Financiamentos DIP, nos termos do Acordo de Apoio ao Plano, para a implementação dos termos e condições de reestruturação dos Créditos Concursais; e (b) pelos Credores Financeiros, em nome próprio ou por uma de suas respectivas Afiliadas, que expressa e tempestivamente escolherem a Opção de Reestruturação II estabelecida na **Cláusula 6.2.6** ("Credores Entrantes na Americanas"), de forma *pro rata*, pelo montante de até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de Reais), igualmente corrigido pela variação acumulada (desde que positiva) do IPCA durante o Período de Correção do Aumento de Capital Reestruturação ("Montante do Aumento Credores"), o qual será integralizado mediante a capitalização do Saldo de Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso em valor equivalente ao Montante do Aumento Credores; e (c) pelos acionistas titulares de ações ordinárias de emissão da Americanas em circulação por ocasião do Aumento de Capital Reestruturação que exercerem seu respectivo direito de preferência, mediante aporte em dinheiro. Para fins da capitalização de Créditos Quirografários em Dólar no contexto do Aumento de Capital Reestruturação, tais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional com base na Taxa de Câmbio Conversão ("Aumento de Capital Reestruturação").

4.1.2.1. O Aumento de Capital Reestruturação será realizado por meio de subscrição privada de novas ações ordinárias pelos Acionistas de Referência ("Novas Ações Novos Recursos") e pelos Credores Entrantes na Americanas ("Novas Ações Capitalização de Créditos"), e de Bônus de

Subscrição de emissão da Americanas como vantagem adicional na subscrição das novas ações ordinárias emitidas no âmbito do Aumento de Capital, sendo que os Bônus de Subscrição terão as características previstas na **Cláusula 5.1.6**, observado que os Acionistas de Referência deverão exercer os Bônus de Subscrição, sempre que necessário, na forma prevista no Acordo de Apoio ao Plano, até o limite dos Bônus de Subscrição de sua titularidade (“Participação Acionistas de Referência”).

4.1.2.2. Na AGE Aumento de Capital Reestruturação poderão ser submetidas à deliberação outras operações prévias com as ações da Americanas, tais como o grupamento da totalidade das ações de emissão da Americanas, com o objetivo de conferir mais razoabilidade ao valor unitário e de cotação das ações ordinárias de emissão da Americanas e viabilizar a realização do Aumento de Capital – Reestruturação nos termos e condições previstos neste Plano.

4.1.3. Reestruturação dos Créditos Concurais. O Grupo Americanas realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concurais, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante alteração no prazo, nos encargos e na forma de pagamento, nos termos estabelecidos na **Cláusula 6**.

4.1.4. Alienação e Oneração de Ativos. Como forma de levantamento dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações deste Plano, as Recuperandas (i) deverão promover processos organizados de alienação para as UPIs HNT e Uni.co; (ii) poderão promover processos organizados de alienação dos ativos listados no **Anexo 4.1.4** sob a forma de UPIs ou não, observado o disposto neste Plano; (iii) poderão onerar bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas listados no **Anexo 4.1.4**; bem como (iv) poderão promover a alienação ou oneração de outros Ativos Relevantes, inclusive para fins de garantia em processos judiciais, observadas as limitações estabelecidas na Escritura de Debêntures Americanas, e de quaisquer outros bens integrantes do seu ativo circulante (não permanente) (“Ativos Não Relevantes”) sem nenhuma limitação e no curso normal dos negócios da Companhia, em qualquer caso independentemente de nova aprovação dos Credores Concurais, na forma da **Cláusula 7.1** deste Plano e, conforme aplicável, dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, e desde que observados os demais termos e condições deste Plano e observadas e/ou obtidas as autorizações ou limitações regulatórias necessárias, e aquelas previstas no Estatuto Social das Recuperandas, conforme aplicáveis, ficando ratificadas por

meio e por força da Aprovação do Plano (i) as alienações de Ativos Relevantes realizadas no curso normal dos negócios da Companhia entre a Data do Pedido e a Data de Homologação até o montante agregado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais); (ii) e aquelas autorizadas pelo Juízo da Recuperação Judicial no mesmo período.

4.1.4.1 Na alienação de UPI, a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Americanas de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966, inclusive, mas não exclusivamente, as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária.

4.1.4.2 O disposto na **Cláusula 4.1.4.1** a respeito da não sucessão do(s) adquirente(s) nas obrigações do Grupo Americanas será aplicável, após a Data de Homologação, independentemente da forma que vier a ser implementada a alienação da UPI, ordinária, extraordinária ou qualquer forma alternativa, aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 142, 144 ou 145 da LRF.

4.1.4.3 Na alienação dos bens móveis ou imóveis do Grupo Americanas, que não constituírem UPIs, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte de tais bens no capital de alguma sociedade do Grupo Americanas e a venda das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Americanas de quaisquer naturezas, nos termos do disposto nos art. 66, §3, 141, inciso II e no art. 142 da LRF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa ou anticorrupção.

4.1.4.4 As Recuperandas poderão alienar os bens que se encontram listados no **Anexo 4.1.4** e que não forem utilizados para a constituição de UPIs, bem como os Ativos Relevantes, observadas as limitações estabelecidas na Escritura de Debêntures Americanas, e os Ativos Não Relevantes, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, da forma que entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, não estando obrigadas a seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial de ativos previstas no art. 142 da LRF.

4.1.4.5 Enquanto as alienações de todas as UPIs Definidas não forem concluídas, sob pena de descumprimento do Plano, (i) o Grupo Americanas não poderá realizar ou permitir que seja realizada qualquer compensação de créditos ou débitos detidos pelas ou devidos às UPIs Definidas contra ou por qualquer Pessoa, incluindo, sem qualquer limitação, o proponente de uma Proposta Vencedora que, em qualquer caso, não poderá realizar qualquer ajuste de preço na respectiva proposta em função de eventual compensação de créditos ou débitos devidos pelas UPIs ou pelo Grupo Americanas; (ii) as UPIs Definidas não poderão assumir ou se sub-rogar em qualquer dívida ou obrigação do Grupo Americanas; e (iii) o Grupo Americanas não poderá alienar, transferir, arrendar, onerar ou de qualquer outra forma dispor dos ativos que compõem as UPIs Definidas para terceiros, exceto conforme hipóteses previstas neste Plano e observado o disposto na Escritura de Debêntures Americanas.

4.1.4.6 A Conta de Pagamentos M&A, a Conta de Integralização Aumento de Capital Reestruturação, os ativos, bens e direitos que compõem as UPIs Definidas (i) são essenciais e estão integralmente vinculados ao cumprimento deste Plano, para todos os fins e efeitos de direito, independentemente da, no caso das UPIs Definidas, possível alienação ou transferência de tais ativos para as respectivas UPIs Definidas, em ambos os casos nos termos deste Plano; e (ii) não poderão ser objeto de averbação premonitória, penhora, arresto, sequestro ou qualquer outro tipo de constrição em benefício ou para assegurar direito de qualquer terceiro, sejam ou não detentores de Créditos de qualquer natureza contra o Grupo Americanas, observado, no entanto, o disposto nas **Cláusulas 6.2.6.3.1(h), 6.2.6.3.2(i), 6.2.6.3.3(h) e 6.2.6.3.4(i)**.

4.1.5. Novos Recursos. O Grupo Americanas também poderá, conforme previsto nas **Cláusulas 7.4 e 7.5**, prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, visando à obtenção de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados, contratação de novas linhas de crédito, operações de antecipação de recebíveis de cartão de crédito em condições de mercado, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais e com o oferecimento de garantias, a serem aprovados nos termos dos respectivos estatutos sociais das

sociedades do Grupo Americanas e desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano, nos arts. 67, 69-A e seguintes, 84 e 149 da LRF e as limitações estabelecidas na Escritura de Debêntures Americanas. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, salvo se disposto de modo diverso entre as partes e exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

4.1.6. Reorganização Societária. O Grupo Americanas poderá realizar uma ou mais operações de reorganização societária, nos termos da **Cláusula 8.1** deste Plano, visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação deste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs na forma deste Plano, nos termos do art. 50 da LRF, a fim de admitir, inclusive, novos acionistas e/ou novos investidores. Com exceção das reorganizações societárias listadas no **Anexo 4.1.6** e aquelas necessárias para a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas na forma deste Plano, que poderão ser realizadas independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma da **Cláusula 8.1** deste Plano, as demais reorganizações societárias dependerão de aprovação dos Credores, reunidos em Reunião de Credores, na forma da **Cláusula 10**.

5. AUMENTO DE CAPITAL REESTRUTURAÇÃO

5.1. Aumento de Capital Reestruturação. Diante das necessidades de novos recursos para assegurar a implementação dos termos e condições de reestruturação de Créditos Concursais contemplados neste Plano, bem como o sucesso da Recuperação Judicial do Grupo Americanas, e de forma a viabilizar a Opção de Reestruturação II mediante a capitalização de parte dos Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Quirografários Opção II, o Grupo Americanas obriga-se a realizar o Aumento de Capital Reestruturação, a ser realizado na forma deste Plano e observada a legislação aplicável, tão logo quanto possível após a Data de Homologação e em qualquer caso até a Data de Fechamento – Opção Reestruturação II, incluindo a tomada de todas as providências necessárias à realização do Aumento de Capital Reestruturação, observado os seguintes termos e condições:

5.1.1. Valor do Aumento de Capital. O valor total do Aumento de Capital Reestruturação deverá corresponder ao montante necessário para comportar (a.1) o Montante do Aumento ARs; e (b.1) o Montante do Aumento Credores;

acrescido (c.1) dos montantes eventualmente aportados pelos demais acionistas da Americanas na ocasião do Aumento de Capital Reestruturação, por força do exercício do direito de preferência previsto na **Cláusula 5.1.5** abaixo. Para tanto, o Aumento de Capital deverá ser aprovado em intervalo de valor suficiente para possibilitar *(a.2)* aos Acionistas de Referência, o direito de subscrever e integralizar as Novas Ações Novos Recursos, no valor do Montante do Aumento ARs; *(b.2)* aos Credores Entrantes na Americanas, o direito de subscrever e integralizar as Novas Ações Capitalização de Créditos, até o valor do Montante do Aumento Credores, inclusive utilizando eventual direito de preferência ou direito às sobras não subscritas que lhes for concedido pelos Acionistas de Referência nos termos do Acordo de Apoio ao Plano para subscrição e integralização de Novas Ações Capitalização de Créditos; e *(c.2)* aos demais acionistas da Americanas, o direito de subscrever e integralizar novas ações ordinárias de emissão da Americanas na proporção do número de ações que possuem nos termos da Lei das Sociedades por Ações. Caberá à Americanas a confirmação do valor final do Aumento de Capital no menor prazo possível após o encerramento do prazo para exercício do direito de preferência previsto neste Plano e no art. 171, §4º da Lei das Sociedades por Ações.

5.1.2. Estrutura do Aumento de Capital Reestruturação. O Aumento de Capital Reestruturação será realizado por meio da emissão privada *(a.1)* das Novas Ações Novos Recursos, as quais poderão ser integralizadas pelos Acionistas de Referência mediante aporte em dinheiro e mediante a capitalização de Créditos Extraconcursais relacionados aos Financiamentos DIP existentes na data da realização do Aumento de Capital Reestruturação; *(b.1)* das Novas Ações Capitalização de Créditos, as quais serão integralizadas mediante a capitalização pelos Credores Quirografários Opção II de parte do Saldo de Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso que seja equivalente ao Montante do Aumento Credores; *(c.1)* da subscrição e integralização pelos acionistas da Americanas das Novas Ações Novos Recursos e as Novas Ações Capitalização de Créditos emitidas, mediante o exercício do direito de preferência previsto na **Cláusula 5.1.5** abaixo e aporte em dinheiro; e *(d.1)* de Bônus de Subscrição de emissão da Americanas, atribuídos gratuitamente como vantagem adicional aos subscritores das novas ações ordinárias a serem emitidas no contexto do Aumento de Capital Reestruturação, todos sem diluição injustificada e observado o direito de preferência dos acionistas da Americanas previsto na **Cláusula 5.1.5** abaixo.

5.1.2.1 Exclusivamente para fins da integralização das Novas Ações Novos Recursos, o valor do principal dos Créditos Extraconcurais relacionados aos Financiamentos DIP a ser empregado para composição do Montante do Aumento ARs deverá ser corrigido pela variação acumulada (desde que positiva) do IPCA entre a data do respectivo Financiamento DIP (ou seja, (i) para o 1º Financiamento DIP, (a) 07 de fevereiro de 2023, para a 1ª tranche e (b) 06 de outubro de 2023, para a 2ª tranche; e (ii) para o 2º Financiamento DIP, na data do seu desembolso pelos Acionistas de Referência) e o final do Período de Correção do Aumento de Capital Reestruturação, sendo certo que eventual diferença a maior entre a taxa de juros originalmente aplicável aos Financiamentos DIP e a variação acumulada (desde que positiva) do IPCA será tratada, para os fins do presente Plano, como Crédito *Intercompany* e pago de forma subordinada nos termos da **Cláusula 6.2.12** abaixo.

5.1.2.2 Exclusivamente para fins da integralização das Novas Ações Capitalização de Créditos, o valor de parte do Saldo de Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso equivalente ao Montante do Aumento dos Credores a serem capitalizados deverá ser corrigido pela variação acumulada (desde que positiva) do IPCA no Período de Correção do Aumento de Capital Reestruturação.

5.1.3. Assembleia Geral Extraordinária. Dentro de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da Data de Homologação, a Americanas deverá convocar, na forma do seu Estatuto Social e das Leis vigentes, uma assembleia geral extraordinária dos acionistas da Americanas para deliberar, sob a condição suspensiva consistente na verificação e implementação de todas as demais providências e atos necessários ou úteis, a realização do Aumento de Capital Reestruturação (“AGE Aumento de Capital Reestruturação”). A AGE Aumento de Capital Reestruturação deverá ser instalada e conduzida na forma do Estatuto Social da Americanas, devendo a correspondente ata ser divulgada nos autos da Recuperação Judicial, para conhecimento dos Credores e da Administração Judicial, tão logo disponibilizada à CVM.

5.1.4. Preço de Emissão. O preço de emissão das Novas Ações Novos Recursos e das Novas Ações Capitalização de Créditos será o mesmo e oportunamente calculado e definido pelas Recuperandas, observados os parâmetros, termos e condições previstos na Lei das Sociedades por Ações, incluindo o disposto no art. 170 da Lei das Sociedades por Ações, sendo vedada a diluição injustificada dos acionistas da Americanas.

5.1.5. Direito de Preferência. Nos termos do art. 171 da Lei das Sociedades por Ações, os acionistas da Americanas por ocasião da realização da AGE Aumento de Capital Reestruturação terão direito de preferência para a subscrição das Novas Ações Novos Recursos e das Novas Ações Capitalização de Créditos emitidas, na proporção do número de ações de emissão da Americanas que possuem na data da AGE Aumento de Capital Reestruturação, exercível no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua respectiva publicação, a qual deverá ser realizada pela Companhia no Dia Útil imediatamente posterior à realização da AGE Aumento de Capital Reestruturação. A emissão das Novas Ações Novos Recursos e das Novas Ações Capitalização de Créditos observará os termos e condições previstos na Lei das Sociedades por Ações, especialmente o direito de preferência previsto no art. 171 e seus §§ 2º e 3º da Lei das Sociedades por Ações, conforme aplicável, e conferirão os mesmos direitos conferidos pelas demais ações ordinárias de emissão da Americanas em circulação.

5.1.5.1 Na hipótese de exercício do direito de preferência pelos demais acionistas da Americanas por ocasião do Aumento de Capital Reestruturação (*i.e.*, excluindo os Acionistas de Referência), o valor a ser pago por estes acionistas ("Valor Excedente Aumento de Capital Reestruturação") deverá ser em dinheiro e ser destinado para o resgate da totalidade ou, de forma *pro rata*, de parte das Debêntures Americanas emitidas e em circulação, nos termos previstos na **Cláusula 7.3**.

5.1.6. Bônus de Subscrição. Em contrapartida (i) à subscrição e integralização das Novas Ações Novos Recursos pelos Acionistas de Referência; e (ii) à subscrição e integralização das Novas Ações Capitalização de Créditos pelos Credores Quirografários Opção II, serão emitidos Bônus de Subscrição pela Americanas, como vantagem adicional à emissão das novas ações ordinárias no contexto do Aumento de Capital Reestruturação (incluindo as Novas Ações Novos Recursos e Novas Ações Capitalização de Créditos), os quais serão entregues, de forma *pro rata*, a todos os subscritores do Aumento de Capital Reestruturação, observadas as normas aplicáveis e os seguintes termos e condições:

- (i) Direito de Receber Ações Ordinárias: Os Bônus de Subscrição serão atribuídos gratuitamente como vantagem adicional a todos os subscritores das novas ações ordinárias a serem emitidas no contexto do Aumento de Capital Reestruturação e conferirão aos seus titulares o direito de receber ações ordinárias da Americanas, mediante o

pagamento de R\$ 0,01 (um centavo de Real) por cada nova ação ordinária emitida em razão do exercício de cada Bônus de Subscrição, sendo assegurado a cada Credor Quirografário Opção II o direito de utilizar parte do seu eventual Saldo Remanescente Créditos Quirografários Opção II, em valor equivalente, para fins de pagamento pelo exercício dos Bônus de Subscrição. Tal valor equivalente atribuível a cada Credor Quirografário Opção II a partir do eventual Saldo Remanescente Créditos Quirografários Opção II a ser utilizado nos termos desta Cláusula será definido após a realização do Aumento de Capital Reestruturação. Caso os Credores não utilizem esta parcela do Saldo Remanescente Créditos Quirografários Opção II para fins do exercício dos Bônus de Subscrição, tal montante será considerado como deságio para fins deste Plano. O preço de exercício dos Bônus de Subscrição aqui fixado não será ajustado para refletir os efeitos da modificação do capital social da Americanas no caso de eventual grupamento da totalidade das ações de sua emissão.

- (ii) Prazo de Exercício: Os Bônus de Subscrição poderão ser exercidos (i) pelos Acionistas de Referência de acordo com os termos e condições previstos no Acordo de Apoio ao Plano; (ii) pelos Credores Entrantes na Americanas após o término do prazo de 3 (três) anos contados da data da Aprovação do Plano e em até 90 (noventa) dias contados do término deste prazo, conforme previsto no Acordo de Lock-Up Credores; e (iii) pelos acionistas da Americanas que exercerem seu respectivo direito de preferência nos termos da **Cláusula 5.1.5** acima, a qualquer momento entre a conclusão do Aumento de Capital Reestruturação e 3 (três) anos e 90 (noventa) dias contados da Aprovação do Plano. Uma vez validamente exercidos os Bônus de Subscrição, a Americanas deverá emitir e entregar ao titular a quantidade de ações correspondentes em até 15 (quinze) Dias Úteis.
- (iii) Número de Bônus de Subscrição: Será emitido 1 (um) Bônus de Subscrição para cada grupo de 3 (três) ações ordinárias de emissão da Americanas subscritas no Aumento de Capital Reestruturação, cujo exercício conferirá 1 (uma) ação ordinária da Americanas.

5.1.7. Período de Bloqueio Credores Entrantes na Americanas. Observado o disposto na **Cláusula 6.2.6.2**, os Credores Entrantes na Americanas deverão observar o disposto no Acordo de Lock-Up Credores, conforme definido na

Cláusula 6.2.6.2, em qualquer negociação de suas Novas Ações Capitalização de Créditos e de seus respectivos Bônus de Subscrição.

6. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

6.1. Créditos Trabalhistas – Classe I e Créditos ME e EPP – Classe IV. Na forma do art. 45, §3º, da LRF, este Plano não altera o valor ou as condições originais de pagamento dos créditos dos Credores Trabalhistas e dos Credores ME e EPP que serão quitados de acordo com os termos e condições originais de pagamento ou em condições diversas aceitas pelo respectivo Credor, desde que não sejam condições mais vantajosas em relação às respectivas condições originais, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação.

6.2. Créditos Quirografários – Classe III. Exceto se disposto de forma diversa neste Plano, cada Credor Quirografário poderá optar, à sua discricionariedade, por ter a totalidade de seus respectivos Créditos Quirografários pagos na forma de qualquer das opções previstas nesta **Cláusula 6.2**, desde que observadas as condições e requisitos aplicáveis a cada Credor Quirografário e a seus respectivos Créditos Quirografários, sem possibilidade de divisão voluntária do valor do crédito entre as referidas opções (mas ressalvada a possibilidade de (i) destinação parcial dos Créditos para fins do Leilão Reverso; e (ii) indicação de modalidade de pagamento subsidiária facultada aos Credores Financeiros Litigantes Com Valores Retidos ou Compensados e aos Credores com Créditos Quirografários acima de R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), observados os respectivos limites de Créditos Quirografários). O pagamento dos Credores Quirografários será devido e realizado sempre pela Americanas, de acordo com os termos e condições descritos neste Plano, de forma que os Credores Concurtais passarão a ser credores da Americanas e não mais de sua respectiva devedora original, sendo certo que por força da Homologação Judicial do Plano, a Americanas assumirá e se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da respectiva devedora original dos Credores Concurtais. Eventuais Créditos detidos pela Americanas por força de pagamentos realizados neste Plano e que importem na sub-rogação das respectivas obrigações perante as demais Recuperandas serão considerados e tratados como Créditos *Intercompany* para os fins deste Plano, inclusive pagamento.

6.2.1. Créditos Pós-Cautelar e Pré-Pedido: Por força da Aprovação do Plano, ficam ratificados para todos os fins e efeitos de direito, reputando-se válidos, irrevogáveis e irretiráveis, todos os pagamentos dos Créditos Pós-Cautelar e Pré-Pedido já realizados pelas Recuperandas, sendo certo que eventuais saldos remanescentes de Créditos Quirografários de titularidade de Credores Quirografários, inclusive daqueles que já receberam o pagamento de Créditos

Pós-Cautelar e Pré-Pedido serão pagos nos termos das **Cláusulas 6.2.2 a 6.2.11** deste Plano, observada a opção aplicável ao respectivo Credor Quirografário.

6.2.2. Leilão Reverso para antecipação do pagamento de Créditos Quirografários. As Recuperandas concluirão, até a Data de Fechamento – Opção Reestruturação II, uma rodada de pagamento antecipado àqueles Credores Quirografários que optarem por receber a quitação integral ou de parte de seus Créditos Quirografários com um desconto não inferior a 70% (setenta por cento) do respectivo montante do Crédito Quirografário ofertado pelo Credor Quirografário (“Desconto Mínimo”), conforme o procedimento a seguir descrito, sob supervisão da Administração Judicial (“Leilão Reverso”). Para que não restem dúvidas, os Credores Quirografários que desejarem participar do Leilão Reverso poderão optar por participar do Leilão Reverso com a totalidade do Crédito Quirografário ou com parte do seu Crédito Quirografário, a seu exclusivo critério.

6.2.2.1 Condições do Leilão Reverso. As condições e as regras específicas para participação no Leilão Reverso a ser realizado pelas Recuperandas, inclusive eventuais restrições, deverão ser detalhadas e constar no edital a ser divulgado previamente ao Leilão Reverso pelas Recuperandas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, substancialmente na forma do **Anexo 6.2.2.1** (“Edital Leilão Reverso”), e posteriormente enviado aos Credores Quirografários interessados que realizarem o cadastro previsto na **Cláusula 6.2.2.4** abaixo, sem prejuízo das condições específicas abaixo.

6.2.2.2 Recursos Destinados ao Leilão Reverso. As Recuperandas utilizarão o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais), corrigidos pela variação acumulada (desde que positiva) do IPCA entre a data da Aprovação do Plano e a realização do Leilão Reverso, para pagamento dos Créditos Quirografários ofertados no contexto do Leilão Reverso (“Valor do Leilão Reverso”).

6.2.2.3 Prazo de Divulgação. As Recuperandas deverão apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial em até 15 (quinze) dias após a Data de Homologação, noticiando a realização da rodada do Leilão Reverso, nos termos deste Plano e do Edital Leilão Reverso.

6.2.2.4 Habilitação do Credor Quirografário para Participação em Leilão Reverso. Poderão participar do Leilão Reverso todos os Credores

Quirografários que (i) não sejam parte em nenhuma Demanda contra as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou Administradores Isentos ou, caso sejam, tenham realizado todos os atos necessários para a suspensão, de toda e qualquer Demanda contra as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou Administradores Isentos; (ii) se abstenham de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou Administradores Isentos; e (iii) ao optarem pela participação no Leilão Reverso, concordarão, de modo irrevogável e irretratável, com o Compromisso de Não Litigar previsto na **Cláusula 11.3** deste Plano, observados seus termos e condições. Os Credores Quirografários interessados em participar do Leilão Reverso poderão, a qualquer tempo dentro do prazo estabelecido pelas Recuperandas, nos termos do Edital Leilão Reverso, cadastrar-se no sítio eletrônico a ser oportunamente divulgado, para receber o comunicado das Recuperandas acerca da realização do Leilão Reverso.

6.2.2.5 Salvo se de outra forma indicado pelas Recuperandas, não haverá outra forma de comunicação com o Credor Quirografário interessado em participar do Leilão Reverso que não por meio do e-mail cadastrado no sítio eletrônico mencionado acima.

6.2.2.6 Vencedores do Leilão Reverso. Será(ão) considerado(s) vencedor(es) o(s) Credor(es) Quirografário(s) que apresentar(em) o maior desconto percentual sobre o valor de seus respectivos Créditos Quirografários ofertados para pagamento no contexto do Leilão Reverso, observado o Desconto Mínimo e os requisitos e condições previstos no Edital Leilão Reverso. As Recuperandas deverão, até a Data de Fechamento – Opção Reestruturação II, utilizar o Valor do Leilão Reverso para pagamento integral (considerando os descontos oferecidos no âmbito do respectivo Leilão Reverso) de todos os Créditos Quirografários ofertados pelos Credores Quirografários considerados vencedores no Leilão Reverso, observado o disposto nas **Cláusulas 6.2.2.7 a 6.2.2.9** abaixo.

6.2.2.7 Caso mais de um Credor Quirografário seja considerado vencedor do Leilão Reverso (*i.e.*, tenham apresentado lance idêntico com o maior desconto percentual sobre o valor dos seus respectivos Créditos Quirografários), observado o disposto na **Cláusula 6.2.2.6** acima, e caso o Valor do Leilão Reverso não seja suficiente para pagamento integral (considerando os descontos oferecidos no âmbito do Leilão Reverso) de todos os Credores Quirografários vencedores, o pagamento deverá ser realizado de

forma *pro rata* aos Credores Quirografários considerados vencedores do Leilão Reverso em razão de terem oferecido o mesmo percentual de desconto, observado o Desconto Mínimo e, em todo caso, limitado ao saldo dos respectivos Créditos Quirografários constante da Relação de Credores e ou, quando aplicável, da Relação de Credores - Pagamentos.

6.2.2.8 No entanto, na hipótese de existir algum saldo remanescente do Valor do Leilão Reverso após o efetivo pagamento integral (considerando os descontos oferecidos no âmbito do respectivo Leilão Reverso) de todos os Créditos Quirografários ofertados pelos Credores Quirografários considerados vencedores no Leilão Reverso nos termos das **Cláusulas 6.2.2.6 e 6.2.2.7** acima, o respectivo saldo do Valor do Leilão Reverso será utilizado pelas Recuperandas para pagamento dos Créditos Quirografários ofertados pelos demais Credores Quirografários para pagamento com desconto percentual no contexto do Leilão Reverso, observado o Desconto Mínimo. Neste caso, as Recuperandas sempre pagarão primeiramente os respectivos Credores Quirografários que ofereceram o segundo maior desconto percentual sobre o valor de seus Créditos Quirografários ofertados para pagamento no contexto do Leilão Reverso, de forma *pro rata* e limitados ao saldo dos respectivos Créditos Quirografários constante da Relação de Credores e, quando aplicável, da Relação de Credores - Pagamentos, e assim sucessivamente até utilização da totalidade do Valor do Leilão Reverso, caso haja demanda, sendo certo que, após o pagamento de todos os Credores Quirografários participantes do Leilão Reverso que observaram o Desconto Mínimo, eventuais saldos remanescentes dos montantes de Créditos Quirografários, que não foram integralmente contemplados no Leilão Reverso, serão pagos nos termos da opção escolhida pelos respectivos Credores Quirografários para pagamento de seus Créditos Quirografários.

6.2.2.9 Por outro lado, na hipótese de (i) não existir um Credor Quirografário que seja considerado vencedor de determinado Leilão Reverso, observadas as condições previstas na **Cláusula 6.2.2.1** acima, ou (ii) ainda existir algum saldo remanescente do Valor do Leilão Reverso após o efetivo pagamento dos Créditos Quirografários de todos os Credores Quirografários participantes do Leilão Reverso que observaram o Desconto Mínimo, observado o disposto nas **Cláusulas 6.2.2.6 a 6.2.2.8** acima, o respectivo saldo do Valor do Leilão Reverso ("Saldo Leilão Reverso Não Utilizado") deverá integrar os Recursos Destinados à Recompra e ser específica e obrigatoriamente utilizado pelas Recuperandas para pagamento de eventual Saldo Remanescente Créditos Quirografários Opção II, nos

termos da **Cláusula 6.2.6.4**. O Saldo do Leilão Reverso Não Utilizado será atualizado pela variação acumulada (desde que positiva) do IPCA desde a data de realização do Leilão Reverso até o seu efetivo desembolso pelas Recuperandas para o pagamento de eventual Saldo Remanescente Créditos Quirografários Opção II nos termos da **Cláusula 6.2.6.4**.

6.2.2.10 Para fins das regras do Leilão Reverso regulado nessa **Cláusula 6.2.2** e suas **subcláusulas**, o valor do Crédito Quirografário a ser considerado para fins de oferta no contexto do Leilão Reverso deverá sempre corresponder ao montante integral (ou parte dele) constante da Relação de Credores e, quando aplicável, da Relação de Credores - Pagamentos, sem aplicação de deságio ou de qualquer outro efeito decorrente das opções de reestruturação e demais formas de novação dos Crédito Quirografários previstas neste Plano.

6.2.3. Credores com Créditos Quirografários até R\$ 12.000,00. Os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários em Real no valor de até R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que adimplente com o Compromisso de Não Litigar previsto na **Cláusula 11.3**, poderão optar por ter seus respectivos Créditos Quirografários integralmente pagos pela Americanas, em parcela única, sem deságio e sem correção, em até 60 (sessenta) dias contados da Data de Homologação, limitado ao valor do saldo do respectivo Crédito Quirografário constante da Relação de Credores. Os Credores com Créditos Quirografários até R\$ 12.000,00 poderão manifestar seu interesse em ter seus Créditos Quirografários reestruturados nos termos desta **Cláusula 6.2.3**, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, mediante o envio para a Americanas, nos termos da **Cláusula 12.10** abaixo, do termo de adesão constante do **Anexo 6.2.3**, observado o disposto na **Cláusula 6.2.11**.

6.2.4. Credores com Créditos Quirografários acima de R\$ 12.000,00. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 6.2.3** acima, a Americanas disponibilizará o montante total de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de Reais) ("Recursos Destinados a Créditos Quirografários acima de R\$12.000,00") para pagamento de Credores Quirografários em Real titulares de Créditos Quirografários em montantes acima de R\$12.000,00 (doze mil Reais) que optarem, nos termos da **Cláusula 6.2.4.1**, por receber o pagamento de seus Créditos Quirografários nos termos desta **Cláusula 6.2.4** e **subcláusulas**. O Credor Quirografário que optar por receber o pagamento de seus Créditos Quirografários nos termos desta **Cláusula 6.2.4** deverá estar adimplente com o Compromisso de Não Litigar previsto na **Cláusula 11.3**.

6.2.4.1. Escolha da Opção e Forma de Pagamento. Os Credores Quirografários com Créditos Quirografários no valor acima de R\$ 12.000,00 (doze mil Reais) poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, mediante o envio para a Americanas, nos termos da **Cláusula 12.10** abaixo, do termo de adesão constante do **Anexo 6.2.4.1**, pelo recebimento do valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), em parcela única e sem correção, em até 60 (sessenta) dias contados da Data de Homologação, sendo certo que, ao escolherem a opção de pagamento prevista na **Cláusula 6.2.4** e **subcláusulas** e efetivamente receberem o pagamento de Créditos Quirografários nos termos da **Cláusula 6.2.4.2** abaixo, renunciarão automaticamente ao direito de receber o pagamento do valor de seus respectivos Créditos Quirografários que exceder R\$ 12.000,00 (doze mil Reais) e outorgarão às Recuperandas, no mesmo momento da realização da opção, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretroatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos Quirografários. O Credor Quirografário que desejar escolher a opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 6.2.4** deverá, no mesmo termo de adesão constante do **Anexo 6.2.4.1**, indicar uma modalidade de pagamento subsidiária para recebimento dos seus respectivos Créditos Quirografários acima de R\$12.000,00 (doze mil Reais), caso os Recursos Destinados a Créditos Quirografários acima de R\$12.000,00 não sejam suficientes para o pagamento dos seus respectivos Créditos Quirografários, conforme previsto na **Cláusula 6.2.4.3**, sob pena de serem pagos nos termos da Modalidade de Pagamento Geral prevista na **Cláusula 6.2.11**.

6.2.4.2. Na hipótese de os Recursos Destinados a Créditos Quirografários acima de R\$12.000,00 não serem suficientes para o pagamento do montante de R\$12.000,00 (doze mil Reais) para todos os Credores Quirografários que escolherem esta opção de pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários, os Recursos Destinados a Créditos Quirografários acima de R\$12.000,00 serão prioritariamente utilizados para pagar o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil Reais) aos Credores Quirografários que forem titulares de Créditos Quirografários no menor montante acima de R\$12.000,00 (doze mil Reais) e de forma crescente de acordo com o valor dos respectivos Créditos Quirografários, até que seja atingido o valor total dos Recursos Destinados a Créditos Quirografários acima de R\$12.000,00. A título de exemplo, considerando a existência de 3 (três) Credores Quirografários que tenham escolhido esta opção de pagamento, sendo que o Credor I tenha Créditos Quirografários no montante de R\$12.500,00 (doze

mil e quinhentos Reais), o Credor II tenha Créditos Quirografários no montante de R\$14.000,00 (quatorze mil Reais) e o Credor III tenha Créditos Quirografários no montante de R\$20.000,00 (vinte mil Reais), a Americanas utilizará os Recursos Destinados a Créditos Quirografários acima de R\$12.000,00 para pagar o valor total de R\$12.000,00 (doze mil Reais) prioritariamente ao Credor I, depois ao Credor II e posteriormente ao Credor III, desde que o saldo dos Recursos Destinados a Créditos Quirografários acima de R\$12.000,00 seja suficiente para o pagamento dos três Credores integralmente.

6.2.4.3. Caso os Recursos Destinados a Créditos Quirografários acima de R\$12.000,00 não sejam suficientes para o pagamento de todos os Credores detentores de Créditos Quirografários acima de R\$ 12.000,00 (doze mil Reais) que optarem por terem seus créditos reestruturados nos termos desta **Cláusula 6.2.4**, os Credores detentores de Créditos Quirografários acima de R\$ 12.000,00 (doze mil Reais) que não puderem ser pagos nos termos desta **Cláusula 6.2.4** serão pagos na forma da modalidade de pagamento subsidiária indicada pelo Credor no termo de adesão constante do **Anexo 6.2.4.1** ou, alternativamente, na Modalidade de Pagamento Geral prevista na **Cláusula 6.2.11**, caso não seja indicada modalidade de pagamento subsidiária.

6.2.5. Opção de Reestruturação I. Os Credores Quirografários poderão optar expressamente, nos termos e condições previstos na **Cláusula 6.2.5.1** abaixo, por receber o pagamento do respectivo Saldo Créditos Quirografários Opção I – Pós Leilão Reverso nos termos e condições previstos nesta **Cláusula 6.2.5** e **subcláusulas**.

6.2.5.1 Escolha da Opção. Os Credores Quirografários poderão manifestar seu interesse em participar da Opção de Reestruturação I, independentemente de assumirem o Compromisso de Não Litigar previsto na **Cláusula 11.3**, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, mediante o envio para a Americanas, nos termos da **Cláusula 12.10** abaixo, do termo de adesão constante do **Anexo 6.2.5.1** ("Credores Quirografários Opção I"), observado o disposto na **Cláusula 6.2.11**.

6.2.5.2 Deságio. Os Saldos Créditos Quirografários Opção I – Pós Leilão Reverso a serem reestruturados nos termos desta **Cláusula 6.2.5** serão reduzidos no percentual de 70% (setenta por cento). Para todos os fins, o deságio aqui previsto será aplicado primeiramente aos juros que forem

devidos e a serem pagos, e, apenas, posteriormente, à parcela do principal que compõe os Créditos Quirografários a serem reestruturados e pagos nos termos desta **Cláusula 6.2.5**.

6.2.5.3 Pagamento do Principal. O valor do principal do Saldo Créditos Quirografários Opção I – Pós Leilão Reverso, após o deságio previsto na **Cláusula 6.2.5.2** acima, será amortizado em apenas uma parcela (*bullet*), no último Dia Útil do mês de janeiro de 2039.

6.2.5.4 Juros/Correção. (i) Caso o Credor Quirografários seja titular de Créditos Quirografários em Real, o valor do principal do Saldo Créditos Quirografários Opção I – Pós Leilão Reverso, após o deságio previsto na **Cláusula 6.2.5.2** acima, será corrigido pelo índice TR ao ano, desde a data da Aprovação do Plano até a data do efetivo pagamento, ou, (ii) caso o Credor Quirografários seja titular de Créditos Quirografários em Dólar, não haverá incidência de juros sobre o valor do principal do respectivo Saldo Créditos Quirografários Opção I – Pós Leilão Reverso, após o deságio previsto na **Cláusula 6.2.5.2** acima.

6.2.5.5 Opção de Pré-Pagamento. A Americanas terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, e desde que as Debêntures Americanas tenham sido integralmente quitadas, quitar integral ou parcialmente, de forma antecipada, os valores devidos na forma desta **Cláusula 6.2.5**, por meio do pagamento do valor presente (ou parte dele) do principal, após deságio, e juros incorridos até a data de exercício da opção, calculado da seguinte forma:

$$\text{Valor presente} = PC \times FD$$

- P = Principal corrigido desde a data de Aprovação do Plano até a data do exercício da opção
- N = Número de Dias Úteis entre a data de exercício da opção e a data do vencimento
- PC = Principal corrigido pela taxa TR projetada desde a data do exercício da opção até a data do vencimento, calculado conforme fórmula abaixo:

$$PC = P \times [(1 + TR)^{(N / 252)}]$$

Para fins do cálculo do principal corrigido, a TR utilizada será a última taxa conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, em base anual considerando 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

- FD = Fator de desconto calculado conforme fórmula abaixo:

$$FD = 1 / [(1 + T)^{(N / 252)}]$$

Para fins do cálculo do fator de desconto, T corresponderá ao valor do último ano de projeção da taxa Selic anual, conforme apurada e divulgada pelo relatório Focus do Banco Central do Brasil, multiplicada por 128%. Para que não restem dúvidas, o ano de projeção da taxa Selic não poderá ser maior do que o próprio ano do vencimento.

6.2.5.6. No caso de pré-pagamento de eventual Saldo Créditos Quirografários Opção I – Pós Leilão Reverso em Dólar, será aplicado ao respectivo Crédito Quirografário o mesmo desconto percentual sobre o valor de face resultante da fórmula constante da **Cláusula 6.2.5.5** acima para o Saldo Créditos Quirografários Opção I – Pós Leilão Reverso em Real.

6.2.6. Opção de Reestruturação II. Os Credores Financeiros que assumirem e estiverem adimplentes com seu Compromisso de Não Litigar previsto na **Cláusula 11.3** poderão optar expressamente por receber o pagamento do respectivo Saldo Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso nos termos e condições previstos nesta **Cláusula 6.2.6** e **subcláusulas**, mediante o envio para a Americanas, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação e nos termos da **Cláusula 12.10**, do termo de adesão constante do **Anexo 6.2.6** ("Credores Quirografários Opção II"), juntamente com as informações previstas na **Cláusula 6.2.6.3.6** abaixo e observado o disposto nas **subcláusulas** abaixo e na **Cláusula 6.2.11**.

6.2.6.1. Pagamento Credores Quirografários Opção II. Os Credores Quirografários Opção II que escolherem tempestivamente a opção de pagamento prevista na **Cláusula 6.2.6** acima e cumprirem com os requisitos nela descritos receberão o pagamento do respectivo Saldo Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso mediante a entrega de pacote composto por: (a) Novas Ações Capitalização de Créditos a serem emitidas no contexto do Aumento de Capital Reestruturação previsto nas **Cláusulas**

4.1.2 e 5.1, (b) Debêntures Americanas, nos termos previstos na **Cláusula 6.2.6.3**, sendo (b.1) Debêntures Americanas – Série Simples, nos termos previstos nas **Cláusulas 6.2.6.3.1 e 6.2.6.3.3**, conforme aplicável e (b.2) Debêntures Americanas – Série Prioritária, nos termos previstos nas **Cláusulas 6.2.6.3.2 e 6.2.6.3.4**, conforme aplicável; e (c) pagamento em dinheiro correspondente à parcela de Recompra Créditos Quirografários, nos termos e condições previstos nas **Cláusulas 6.2.6.4 e 6.2.6.6**.

6.2.6.2. Período de Bloqueio Credores Entrantes na Americanas. Ao escolherem a opção de pagamento prevista na **Cláusula 6.2.6**, os Credores Quirografários Opção II concordam e se obrigam, de forma irrevogável e irretratável, em aderir ao acordo de lock-up para alienação das Novas Ações Capitalização de Créditos e Bônus de Subscrição na forma do **Anexo 6.2.6.2** ao presente Plano (“Acordo de Lock-Up Credores”), cuja eficácia iniciará imediatamente após a conclusão do Aumento de Capital Reestruturação e entrega das Novas Ações Capitalização de Créditos e respectivos Bônus de Subscrição aos Credores Entrantes na Americanas, livres e desembaraçados de qualquer ônus ou contestação administrativa ou judicial.

6.2.6.3. Debêntures Americanas. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 6.2.6.2** acima, na Data de Fechamento – Opção Reestruturação II, a Americanas realizará a emissão das Debêntures Americanas no valor total de **R\$ 1.875.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e setenta e cinco milhões de Reais)** ou no valor total do Saldo Créditos Quirografários Opção II – Pós Capitalização de Créditos, o que for menor (“Valor Total da Emissão”), substancialmente na forma da minuta da Escritura Debêntures Americanas constante do **Anexo 6.2.6.3** para pagamento, de forma *pro rata*, de parte do Saldo Créditos Quirografários Opção II – Pós Capitalização de Créditos de titularidade de cada Credor Quirografário Opção II. As Debêntures Americanas serão emitidas em até 4 (quatro) séries, sendo 2 (duas) Séries Simples (em Real e em Dólar), nos termos das **Cláusulas 6.2.6.3.1 e 6.2.6.3.3** abaixo, e 2 (duas) Séries Prioritárias (em Real e em Dólar), nos termos das **Cláusulas 6.2.6.3.2 e 6.2.6.3.4** abaixo.

6.2.6.3.1. Debêntures Americanas - Série Simples em Real. Observado o disposto na **Cláusula 6.2.6.3** acima, a Série Simples em Real das Debêntures Americanas terá os seguintes termos e condições:

- (a) Data de Emissão: Será a data assim definida na respectiva escritura de emissão;

- (b) Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado em apenas uma parcela (*bullet*), no 60º (sexagésimo) mês contado da data de emissão;
- (c) Atualização Monetária: não aplicável;
- (d) Juros Remuneratórios: Observado o disposto na **Cláusula 6.2.6.3** acima, a partir da data de emissão, incidirão juros remuneratórios correspondentes à taxa anual de 128% (cento e vinte e oito por cento) do CDI;
- (e) Carência: Os juros remuneratórios incidentes ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de emissão não serão pagos neste período, sendo incorporados ao valor do principal;
- (f) Pagamento de Juros Remuneratórios: Após o período de carência dos juros remuneratórios descrito acima, os juros remuneratórios incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos trimestralmente, sendo o primeiro pagamento devido no 27º (vigésimo sétimo) mês contado da data de emissão;
- (g) Resgate Facultativo ou Amortização Extraordinária: A Companhia poderá resgatar ou amortizar, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo e desde que as Debêntures Americanas da Série Prioritária em Reais e da Série Prioritária em Dólar tenham sido integralmente resgatadas ou amortizadas, sem a incidência de nenhuma penalidade e por meio do pagamento do saldo devedor da Série Simples em Real e da Série Simples em Dólar, incluindo os juros remuneratórios capitalizados até a data de exercício da opção, a totalidade ou, de forma *pro rata*, de parte da Série Simples em Real das Debêntures Americanas emitidas e em circulação. Para fins de esclarecimento, não haverá prioridade de resgate ou amortização entre as Debêntures da Série Simples em Real e da Série Simples em Dólar, sendo certo que eventual resgate ou amortização de Debêntures da Série Simples em Real será realizado juntamente e de forma *pro rata* com o resgate ou amortização de Debêntures da Série Simples em Dólar;
- (h) Garantias: As obrigações de pagamento das Debêntures Americanas serão garantidas por garantias corporativas/fidejussórias

prestadas por todas as Recuperandas, coobrigadas por força deste Plano e também no âmbito das Debêntures Americanas. Além disso, caso a Americanas não tenha celebrado um contrato de compra e venda da integralidade da UPI HNT em até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação, a Americanas deverá constituir uma alienação fiduciária sobre a integralidade ou a parcela da UPI HNT que não tenha sido alienada, na forma do instrumento constante do **Anexo 6.2.6.3.1(h)**, para garantia da Série Simples em Real das Debêntures Americanas, a ser celebrado no prazo previsto na Escritura das Debêntures Americanas, sendo certo que a Série Prioritária em Real e a Série Prioritária em Dólar terão prioridade absoluta à Série Simples em Real das Debêntures Americanas e à Série Simples em Dólar das Debêntures Americanas, com relação ao recebimento dos recursos advindos da garantia sobre a integralidade ou a parcela da UPI HNT que não tenha sido alienada; e

(i) Demais condições contratuais: As demais condições aplicáveis à Série Simples em Real estarão descritas na Escritura Debêntures Americanas, substancialmente na forma da minuta de escritura constante do **Anexo 6.2.6.3**.

6.2.6.3.2. Debêntures Americanas - Série Prioritária em Real. Observado o disposto na **Cláusula 6.2.6.3** acima, as Debêntures Americanas conterão a Série Prioritária em Real que poderá ser subscrita e integralizada, de forma *pro rata*, somente pelos Credores Financeiros titulares de Créditos Financeiros Bancos, até o limite total, incluindo as Debêntures Americanas – Série Prioritária em Dólar, de **R\$ 1.389.053.559,00 (um bilhão, trezentos e oitenta e nove milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove Reais)**, observado o disposto na **Cláusula 6.2.6.3.4 (“Limite Total Série Prioritária”)**, de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) Relação de Troca: O Credor Financeiro titular de Créditos Financeiros Bancos receberá R\$1,00 (um Real) de Debêntures Americanas da Série Prioritária em Real no lugar (e até o montante total que faria jus a receber) de R\$ 1,00 (um Real) de Debêntures Americanas da Série Simples em Real;

(b) Data de Emissão: Será a data assim definida na respectiva escritura de emissão;

- (c) Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado em apenas uma parcela (*bullet*), no 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da data de emissão;
- (d) Atualização Monetária: não aplicável;
- (e) Juros Remuneratórios: Observado o disposto na **Cláusula 6.2.6.3** acima, a partir da data de emissão, incidirão juros remuneratórios correspondentes à taxa anual de 128% (cento e vinte e oito por cento) do CDI;
- (f) Carência: Os juros remuneratórios incidentes ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de emissão não serão pagos neste período, sendo incorporados ao valor do principal;
- (g) Pagamento de Juros Remuneratórios: Após o período de carência dos juros remuneratórios descrito acima, os juros remuneratórios incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos trimestralmente, sendo o primeiro pagamento devido no 27º (vigésimo sétimo) mês contado da data de emissão;
- (h) Resgate Facultativo ou Amortização Extraordinária: A Companhia poderá resgatar ou amortizar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, sem a incidência de nenhuma penalidade e por meio do pagamento do saldo devedor da Série Prioritária em Real, incluindo os juros remuneratórios capitalizados até a data de exercício da opção, a totalidade ou, de forma *pro rata*, de parte da Série Prioritária em Real das Debêntures Americanas emitidas e em circulação, sendo que tal resgate facultativo ou amortização extraordinária será realizado de forma prioritária ao resgate facultativo ou amortização extraordinária das Debêntures Americanas da Série Simples em Real e da Série Simples em Dólar. Para fins de esclarecimento, não haverá prioridade de resgate ou amortização entre as Debêntures da Série Prioritária em Real e da Série Prioritária em Dólar, sendo certo que eventual resgate ou amortização de Debêntures da Série Prioritária em Real será realizado juntamente e de forma *pro rata* com o resgate ou amortização de Debêntures da Série Prioritária em Dólar;
- (i) Garantias: As obrigações de pagamento das Debêntures Americanas serão garantidas por garantias corporativas/fidejussórias

prestadas por todas as Recuperandas, coobrigadas por força deste Plano e também no âmbito das Debêntures Americanas. Além disso, caso a Americanas não tenha celebrado um contrato de compra e venda da integralidade da UPI HNT em até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação, a Americanas deverá constituir uma alienação fiduciária sobre a integralidade ou a parcela da UPI HNT que não tenha sido alienada, na forma do instrumento constante do **Anexo 6.2.6.3.2(i)**, para garantia da Série Prioritária em Real das Debêntures Americanas, a ser celebrado no prazo previsto na Escritura das Debêntures Americanas, sendo certo que a Série Prioritária em Real e a Série Prioritária em Dólar terão prioridade absoluta à Série Simples em Real e à Série Simples em Dólar das Debêntures Americanas com relação ao recebimento dos recursos advindos da eventual excussão da garantia sobre a integralidade ou a parcela da UPI HNT que não tenha sido alienada; e

(j) Demais condições contratuais: As demais condições aplicáveis à Série Prioritária em Real estarão descritas na Escritura Debêntures Americanas, substancialmente na forma da minuta de escritura constante do **Anexo 6.2.6.3**.

6.2.6.3.3. Debêntures Americanas – Série Simples em Dólar. Observado o disposto na **Cláusula 6.2.6.3** acima, a Série Simples em Dólar das Debêntures Americanas será disponibilizada exclusivamente para reestruturação dos Créditos Quirografários em Dólar detidos por Credores Financeiros e terá os seguintes termos e condições:

- (a) Data de Emissão: Será a data assim definida na respectiva escritura de emissão;
- (b) Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado em apenas uma parcela (*bullet*), no 60º (sexagésimo) mês contado da data de emissão;
- (c) Atualização Monetária: O valor do principal ou o saldo, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela Taxa de Câmbio Conversão, desde a data da emissão até a data de seu efetivo pagamento, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente em cada data de amortização, incorporação ou pagamento da atualização;

(d) Juros Remuneratórios: Observado o disposto na **Cláusula 6.2.6.3** acima, a partir da data de emissão, incidirão juros remuneratórios correspondentes à taxa anual de 8,35%;

(e) Carência: Os juros remuneratórios incidentes ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de emissão não serão pagos neste período, sendo incorporados ao valor do principal;

(f) Pagamento de Juros Remuneratórios: Após o período de carência dos juros remuneratórios descrito acima, os juros remuneratórios incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos trimestralmente, sendo o primeiro pagamento devido no 27º (vigésimo sétimo) mês contado da data de emissão;

(g) Resgate Facultativo ou Amortização Extraordinária: A Companhia poderá resgatar ou amortizar, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo e desde que as Debêntures Americanas da Série Prioritária em Real e da Série Prioritária em Dólar tenham sido integralmente resgatadas ou amortizadas, sem a incidência de nenhuma penalidade e por meio do pagamento do saldo devedor da Série Simples em Dólar, incluindo os juros remuneratórios capitalizados até a data de exercício da opção, a totalidade ou, de forma *pro rata*, de parte da Série Simples em Dólar das Debêntures Americanas emitidas e em circulação. Para fins de esclarecimento, não haverá prioridade de resgate ou amortização entre as Debêntures da Série Simples e da Série Simples em Dólar, sendo certo que eventual resgate ou amortização de Debêntures da Série Simples em Dólar será realizado juntamente e de forma *pro rata* com o resgate ou amortização de Debêntures da Série Simples em Real;

(h) Garantias: As obrigações de pagamento das Debêntures Americanas serão garantidas por garantias corporativas/fidejussórias prestadas por todas as Recuperandas, coobrigadas por força deste Plano e também no âmbito das Debêntures Americanas. Além disso, caso a Americanas não tenha celebrado um contrato de compra e venda da integralidade da UPI HNT em até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação, a Americanas deverá constituir uma alienação fiduciária sobre a integralidade ou a parcela da UPI HNT que não tenha sido alienada, na forma do instrumento constante do **Anexo 6.2.6.3.3(h)**, para garantia da Série Simples em Dólar das Debêntures Americanas, a

ser celebrado no prazo previsto na Escritura das Debêntures Americanas, sendo certo que a Série Prioritária em Real e a Série Prioritária em Dólar terão prioridade absoluta à Série Simples em Real e à Série Simples em Dólar das Debêntures Americanas com relação ao recebimento dos recursos advindos da garantia sobre a integralidade ou a parcela da UPI HNT que não tenha sido alienada; e

(i) Demais condições contratuais: As demais condições aplicáveis à Série Simples em Dólar estarão descritas na Escritura Debêntures Americanas, substancialmente na forma da minuta de escritura constante do **Anexo 6.2.6.3**.

6.2.6.3.4. Debêntures Americanas – Série Prioritária em Dólar. Observado o disposto na **Cláusula 6.2.6.3** acima, as Debêntures Americanas conterão a Série Prioritária em Dólar que poderá ser subscrita e integralizada, de forma *pro rata*, somente pelos Credores Financeiros titulares de Créditos Financeiros Bancos que tiverem Créditos Quirografários em Dólar até o Limite Total Série Prioritária, incluindo as Debêntures Americanas – Série Prioritária em Real, de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) Relação de Troca: O Credor Financeiro titular de Créditos Financeiros Bancos em Dólar receberá R\$1,00 (um Real) de Debêntures Americanas da Série Prioritária em Dólar no lugar (e até o montante total que faria jus a receber) de R\$1,00 (um Real) de Debêntures Americanas da Série Simples em Dólar;

(b) Data de Emissão: Será a data assim definida na respectiva escritura de emissão;

(c) Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado em apenas uma parcela (*bullet*), no 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da data de emissão;

(d) Atualização Monetária: O valor do principal ou o saldo, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela Taxa de Câmbio Conversão, desde a data da emissão até a data de seu efetivo pagamento, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente em cada data de amortização, incorporação ou pagamento da atualização;

- (e) Juros Remuneratórios: Observado o disposto na **Cláusula 6.2.6.3** acima, a partir da data de emissão, incidirão juros remuneratórios correspondentes à taxa anual de 8,35%;
- (f) Carência: Os juros remuneratórios incidentes ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de emissão não serão pagos neste período, sendo incorporados ao valor do principal;
- (g) Pagamento de Juros Remuneratórios: Após o período de carência dos juros remuneratórios descrito acima, os juros remuneratórios incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos trimestralmente, sendo o primeiro pagamento devido no 27º (vigésimo sétimo) mês contado da data de emissão;
- (h) Resgate Facultativo ou Amortização Extraordinária: A Companhia poderá resgatar ou amortizar, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, sem a incidência de nenhuma penalidade e por meio do pagamento do saldo devedor da Série Prioritária em Dólar, incluindo os juros remuneratórios capitalizados até a data de exercício da opção, a totalidade ou, de forma *pro rata*, de parte da Série Prioritária em Dólar das Debêntures Americanas emitidas e em circulação, sendo que tal resgate facultativo ou amortização extraordinária será realizado de forma prioritária ao resgate facultativo ou amortização extraordinária das Debêntures Americanas da Série Simples em Real e da Série Simples em Dólar. Para fins de esclarecimento, não haverá prioridade de resgate ou amortização entre as Debêntures da Série Prioritária em Real e da Série Prioritária em Dólar, sendo certo que eventual resgate ou amortização de Debêntures da Série Prioritária em Dólar será realizado juntamente e de forma *pro rata* com o resgate ou amortização de Debêntures da Série Prioritária em Real;
- (i) Garantias: As obrigações de pagamento das Debêntures Americanas serão garantidas por garantias corporativas/fidejussórias prestadas por todas as Recuperandas, coobrigadas por força deste Plano e também no âmbito das Debêntures Americanas. Além disso, caso a Americanas não tenha celebrado um contrato de compra e venda da integralidade da UPI HNT em até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação, a Americanas deverá constituir uma alienação fiduciária sobre a integralidade ou a parcela da UPI HNT que não tenha sido alienada, na forma do instrumento constante do **Anexo 6.2.6.3.4(i)**,

para garantia da Série Prioritária em Dólar das Debêntures Americanas, a ser celebrado no prazo previsto na Escritura das Debêntures Americanas, sendo certo que a Série Prioritária em Dólar e a Série Prioritária em Real terão prioridade absoluta à Série Simples em Real das Debêntures Americanas e à Série Simples em Dólar das Debêntures Americanas com relação ao recebimento dos recursos advindos da garantia sobre a integralidade ou a parcela da UPI HNT que não tenha sido alienada; e

(j) Demais condições contratuais: As demais condições aplicáveis à Série Prioritária em Dólar estarão descritas na Escritura Debêntures Americanas, substancialmente na forma da minuta de escritura constante do **Anexo 6.2.6.3**.

6.2.6.3.5. Para fins de clareza, o Valor Total da Emissão indicado na **Cláusula 6.2.6.3** acima é o montante total a ser disponibilizado pela Americanas para emissão das Debêntures Americanas e o Limite Total Série Prioritária é aplicável para ambas as Séries Prioritárias em Real e em Dólar em conjunto.

6.2.6.3.6. Compromisso de Concessão de Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia. Os Credores Apoiadores obrigam-se por força deste Plano e dos termos do Acordo de Apoio ao Plano a, por si ou por suas Afiliadas, subscrever e/ou conceder limite de crédito para a contratação de fianças bancárias ("Fiança Bancária") ou seguros garantia ("Seguro Garantia") em benefício das Recuperandas ("Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia"), necessárias para garantia de processos administrativos e judiciais envolvendo contingências de natureza fiscal do Grupo Americanas, totalizando **R\$ 1.389.053.559,00 (um bilhão, trezentos e oitenta e nove milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove Reais)** ("Valor da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais"), de forma a assegurar a viabilidade da reestruturação nos termos deste Plano e do processo de Recuperação Judicial.

6.2.6.3.7. Participação Voluntária na Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia por Credores Financeiros Bancos. Não obstante o disposto na **Cláusula 6.2.6.3.6** acima, todos os Credores Financeiros Bancos que assim desejarem poderão assumir o compromisso de abertura de Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia, em benefício da Americanas, até o limite da proporção que a respectiva parcela de Créditos Financeiros

Bancos integrante do seu Saldo Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso representar da totalidade de Créditos Financeiros Bancos integrantes do Saldo Créditos Quirografários Opção II – Pós Leilão Reverso de titularidade de todos os Credores Financeiros (“Valores Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia – Credores Financeiros Bancos”). Para cada R\$1,00 (um Real) dos Valores Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia – Credores Financeiros Bancos será reduzido R\$ 1,00 (um Real) do Valor da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais (“Valor Ajustado da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais”), sendo certo que o Valor Ajustado da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais acrescido dos Valores Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia – Credores Financeiros Bancos deverá sempre corresponder ao montante agregado de **R\$ 1.389.053.559,00 (um bilhão, trezentos e oitenta e nove milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove Reais)**, conforme simulação explicativa constante do Anexo 5.2 do Acordo de Apoio ao Plano.

6.2.6.3.7.1. Distribuição Adicional na Recompra de Créditos Quirografários. Para cada R\$ 1,00 (um Real) oferecido às Recuperandas na forma de Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia, cada Credor Financeiro titular de Créditos Financeiros Bancos receberá R\$ 1,00 (um Real) adicional ao montante de pagamento que faria jus no contexto da Recompra de Créditos Quirografários, conforme previsto na **Cláusula 6.2.6.4** e observados os seus termos e limitações.

6.2.6.3.7.2. Condições das Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia. As Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia oferecidas por cada Credor Financeiro titular de Créditos Financeiros Bancos, agindo por si ou por suas Afiliadas, inclusive os Credores Apoiadores titulares de Créditos Financeiros Bancos, deverão permanecer vigentes (i) pelo período de 2 (dois) anos contados da verificação da Data de Fechamento – Opção Reestruturação II; ou (ii) até o encerramento da Recuperação Judicial nos termos da **Cláusula 12.8**, o que ocorrer primeiro (“Prazo da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais”), desde que não seja verificado qualquer inadimplemento do Grupo Americanas nos termos do respectivo contrato firmado com o Credor Quirografário Opção II que não tenha sido sanado nos termos do referido contrato (“Contrato de Fiança Bancária ou Seguro Garantia”), sendo certo ainda que, uma vez utilizadas, as respectivas Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia deverão permanecer

vigentes por prazo indeterminado, sendo renovadas automaticamente a cada ano de vigência até a extinção integral da respectiva obrigação garantida, ao custo máximo de 2,00% (dois por cento) ao ano (“Custo Máximo Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia”). Além disso, caso as Recuperandas decidam utilizar Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia nos termos do instrumento celebrado com determinado Credor Financeiro titular de Créditos Financeiros Bancos e tal Credor Financeiro não cumpra com a respectiva obrigação assumida, tal Credor Financeiro deverá pagar à Americanas, a título de indenização, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação do respectivo descumprimento, o montante não compensatório correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total da Linha de Fiança Bancária ou Seguro Garantia oferecida por tal Credor Financeiro Bancos, sem prejuízo da aplicação, pela Americanas, de eventuais penalidades previstas no referido contrato e da responsabilização do respectivo Credor Financeiro titular de Créditos Financeiros Bancos por perdas e danos decorrentes do referido descumprimento.

6.2.6.3.7.3. Suspensão das Obrigações de Concessão de Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia. A obrigação dos Credores Financeiros Bancos de concederem Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia ficará suspensa durante o período em que as Recuperandas estiverem inadimplentes com suas obrigações de reembolso da honra da Linha de Fiança Bancária ou Seguro Garantia, a qual deverá ser cumprida por Americanas em até 2 (dois) Dias Úteis após a comunicação do respectivo Credor Financeiro nesse sentido, sendo observado um prazo de cura de no máximo 5 (cinco) dias corridos, de quaisquer Contratos de Fiança Bancária ou Seguro Garantia, sem imposição de quaisquer penalidades aos Credores Financeiros Bancos nos termos deste Plano e dos respectivos Contratos de Fiança Bancária ou Seguro Garantia.

6.2.6.3.7.4. Forma e Desembolso das Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia e Desembolso. As Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia (i) poderão ser concedidas na forma de dinheiro, fiança bancária, seguro garantia, garantia, *stand by letter of credit* ou qualquer outra modalidade de garantia ou contragarantia aceitável (a) pelo Juízo dos respectivos processos administrativos e judiciais ou (b) à(s) seguradora(s) e ou resseguradora(s) que venham a ser contratadas por Americanas para prestar Garantia de Processos Administrativos e

Judiciais e que sejam aprovadas pelos Credores Financeiros Bancos que optarem por tal concessão; e (ii) somente serão desembolsadas pelos respectivos Credores Financeiros Bancos, cumulativamente, (a) mediante solicitação do Grupo Americanas; (b) após a Data de Fechamento - Opção de Reestruturação II; e (c) após a celebração dos Contratos de Fiança Bancária ou Seguro Garantia com cada Credor Financeiro Bancos, os quais deverão ser celebrados, até a Data de Fechamento – Opção de Reestruturação II, substancialmente nas condições usualmente adotadas por cada Credor Financeiro com seus respectivos clientes.

6.2.6.3.7.5. Proporção de Utilização de Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia. O Grupo Americanas deverá solicitar a contratação e o cumprimento (a chamada para o pagamento) das Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia oferecidas pelos Credores Financeiros Bancos, sempre de forma proporcional.

6.2.6.3.7.6. Agente Centralizador. As Recuperandas poderão contratar agente centralizador de tais Fianças Bancárias ou Seguros Garantia, de forma a facilitar a concessão de garantia em processos administrativos e judiciais envolvendo contingências de natureza fiscal contra o Grupo Americanas, hipótese em que quaisquer custos e despesas relacionados à contratação do agente centralizador deverão estar compreendidos pelo Custo Máximo Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia, observado que, até que seja providenciada a sua contratação, as Fianças Bancárias ou Seguros Garantia serão apresentados em garantia em tais processos pelos respectivos Credores Financeiros Bancos.

6.2.6.4. Recompra de Créditos Quirografários. Observado o disposto na **Cláusula 6.2.6.6** abaixo, até a Data de Fechamento – Opção Reestruturação II, a Americanas utilizará o montante total de **até R\$ 6.700.000.000,00 (seis bilhões e setecentos milhões de Reais)**, o qual deverá ser corrigido pela variação acumulada (desde que positiva) do IPCA entre a Aprovação do Plano e a data da recompra de créditos aqui prevista, acrescido de eventual Saldo Leilão Reverso Não Utilizado, e de toda forma sujeito aos ajustes conforme fórmula descrita na **Cláusula 6.2.6.6** (“Recursos Destinados à Recompra”), para realizar o pagamento do Saldo Remanescente Créditos Quirografários Opção II de acordo com as fórmulas detalhadas abaixo, sendo certo que, em nenhuma hipótese o montante total a ser pago a cada Credor

Quirografário Opção II no contexto da Recompra de Créditos Quirografários poderá exceder o respectivo Saldo Remanescente Créditos Quirografários Opção II.

(a) Montante de Recompra Total para Credores Financeiros titulares de Créditos Financeiros Mercado de Capitais* = (Créditos Financeiros Mercado de Capitais dos Credores Financeiros / Créditos Quirografários Opção II) * Recursos Destinados à Recompra;

Para fins de esclarecimento, o montante total a ser pago a cada Credor Financeiro titular de Créditos Financeiros Mercado de Capitais no contexto da Recompra de Créditos Quirografários será equivalente ao pro rata de seus Créditos Financeiros Mercado de Capitais em relação ao total de Créditos Financeiros Mercado de Capitais de titularidade dos Credores Financeiros após a realização do Leilão Reverso.

(b) Montante de Recompra Total para Credores Financeiros titulares de Créditos Financeiros Bancos* = (Recursos Destinados à Recompra – Montante de Recompra Total para Credores Financeiros titulares de Créditos Mercado de Capitais – R\$1.389.053.559,00 + valor das linhas de Fianças Bancárias e Seguros Garantia concedidos individualmente por cada Credor Financeiro nos termos das **Cláusulas 6.2.6.3.6 e 6.2.6.3.7 (e suas subcláusulas)**).

*Para fins de esclarecimento, todos os componentes do Montante de Recompra Total para Credores Financeiros titulares de Créditos Financeiros Bancos no contexto da Recompra de Créditos Quirografários serão calculados de forma pro rata com base no total de Créditos Financeiros Bancos de titularidade de cada Credor Financeiro após a realização do Leilão Reverso, em relação ao total de Créditos Financeiros Bancos, exceto o valor das linhas de Fianças Bancárias e Seguros Garantia concedidos individualmente por cada Credor Financeiro nos termos das **Cláusulas 6.2.6.3.6 e 6.2.6.3.7 (e suas subcláusulas)**, o qual será somado ao pagamento devido a tais credores.*

** Para evitar dúvidas, todos os Créditos referidos nas fórmulas acima já são líquidos de eventuais pagamentos no contexto do Leilão Reverso.*

6.2.6.5. Para que não restem dúvidas, os Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Quirografários Opção II e sujeitos à Recompra de Créditos Quirografários serão aqueles remanescentes após o direcionamento de Créditos Quirografários ao Leilão Reverso (se aplicável), ao Aumento de Capital Reestruturação e à emissão das Debêntures Americanas.

6.2.6.6. Não obstante o disposto na **Cláusula 6.2.6.4** acima, o montante total dos Recursos Destinados à Recompra poderá ser reduzido proporcionalmente, de acordo com a fórmula detalhada abaixo, na hipótese de reestruturação de Créditos Quirografários nos termos da Opção de Reestruturação I e Modalidade de Pagamento Geral, sendo este montante de eventual redução dos Recursos Destinados à Recompra inicial (“Excedente Recursos Recompra”) obrigatoriamente utilizados pela Companhia na forma da **Cláusula 7.3**. Para fins de clareza, em nenhuma hipótese o montante total dos Recursos Destinados à Recompra poderá exceder o Saldo Remanescente Créditos Quirografários Opção II sujeito à Recompra de Créditos Quirografários.

(i) *Recursos Destinados à Recompra = (R\$6.700.000.000,00 (corrigido pela variação acumulada (desde que positiva) do IPCA) + Saldo Leilão Reverso Não Utilizado) * Fator de Ajuste, sujeito ao valor máximo do Saldo Remanescente Créditos Quirografários Opção II sujeito à Recompra de Créditos Quirografários.*

Em que Fator de Ajuste = Créditos Opção de Reestruturação II / (Créditos Opção de Reestruturação I + Créditos Opção de Reestruturação II + Créditos Modalidade de Pagamento Geral), sendo todos os Créditos referidos nas fórmulas acima já líquidos de eventuais pagamentos no contexto do Leilão Reverso.

(ii) *Excedente Recursos Recompra = (R\$6.700.000.000,00 (corrigido pela variação acumulada (desde que positiva) do IPCA) + Saldo Leilão Reverso Não Utilizado) – Recursos Destinados à Recompra.*

6.2.6.7. Na hipótese de ainda existir algum saldo remanescente dos Recursos Destinados à Recompra, após o efetivo pagamento dos Créditos Quirografários de titularidade de cada Credor Quirografário Opção II, nos termos das **Cláusulas 6.2.6.4, 6.2.6.5 e 6.2.6.6** o respectivo saldo dos Recursos Destinados à Recompra será destinado para o resgate antecipado da totalidade ou a amortização extraordinária parcial, de forma *pro rata*, ou total das Debêntures Americanas emitidas e em circulação, nos termos previstos na **Cláusula 7.3**. Caso ainda exista algum saldo remanescente dos Recursos Destinados à Recompra após o resgate antecipado ou a amortização da totalidade das Debêntures Americanas emitidas e em circulação, tal montante poderá ser utilizado pelas Recuperandas, a seu exclusivo critério, para investimentos em suas atividades.

6.2.7. Credores Financeiros Litigantes Com Valores Retidos ou Compensados. Os Credores Financeiros Litigantes Com Valores Retidos ou Compensados que (x) estiverem adimplentes com o Compromisso de Não Litigar previsto na **Cláusula 11.3** e (y) concordarem e observarem estritamente as condições previstas nas **Cláusulas 6.2.7.1 a 6.2.7.4** abaixo poderão optar expressamente, nos termos e condições previstos na **Cláusula 6.2.7.1** abaixo, por participar da Opção de Reestruturação – Créditos Retidos ou Compensados, sendo certo que (i) os Valores Compensados e os Valores a serem Compensados terão o tratamento previsto na **Cláusula 6.2.7.3** abaixo; e (ii) o eventual saldo remanescente de Créditos Quirografários de titularidade de tais Credores Financeiros Com Valores Retidos ou Compensados, após eventual pagamento de parte dos Créditos Quirografários no contexto do Leilão Reverso previsto na **Cláusula 6.2.2** acima, serão pagos na forma da modalidade de pagamento subsidiária indicada pelo Credor no termo de adesão constante do **Anexo 6.2.7.1** ou, alternativamente, na Modalidade de Pagamento Geral prevista na **Cláusula 6.2.11**, caso não seja indicada modalidade de pagamento subsidiária.

6.2.7.1 Escolha da Opção. Observadas as condições previstas na **Cláusula 6.2.7** acima, os Credores Financeiros Litigantes Com Valores Retidos ou Compensados que tiverem interesse em participar da Opção de Reestruturação – Créditos Retidos ou Compensados deverão enviar para a Americanas após a Aprovação do Plano, mas não em prazo superior a 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, o termo de adesão constante do **Anexo 6.2.7.1**, nos termos da **Cláusula 12.10**, contendo a indicação da modalidade de pagamento subsidiária, observado o disposto na **Cláusula 6.2.11**.

6.2.7.2 Linha de Crédito. Em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo para a escolha da opção pelo Credor Quirografário, o respectivo Credor Financeiro Litigante Com Valores Retidos ou Compensados, exceto aquele Credor Financeiro Litigante Com Valores Retidos ou Compensados que tenha realizado a Compensação Derivativos, deverá celebrar com o Grupo Americanas instrumentos para a concessão de linha de crédito rotativa para desconto de recebíveis de cartão de crédito performados ou, a exclusivo critério do Grupo Americanas, outro produto financeiro equivalente desde que aprovado pelo respectivo Credor Financeiro Litigante Com Valores Retidos ou Compensados, de acordo com os seguintes termos e condições (“Linha de Crédito”):

6.2.7.2.1 Valor. O valor da linha de crédito rotativa será equivalente ao total do Valor Retido ou Compensado do respectivo Credor Financeiro Litigante Com Valores Retidos ou Compensados. O valor da linha de crédito não compreenderá o montante que tenha sido objeto de Compensação Derivativos pelo respectivo Credor Financeiro Litigante Com Valores Retidos ou Compensados. Para fins de esclarecimento, tais Credores Financeiros Litigante Com Valores Retidos ou Compensados não terão a obrigação de fornecer nova linha de crédito às Recuperandas na forma desta **Cláusula 6.2.7.2** apenas pelo montante que tenha sido objeto de Compensação Derivativos pelo respectivo Credor Financeiro Litigante Com Valores Retidos ou Compensados;

6.2.7.2.2 Vigência. No mínimo, 3 (três) anos, com início de vigência após o implemento das condições previstas na **Cláusula 6.2.7.3** abaixo, observadas as condições dispostas no instrumento de Linha de Crédito a ser acordado entre as partes e a não ocorrência das condições resolutivas previstas na **Cláusula 9.1**; e

6.2.7.2.3 Remuneração. Taxa anual de 100% do CDI, acrescida de 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento).

6.2.7.3 **Consolidação Valores Retidos ou Compensados**. Condicionada à (i) Homologação Judicial do Plano; (ii) escolha da Opção de Reestruturação – Créditos Retidos ou Compensados nos termos da **Cláusula 6.2.7.1** acima; (iii) celebração dos instrumentos relativos à Linha de Crédito, conforme aplicável; e (iv) conclusão do Aumento de Capital Reestruturação, o respectivo Credor Financeiro Litigante Com Valores Retidos ou Compensados terá os Valores Compensados ratificados e terá os Valores a serem Compensados reconhecidos, consolidando-se, para este fim, a propriedade dos Valores Retidos ou Compensados, tornando prejudicadas eventuais Demandas envolvendo as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou Administradores Isentos, inclusive habilitações e impugnações de crédito relativas aos Valores Retidos ou Compensados, considerando-se extintos os Créditos até os respectivos montantes dos Valores Retidos ou Compensados.

6.2.7.4 Caso determinado Credor Financeiro Litigante Com Valores Retidos ou Compensados que tiverem interesse em participar da Opção de Reestruturação – Créditos Retidos ou Compensados descumpra a obrigação de disponibilizar a Linha de Crédito nos termos da **Cláusula 6.2.7.2** acima e

nos termos contratualmente acordados, tal Credor Financeiro Litigante Com Valores Retidos ou Compensados deverá realizar, a título de indenização, no prazo de 15 (quinze) dias do descumprimento, o pagamento à Companhia do montante correspondente a 20% (vinte por cento) dos Valores Retidos ou Compensados.

6.2.8. Credores Fornecedores com Créditos Quirografários acima de R\$ 12.000,00. Os Credores Fornecedores detentores de Créditos Quirografários acima de R\$ 12.000,00 (doze mil Reais) que não optarem por receber o pagamento de seus Créditos Quirografários de forma diversa, conforme opções de pagamento aplicáveis previstas neste Plano, desde que adimplentes com o Compromisso de Não Litigar previsto na **Cláusula 11.3**, serão pagos, após a aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de seus Créditos Quirografários, conforme descrito a seguir.

- (a) Parcelas. Amortização do saldo remanescente do principal, após a aplicação do deságio previsto na **Cláusula 6.2.8** acima, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do mês subsequente à Data de Homologação, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- (b) Correção. O valor do saldo remanescente do principal, após a aplicação do deságio previsto na **Cláusula 6.2.8** acima, será corrigido, na menor periodicidade permitida por Lei, pela variação acumulada (desde que positiva) do IPCA, desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento; e
- (c) Escolha da Opção. Os Credores Fornecedores poderão manifestar seu interesse em ter seus Créditos Quirografários reestruturados nos da **Cláusula 6.2.8** acima, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, mediante o envio para a Americanas, nos termos da **Cláusula 12.10** abaixo, do termo de adesão constante do **Anexo 6.2.8**, observado o disposto na **Cláusula 6.2.11**.

6.2.9. Credores Fornecedores Colaboradores. Considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de mercadorias para revenda ao Grupo Americanas, o montante total de R\$ 3.700.000.000,00 (três bilhões e setecentos milhões de Reais) (“Recursos Destinados aos Credores Fornecedores Colaboradores”) será utilizado para o pagamento dos Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Fornecedores Colaboradores que cumprirem com

as Condições para Pagamento (conforme definido abaixo) previstas na **Cláusula 6.2.9.1** abaixo e realizarem tempestivamente a escolha da forma de pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários nos termos da **Cláusula 6.2.9.2** abaixo, observados os demais termos e condições previstos nesta **Cláusula 6.2.9** e suas **subcláusulas**. A Americanas poderá, ainda, a seu exclusivo critério e conforme previsto na **Cláusula 12.13**, utilizar eventuais créditos, benefícios, bônus ou equivalentes, detidos contra Credores Fornecedores Colaboradores (“Valores para Compensação”) para efetuar os pagamentos previstos na **Cláusula 6.2.9.3** abaixo, sempre observado o limite dos Recursos Destinados aos Credores Fornecedores Colaboradores.

6.2.9.1. Condições para Pagamento. Os Credores Fornecedores Colaboradores que desejarem receber seus Créditos Quirografários nos termos previstos nesta **Cláusula 6.2.9** e **subcláusulas** deverão: (i) retornar, até a data de Aprovação do Plano, o fornecimento regular para o Grupo Americanas de produtos para revenda, não financeiros, conforme aplicável, nos volumes, qualidade, sortimento, prazo de entrega e condições previamente acordados entre a Companhia e o respectivo Credor Fornecedor Colaborador; (ii) retornar, até a data de Aprovação do Plano, outras negociações acessórias, tais como verbas, Americanas Ads e bônus, de forma a permitir o reestabelecimento das margens combinadas entre a Companhia e o respectivo Credor Fornecedor Colaborador; (iii) conceder, imediatamente após o recebimento de sua parcela dos Recursos Destinados aos Credores Fornecedores Colaboradores conforme previsto na **Cláusula 6.2.9.3** abaixo, em relação ao seus respectivos Créditos Quirografários, a extensão de prazo de pagamento para o Grupo Americanas para o prazo usualmente praticado durante o ano de 2022 ou superior, de forma continuada durante o período mínimo de 12 (doze) meses, prorrogáveis automaticamente por igual período; e (iv) cumprir com o Compromisso de Não Litigar previsto na **Cláusula 11.3** (“Condições para Pagamento”). Para fins de esclarecimento, a extensão de prazo de pagamento para o Grupo Americanas, prevista no item (iii) desta **Cláusula 6.2.9.1**, deverá ser concedida inclusive para pedidos realizados e ainda não pagos pela Companhia quando do recebimento pelo Credor Fornecedor Colaborador da respectiva parcela dos Recursos Destinados aos Credores Fornecedores Colaboradores conforme previsto na **Cláusula 6.2.9.3** abaixo.

6.2.9.2. Escolha da Forma de Pagamento. Os Credores Fornecedores Colaboradores que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos Quirografários nos termos definidos nesta **Cláusula 6.2.9** e

subcláusulas deverão estar sempre adimplentes com as Condições para Pagamento descritas na **Cláusula 6.2.9.1** acima, bem como assinar e enviar para as Recuperandas, em até 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação, nos termos da **Cláusula 12.10** abaixo, o termo de adesão para Credor Fornecedor Colaborador constante do **Anexo 6.2.9.2**, indicando expressamente a forma de pagamento escolhida dentre aquelas indicadas na **Cláusula 6.2.9.3** abaixo.

6.2.9.3. Os Recursos Destinados aos Credores Fornecedores Colaboradores e os Valores para Compensação serão utilizados para o pagamento dos Créditos Quirografários dos Credores Fornecedores Colaboradores que estiverem adimplentes com as Condições para Pagamento descritas na **Cláusula 6.2.9.1** acima, de acordo com as seguintes opções, observados a ordem de prioridade nelas previstas e o limite do saldo dos respectivos Créditos Quirografários constante da Relação de Credores:

(i) Prioridade I: Os Credores Fornecedores Colaboradores titulares de Créditos Quirografários no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) serão integralmente pagos, em parcela única, sem deságio e sem correção, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação ("Opção Prioridade I"). Os Credores Fornecedores Colaboradores detentores de Créditos Quirografários acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) também poderão optar por receber o pagamento do valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) nos termos desta Opção Prioridade I, sendo certo que, neste caso, renunciam ao direito de receber o pagamento do valor de seu Crédito Quirografário que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) e outorgam às Recuperandas, no mesmo momento da realização da opção, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretroatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos Quirografários.

(ii) Prioridade II: Após o pagamento da totalidade dos Créditos Quirografários dos Credores Fornecedores Colaboradores que optarem pela Opção Prioridade I, observados todos os seus termos e condições, a Americanas destinará o saldo remanescente dos Recursos Destinados aos Credores Fornecedores Colaboradores e de Valores para Compensação, conforme aplicáveis, para pagamento, de forma *pro rata*, dos Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Fornecedores Colaboradores cujas mercadorias representem, individualmente, 0,30% (zero vírgula três por cento) ou mais do volume total de vendas do Grupo Americanas no

período de 1 de outubro de 2022 até 30 de setembro de 2023 (“Opção Prioridade II”). O pagamento da Opção Prioridade II será realizado de forma *pro rata*, em parcela única, sem deságio e sem correção, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação.

(iii) Prioridade III: Após o pagamento da totalidade dos Créditos Quirografários dos Credores Fornecedores Colaboradores que optarem pela Opção Prioridade I e pela Opção Prioridade II, observados todos os seus termos e condições, a Americanas destinará o saldo remanescente dos Recursos Destinados aos Credores Fornecedores Colaboradores e de Valores para Compensação, conforme aplicáveis, para pagamento, de forma *pro rata*, dos Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Fornecedores Colaboradores que escolherem Opção Prioridade III ou não forem pagos nos termos da Opção Prioridade I e Opção Prioridade II (“Opção Prioridade III”). O pagamento da Opção Prioridade III será realizado de forma *pro rata*, em parcela única, sem deságio e sem correção, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação.

6.2.9.4. Caso os Recursos Destinados aos Credores Fornecedores Colaboradores, incluindo eventuais Valores para Compensação, caso aplicáveis, não sejam suficientes para o pagamento integral dos Créditos Quirografários dos Credores Fornecedores Colaboradores nos termos da Opção Prioridade III, a Americanas disponibilizará o montante adicional de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de Reais) (“Valor Adicional”) para pagamento dos Créditos Quirografários do respectivo Credor Fornecedor Colaborador que remanescerem após o pagamento da Opção Prioridade III, em 60 (sessenta) parcelas mensais escalonadas, com o primeiro pagamento em até 60 (sessenta) dias contados da Data de Homologação, sendo que as primeiras 48 (quarenta e oito) parcelas a serem pagas devem equivaler, no total, a 50% (cinquenta por cento) dos Créditos Quirografários do respectivo Credor Fornecedor Colaborador que remanescerem após o pagamento da Opção Prioridade III. O saldo remanescente após o pagamento das 48 (quarenta e oito) parcelas iniciais será pago nas últimas 12 (doze) parcelas até o esgotamento do Valor Adicional.

6.2.9.5. Caso os Recursos Destinados aos Credores Fornecedores Colaboradores, incluindo eventuais Valores para Compensação, caso aplicáveis, bem como o Valor Adicional, não sejam suficientes para o pagamento integral dos Créditos Quirografários dos Credores Fornecedores

Colaboradores de acordo com a opção escolhida por cada Credor Fornecedor Colaborador e observada a ordem de prioridade prevista na **Cláusula 6.2.9.3** acima, o saldo remanescente dos Créditos Quirografários do respectivo Credor Fornecedor Colaborador deverá ser pago nos termos da **Cláusula 6.2.8**.

6.2.9.6. Na hipótese de determinado Credor Fornecedor Colaborador deixar de cumprir com qualquer das Condições para Pagamento previstas na **Cláusula 6.2.9.1** acima após o pagamento de parte ou da totalidade de seu respectivo Crédito Quirografário, tal Credor Fornecedor Colaborador terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o envio de notificação pela Americanas informando o descumprimento, para sanar o respectivo descumprimento. Caso o Credor Fornecedor Colaborador não sane o descumprimento no referido prazo, o respectivo Credor Fornecedor Colaborador estará sujeito, e a Americanas poderá cobrar a qualquer momento, ao pagamento de multa não compensatória à Americanas no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do Crédito Quirografário recebido pelo respectivo Credor Fornecedor Colaborador, a qual poderá ser compensada pela Americanas com quaisquer créditos detidos contra o respectivo Credor Fornecedor Colaborador.

6.2.9.7. O Grupo Americanas não estará obrigado a solicitar, nem a contratar, novos produtos oferecidos pelo Credor Fornecedor Colaborador, podendo contratar novos produtos estritamente de acordo com sua necessidade operacional e as melhores ofertas de mercado.

6.2.9.8. Sub-rogação. Observado o disposto na **Cláusula 6.2.9.8.1** abaixo, na hipótese de qualquer Pessoa se sub-rogar, a qualquer título e a qualquer tempo, nos direitos de determinado Credor Fornecedor Colaborador, tal Pessoa fará jus ao pagamento dos referidos Créditos Quirografários nos mesmos termos aplicáveis ao respectivo Credor Fornecedor Colaborador originário, em qualquer caso, desde que (i) o respectivo Credor Fornecedor Colaborador originário mantenha o cumprimento das Condições para Pagamento previstas na **Cláusula 6.2.9.1**; (ii) assine e envie, conjuntamente com o respectivo Credor Fornecedor Colaborador originário, o termo de adesão para Créditos Concursais Sub-Rogados – Credor Fornecedor Colaborador constante do **Anexo 6.2.9.8** para as Recuperandas, em até 10 (dez) dias contados da data em que se sub-rogar nos direitos de determinado Credor Fornecedor Colaborador, nos termos da **Cláusula 12.10** abaixo (ou em até 10 (dez) dias contados da data da Aprovação do Plano, caso a sub-rogação já tenha ocorrido antes da data da

Aprovação do Plano); e (iii) realize a escolha de pagamento dos seus Créditos Quirografários nos termos da **Cláusula 6.2.9.2**, obrigando-se a se manter adimplente com o Compromisso de Não Litigar previsto na **Cláusula 11.3**. Fica, desde já, certo e ajustado que o disposto nesta **Cláusula 6.2.9.8** não se aplica caso a Pessoa que se sub-rogar nos direitos de determinado Credor Fornecedor Colaborador seja uma instituição financeira.

6.2.9.8.1. Na hipótese de o Credor Fornecedor Colaborador originário deixar de cumprir com qualquer das Condições para Pagamento previstas na **Cláusula 6.2.9.1** acima após o pagamento de parte ou da totalidade dos respectivos Créditos Quirografários em favor da respectiva Pessoa que se sub-rovou nos seus direitos, tal Pessoa estará sujeita às penalidades previstas na **Cláusula 6.2.9.6**.

6.2.10 Credores Fornecedores de Tecnologia. Considerando a importância para o Grupo Americanas do seu marketplace e do reforço de seu canal de vendas digital, a Americanas disponibilizará o montante total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de Reais) ("Recursos Destinados aos Credores Fornecedores de Tecnologia") para o pagamento dos Créditos Quirografários dos Credores Fornecedores de Tecnologia, de forma *pro rata*, em parcela única, e sem correção, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da Data de Homologação, observado o disposto nas **Cláusulas 6.2.10.1 a 6.2.10.4** abaixo.

6.2.10.1. Os Credores Fornecedores de Tecnologia que desejarem receber o pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários na forma descrita na **Cláusula 6.2.10** acima deverão, cumulativamente, (i) enviar para a Americanas, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, nos termos da **Cláusula 12.10** abaixo, o termo de adesão constante do **Anexo 6.2.10.1**; (ii) conceder, imediatamente após o recebimento de sua parcela dos Recursos Destinados aos Credores Fornecedores de Tecnologia, a extensão de prazo de pagamento para o Grupo Americanas para o prazo usualmente praticado durante o ano de 2022 ou superior, de forma continuada durante o período mínimo de 12 (doze) meses prorrogáveis automaticamente por igual período; e (iii) estar sempre adimplentes com o Compromisso de Não Litigar previsto na **Cláusula 11.3**. A concessão da extensão de prazo de pagamento prevista no item (ii) desta **Cláusula 6.2.10.1** poderá ser excetuada caso o respectivo Credor Fornecedor de Tecnologia comprove o incremento da exposição do risco de crédito em mais de 20% (vinte por cento) da média dos valores mensais despendidos pela Americanas no ano de 2023.

6.2.10.2. Eventuais saldos remanescentes de Créditos Quirografários de titularidade de Credores Fornecedores de Tecnologia que não tenham sido pagos com os Recursos Destinados aos Credores Fornecedores de Tecnologia após o pagamento previsto na **Cláusula 6.2.10** acima, serão pagos nos termos da **Cláusula 6.2.8**.

6.2.10.3. Na hipótese de determinado Credor Fornecedor de Tecnologia deixar de cumprir com qualquer das condições previstas na **Cláusula 6.2.10.1** acima, após o pagamento do seu respectivo Crédito Quirografário, tal Credor Fornecedor de Tecnologia terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o envio de notificação pela Americanas informando o descumprimento, para sanar o respectivo descumprimento. Caso o Credor Fornecedor de Tecnologia não sane o descumprimento no referido prazo, o respectivo Credor Fornecedor de Tecnologia estará sujeito, e a Americanas poderá cobrar a qualquer momento, ao pagamento de multa não compensatória à Americanas no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total do Crédito Quirografário recebido, a qual poderá ser compensada pela Americanas com quaisquer créditos detidos contra o respectivo Credor Fornecedor de Tecnologia.

6.2.10.4. O Grupo Americanas não estará obrigado a solicitar, nem a contratar, novos produtos ou serviços oferecidos pelo Credor Fornecedor de Tecnologia, podendo contratar novos produtos ou serviços estritamente de acordo com a sua necessidade operacional e as melhores ofertas de mercado.

6.2.11. Modalidade de Pagamento Geral. Exceto se disposto de forma diversa neste Plano, a modalidade geral de pagamento prevista nesta **Cláusula 6.2.11** se aplica (i) aos Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Quirografários (a) que não manifestem e indiquem, expressa e tempestivamente nos termos deste Plano, a opção de pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários, exceto os Credores Stock Options, os quais serão pagos nos termos das respectivas cláusulas; ou (b) que, por qualquer motivo, até o recebimento do pagamento integral do seu respectivo Crédito Quirografário reestruturado nos termos deste Plano, deixe de cumprir com o seu Compromisso de Não Litigar previsto na **Cláusula 11.3**, conforme aplicável; bem como (ii) aos Créditos Ilíquidos, nos termos da **Cláusula 6.3**; (iii) aos Créditos Retardatários, nos termos da **Cláusula 6.4**; (iv) à Parcela Majorada de Créditos Quirografários, nos termos da **Cláusula 6.5**; e (v) aos Créditos Reclassificados, nos termos da **Cláusula 6.6** ("Credores Quirografários –

Modalidade de Pagamento Geral”), os quais serão pagos conforme descrito a seguir:

- (a) Deságio: Os saldos remanescentes dos Créditos Quirografários a serem reestruturados nos termos desta **Cláusula 6.2.11** serão reduzidos no percentual de 80% (oitenta por cento). Para todos os fins, o deságio previsto neste item (a) será aplicado primeiramente aos juros que forem devidos e a serem pagos, e, apenas, posteriormente, à parcela do principal que compões os Créditos Quirografários a serem reestruturados e pagos nos termos desta **Cláusula 6.2.11**;
- (b) Pagamento do Principal: O valor do principal do saldo remanescente dos Créditos Quirografários, após o deságio previsto no item (a) acima, será amortizado em apenas uma parcela (*bullet*), no mês de janeiro de 2044;
- (c) Juros/Correção: (i) Caso o Credor Quirografários seja titular de Créditos Quirografários em Real, o valor do principal do respectivo saldo remanescente dos respectivos Créditos Quirografários, após o deságio previsto no item (a) acima, será corrigido pelo índice TR ao ano, desde a data da Aprovação do Plano até a data do efetivo pagamento, ou, (ii) caso o Credor Quirografário seja titular de Créditos Quirografários em Real, não haverá incidência de juros sobre o valor do principal do respectivo saldo remanescente dos respectivos Créditos Quirografários, após o deságio previsto no item (a) acima;
- (d) Opção de Pré-Pagamento: A Americanas terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, e desde que as Debêntures Americanas tenham sido integralmente quitadas, quitar integral ou parcialmente, de forma antecipada, os valores devidos na forma desta **Cláusula 6.2.11**, por meio do pagamento do valor presente (ou parte dele) do principal, após deságio, e juros incorridos até a data de exercício da opção, calculado da seguinte forma:

Valor presente = $PC \times FD$

- P = Principal corrigido desde a data de Aprovação do Plano até a data do exercício da opção
- N = Número de Dias Úteis entre a data de exercício da opção e a data do vencimento

- PC = Principal corrigido pela taxa TR projetada desde a data da Aprovação do Plano até a data do efetivo pagamento, calculado conforme fórmula abaixo:

$$PC = P \times [(1 + TR)^{(N / 252)}]$$

Para fins do cálculo do principal corrigido, a TR utilizada será a última taxa conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, em base anual considerando 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

- FD = Fator de desconto calculado conforme fórmula abaixo:

$$FD = 1 / [(1 + T)^{(N / 252)}]$$

Para fins do cálculo do fator de desconto, T corresponderá ao valor do último ano de projeção da taxa Selic anual, conforme apurada e divulgada pelo relatório Focus do Banco Central do Brasil, multiplicada por 128%. Para que não restem dúvidas, o ano de projeção da taxa Selic não poderá ser maior do que o próprio ano de vencimento.

- (e) No caso de pré-pagamento de Créditos Quirografários em Dólar nos termos desta **Cláusula 6.2.11**, será aplicado ao respectivo Crédito Quirografário o mesmo desconto percentual resultante da fórmula constante do item (d) acima sobre o valor presente (ou parte dele) do principal dos seus Créditos Quirografários em Dólar, após deságio, e juros incorridos até a data de exercício da opção.

6.2.12. Créditos Intercompany e Créditos Acionistas de Referência. Os Créditos *Intercompany* e Créditos Acionistas de Referência não poderão participar do Leilão Reverso e serão quitados, após aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), em apenas uma parcela (*bullet*) em 2044, após o término do pagamento dos Créditos Quirografários previsto na forma da **Cláusula 6.2.11**, sendo certo que as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, quitar os referidos Créditos *Intercompany* e Créditos Acionistas de Referência mediante formas alternativas de extinção e/ou pagamento, inclusive, mas não se limitando, ao encontro de contas na forma da Lei, desde que, nesta hipótese, todo e qualquer pagamento seja subordinado ao pagamento das Debêntures Americanas.

6.2.13. Credores Stock Options. Os Credores Stock Options, mesmo que sejam titulares (i) de Créditos Ilíquidos, nos termos da **Cláusula 6.3** ou de (ii) Créditos Retardatários, nos termos da **Cláusula 6.4**, serão pagos nos termos previstos nesta **Cláusula 6.2.13**, conforme descrito a seguir:

(a) Deságio: Os Créditos Quirografários dos Credores Stock Options a serem reestruturados nos termos desta **Cláusula 6.2.13** serão reduzidos no percentual de 93% (noventa e três por cento);

(b) Pagamento do Principal: O valor do principal do saldo remanescente dos Créditos Quirografários dos Credores Stock Options, após o deságio previsto no item (a) acima, será amortizado em apenas uma parcela (*bullet*), 30 (trinta) dias após o envio pelo respectivo Credor Stock Options para a Companhia das informações de pagamento, nos termos da **Cláusula 12.10**, o que somente poderá ser realizado após o reconhecimento do respectivo Crédito Quirografário por decisão judicial transitada em julgado, ou acordo entre as partes, homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial; e

(c) Correção: O valor do principal do saldo remanescente dos Créditos Quirografários dos Credores Stock Options, após o deságio previsto no item (a) acima, será corrigido pelo índice TR ao ano, desde a data de Aprovação do Plano até a data do efetivo pagamento.

6.3. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista na **Cláusula 6.2.11**, exceto quando se tratar de Créditos Pós-Cautelar e Pré-Pedido ou quando disposto de forma distinta neste Plano.

6.4. Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos Concursais por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação do Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados "Créditos Retardatários" e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Quirografários, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista na **Cláusula 6.2.11**.

6.5. Modificação do Valor de Créditos. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores – Pagamentos, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Quirografário tenha sido majorado em relação ao valor listado na Relação de Credores – Pagamento, a parcela majorada do Crédito Quirografário em questão (“Parcela Majorada de Créditos Quirografários”) deverá ser paga nos termos da **Cláusula 6.2.11**, salvo se a Parcela Majorada de Créditos Quirografários decorrer de acordo ou transação entre as Recuperandas e o Credor Quirografário, hipótese em que a Parcela Majorada de Créditos Quirografários deverá ser paga de acordo com a Opção de Pagamento escolhida pelo respectivo Credor Quirografário.

6.6. Reclassificação de Créditos. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos para Créditos Quirografários (“Créditos Reclassificados”), o Crédito Reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na **Cláusula 6.2.11**.

6.7. Opção de Pagamento – Mercado de Capitais. Cada Credor Financeiro que seja titular de Créditos Financeiros Mercado de Capitais poderá realizar a sua escolha da opção de pagamento, nos termos das **Cláusulas 6.2.2, 6.2.4, 6.2.5, 6.2.6 ou 6.2.7** de maneira individual e independente, de forma direta ou por meio de um representante, ainda que seu Crédito tenha sido listado na Relação de Credores sob nome do respectivo Agente Fiduciário/*Trustee*/Securitizadora. Para fins de clareza, a escolha da opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 6.7** vinculará apenas os valores dos Créditos Financeiros Mercado de Capitais de titularidade do respectivo Credor Financeiro, sendo certo que caso o mesmo Credor Financeiro detenha outros Créditos Quirografários, o Credor Financeiro poderá, a seu exclusivo critério, realizar a escolha da opção de pagamento nos termos da **Cláusula 6.2.2 e 6.2.7**, para a parcela remanescente de seu Crédito Quirografário, independentemente da opção realizada para o respectivo Crédito Financeiro Mercado de Capitais na forma desta **Cláusula 6.7**.

7. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDITORES

7.1. Alienação e Oneração de Ativos. Após a Data de Homologação, como forma de levantamento de recursos, o Grupo Americanas (i) deverá promover processos organizados de alienação das UPIs HNT e Uni.co; (ii) poderá promover processos organizados de alienação dos ativos listados no **Anexo 4.1.4**, sob a forma de UPIs ou

não; *(iii)* poderá onerar bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas listados no **Anexo 4.1.4**, exceto aqueles bens e ativos que compõem o Acervo HNT, o Acervo Uni.Co, o Acervo AME e o Acervo Digital, conforme previstos nas **Cláusulas 7.2.1(i), 7.2.1(ii), 7.2.1(iii) e 7.2.1(iv)** abaixo, ressalvado em relação ao Acervo HNT a consumação de operações no curso normal dos seus negócios e o Acervo Uni.Co; bem como *(iv)* poderá promover a alienação ou oneração de outros Ativos Relevantes, inclusive para fins de garantia em processos judiciais, observadas as limitações estabelecidas na Escritura de Debêntures Americanas, e de Ativos Não Relevantes, em qualquer caso independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, conforme aplicável, e desde que observados os demais termos e condições deste Plano, e observadas e/ou obtidas as autorizações ou limitações regulatórias ou previstas no Estatuto Social da Americanas ou das demais Recuperandas, conforme aplicáveis.

7.1.1. Como forma de levantamento de recursos, o Grupo Americanas poderá promover a alienação dos Ativos Relevantes que não estejam listados no **Anexo 4.1.4**, observadas as limitações estabelecidas na Escritura de Debêntures Americanas, *desde que* observadas eventuais exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Americanas ou das demais Recuperandas, bem como eventuais autorizações regulatórias que se façam necessárias, conforme aplicável, e, enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, *desde que* aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

7.1.2. O Grupo Americanas também poderá promover a alienação de Ativos Não Relevantes, independentemente de nova aprovação do Juízo da Recuperação Judicial ou dos Credores Concursais, *desde que* observadas eventuais exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Americanas ou das demais Recuperandas, conforme aplicável.

7.1.3. Conforme estabelecido na **Cláusula 4.1.4.3**, na alienação de bens móveis ou imóveis do Grupo Americanas, que não constituírem UPIs, incluindo a alienação de tais bens individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente mediante o aporte dos mesmos no capital de alguma sociedade e a alienação das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações de quaisquer naturezas do Grupo Americanas, nos termos do art. 141, inciso II da LRF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção e trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (*propter rem*), tais como, no caso de imóveis, IPTU e condomínio.

7.1.4. Sem prejuízo do disposto acima, o Grupo Americanas poderá, ainda, promover a alienação de Ativos Relevantes, *desde que* observadas eventuais exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Americanas ou das demais Recuperandas, na Escritura de Debêntures Americanas, bem como eventuais autorizações regulatórias que se façam necessárias, conforme aplicável.

7.2. Constituição e Alienação de UPIs. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 7.1** acima, e nos termos da autorização para alienação de ativos prevista naquela cláusula, como forma de incrementar as medidas voltadas para sua recuperação econômico-financeira e facilitar o processo de alienação de ativos, as Recuperandas poderão constituir e organizar as 4 (quatro) UPIs descritas nas **Cláusula 7.2.1** abaixo (em conjunto, as “UPIs Definidas”) para serem alienadas, individualmente ou em blocos, de maneira total ou parcial, sem que a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) suceda(m) às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, consumerista, comercial, trabalhista, previdenciária, penal e anticorrupção, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

7.2.1. As 4 (quatro) UPIs Definidas descritas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) abaixo poderão ser constituídas mediante a realização e implementação de operações de reorganização societária que as Recuperandas julgarem mais eficientes e convenientes, as quais poderão ser organizadas na forma de sociedades de propósito específico (em cada caso, uma “SPE”) e para cujo capital as Recuperandas poderão transferir os bens e ativos listados no **Anexo 4.1.4** que forem aplicáveis. No momento em que as Recuperandas decidirem realizar um Procedimento Competitivo (conforme definido abaixo) para a alienação de cada uma das UPIs, as Recuperandas deverão prever no respectivo edital de Procedimento Competitivo, a ser apresentado nos autos da Recuperação Judicial (“Edital”) e oportunamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro oficial e em jornal de grande circulação, as condições da respectiva alienação, as quais contemplarão, dentre outras regras: (a) prazo para habilitação e para a realização do respectivo Processo Competitivo; (b) prazo e condições para realização de auditoria (*due diligence*) prévia, se aplicável; (c) a minuta do Contrato de Compra e Venda a ser assinado e seus anexos; (d) as respectivas modalidades, os procedimentos a serem adotados em cada processo competitivo e os critérios para definir as propostas vencedoras; e (e) observado o disposto na **Cláusula 7.3** e suas

subcláusulas, a obrigação de depósito do Valor *Cash Sweep* pelo adquirente na Conta de Pagamentos M&A.

(i) Composição da UPI HNT. A UPI HNT será composta pelos ativos, passivos, obrigações e direitos descritos no **Anexo 7.2.1(i)** (“UPI HNT” e “Acervo HNT”) e será organizada na forma de uma SPE para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir e/ou transferir, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todo o Acervo HNT (“SPE HNT”). Todos os demais ativos, passivos, obrigações e direitos que não forem transferidos pelas Recuperandas à SPE HNT e que não estejam descritos como Acervo HNT no **Anexo 7.2.1(i)** não integrarão a UPI HNT e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas, ou de outra SPE, caso assim estabelecido neste Plano;

(ii) Composição da UPI Uni.Co. A UPI Uni.Co será composta pelos ativos, passivos, obrigações e direitos descritos no **Anexo 7.2.1(ii)** (“UPI Uni.Co” e “Acervo Uni.Co”) e poderá ser organizada na forma de uma SPE para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir e/ou transferir, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todo o Acervo Uni.Co (“SPE Uni.Co”). Todos os demais ativos, passivos, obrigações e direitos que não estejam descritos como Acervo Uni.Co no **Anexo 7.2.1(ii)** não integrarão a UPI Uni.Co e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas, ou de outra SPE, caso assim estabelecido neste Plano;

(iii) Composição da UPI AME. A UPI AME será composta pelos ativos, passivos, obrigações e direitos descritos no **Anexo 7.2.1(iii)** (“UPI AME” e “Acervo AME”) e poderá ser organizada na forma de uma SPE para cujo capital social as Recuperandas poderão contribuir e/ou transferir, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todo o Acervo AME (“SPE AME”). Todos os demais ativos, passivos, obrigações e direitos que não estejam descritos como Acervo AME no **Anexo 7.2.1(iii)** não integrarão a UPI AME e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas, ou de outra SPE, caso assim estabelecido neste Plano; e

(iv) Composição da UPI Digital. A UPI Digital será composta pelos ativos, passivos, obrigações e direitos descritos no **Anexo 7.2.1(iv)** (“UPI Digital” e “Acervo Digital”) e poderá ser organizada na forma de

uma SPE para cujo capital social as Recuperandas poderão contribuir e/ou transferir, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todo o Acervo Digital (“SPE Digital”). Todos os demais ativos, passivos, obrigações e direitos que não estejam descritos como Acervo Digital no **Anexo 7.2.1(iv)** não integrarão a UPI Digital e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas, ou de outra SPE, caso assim estabelecido neste Plano.

7.2.1.1 Transferência dos Acervos das UPIs Definidas e Operação das SPEs. As Recuperandas irão contribuir e transferir os Acervos das UPIs Definidas para as respectivas UPIs Definidas na forma e até a data da celebração dos respectivos contratos de compra e venda ou outra data posterior a ser prevista nos respectivos contratos de compra e venda, conforme aplicável, de forma que as SPEs, se e quando constituídas, possam operar os respectivos Acervos das UPIs Definidas de maneira independente e com as autorizações necessárias.

7.2.2. Alienação das UPIs Definidas. Sem prejuízo de outros termos e condições previstos no respectivo Edital e observado o disposto nas cláusulas a seguir, bem como nos arts. 60 e 142 da LRF, as UPIs Definidas, caso constituídas, serão alienadas judicialmente, total ou parcialmente, por processo competitivo entre os potenciais interessados, na modalidade de propostas fechadas, conforme autorizado pelo art. 142, inciso V da LRF, após a lavratura e assinatura do respectivo auto de arrematação pelas partes interessadas e mediante a transferência das ações de emissão de cada SPE UPI Definida, sem que a(s) UPI(s) e o(s) respectivo(s) adquirente(s) suceda(m) às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, consumerista, trabalhista, penal, anticorrupção e previdenciária, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966 (“Procedimento Competitivo”). O Procedimento Competitivo para alienação de cada UPI Definida deverá observar todos os termos e condições constantes deste Plano, da legislação e regulamentação aplicável e do respectivo Edital, ficando as Recuperandas desde já autorizadas a solicitar ao Juízo da Recuperação Judicial que o auto de arrematação a ser lavrado após a conclusão de determinado Procedimento Competitivo preveja que sua eficácia fique condicionada ao efetivo cumprimento das condições precedentes previstas no contrato de compra e venda aplicável à respectiva UPI Definida.

7.2.2.1. Dispensa de Avaliação Judicial. As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, considerando as peculiaridades e características únicas dos ativos que formam as UPIs Definidas e visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação das UPIs Definidas e à redução de custos no procedimento, sem prejuízo do disposto neste Plano, dispensam a realização da avaliação judicial nos Procedimentos Competitivos de alienação das UPIs Definidas, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação deste Plano. Sujeito apenas e tão somente à Aprovação do Plano, os Credores e as Recuperandas renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente com relação à falta de avaliação judicial nos Procedimentos Competitivos aqui previstos.

7.2.2.2. Due Diligence Prévia. As Recuperandas deverão, no âmbito de cada Procedimento Competitivo (i) disponibilizar aos interessados em participar do Procedimento Competitivo, mediante a assinatura de acordo de confidencialidade e quaisquer outros documentos ou a realização de medidas que visem à preservação dos interesses das Recuperandas e o cumprimento das regras legais aplicáveis, inclusive aquelas relativas a aspectos concorrenciais, acesso aos documentos e informações relacionados à respectiva UPI Definida e aos ativos, obrigações e direitos que a compõem para a realização de auditoria legal, financeira e contábil, e avaliação independente dos referidos documentos e informações pelos interessados (“Auditoria”); (ii) disponibilizar equipe responsável para responder as dúvidas dos interessados acerca dos ativos, obrigações e direitos que compõem a respectiva UPI Definida; (iii) franquear aos interessados razoável acesso aos ativos e passivos vertidos, ou a serem vertidos a cada UPI Definida; e (iv) tomar todas as demais medidas necessárias e adequadas para a regular realização do Procedimento Competitivo. Os prazos e condições para a realização da Auditoria de cada UPI Definida constarão do respectivo Edital.

7.2.2.3. Requisitos Mínimos de Qualificação. Os interessados em participar dos Procedimentos Competitivos deverão manifestar seu interesse no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados da publicação do respectivo Edital, podendo tal prazo ser prorrogado a exclusivo critério das Recuperandas e posteriormente informado a todos os interessados, mediante apresentação de notificação de qualificação ao Grupo Americanas, nos termos previstos neste Plano e no respectivo Edital, com cópia para a Administração Judicial e protocolo perante o Juízo da

Recuperação Judicial, sempre no mesmo prazo aqui estabelecido (“Qualificação”). Sem prejuízo dos critérios financeiros e demais documentos e condições que venham a ser exigidos em cada Edital nos termos deste Plano, cada interessado em participar de qualquer Procedimento Competitivo deverá demonstrar por meio de sua notificação de Qualificação o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos de qualificação (“Requisitos Mínimos de Qualificação”), sob pena do respectivo interessado ter sua notificação de Qualificação desconsiderada pelo Grupo Americanas:

- (i) o interessado deverá indicar o Procedimento Competitivo no qual deseja participar, indicando, ainda, a UPI Definida para cuja aquisição pretende apresentar proposta;
- (ii) o interessado deverá apresentar proposta de aquisição da UPI Ativos Relevantes exclusivamente em dinheiro, em moeda corrente nacional e com pagamento na forma e prazo previstos na minuta do respectivo contrato de compra e venda e desde que obedecido o previsto na **Cláusula 7.2.1(e)**;
- (iii) o interessado deverá apresentar comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do interessado;
- (iv) no caso de pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar cópia de contrato social ou estatuto social e, no caso de sociedade por ações, cópia dos livros societários que indiquem as pessoas físicas ou jurídicas titulares das ações, ou, no caso de companhias abertas, o extrato de posição acionária atualizado;
- (v) o interessado deverá apresentar declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha atestando a sua capacidade econômica, financeira e patrimonial para participar do respectivo Procedimento Competitivo;
- (vi) o interessado deverá apresentar prova de que possui disponibilidade de recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento do preço mínimo da respectiva UPI Definida a ser eventualmente definido pelo Grupo Americanas, podendo tal prova ser feita, por exemplo, mediante apresentação de carta de crédito

irrevogável de instituição financeira registrada no Banco Central do Brasil; e

(vii) o interessado deverá, obrigatoriamente, concordar expressamente com os termos e condições deste Plano e do respectivo Edital, sem quaisquer ressalvas.

7.2.2.4. Propostas Vinculantes. O Grupo Americanas, seja diretamente ou por meio de seus assessores financeiros, deverá, anteriormente à publicação de um Edital e/ou realização do correspondente Procedimento Competitivo, prospectar e/ou interagir com eventuais interessados na aquisição de determinada UPI Definida com o objetivo de receber uma ou mais propostas vinculantes, irrevogáveis e irretratáveis para a aquisição da referida UPI Definida, as quais poderão ser utilizadas pelo Grupo Americanas como base para fixação do correspondente preço mínimo (em cada caso, uma “Proposta Vinculante”). As Propostas Vinculantes recebidas e aceitas pelo Grupo Americanas deverão ser disponibilizadas no âmbito dos respectivos Editais por ocasião do início do respectivo Procedimento Competitivo. O interessado que preencher todos os Requisitos Mínimos de Qualificação e cuja Proposta Vinculante tenha sido formalmente aceita pelo Grupo Americanas nos termos deste Plano poderá, no âmbito do respectivo Procedimento Competitivo (i) ser dispensado do cumprimento das formalidades relacionadas à confirmação do atendimento dos Requisitos Mínimos de Qualificação; (ii) ser dispensado da obrigação de apresentar proposta fechada para aquisição da UPI Ativos Relevantes objeto de sua Proposta Vinculante; e (iii) receber do Grupo Americanas o direito de cobrir (*right to top*) a oferta de maior valor acima do preço mínimo que vier a ser apresentada durante o Procedimento Competitivo em questão, caso se constate, após a abertura das propostas fechadas, que a Proposta Vinculante apresentada pelo interessado não representa a proposta com maior preço de aquisição da UPI Definida objeto do Procedimento Competitivo (“Direito de Última Oferta”).

7.2.2.5. Proposta Vencedora. Os resultados de cada Procedimento Competitivo serão apurados de forma independente. A proposta a ser considerada vencedora em cada Procedimento Competitivo será aquela que apresentar o maior preço de aquisição da UPI Definida objeto do Procedimento Competitivo em questão e, quando aplicável, desde que acima do respectivo preço mínimo a ser eventualmente definido pelo

Grupo Americanas, observado o Direito de Última Oferta eventualmente conferido a qualquer interessado cuja Proposta Vinculante tenha sido formalmente aceita pelo Grupo Americanas (em cada caso, uma “Proposta Vencedora”).

7.2.2.6. Contrato de Compra e Venda. O proponente de uma Proposta Vencedora deverá celebrar com o Grupo Americanas um contrato de compra e venda para a aquisição das ações da SPE relacionada à UPI Definida que tiver adquirido no respectivo Procedimento Competitivo em termos usualmente adotados para operações dessa natureza. Cada contrato de compra e venda deverá ser celebrado substancialmente na forma da minuta que constar do Edital da respectiva UPI Definida.

7.2.2.7. Ausência de Sucessão. As UPIs Definidas serão alienadas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do(s) adquirente(s) de qualquer das UPIs por quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas, inclusive, mas não se limitando àquelas de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, regulatória, administrativa, cível, comercial, ambiental, trabalhista, penal, anticorrupção, responsabilidades decorrentes da Lei nº 12.846/2013 e previdenciária, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

7.2.2.8. Preservação das Alienações de UPIs. Fica assegurada, nos termos dos arts. 74 e 131 da LRF, a preservação, em qualquer hipótese, de todo e qualquer ato de alienação em relação à alienação das UPIs Definidas, *desde que* praticados em conformidade com as disposições deste Plano.

7.2.2.9. Insucesso na Alienação de UPIs. Caso, com relação a uma determinada UPI Definida, após a realização do primeiro Procedimento Competitivo, (i) não tenha sido apresentada nenhuma proposta para aquisição da UPI Definida antes ou durante o respectivo Procedimento Competitivo; (ii) nenhuma proposta apresentada para a aquisição da UPI Definida tenha sido declarada uma Proposta Vencedora no respectivo Procedimento Competitivo; ou (iii) após a definição da Proposta Vencedora, por qualquer motivo, não seja celebrado o respectivo contrato de compra e venda, nos termos da **Cláusula 7.2.2.6**, ou não seja concluída a transferência da respectiva UPI Definida para o proponente que apresentou a Proposta Vencedora, as Recuperandas poderão, a seu

exclusivo critério, realizar um ou mais Procedimentos Competitivos adicionais para alienação da respectiva UPI Definida até o encerramento da Recuperação Judicial, em qualquer modalidade prevista no art. 142 da LRF, inclusive na modalidade de leilão eletrônico, desde que observados todos os demais termos e condições constantes deste Plano e do respectivo Edital.

7.3. Cash Sweep. Observado o disposto na **Cláusula 7.3.5** abaixo, as Recuperandas, exceto na hipótese do item (iv) abaixo, destinarão ao agente fiduciário das Debêntures Americanas no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento dos respectivos recursos: (i) a totalidade do Valor Excedente Aumento de Capital Reestruturação, conforme previsto na **Cláusula 5.1.5.1**; (ii) a totalidade do Excedente Recursos Recompra; (iii) eventual saldo dos Recursos Destinados à Recompra, conforme previsto na **Cláusula 6.2.6.7**; bem como (iv) nos termos e condições previstos nas **Cláusulas 7.3.1, 7.3.2, 7.3.3, 7.3.4 e 7.3.5** abaixo, a Receita Líquida de Eventos de Liquidez resultante da alienação da totalidade ou de parte das UPIs Definidas, incluindo a remuneração de quaisquer recursos depositados na Conta de Pagamentos M&A e, em todo caso, em montante equivalente a pelo menos os valores depositados pelo adquirente na Conta de Pagamento M&A (sendo os valores indicados no item (iv) referidos como “Valor Cash Sweep”), no montante necessário para o resgate antecipado da totalidade ou a amortização extraordinária das Debêntures Americanas emitidas e em circulação, observado, em qualquer caso, (a) a prioridade para resgate antecipado ou amortização extraordinária, de forma *pro rata*, das Debêntures Americanas da Série Prioritária em Real e da Série Prioritária em Dólar, conforme previsto nas **Cláusulas 6.2.6.3.2(i) e 6.2.6.3.4(i)**, e posteriormente para o resgate antecipado ou amortização extraordinária, de forma *pro rata*, das Debêntures Americanas da Série Simples em Real e da Série Simples em Dólar, conforme previsto na **Cláusula 6.2.6.3.1(h) e 6.2.6.3.3(h)**; bem como (b) o limite do valor total das Debêntures Americanas. Para fins de clareza, (a) os valores previstos nos itens (i), (ii) e (iii) desta **Cláusula 7.3** deverão sempre ser utilizados de forma prioritária aos recursos relativos ao Valor *Cash Sweep*; e (b) eventuais valores previstos nos itens (i), (ii) e (iii) desta **Cláusula 7.3** que não sejam transferidos para o agente fiduciário em razão do limite do valor total das Debêntures Americanas já ter sido atingido, tais valores poderão ser utilizados pelas Recuperandas, a seu exclusivo critério, para investimentos em suas atividades.

7.3.1. Receita Líquida de Eventos de Liquidez até R\$1.000.000.000,00. Caso a soma da Receita Líquida de Eventos de Liquidez recebida pelo Grupo Americanas na alienação de um ou mais ativos seja igual ou menor que R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de Reais), tais recursos integrarão o Valor *Cash*

Sweep e serão depositados pelo adquirente da respectiva UPI Definida, por conta e ordem do Grupo Americanas, na Conta de Pagamentos M&A para destinação na forma da **Cláusula 7.3** acima.

7.3.2. Receita Líquida de Eventos de Liquidez acima de R\$1.000.000.000,00 e até R\$2.000.000.000,00. Caso a soma da Receita Líquida de Eventos de Liquidez recebida pelo Grupo Americanas na alienação de um ou mais ativos seja maior que R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de Reais) e menor ou igual a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais), os recursos disponíveis até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de Reais) integrarão o Valor *Cash Sweep* e serão depositados pelo adquirente da respectiva UPI Definida, por conta e ordem do Grupo Americanas, na Conta de Pagamentos M&A para destinação na forma da **Cláusula 7.3** acima, sendo certo que o valor da Receita Líquida de Eventos de Liquidez excedente até o montante de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) não integrará o Valor *Cash Sweep* e, portanto, será depositado pelo adquirente da respectiva UPI Definida em conta das Recuperandas e destinado para investimentos em suas atividades, a seu exclusivo critério.

7.3.3. Receita Líquida de Eventos de Liquidez acima de R\$2.000.000.000,00. Caso a soma da Receita Líquida de Eventos de Liquidez recebida pelo Grupo Americanas na alienação de um ou mais ativos seja maior que R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais), (i) os recursos disponíveis até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de Reais) integrarão o Valor *Cash Sweep* e serão depositados pelo adquirente da respectiva UPI Definida, por conta e ordem do Grupo Americanas, na Conta de Pagamentos M&A para destinação na forma da **Cláusula 7.3** acima; (ii) os recursos que excederem R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de Reais) até o limite de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) não integrarão o Valor *Cash Sweep* e, portanto, serão depositados pelo adquirente da respectiva UPI Definida em conta das Recuperandas e destinado para investimentos em suas atividades, a seu exclusivo critério; e (iii) o montante da Receita Líquida de Eventos de Liquidez que exceder R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) integrará o Valor *Cash Sweep* e será depositado pelo adquirente da respectiva UPI Definida, por conta e ordem do Grupo Americanas, na Conta de Pagamentos M&A para destinação na forma da **Cláusula 7.3** acima, observado em qualquer caso, o limite do valor total das Debêntures Americanas.

7.3.4. Na hipótese de existir eventual saldo remanescente do Valor *Cash Sweep* na Conta de Pagamentos M&A após as destinações para o resgate antecipado da totalidade ou a amortização extraordinária das Debêntures

Americanas emitidas e em circulação, conforme previsto nas **Cláusulas 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3** acima, tal montante deverá ser depositado pelo agente fiduciário das Debêntures Americanas em conta das Recuperandas, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados das respectivas destinações, e poderá ser utilizado pelas Recuperandas, a seu exclusivo critério, para investimentos em suas atividades.

7.3.5. Em até 5 (cinco) Dias Úteis anteriores a data de fechamento da alienação de uma UPI Definida (ou da data de qualquer outro pagamento pelo comprador envolvendo Recursos Líquidos de Eventos de Liquidez), as Recuperandas deverão notificar o agente fiduciário das Debêntures Americanas informando (i) o valor total a ser desembolsado pelo comprador; (ii) o valor total dos Valores Custo M&A respectivos, acompanhados dos respectivos comprovantes ou a metodologia de cálculos no caso de tributos; (iii) os Valores de Ajuste de Preço M&A; bem como (iv) o saldo a ser depositado pelo adquirente na Conta de Pagamento M&A. Os recursos relativos ao Valor *Cash Sweep* depositados pelo adquirente da respectiva UPI Definida na Conta de Pagamento M&A serão transferidos pelo agente fiduciário das Debêntures Americanas aos titulares das Debêntures Americanas em até 10 (dez) dias contados da data de fechamento da operação de alienação da respectiva UPI, observados os termos e condições estabelecidos na Escritura de Debêntures, sendo certo que os respectivos Editais de alienação das UPIs Definidas deverão conter expressamente, sob pena de nulidade, esta obrigação de destinação do pagamento do Valor *Cash Sweep*, observado, em qualquer caso, o disposto nas **Cláusulas 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3** acima. Caso, após o fechamento de determinada operação de alienação de uma UPI Definida, seja verificado que o Grupo Americanas faz jus ao recebimento de qualquer Valor Ajuste de Preço M&A e/ou Valor Adicional M&A e as Debêntures Americanas ainda não tenham sido integralmente quitadas, tal montante deverá ser depositado pelo adquirente da respectiva UPI Definida na Conta de Pagamento M&A ou em conta das Recuperandas, conforme aplicável nos termos das **Cláusulas 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3** acima, em até 10 (dez) dias contados da data verificação do respectivo evento, sendo certo que, caso as Debêntures Americanas já tenham sido integralmente quitadas, o referido montante deverá ser depositado integralmente em conta das Recuperandas, também em até 10 (dez) dias contados da data da verificação do respectivo evento.

7.3.6. Obrigações do agente fiduciário. Os Credores Concursais reconhecem e concordam que o Grupo Americanas não será, em nenhuma hipótese, responsabilizado pelo descumprimento de quaisquer obrigações do agente

fiduciário previstas nesta **Cláusula 7.3**, sendo certo que eventual descumprimento de obrigações pelo agente fiduciário não importará violação deste Plano, não será interpretado como e não terá efeitos e consequências de um descumprimento do Plano.

7.4. Aumentos de Capital Adicionais. Além do Aumento de Capital Reestruturação, o Grupo Americanas também poderá realizar, caso necessário e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, novos aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, bem como Aumentos de Capital Autorizados, sendo certo que (i) os recursos captados pelas Recuperandas por meio dos referidos aumentos de capital não terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, uma vez que não representam obrigações de pagamento; (ii) na hipótese de realização de um aumento de capital da Americanas não previsto neste Plano enquanto a Americanas for listada no segmento do Novo Mercado da B3, o preço de emissão das ações será oportunamente calculado e definido pelas Recuperandas, observados os parâmetros, termos e condições previstos na Lei das Sociedades por Ações, incluindo o disposto no art. 170 da Lei das Sociedades por Ações; e (iii) na hipótese de realização de um aumento de capital da Americanas não previsto neste Plano e a Americanas não estiver listada no segmento do Novo Mercado da B3, a aprovação dos parâmetros, termos e condições do respectivo aumento de capital, incluindo o preço de emissão das novas ações, deverão observar o disposto na Escritura de Debêntures Americanas.

7.4.1. Aumentos de Capital em Subsidiárias. O Grupo Americanas também poderá, caso necessário e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, (i) aprovar, subscrever e integralizar aumentos de capital em suas subsidiárias; e/ou (ii) realizar empréstimo via *intercompany* para a transferência de recursos, nos termos e limites do **Anexo 7.4.1**.

7.4.1.1. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 7.4.1** acima, o Grupo Americanas poderá, ainda, aprovar, subscrever e integralizar aumentos de capital em outras subsidiárias para fins de manutenção de caixa e viabilização de operações no curso normal dos negócios, sendo certo que, nestes casos, os valores a serem aportados em suas subsidiárias no contexto de tais aumentos de capital estarão limitados ao valor anual de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de Reais) de forma agregada.

7.5. Formas de Financiamentos Adicionais. Além do 2º Financiamento DIP e do Aumento de Capital Reestruturação, o Grupo Americanas também poderá buscar

novos recursos, caso necessário, durante a Recuperação Judicial, e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concurais em Assembleia Geral de Credores, mediante: (i) a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados, mas observado o disposto na **Cláusula 7.4**; e (ii) contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades do Grupo Americanas, inclusive no mercado de capitais, podendo ser realizadas, entre outras formas, mediante a emissão pública ou privada de ações ou de novos instrumentos de dívida, incluindo dívidas com garantias, observadas as limitações estabelecidas na Escritura de Debêntures Americanas. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, salvo se disposto de modo diverso nos instrumentos contratuais e exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

8. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E GOVERNANÇA CORPORATIVA

8.1 Reorganização Societária. As Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LRF, a fim de admitir, inclusive, novos acionistas e/ou novos investidores, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações previstas no Estatuto Social da Americanas ou das demais Recuperandas, conforme aplicável. Com exceção das reorganizações societárias listadas no **Anexo 4.1.6** e aquelas necessárias para a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, que poderão ser realizadas independentemente de nova aprovação dos Credores Concurais, as demais reorganizações societárias dependerão de aprovação dos Credores Concurais, reunidos em Reunião de Credores, na forma da **Cláusula 10**.

8.2 Governança Corporativa. A administração do Grupo Americanas deverá observar, na condução de suas atividades, as melhores práticas de governança corporativa, além de todos os termos, condições e limitações constantes deste Plano

e dos demais instrumentos relacionados à Recuperação Judicial. As regras estatutárias do Grupo Americanas deverão ser atualizadas sempre que necessário para observar as melhores práticas de governança previstas em Lei, propostas pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, pelas bolsas de valores nas quais os valores mobiliários de emissão do Grupo Americanas sejam negociados ou, ainda, aquelas decorrentes de recomendações da CVM.

8.2.1 Conselho de Administração. De modo a assegurar o efetivo cumprimento do objeto social do Grupo Americanas e das medidas previstas neste Plano e sujeito às aprovações regulamentares aplicáveis, a partir da Data de Homologação, a Companhia manterá um Conselho de Administração composto por um total de 7 (sete) membros. A Americanas deverá convocar a AGE Novo Conselho no prazo de até 10 (dez) dias após a Data de Fechamento – Opção de Reestruturação II para a deliberação sobre a eleição do Novo Conselho de Administração, observado o disposto na Lei das Sociedades por Ações, a ser composto pelos membros titulares identificados no Anexo II do Acordo de Apoio ao Plano, conforme eventualmente aditado de tempos em tempos (“Novo Conselho de Administração”). O Novo Conselho de Administração terá mandato de 2 (dois) anos contados da sua investidura, autorizada a recondução por igual período, observado o disposto na Lei das Sociedades por Ações.

9. RESOLUÇÃO DO PLANO

9.1. Condições Resolutivas. São condições resolutivas do Plano, cuja ocorrência acarretará a resolução automática deste Plano e de suas estipulações, com a consequente manutenção e/ou reconstituição integral dos direitos e garantias dos Credores nas condições originalmente contratadas, como se este Plano não tivesse sido aprovado, nos termos desta **Cláusula 9.1**:

- (i) A não Homologação Judicial do Plano em até 40 (quarenta) dias contados da Aprovação do Plano, observada a suspensão deste prazo durante o período de recesso judicial e férias forenses entre 20 de dezembro de 2023 e 20 de janeiro de 2024, inclusive;
- (ii) A concessão de efeito suspensivo a recurso interposto contra a Homologação Judicial do Plano que não seja revertido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) Dias Úteis contados da prolação da respectiva decisão;

(iii) A não contratação e efetivo desembolso do 2º Financiamento DIP em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação;

(iv) A suspensão de efeitos, declaração de invalidade ou ineficácia total ou parcial das **Cláusulas 5.1, 6.2.2, 6.2.6, 6.2.7 e 11.3** (inclusive suas **subcláusulas**) do Plano até a verificação da Data de Fechamento – Opção de Reestruturação II; e

(v) A inocorrência (i) da conclusão do Aumento de Capital Reestruturação; (ii) da emissão das Debêntures Americanas; (iii) dos pagamentos decorrentes do Leilão Reverso, caso aplicáveis; e (iv) da Recompra de Créditos Quirografários, caso aplicável, até a Data de Fechamento – Opção de Reestruturação II.

9.2. Dispensa das Condições Resolutivas. Os Credores Quirografários poderão por meio de termos de adesão ou por deliberação no âmbito da Reunião de Credores convocada para essa finalidade, aprovar a dispensa ou a modificação, total ou parcial, da(s) condição(ões) resolutiva(s) descritas na **Cláusula 9.1** acima, observado que no caso de suspensão de efeitos, decretação de ineficácia total ou parcial da **Cláusula 11.3**, na forma da **Cláusula 9.1(iv)** acima, a eficácia da dispensa ou modificação total ou parcial da condição resolutiva estará sujeita à expressa concordância das Recuperandas.

9.3. Resolução do Plano. Caso resolvido o Plano, caberá à Assembleia Geral de Credores deliberar (i) sobre a aprovação ou modificação do Plano que venha a ser proposto pelas Recuperandas; (ii) pela apresentação de eventual plano de recuperação judicial alternativo a ser apresentado pelos credores, caso determinado Plano (ou aditamento do Plano) proposto pelas Recuperandas não seja aprovado em Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 56, §4º, da LRF; ou (iii) pela decretação da falência das Recuperandas pelo Juízo da Recuperação.

9.4. Descumprimento do Plano. A declaração de vencimento antecipado das Debêntures Americanas, na forma da Escritura Debêntures Americanas, durante o período de supervisão judicial estabelecido no art. 61, *caput*, da LFR será considerado um descumprimento deste Plano pelas Recuperandas para todos os fins e efeitos de direito. O descumprimento deste Plano nos termos desta **Cláusula 9.4** não prejudicará a validade, higidez, eficácia, irrevogabilidade e irreversibilidade e efeitos jurídicos decorrentes de todos os atos praticados no âmbito da Recuperação Judicial, inclusive e especialmente os pagamentos já realizados na forma deste Plano, alienações de ativos, as Quitações e Renúncias aplicáveis às Partes Isentas.

9.5. Aditamento ao Plano. Caso venha a ser deliberada qualquer modificação ou aditamento ao Plano (i) antes da Data de Fechamento – Opção de Reestruturação II, os valores dos créditos a serem contabilizados para fins de votação nos termos do art. 45 da LRF serão os listados na Relação de Credores; e (ii) após a Data de Fechamento – Opção de Reestruturação II, os valores dos créditos a serem contabilizados para fins de votação, nos termos do art. 45 da LRF, seguirão o disposto na **Cláusula 10.4** abaixo.

10. REUNIÃO DE CREDORES

10.1. Os Credores Quirografários poderão deliberar em Reunião de Credores, quando convocada nos termos deste Plano, sobre a modificação, alteração e/ou dispensa de prazos, obrigações e condições resolutivas previstas neste Plano aplicáveis às Recuperandas, desde que não importe em mudança de condições materiais do Plano ou imputação de obrigação nova não prevista neste Plano.

10.1.1. Substituição da Reunião de Credores. As deliberações das Reuniões de Credores poderão ser substituídas, com idênticos efeitos, pela apresentação dos termos da deliberação contendo: (i) caso a Reunião de Credores ocorra até a Data de Fechamento – Opção de Reestruturação II, as assinaturas (ou termo de adesão) dos Credores Concursais que representem mais da metade do valor dos Créditos Concursais listados na Relação de Credores; e (ii) caso a Reunião de Credores ocorra após a Data de Fechamento – Opção de Reestruturação II, as assinaturas (ou termo de adesão) dos Credores Quirografários que representem mais da metade dos Créditos Quirografários então existentes.

10.1.2. Convocação. A Reunião de Credores será virtual ou híbrida, devendo ser convocada pelas Recuperandas, por iniciativa própria, ou a pedido de Credores Quirografários representando ao menos 25% (vinte e cinco por cento) dos Créditos Quirografários através da publicação do edital de convocação em seu website <https://ri.americanas.io/recuperacao-judicial/>, sem prejuízo do envio de e-mail aos Credores Quirografários, observados os endereços eletrônicos fornecidos às Recuperandas na forma deste Plano. A convocação será feita com, no mínimo, 5 (cinco) dias corridos de antecedência da data da sua realização e 2 (dois) dias corridos para a segunda convocação. A convocação deve conter data, hora, local e ordem do dia.

10.1.2.1. As Reuniões de Credores poderão ser realizadas virtualmente por meio de plataforma digital tais como a *clickmeeting*, Teams, Zoom, dentre outras, devendo ser assegurado o direito de voz e voto para todos os Credores Quirografários participantes na respectiva Reunião de

Credores, aplicando-se, *mutatis mutandis*, integralmente as regras para a Reunião de Credores previstas nesta **Cláusula 10.1** e **subcláusulas**.

10.2. Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á: (1) em primeira convocação: (i) caso a Reunião de Credores ocorra até a Data de Fechamento – Opção de Reestruturação II do Plano, com a presença de Credores Concursais titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos Concursais listados na Relação de Credores ou de seus respectivos procuradores indicados nos termos da **Cláusula 10.2.1** abaixo; e (ii) caso a Reunião de Credores ocorra após a Data de Fechamento – Opção de Reestruturação II, com a presença de Credores Quirografários titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos Quirografários então existentes; ou (2) em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário. A Reunião de Credores será presidida e secretariada por Pessoas eleitas por Credores Quirografários titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos Quirografários dos Credores Quirografários presentes na Reunião de Credores.

10.2.1. Representação dos Credores. Em até 2 (dois) dias de antecedência à data prevista para a realização de determinada Reunião de Credores, os Credores deverão enviar comunicado ao Grupo Americanas, nos termos da **Cláusula 12.10** do Plano para indicar o(s) procurador(es) habilitados a representá-los nas Reuniões de Credores que vierem a ser convocadas nos termos do Plano, com os seguintes dados: (i) qualificação completa; (ii) telefone; (iii) endereço eletrônico (*email*); e (iv) endereço.

10.3. Participação. Até a Data de Homologação do Plano, fica autorizada a participação de qualquer Credor Concursal ou por procurador constituído e informado às Recuperandas nos termos da **Cláusula 10.2.1** acima. Após a Data de Homologação do Plano, fica autorizada a participação de qualquer Credor Quirografário ou por procurador constituído e informado às Recuperandas nos termos da **Cláusula 10.2.1** acima.

10.4. Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas pelos Credores reunidos que representem a maioria simples dos Créditos presentes, ou seja, mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos presentes na Reunião de Credores, conforme **Cláusula 10.2** acima.

10.5. Atas. As atas serão lavradas pela Administração Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas após a Reunião de Credores, nos autos da Recuperação Judicial, enquanto aplicável.

10.6. Serão aplicadas as regras previstas na LRF para instalação e deliberação de AGC à Reunião de Credores, por analogia, naquilo que não estiver expressamente disposto nesta **Cláusula 10**.

11. EFEITOS DO PLANO

11.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam o Grupo Americanas e seus Credores Concursais, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano. O Grupo Americanas se obriga a tomar as medidas razoavelmente necessárias para assegurar o cumprimento integral e tempestivo deste Plano e das obrigações contidas no Acordo de Apoio ao Plano.

11.2. Novação. Observada a Condição Resolutiva deste Plano, nos termos da **Cláusula 9.1** acima, com a Homologação Judicial do Plano, o Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, conforme o disposto no art. 59 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Por força da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano, todos os termos, condições, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações e garantias de qualquer natureza relativas aos Créditos Concursais contratadas e/ou prestadas pelas Recuperandas serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto se e quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

11.3. Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia. Em contrapartida e como condição essencial e indispensável aos compromissos assumidos pelas Partes Isentas para viabilizar a implementação e a execução deste Plano (incluindo, mas não se limitando, as obrigações de subscrever o Aumento de Capital Reestruturação e de aportar recursos na Companhia nos termos dos Financiamentos DIP), bem como em contrapartida às concessões propostas pelo Grupo Americanas e Credores Isentos no âmbito das Demandas, todos para viabilizar a implementação e a execução deste Plano, as Partes Isentas, por operação e força deste Plano, obrigam-se de forma recíproca, individual e não solidária, em caráter irrevogável e irretratável, ressalvado

o disposto na **Cláusula 9**, observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, a (i) suspender ou fazer com que sejam suspensas (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) todas as Demandas em curso entre as Partes Isentas desde a Aprovação do Plano (exceto se tal compromisso tiver sido assumido em momento anterior) e até a ocorrência de cada Evento de Quitação aplicável a cada Parte Isenta ou até a Resolução do Plano, nos termos da **Cláusula 9** e se abster de iniciar novas Demandas contra qualquer Parte Isenta (“Período de Suspensão de Demandas”); e (ii) outorgar as quitações e renúncias conforme previsto na **Cláusula 11.3.5** abaixo, direta, imediata e automaticamente, a partir da ocorrência de cada Evento de Quitação, *ipso facto*, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional (ressalvado, nos casos dos Administradores Isentos, dos Acionistas de Referência e/ou suas respectivas Afiliadas, dos Acionistas dos ARs e/ou suas respectivas Afiliadas, desde que tenham individual e expressamente aderido e assinado o respectivo Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, até a Data Limite de Assinatura do Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia), sem prejuízo do disposto na **Cláusula 11.3.8** abaixo (“Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia”).

11.3.1. As obrigações previstas na **Cláusula 11.3** e suas **subcláusulas** consideram-se assumidas, em caráter irrevogável e irretratável, ressalvado o disposto na **Cláusula 9** e as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, (a) pelas Recuperandas e suas Afiliadas, pelos Acionistas de Referência e suas Afiliadas, pelos Acionistas dos ARs e suas Afiliadas e pelos Credores Isentos signatários do Acordo de Apoio ao Plano, exclusivamente perante os signatários ou aderentes ao Acordo de Apoio ao Plano, desde a respectiva assinatura ou adesão ao Acordo de Apoio ao Plano, conforme aplicável; (b) pelas Recuperandas e suas Afiliadas, com relação às demais Partes Isentas, no momento em que se tornarem uma Parte Isenta nos termos deste Plano; (c) pelos Administradores Isentos, pelos Acionistas de Referência e suas Afiliadas, pelos Acionistas dos ARs e suas Afiliadas, com relação às demais Partes Isentas, no ato de assinatura dos respectivos Termos de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia; e (d) pelos Credores Isentos não signatários ou não aderentes ao Acordo de Apoio ao Plano, no ato (d.1) da Habilitação do Credor Quirografário para Participação em Leilão Reverso conforme previsto na **Cláusula 6.2.2.4**; ou, em caso de não participação do Credor Quirografário no Leilão Reverso, (d.2) no ato de assinatura dos termos de adesão previstos nos **Anexos 6.2.3, 6.2.4.1, 6.2.6, 6.2.7.1, 6.2.8, 6.2.9.2 e 6.2.10.1**, observando-se, em qualquer caso, o caráter recíproco, individual e não solidário das obrigações assumidas pelas Partes Isentas. Para fins de clareza, o descumprimento das obrigações assumidas no Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia

por qualquer das Partes Isentas não prejudica as demais Partes Isentas, que continuam adstritas e vinculadas ao respectivo Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, salvo em relação a Parte Isenta que tiver descumprido ou inadimplente com suas obrigações.

11.3.2. As Partes Isentas acordam e estabelecem, com fundamento no disposto no art. 6º, I da LRF, que durante o Período de Suspensão das Demandas haverá a suspensão do prazo prescricional dos respectivos direitos das Partes Isentas.

11.3.3. Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia. Estão excluídas e não são abrangidas pelo Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia (“Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia”) as: (a) Demandas não relacionadas direta ou indiretamente aos atos, fatos e circunstâncias divulgados nos Fatos Relevantes, promovidas por uma Parte Isenta contra outra Parte Isenta, a qualquer título, desde que tais Demandas não sejam relacionadas a Créditos reestruturados ou passíveis de reestruturação na forma deste Plano, as quais, para fins de clareza, estão compreendidas pelo Compromisso de Não Litigar; (b) Demandas ajuizadas contra uma Afiliada das Recuperandas e que não seja Recuperanda, ainda que qualquer das Recuperandas seja coobrigada pelo pagamento do crédito respectivo; (c) Demandas promovidas por Credores contra as Recuperandas em conexão a negócios jurídicos celebrados após a Data do Pedido; (d) o exercício por qualquer Parte Isenta do seu direito a ampla defesa e contraditório em Demandas de Terceiro (para fins de clareza, não se inclui no conceito de ampla defesa e/ou contraditório a propositura de denúncia da lide, chamamento ao processo ou qualquer outra espécie de intervenção de terceiros entre uma Parte Isenta e outra no âmbito de uma Demanda de Terceiro, sendo tais procedimentos, incidentes ou questões incidentais cobertos pelo Compromisso de Não Litigar e, portanto, não permitidos); (e) o cumprimento por qualquer Parte Isenta de ordens judiciais e/ou administrativas emanadas pelas autoridades competentes nas Demandas de Terceiro, na forma da lei; (f) exclusivamente para os Credores Fornecedores, Credores Fornecedores Colaboradores e Credores Fornecedores de Tecnologia, as impugnações de crédito relacionadas a valor de Créditos; (g) qualquer Demanda promovida por qualquer Parte Isenta para o cumprimento de obrigações previstas no Plano e nos demais instrumentos relacionados ao Plano, incluindo a Escritura de Debêntures Americanas e o Acordo de Apoio ao Plano, observados os termos dos respectivos instrumentos; (h) qualquer Demanda promovida ou que venha a ser promovida por qualquer Parte Isenta contra os Administradores Não Isentos, inclusive a ação de responsabilidade civil para reparação de prejuízos causados ao patrimônio da respectiva Parte Isenta, nos termos da legislação

aplicável; (i) qualquer Demanda que venha a ser promovida pelo Grupo Americanas contra seus administradores, ex-administradores ou funcionários pela responsabilidade quanto aos atos, fatos e circunstâncias divulgados nos Fatos Relevantes, independentemente de serem considerados, para fins deste Plano, Administradores Isentos ou Administradores Não Isentos, inclusive a ação de responsabilidade civil para reparação de prejuízos causados ao patrimônio das Recuperandas; e (j) qualquer Demanda exclusivamente entre Credores Isentos, nos termos da **Cláusula 11.3.4.1**.

11.3.4. As Partes Isentas concordam, estabelecem e obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, (a) que a assunção do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia por qualquer Parte Isenta não a impede de colaborar com as autoridades governamentais responsáveis pela apuração dos atos, fatos e circunstâncias divulgados nos Fatos Relevantes, a seu critério; e (b) a cooperar entre si para viabilizar o pleno exercício do direito de defesa em Demandas de Terceiros, mediante esforços comercialmente razoáveis para a produção de documentos e informações úteis ou necessárias solicitadas pela outra Parte Isenta.

11.3.4.1. Sem prejuízo do quanto disposto na **Cláusula 11.3** e **subcláusulas**, ao optar por ter seus Créditos reestruturados nos termos das **Cláusulas 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.6, 6.2.7, 6.2.8, 6.2.9 e 6.2.10**, o respectivo Credor obriga-se em caráter irrevogável e irretratável a não promover, direta ou indiretamente, qualquer Demanda contra qualquer outro Credor Isento, incluindo suas Afiliadas, que também tenha assumido o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia com relação aos atos, fatos e circunstâncias divulgados nos Fatos Relevantes e a eventual origem, formalização e/ou aquisição de seu Crédito contra as Recuperandas, excetuada qualquer Demanda exclusivamente entre qualquer dos coordenadores e/ou instituições intermediárias (independentemente de serem Credores Isentos) para divisão de responsabilidade decorrente ou relacionada a ofertas de distribuição de títulos e valores mobiliários de emissão de qualquer das Recuperandas ou suas Afiliadas, realizadas no Brasil ou no exterior, incluindo, porém não se limitando a *initial purchasers, book running managers e agentes*.

11.3.5. Quitações e Renúncias. Observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, a ocorrência do(s) Evento(s) de Quitação abaixo especificados implicará, direta, imediata e automaticamente, *ipso facto*, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional, a renúncia e a outorga, por todas as Partes Isentas (em nome próprio e de suas Afiliadas, seus

sucedores, cessionários, agentes, prepostos, consultores, assessores e representantes, a qualquer título) envolvidas em cada Evento de Quitação, de quitação plena, ampla, integral, absoluta, incondicional, irrevogável e irratável, em favor das demais Partes Isentas, conforme o caso, com relação aos seus respectivos Créditos reestruturados por meio deste Plano e Demandas, bem como a quaisquer pretensões, interesses, obrigações, direitos, ações, indenizações, causas de pedir, recursos e responsabilidades de qualquer natureza, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, liquidados ou não liquidados, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, oriundos de qualquer instrumento e/ou qualquer legislação aplicável no Brasil e/ou em qualquer outra jurisdição (incluindo a legislação do mercado de valores mobiliários – *securities law*), decorrentes, direta ou indiretamente, dos atos, fatos e circunstâncias divulgados nos Fatos Relevantes, assim como dos respectivos Créditos e das emissões de títulos pelas Recuperandas no mercado financeiro e de capitais no Brasil ou exterior (“Quitações e Renúncias”). Para que não restem dúvidas, a quitação das obrigações previstas na Escritura de Debêntures Americanas se dará somente com o seu pagamento.

(i) Evento de Quitação I – Integralização do Aumento de Capital Reestruturação pelos Acionistas de Referência e Acionistas dos ARs: Automaticamente, na mesma Data de Fechamento – Opção Reestruturação II, mediante o depósito, pelos Acionistas de Referência, pelos Acionistas dos ARs e/ou por quaisquer de suas Afiliadas, da parcela em moeda corrente do país do Montante do Aumento ARs na Conta de Integralização do Aumento de Capital Reestruturação, os Acionistas de Referência (e suas Afiliadas) e os Acionistas dos ARs (e suas Afiliadas), de um lado, e as demais Partes Isentas, de outro, terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias previstas na **Cláusula 11.3.5** acima (“Evento de Quitação I”), salvo se acordado de modo diverso entre as Recuperandas, os Acionistas de Referência, os Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas e os Credores Isentos. Para fins de clareza, as Recuperandas não estão abrangidas no conceito de Afiliadas dos Acionistas de Referência e/ou dos Acionistas dos ARs, e terão por outorgadas as Quitações e Renúncias na forma prevista nos demais Eventos de Quitação abaixo;

(ii) Evento de Quitação II – Leilão Reverso: Automaticamente após ocorrido o Aumento de Capital Reestruturação e tendo sido cumprido o disposto na **Cláusula 6.2.2.6**:

- a. Credores Quirografários Opção I: Os Credores Quirografários Opção I que (i) optarem por participar do Leilão Reverso nos termos da **Cláusula 6.2.2** e suas **subcláusulas** e (ii) tiverem parte ou a integralidade de seus respectivos Créditos Quirografários pagos pelas Recuperandas após aplicação do desconto ofertado por tais Credores Quirografários Opção I no contexto do Leilão Reverso, de um lado, e as demais Partes Isentas, de outro (exceto os Acionistas de Referência e suas Afiliadas, e os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas, cujas Renúncias e Quitações serão outorgadas no Evento de Quitação I), terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias previstas na **Cláusula 11.3.5** acima;
- b. Credores Quirografários – Modalidade de Pagamento Geral: Os Credores Quirografários – Modalidade de Pagamento Geral que (i) optarem por participar do Leilão Reverso nos termos da **Cláusula 6.2.2** e suas **subcláusulas** e (ii) tiverem parte ou a integralidade de seus respectivos Créditos Quirografários pagos pelas Recuperandas após aplicação do desconto ofertado por tais Credores no contexto do Leilão Reverso, de um lado, e as demais Partes Isentas, de outro (exceto os Acionistas de Referência e suas Afiliadas, e os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas, cujas Renúncias e Quitações serão outorgadas no Evento de Quitação I), terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias previstas na **Cláusula 11.3.5** acima;
- c. Demais Credores Quirografários: Os demais Credores Quirografários que (i) optarem por participar do Leilão Reverso nos termos da **Cláusula 6.2.2** e suas **subcláusulas** e (ii) tiverem a integralidade de seus respectivos Créditos Quirografários pagos pelas Recuperandas após aplicação do desconto ofertado por tais Credores no contexto do Leilão Reverso, de um lado, e as demais Partes Isentas, de outro (exceto os Acionistas de Referência e suas Afiliadas, e os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas, cujas Renúncias e Quitações serão outorgadas no Evento de Quitação I), terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias previstas na **Cláusula 11.3.5** acima; e

d. Para fins de clareza, as Quitações e Renúncias previstas nos itens “a”, “b” e “c” acima serão consideradas um “Evento de Quitação II” e, caso determinado Credor Quirografário (exceto os Credores Quirografários Opção I e os Credores Quirografários – Modalidade de Pagamento Geral) seja considerado vencedor do Leilão Reverso e receba o pagamento de parte (mas não a integralidade) de seu respectivo Crédito Quirografário após aplicação do desconto ofertado por tal Credor no contexto do Leilão Reverso, nos termos da **Cláusula 6.2.2.6**, a parcela remanescente do Crédito Quirografário de tal Credor será reestruturada nos moldes da Opção de Reestruturação por ele escolhida nos termos do Plano e tal Credor estará sujeito ao Evento de Quitação aplicável ao pagamento da parcela remanescente do seu Crédito Quirografário, conforme previsto nos itens (ii), (iii) ou (iv) abaixo, exceto (a) com relação ao Credor Quirografário Opção I, o qual estará sujeito ao Evento de Quitação previsto no item “a” acima; e (b) com relação ao Credor Quirografário – Modalidade de Pagamento Geral, o qual estará sujeito ao Evento de Quitação previsto no item “b” acima.

(iii) Evento de Quitação III - Opção de Reestruturação II: Automaticamente após a verificação cumulativa (i) do Aumento de Capital Reestruturação nos termos da **Cláusula 5.1**; (ii) da emissão das Debêntures Americanas nos termos da **Cláusula 6.2.6.3**; (iii) do efetivo recebimento pelos Credores Quirografários Opção II dos pagamentos decorrentes (a) do Leilão Reverso nos termos da **Cláusula 6.2.2**; e (b) da Recompra de Créditos Quirografários nos termos da **Cláusula 6.2.6.4**, em todos os casos livres e desembaraçados de quaisquer questionamentos, ônus ou constrações, os Credores Quirografários Opção II, de um lado, e as demais Partes Isentas, de outro (exceto os Acionistas de Referência e suas Afiliadas, e os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas, cujas Renúncias e Quitações serão outorgadas no Evento de Quitação I), terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias previstas na **Cláusula 11.3.5** acima (“Evento de Quitação III”).

(iv) Evento de Quitação IV – Credores Financeiros Litigantes Com Valores Retidos ou Compensados: Automaticamente após a verificação cumulativa (i) do Aumento de Capital Reestruturação nos termos da **Cláusula 5.1**; (ii) da emissão das Debêntures Americanas nos termos da

Cláusula 6.2.6.3; (iii) do efetivo recebimento pelos Credores Quirografários Opção II dos pagamentos decorrentes (a) do Leilão Reverso nos termos da **Cláusula 6.2.2;** e (b) da Recompra de Créditos Quirografários nos termos da **Cláusula 6.2.6.4;** e, quando aplicável (iv) da celebração dos instrumentos relativos à Linha de Crédito, nos termos da **Cláusula 6.2.7.2,** os Credores que optarem pela Opção de Reestruturação Credores Financeiros Litigantes Com Valores Retidos ou Compensados, de um lado, e as demais Partes Isentas, de outro (exceto os Acionistas de Referência e suas Afiliadas, e os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas, cujas Renúncias e Quitações serão outorgadas no Evento de Quitação I), terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias previstas na **Cláusula 11.3.5** acima (“Evento de Quitação IV”).

(v) Evento de Quitação V – Credores Fornecedores Colaboradores: Automaticamente após o recebimento do respectivo pagamento previsto na **Cláusula 6.2.9,** os Credores que optarem por ter seus respectivos Créditos Quirografários reestruturados nos termos da Opção Credores Fornecedores Colaboradores, de um lado, e as demais Partes Isentas, de outro (exceto os Acionistas de Referência e suas Afiliadas, e os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas, cujas Renúncias e Quitações serão outorgadas no Evento de Quitação I), terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias previstas na **Cláusula 11.3.5** acima (“Evento de Quitação V”).

(vi) Evento de Quitação VI – Credores Fornecedores: Automaticamente após o recebimento da primeira parcela do pagamento previsto na **Cláusula 6.2.8,** os respectivos Credores Fornecedores, de um lado, e as demais Partes Isentas, de outro (exceto os Acionistas de Referência e suas Afiliadas, e os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas, cujas Renúncias e Quitações serão outorgadas no Evento de Quitação I), terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias previstas na **Cláusula 11.3.5** acima (“Evento de Quitação VI”).

(vii) Evento de Quitação VII – Credores Fornecedores de Tecnologia: Automaticamente após o recebimento do respectivo pagamento previsto na **Cláusula 6.2.10,** os Credores que optarem por ter seus respectivos Créditos Quirografários reestruturados nos termos da Opção Credores Fornecedores de Tecnologia, de um lado, e as demais Partes Isentas (exceto os Acionistas de Referência e suas Afiliadas, e os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas, cujas Renúncias e Quitações serão outorgadas no Evento de

Quitação I), de outro, terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias previstas na **Cláusula 11.3.5** acima (“Evento de Quitação VII”).

(viii) Evento de Quitação de Quitação VIII – Administradores Isentos: Automaticamente após a assinatura e envio para as Recuperandas do respectivo Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, (a) os Administradores Isentos, de um lado, e as demais Partes Isentas (com exceção das Recuperandas), de outro (exceto os Acionistas de Referência e suas Afiliadas, e os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas, cujas Renúncias e Quitações serão outorgadas no Evento de Quitação I), terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias previstas na **Cláusula 11.3.5** acima; e (b) os Administradores Isentos terão por outorgadas às Recuperadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias previstas na **Cláusula 11.3.5** acima (“Evento de Quitação VIII”).

(ix) Evento de Quitação IX – Credores com Créditos Quirografários até R\$ 12.000,00: Automaticamente após o recebimento da primeira parcela do pagamento previsto na **Cláusula 6.2.3**, os respectivos Credores com Créditos Quirografários até R\$ 12.000,00, de um lado, e as demais Partes Isentas, de outro, terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias previstas na **Cláusula 11.3.5** acima (“Evento de Quitação IX”).

(x) Evento de Quitação X – Credores com Créditos Quirografários acima de R\$ 12.000,00: Automaticamente após o recebimento do respectivo pagamento previsto na **Cláusula 6.2.4**, os Credores que optarem por ter seus respectivos Créditos Quirografários reestruturados nos termos da Opção Credores com Créditos Quirografários acima de R\$ 12.000,00, de um lado, e as demais Partes Isentas, de outro, terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias previstas na **Cláusula 11.3.5** acima (“Evento de Quitação X”).

11.3.6. Extinção das Demandas. Observado o quanto disposto na **Cláusula 11.3**, os Credores que optarem por terem seus respectivos Créditos Quirografários reestruturados nos termos das **Cláusulas 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.6, 6.2.7, 6.2.8, 6.2.9 e 6.2.10**, conforme aplicável, obrigam-se, de forma irrevogável e irretratável, a requerer (ou fazer com que seja requerida) a extinção, com resolução do mérito, das Demandas existentes em face de todas as Partes Isentas envolvidas nas respectivas Demandas que estejam em cumprimento com o seu

Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, e as Recuperandas e demais Partes Isentas obrigam-se a concordar expressamente com tais pedidos nas respectivas Demandas, em petição conjunta ou manifestação em igual prazo sucessivo, mediante a ocorrência de cada Evento de Quitação, sem ônus para qualquer parte e com renúncia irrevogável ao prazo de recurso, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil Brasileiro, nos seguintes prazos, salvo se estabelecido de forma diversa entre as Partes Isentas no âmbito do Acordo de Apoio ao Plano:

- a. Para a Integralização do Aumento de Capital Reestruturação pelos Acionistas de Referência e Acionistas dos ARs: em até 5 (cinco) dias do Evento de Quitação I;
- b. Para o Leilão Reverso: em até 5 (cinco) dias do Evento de Quitação II;
- c. Para a Opção de Reestruturação II: em até 5 (cinco) dias do Evento de Quitação III;
- d. Para os Credores Financeiros Litigantes Com Valores Retidos ou Compensados: em até 5 (cinco) dias do Evento de Quitação IV;
- e. Para os Credores Fornecedores Colaboradores: em até 5 (cinco) dias do Evento de Quitação V;
- f. Para os Credores Fornecedores: em até 5 (cinco) dias do Evento de Quitação VI;
- g. Para os Credores Fornecedores de Tecnologia: em até 5 (cinco) dias do Evento de Quitação VII;
- h. Para os Administradores Isentos: em até 5 (cinco) dias do Evento de Quitação VIII;
- i. Para Credores com Créditos Quirografários até R\$ 12.000,00: em até 5 (cinco) dias do Evento de Quitação IX; e
- j. Para Credores com Créditos Quirografários acima de R\$ 12.000,00: em até 5 (cinco) dias do Evento de Quitação X.

11.3.7. As Partes Isentas envolvidas em quaisquer Demandas extintas nos termos da **Cláusula 11.3.6**, salvo se disposto de modo diverso na respectiva transação, concordam, estabelecem e obrigam-se de forma irrevogável e irretratável, a (i) arcar com o pagamento das custas judiciais ou administrativas pendentes de pagamento decorrentes ou porventura necessárias para a suspensão ou extinção de Demandas em decorrência dos Eventos de Quitação, conforme aplicável, inclusive habilitações e impugnações de crédito, conforme venha a ser determinado pelo Juízo competente; e (ii) arcar integral e unicamente com o pagamento de honorários contratuais e/ou de sucumbência

devidos ou fixados em favor do(s) respectivo(s) advogado(s) constituído(s) pela Parte Isenta para o patrocínio da Demanda, nos casos de extinção das demandas, a qualquer título, seja em decorrência dos pedidos de suspensão ou dos pedidos de extinção, inclusive em sede de habilitações e impugnações de crédito, obrigando-se cada Parte Isenta a envidar os melhores esforços para obter de seus respectivos advogados a renúncia ao direito a honorários de sucumbência; obrigando-se em qualquer caso a manterem-se reciprocamente indenados e a reembolsar a outra Parte Isenta, conforme aplicável, pelos valores eventualmente cobrados e efetivamente desembolsados pela respectiva Parte Isenta em relação aos itens (i) e (ii) acima que não eram de sua responsabilidade nos termos desta **Cláusula 11.3.7**, no prazo de até 5 (cinco) dias do recebimento da notificação encaminhada à respectiva Parte Isenta responsável por tais valores informando sobre a cobrança e desembolso ou na data em que a cobrança se tornar devida, o que ocorrer primeiro, acrescidos dos encargos legais. Para fins de clareza, (a) quaisquer custas judiciais ou administrativas e despesas já incorridas por qualquer Parte Isenta serão de responsabilidade da respectiva Parte Isenta e não serão reembolsadas pelas demais Partes Isentas, independentemente do que determinar o Juízo competente; e (b) os valores relativos aos honorários periciais serão sempre de responsabilidade da Parte Isenta requerente ou autora da Demanda e não serão reembolsadas pelas demais Partes Isentas.

11.3.8. As Recuperandas e suas Afiliadas reconhecem e declaram, individualmente, de forma irrevogável e irretroatável, que os Credores e suas Afiliadas não tiveram qualquer participação ou ingerência na investigação conduzida pelas Recuperandas para a determinação da responsabilidade dos Administradores apontados pelas Recuperandas como responsáveis pelos atos, fatos e circunstâncias divulgados nos Fatos Relevantes, e a Aprovação do Plano pelos Credores não representa a ratificação da ou a concordância com a inclusão dos Administradores Não Isentos indicados na lista prevista no **Anexo 1.1.10**.

11.4. Extinção dos Processos Judiciais. Com a Homologação do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais e de direitos a eles relativos, incluindo contra o Grupo Americanas, subsidiárias, Afiliadas e qualquer sociedade pertencente ao mesmo grupo societário ou econômico do Grupo Americanas, exceto aquelas previstas na **Cláusula 11.3** acima, serão extintas com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes na Data de Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na

Relação de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

11.5. Cancelamento de Protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

11.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. O Grupo Americanas, os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade de qualquer das Recuperandas e os Credores e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para o cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

11.7. Modificação do Plano. O Grupo Americanas poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da LRF.

11.7.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o Grupo Americanas, seus Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concursais na forma dos arts. 45 ou 58, *caput* ou §1º da LRF.

11.8. Concessões, Renúncias e Obrigações das Partes. Todas as concessões e renúncias outorgadas, bem como obrigações assumidas pelo Grupo Americanas e pelos Credores previstas neste Plano e no Acordo de Apoio ao Plano estão absoluta e irrevogavelmente vinculadas a este Plano e ao Acordo de Apoio ao Plano, respectivamente. Na hipótese de resolução deste Plano, nenhuma disposição do presente Plano poderá ser interpretada como renúncia ou reconhecimento a quaisquer pretensões do Grupo Americanas, dos Credores, dos ARs, dos Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas.

11.9. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial,

incluindo, mas não se limitando, aos pagamentos dos Créditos Pós-Cautelar e Pré-Pedido e aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

11.10. Relatório de Monitoramento. As Recuperandas deverão apresentar e disponibilizar trimestralmente, em até 5 (cinco) Dias Úteis da divulgação dos seus Resultados Trimestrais e em local específico em seu sítio eletrônico no campo de relação com investidores, a partir da Aprovação do Plano e até a quitação das Debêntures Americanas, um relatório específico, nos termos do **Anexo 11.10**, destinado aos seus Credores Concursais com dados públicos e que não compreenda fatos e aspectos relevantes ainda não divulgados ao mercado, contendo informações relevantes ao acompanhamento do cumprimento do Plano e seus anexos (“Relatório de Monitoramento”).

11.10.1. Observador Judicial. Em razão do compromisso assumido pelas Recuperandas de apresentar e disponibilizar o Relatório de Monitoramento nos termos da **Cláusula 11.10** acima e do **Anexo 11.10**, os Credores concordam, por força e operação da Aprovação do Plano em dispensar a atuação do Observador Judicial, renunciando ao direito de requerer a indicação de qualquer observador judicial, agente de monitoramento ou equivalente com base em fatos ocorridos até a data da Aprovação do Plano.

12. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

12.1. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de pagamento, exceto (i) pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional e (ii) para aqueles que optarem pelo recebimento de seus Créditos Quirografários no contexto da **Cláusula 6.2.6.3**, em que a variação cambial será conservada como o parâmetro de indexação da correspondente obrigação, nos termos do art. 50, §2º, da LRF, os créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano. Os Credores Quirografários titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo, para tanto, informar expressamente essa opção no momento e conjuntamente ao envio do respectivo termo de adesão indicando a opção de pagamento, hipótese em que o respectivo Crédito Quirografário será convertido pela Taxa de Câmbio Conversão.

12.2. Forma de Pagamento. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) ou, no caso dos credores detentores de Créditos Quirografários em Dólar, mediante remessa de valores para a conta do respectivo credor estrangeiro, a ser informada individualmente pelo Credor no respectivo termo de adesão na forma da **Cláusula 12.10**, ou no caso dos títulos negociados em mercados regulados (*bonds* e debêntures), diretamente nos sistemas aplicáveis de liquidação e custódia, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de e-mail para a Americanas na forma da **Cláusula 12.10**.

12.2.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas.

12.2.2. Dentro de 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação, os Credores deverão informar, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de e-mail à Americanas, a conta corrente indicada para pagamento.

12.2.3. Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

12.3. Anuência dos Credores. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, bem como com todos os termos e condições previstos neste Plano, sem nenhuma ressalva.

12.4. Pagamento Máximo. Os Credores Concursais não receberão do Grupo Americanas, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seus respectivos Créditos, os quais deverão sempre observar o previsto na Relação de Credores e, quando aplicável, na Relação de Credores - Pagamentos.

12.5. Divisibilidade das Disposições do Plano. Sujeito ao disposto na **Cláusula 9.1**, na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

12.6. Renúncia e Manutenção de Direitos. A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.

12.7. Impostos e Medidas Adicionais. Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as Leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.

12.7.1. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 12.7** acima, cada Credor ficará responsável por tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento dos termos e condições deste Plano, inclusive, mas não se limitando, para que possa receber os títulos aqui previstos e proceder aos registros necessários junto ao Banco Central e outras autoridades governamentais competentes, de acordo com as Leis aplicáveis.

12.8. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

12.9. Chapter 15. Após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Americanas apresentará o Plano e a respectiva Homologação Judicial do Plano no procedimento de *Chapter 15*, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano, vinculando todo e qualquer Credor Concursal ali residente, domiciliado ou estabelecido. O *Chapter 15* não poderá, de forma alguma, alterar as condições de pagamento e demais regras previstas neste Plano.

12.10. Comunicações. Exceto para fins de envio dos termos de adesão às opções de pagamento previstas **Cláusulas 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7, 6.2.8, 6.2.9 e 6.2.10**, os quais deverão ser enviados aos endereços de e-mail previstos nos respectivos termos de adesão, as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Americanas em relação ao presente Plano deverão ser enviadas de forma escrita, com aviso de recebimento no endereço da Americanas abaixo, com protocolo de entrega

ou por meio eletrônico (via *e-mail*) com comprovante de transmissão. Todas as comunicações deverão ser endereçadas a:

Americanas S.A.

Aos cuidados do Grupo da Recuperação Judicial

E-mail: recjud@americanas.io

Rua Sacadura Cabral, 102, Saúde

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil

CEP: 20081-902

12.11. Cessões de Créditos Concurais. Os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos Concurais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurais a outros Credores Concurais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão seja notificada para o Grupo Americanas e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concural sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, §7º da LRF. O disposto nos itens (i) a (iii) acima não se aplica aos Créditos Quirografários representados por títulos emitidos ou a serem emitidos pelas Recuperandas no mercado de capitais nacional (Debêntures Americanas ou Cédulas de Créditos Bancários), que poderão ser cedidos livre e independentemente de prévia notificação e/ou concordância das Recuperandas.

12.12. Sub-rogação. Para fins de esclarecimento, na hipótese de qualquer parte se sub-rogar, a qualquer título e a qualquer tempo, nos direitos de determinado Credor Quirografário sobre os respectivos Créditos Quirografários, tal parte fará jus ao pagamento dos referidos Créditos Quirografários nos mesmos termos aplicáveis ao respectivo Credor Quirografário, observado, em qualquer caso, o disposto na **Cláusulas 6.2.9.8** deste Plano. Esta **Cláusula 12.12** não se aplica a quaisquer das Recuperandas, ainda que venham a ser titulares de Créditos, entre si, em razão de eventual sub-rogação.

12.13. Compensação de Créditos. Após a Data de Homologação, as Recuperandas terão a opção, mas não a obrigação, a seu exclusivo critério, de quitar a totalidade ou parte do saldo remanescente dos Créditos Concurais de titularidade de seus Credores Fornecedores, mediante a utilização de eventuais créditos, benefícios, bônus ou equivalentes, concedidos pelo respectivo Credor Fornecedor, para

compensação de Créditos Concurais, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente do Crédito Concural de determinado Credor Fornecedor após efetuada a compensação prevista nesta **Cláusula 12.13** receberá o tratamento previsto na opção de pagamento de seus Créditos Concurais, conforme escolhido ou aplicável ao respectivo Credor Concural, nos termos deste Plano.

12.14. Título Executivo. Este Plano é título executivo judicial, na forma do art. 59, §1º da LRF. Os Credores Concurais poderão exigir o cumprimento do Plano e os pagamentos dos respectivos Créditos Concurais de acordo com os termos deste Plano e da respectiva opção eleita na forma deste Plano, independentemente da emissão de novos instrumentos de dívida, inclusive das Debêntures Americanas na forma da LRF e demais Leis aplicáveis.

12.15. Lei de Regência. O Plano será regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

12.16. Eleição de Foro. Os seguintes juízos terão competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação ao Plano: (i) o Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) os Juízos da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, excetuadas as eleições de foro nos instrumentos anexos a esse Plano.

O Plano é firmado por representantes legais devidamente constituídos pelo Grupo Americanas.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2023.

AMERICANAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Por: **Leonardo Coelho Pereira e Camille Loyo Faria**

B2W DIGITAL LUX S.À.R.L. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Por: **Leonardo Coelho Pereira e Camille Loyo Faria**



JSM GLOBAL S.À.R.L. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Leonardo Coelho Pereira e Camille Loyo Faria

ST IMPORTACOES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Leonardo Coelho Pereira e Camille Loyo Faria

Anexo 1.1

Definições

“Administrador Judicial” significa a Administração Judicial Conjunta da Recuperação Judicial, composta (i) pela empresa especializada Preserva-Ação Administração Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.866.330/0001-13; e (ii) pelo Escritório de Advocacia Zveiter, inscrito na OAB/RJ sob o nº 36.501, conforme termos de compromisso apresentados no âmbito da Recuperação Judicial em 18 de janeiro de 2023 (ID nº 42528989) e em 23 de janeiro de 2023 (ID nº 42868780), respectivamente.

“Administradores Isentos”: significa todos os membros e ex-membros do conselho de administração, da diretoria estatutária, do conselho fiscal e de comitês de assessoramento (estatutários ou não) ao conselho de administração da Americanas que tenham individual e expressamente aderido e assinado o respectivo Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia ou venham individual e expressamente a aderir e assinar o respectivo Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, em qualquer caso com exceção dos Administradores Não Isentos.

“Administradores Não Isentos”: significa os membros e ex-membros do conselho de administração, da diretoria estatutária, do conselho fiscal e de comitês de assessoramento (estatutários ou não) ao conselho de administração da Americanas que (i) tenham sido ou venham a ser responsabilizados, em sentença penal transitada em julgado, por terem atuado com intenção de fraudar as demonstrações financeiras da Americanas, mesmo que tenham assinado ou venham a assinar o Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia; (ii) aqueles relacionados na lista elaborada pelo Grupo Americanas constante do anexo 1.1.10 do Plano de Recuperação Judicial e que será alterada na hipótese prevista no item i da cláusula 1.1.10 do Plano de Recuperação Judicial; ou (iii) aqueles que não tenham individual e expressamente aderido e assinado o respectivo Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.

“AGE Novo Conselho” significa a assembleia geral extraordinária de acionistas da Americanas, a ser convocada pela Americanas na forma de seu Estatuto Social e das disposições da Lei das Sociedades Anônimas, para o fim de deliberar a eleição do Novo Conselho da Americanas.

“Aprovação do Plano” significa a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores concursais do Grupo Americanas reunido em Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 ou art. 58, §1º da LFR, ou, ainda, na forma do art. 45-A da LFR. Para os

efeitos deste Acordo, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial. Nas hipóteses de aprovação nos termos dos arts. 45-A e 58, §1º da LRF, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

“Autoridade Governamental” significa o governo de qualquer país, inclusive o Brasil, ou qualquer de suas subdivisões políticas, quer em nível federal, estadual, regional, municipal ou provincial, ou qualquer juízo ou tribunal (incluindo arbitral), agência, secretaria, departamento, órgão ou subdivisão política de tal governo, ou qualquer de suas autarquias ou agências, reguladoras ou não, incluindo, no caso do Brasil, o Ministério Público, a Polícia Federal, a Secretaria da Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), as Juntas Comerciais, o registro civil de pessoas jurídicas, o registro civil de pessoas naturais, o registro civil de títulos e documentos, o registro civil de imóveis, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, o CADE e demais órgãos de defesa da concorrência.

“CADE” significa o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e seus órgãos: (i) Tribunal Administrativo de Defesa Econômica; (ii) Superintendência Geral; e (iii) Departamento de Estudos Econômicos.

“Código Civil” significa a Lei federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

“Código de Processo Civil” significa a Lei federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

“Controle”, quando utilizado em relação a uma Pessoa que não natural, tem o significado atribuído no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações. Termos derivados de Controle, como “Controlada” e “Controladora”, terão significado análogo ao de Controle ora definido. Nos casos em que a Pessoa seja um fundo de investimentos, *limited partnership* ou outro veículo similar de investimento, Controle significa o poder discricionário dado ao respectivo administrador ou, alternativamente, gestor do fundo ou ao *general partner* de administrar e dirigir as atividades, decisões e investimento de tal veículo de investimento.

“Créditos Extraconcursais” significa cada um dos créditos e obrigações existentes contra o Grupo Americanas que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, da LRF, sendo certo que, exclusivamente para fins da integralização das Novas Ações,

o valor dos Créditos Extraconcursais relacionados aos Financiamentos DIP, caso empregado para composição do Aporte Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias, deverá ser corrigido pela variação acumulada (desde que positiva) do IPCA entre a data do respectivo Financiamento DIP (ou seja, (i) para o 1º Financiamento DIP, (a) 7 de fevereiro de 2023, para a 1ª tranche e (b) 6 de outubro de 2023, para a 2ª tranche; e (ii) para o 2º Financiamento DIP, na data do seu desembolso pelo AR S-Velame) e o final do Período de Correção do Aumento de Capital.

“Credores Entrantes na Americanas” significa os credores do Grupo Americanas que, nos termos e sujeito as condições a serem estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, elegerem expressa e tempestivamente a Opção de Reestruturação II prevista na cláusula 6.2.4 do Plano de Recuperação Judicial para receber o pagamento dos seus Créditos Quirografários.

“Credores Apoiadores”: tem o significado estabelecido no preâmbulo do Acordo e inclui para todos os fins e efeitos os Credores Apoiadores – Grupo A, Credores Apoiadores – Grupo B e os Credores Apoiadores – Grupo C.

“Credores Apoiadores – Grupo A”: significa os Credores Apoiadores do Acordo e que sejam Credores Financeiros Bancos para fins do Plano de Recuperação Judicial, identificados no Anexo 5.1(a), conforme aditado de tempos em tempos, inclusive para incluir outros Credores Financeiros Bancos que tenham assinado o respectivo Termo de Apoio para fins deste Acordo.

“Credores Apoiadores – Grupo B”: significa os Credores Apoiadores do Acordo e que sejam Credores Financeiros Litigantes Com Valores Retidos ou Compensados para fins do Plano de Recuperação Judicial, identificados no Anexo 5.1(b).

“Credores Apoiadores – Grupo C”: significa os Credores Apoiadores do Acordo e que sejam Credores Financeiros Mercado de Capitais para fins do Plano de Recuperação Judicial, identificados no Anexo I, conforme aditado de tempos em tempos, inclusive para incluir outros Credores Financeiros Mercado de Capitais que tenham assinado o respectivo Termo de Apoio para fins deste Acordo, os quais não assumem qualquer compromisso de concessão de Linha de Fiança Bancária ou Seguro Garantia em benefício do Grupo Americanas, nos termos da Cláusula 5.1 e seguintes deste Acordo.

“Data da AGC – Deliberação PRJ” significa a data designada pelo Juízo da Recuperação Judicial para realização da Assembleia Geral de Credores para deliberação e votação do

Plano de Recuperação Judicial, em 1ª convocação, independentemente de sua instalação, nos termos do artigo 36 da LRF.

“Data de Rescisão” significa a data em que a rescisão deste Acordo em relação a qualquer Parte produzir efeitos de acordo com a Cláusula 9.11.

“Decisão” significa uma decisão ou sentença de qualquer Autoridade Governamental que resolva parte ou todas as questões em disputa.

“Demandas”: significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda de qualquer tipo, ou, ainda, qualquer outro tipo de ação, processo ou investigação, seja judicial, arbitral, administrativo ou criminal, incluindo as Demandas Data do Pedido e excetuadas as impugnações, habilitações e divergências de crédito que foram objeto de transação entre as partes anteriormente à data de Aprovação do Plano.

“Demandas Existentes”: significa todas e quaisquer Demandas em curso entre um ou mais Credores Apoiadores, de um lado, e, de outro lado, uma ou mais entidades integrantes do Grupo Americanas, os Administradores Isentos e/ou qualquer dos ARs, qualquer dos Acionistas dos ARs e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas Signatárias e Cessionárias, conforme listadas no Anexo 3.2(v)(B).

“Demandas de Terceiros” significa qualquer Demanda iniciada por um terceiro que não seja uma Parte Isenta, inclusive entidades governamentais, regulatórias e/ou de fiscalização, contra qualquer Parte, buscando sua responsabilização inclusive cível, administrativa e/ou criminal, em qualquer foro ou jurisdição, no Brasil ou no exterior, pelos atos, fatos e circunstâncias divulgados nos Fatos Relevantes.

“Dia Útil” significa qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estejam obrigados ou autorizados pela Legislação Aplicável a permanecer fechados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ou na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

“Documentos relacionados ao Aumento de Capital Reestruturação” significa, em conjunto, este Acordo e todos os demais contratos, declarações, documentos e instrumentos que (i) venham a ser assinados por qualquer das Partes conforme previsto neste Acordo ou

como seu resultado, seus anexos e documentos relacionados, ou (ii) venham a ser assinados pelas Partes (ou ao menos algumas das Partes) nesta data ou na Data de Fechamento Aumento de Capital Reestruturação.

“Fatos Relevantes”: significa os fatos relevantes publicados pela Americanas em 11 de janeiro de 2023, em 13 de junho de 2023 e em 14 de junho de 2023.

“Financiamentos DIP” significam o Primeiro Financiamento DIP e o Segundo Financiamento DIP.

“Homologação Judicial do Plano” significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a recuperação judicial ao Grupo Americanas, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, ambos da LRF, conforme publicada no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

“IPCA” significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice ou taxa que venha a substituí-lo na sua falta ou inaplicabilidade.

“Legislação Anticorrupção” significa (i) a Legislação Aplicável em vigor no Brasil relacionada à prevenção e ao sancionamento de prática de corrupção e atos lesivos à administração pública e ao patrimônio público, incluindo a Lei federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto federal n.º 11.129, de 11 de julho de 2022, o Decreto-Lei federal n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei federal n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, Lei federal n.º 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a Legislação Aplicável expedida pela Controladoria Geral da União; e (ii) qualquer outra Legislação Aplicável nas jurisdições onde a respectiva Parte atue sobre corrupção, suborno, fraude, conflito de interesses, improbidade administrativa, violações a licitações e contratos públicos, lavagem de dinheiro, violações eleitorais e atos lesivos à administração pública e ao patrimônio público.

“Legislação Aplicável” significa qualquer lei, decreto, decreto-lei, resoluções, instruções, instruções normativas, atos declaratórios, regulamento, portaria, norma ou qualquer outra medida emitida por qualquer Autoridade Governamental aplicável a uma determinada Pessoa ou aos seus negócios, bens ou ativos, inclusive normas e orientações formalmente

emitidas por Autoridades Governamentais, a Legislação Anticorrupção e as Leis Contra Lavagem de Dinheiro.

“Leis Contra Lavagem de Dinheiro” significa a Legislação Aplicável contra lavagem de dinheiro aplicável nas jurisdições onde a respectiva Parte atue, inclusive os requerimentos de contabilização e divulgação previstos em tal Legislação Aplicável, e as regras, regulamentos e políticas contra lavagem de dinheiro, promulgadas ou aplicadas por qualquer Autoridade Governamental com jurisdição sobre a respectiva Parte.

“Novo Conselho” significa o Conselho de Administração da Americanas, a ser eleito na AGE Novo Conselho.

“Ônus” (ou “onerar” ou termos correlatos) significa qualquer ônus, garantia ou gravame, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, incluindo qualquer promessa de venda, com ou sem reserva de domínio, opção, direito de venda conjunta, vínculo, encargo, caução, restrição, direito de primeira oferta, direito de primeira recusa, direito de igualar a proposta (*right to match*), direito a última chamada para apresentar proposta (*last call right*), direito de preferência, direito de prioridade, direito de garantia, direito de terceiros, direito de exclusividade, direito de participação, de negociação ou de aquisição, acordos de acionistas, acordos de votos, fideicomisso, hipoteca, penhor, alienação fiduciária em garantia, cessão fiduciária em garantia, usufruto ou qualquer outro direito real de fruição, arresto, sequestro, penhora ou arrolamento, locação, sublocação, licenciamento, comodato, servidão, condição, turbação ou esbulho possessório, ou outras constringências ou restrições de qualquer natureza, o que inclui ônus constituídos em decorrência de disposição contratual ou de Ordem, bem como quaisquer outras reivindicações que tenham substancialmente os mesmos efeitos de qualquer dos institutos referidos acima, mas exclui a aplicação regular da Legislação Aplicável.

“Ordem” significa uma decisão, terminativa, interlocutória ou liminar, determinação ou ordem de qualquer Autoridade Governamental.

“Pedido de Acordo” significa cada petição e pedido para extinção com resolução do mérito, de uma Demanda Existente com forma e teor conforme anexados a este instrumento como Anexo 3.2(v)(B), salvo se de forma diversa acordado entre as respectivas Partes Isentas, observado, em todo caso, que cada Pedido de Acordo deverá contemplar a renúncia recíproca das verbas sucumbenciais porventura devidas ou que venham a ser devidas aos respectivos patronos das Partes e estar assinado pelos respectivos patronos das Partes.

“Pedido de Suspensão” significa cada petição e pedido de suspensão consensual de uma Demanda Existente com forma e teor conforme anexados a este instrumento como Anexo Anexo 3.2(v)(B), salvo se de forma diversa acordado entre as respectivas Partes Isentas.

“Período de Apoio” significa o período com início na Data de Vigência (ou, se aplicável, na data de adesão pelo Credor Apoiador ao presente Acordo) e término na Data de Rescisão em relação à Parte pertinente.

“Período de Suspensão” significa cada período de duração da suspensão consensual prevista no Pedido de Suspensão aplicável, com início na Data de Vigência e término na data em que este Acordo deixar de vigorar e produzir efeitos, inclusive em caso de resolução do Plano de Recuperação Judicial, na forma da Cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial.

“Período de Correção do Aumento de Capital Reestruturação” significa o período compreendido entre a Aprovação do Plano e 1º Dia Útil que anteceder a data da aprovação do Aumento de Capital Reestruturação, nos termos deste Acordo e do Plano de Recuperação Judicial.

“Pessoa” significa qualquer pessoa natural ou jurídica, sociedade por ações, sociedade limitada, sociedade de outra natureza, consórcio, associação, cooperativa, *joint venture*, *trust*, fundo de investimento ou sociedade não-personificada, ou qualquer outra entidade ou organização, incluindo Autoridades Governamentais.

“Primeiro Financiamento DIP” significa o financiamento de caráter extraconcursal deferido nos termos dos artigos 69-A e 84, I-B da LRF, pelo Juízo da Recuperação Judicial na decisão de ID nº 45476646, em 09 de fevereiro de 2023, nos autos do incidente processual de nº 0813541-59.2023.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da Recuperação Judicial, vinculado ao “*Instrumento Particular de Escritura da 19ª (Décima Nona) Emissão Privada de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única*” datado de 7 de fevereiro de 2023.

“Reestruturação Alternativa” significa qualquer consulta, proposta, oferta, licitação, *term sheet* ou discussão a respeito de uma reestruturação, investimento novo, reorganização, fusão, incorporação, aquisição, consolidação, dissolução, investimento de dívida, investimento de capital, financiamento ou refinanciamento (incluindo, dentre outros, valores mobiliários ou instrumentos direta ou indiretamente passíveis de conversão ou troca por ações), liquidação, oferta pública, recapitalização, plano de reorganização, troca de ações,

combinação de negócios, *joint venture* ou operação semelhante, em cada caso, envolvendo os Créditos sujeitos à Recuperação Judicial, qualquer uma ou mais entidades do Grupo Americanas, os ARs, os Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias ou Cessionárias e os Credores Apoiadores que não seja consistente ou seja uma alternativa para a reestruturação objeto do Plano de Recuperação Judicial; *ressalvado, no entanto*, para evitar dúvidas, que uma operação contemplada no Plano de Recuperação Judicial ou nos Documentos da Reestruturação não constituirá uma Reestruturação Alternativa.

“Relação de Integrantes Novo CA” significa a relação de indivíduos constante do Anexo III e que deverão ser indicados pelas Partes na AGE Novo Conselho para integrar o Conselho de Administração da Americanas pelo período de 3 (três) anos nos termos deste Acordo, da cláusula 8.2.1 do Plano de Recuperação Judicial e do Estatuto Social da Americanas.

“TED” significa Transferência Eletrônica Disponível.

“Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia”: Significa o termo de adesão ao Compromisso de Não Litigar descrito na cláusula 11.3 do Plano de Recuperação Judicial, a ser aderido e assinado individualmente por cada um dos ARs, por cada um dos Acionistas dos ARs e de suas respectivas Afiliadas Signatárias ou Cessionárias, pelos Administradores Isentos.

“Transferência” (e suas variações) significa a venda, compromisso de venda, alienação, gravame, cessão, direito de posse, concessão de opção de compra ou de venda, troca, substituição, aporte ao capital social de outra sociedade, transferência ou qualquer outra forma de Oneração ou perda da propriedade/titularidade, direta ou indiretamente, inclusive, mas sem limitação, por meio de reorganizações societárias, operações com derivativos ou securitização, de qualquer uma das ações detidas, direta ou indiretamente, em qualquer ocasião, pelos ARs, pelos Acionistas dos ARs e por suas respectivas Afiliadas Signatárias ou Cessionárias, bem como dos direitos ou obrigações atribuídos a tais ações.

“Tributo” significa quaisquer impostos, tributos, taxas, contribuições (incluindo social e previdenciária), encargos, tarifas, preços públicos ou lançamentos fiscais acessórios (incluindo juros, multas, penalidades, correção monetária e acréscimos impostos com respeito a esses) cobrados por ou a serem pagos a qualquer Autoridade Governamental ou outra autoridade fiscal, seja federal, estadual ou municipal ou de outra forma, incluindo quaisquer penalidades, obrigações acessórias de natureza tributária, baseados em sua renda, seus negócios, suas atividades, seus ativos, doações, cessões gratuitas ou onerosas de direitos, suas obrigações, inclusive de cunho trabalhista, ou juros pelo não

pagamento ou recolhimento, e incluindo impostos sobre a renda, retidos na fonte, sobre circulação, *ad valorem*, sobre valor agregado, de previdência social, sobre contribuições sociais, folha de pagamento, operações financeiras, bens móveis ou imóveis, licença de transferência, vendas, uso, relacionados ao FGTS e ao INSS, prestação de serviços, doações, cessões gratuitas ou onerosas de direitos e outras taxas e contribuições devidas (tais como, por exemplo, ITR, CSLL, PIS, COFINS, ISS, IOF e ITCMD/ICD), assim como outros impostos, taxas, contribuições, encargos e tarifas de qualquer tipo ou natureza devidos por força da Legislação Aplicável ou em virtude de sucessão, bem como responsabilidade solidária ou subsidiária, por força de obrigação contratual.

**_

Anexo 3.2(v)(A)
Relação de Demandas Existentes

Processo nº	Tipo	Autor/Recorrente	Réu/Recorrido	Órgão Julgador	Assunto
1000147-05.2023.8.26.0260	Produção Antecipada de Provas	Banco Bradesco S.A.	Americanas S.A.	2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ – SP	Produção Antecipada de Provas ajuizada para apurar e identificar os responsáveis e a extensão dos danos que culminaram na comunicação do “fato relevante” do dia 11/01/2023
0000400-10.2023.8.26.0260	Incidente de Suspeição Cível	Americanas S/A e B2w	Banco Bradesco S.A.	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP	Suspeição contra Kroll Associates Brasil Ltda. nos autos da Produção Antecipada de Provas
2196673-29.2023.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Americanas S/A	Banco Bradesco S.A.	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP	Extração dos e-mails direcionados ou recebidos de representantes/funcionários do Banco Bradesco da perícia nos autos da Produção Antecipada de Provas
2012093-58.2023.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Americanas S/A	Banco Bradesco S.A.	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP	Deferimento do pedido liminar na Produção Antecipada de Provas
2047890-95.2023.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Americanas S/A	Banco Bradesco S.A.	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP	Expedição de ofício para que a Microsoft confira acesso ao Perito do Juízo aos e-mails de funcionários da Americana nos autos da Produção Antecipada de Provas
2056109-97.2023.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Americanas S/A	Banco Bradesco S.A.	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP	Apresentação pelo Bradesco da lista de endereços de e-mail dos funcionários da Americanas para perícia nos autos da Produção Antecipada de Provas

2073430-48.2023.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Americanas S/A	Banco Bradesco S.A.	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP	Oitiva de testemunhas nos autos da Produção Antecipada de Provas
2081215-61.2023.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Miguel Gomes Pereira Sargimento Gutierrez	Banco Bradesco S.A.	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP	Oitiva pessoal de Miguel Gutierrez nos autos da Produção Antecipada de Provas
2035820-46.2023.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Banco Bradesco S.A.	Americanas S.A.	2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo	Valor da causa da Produção Antecipada de Provas ajuizada contra a Americanas
0808699-36.2023.8.19.0001	Carta Precatória Cível	Banco Bradesco S/A / Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 1ª /7ª /9ª RAJs da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (deprecante)	Vara Cível do Rio de Janeiro (Deprecado)	16ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro	Busca e apreensão de documentos da Americanas nos autos da Produção Antecipada de Provas
CC nº 195179 / RJ (2023/0061600-3)	Conflito de Competência	Americanas S/A	Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro	Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça	Juízo competente para atuar na produção antecipada de provas
0885532-95.2023.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Banco Bradesco S.A.	Americanas S.A., B2W Digital Lux S.À.R.L, JSM	4ª Vara Empresarial da Comarca da	Impugnação de Crédito para exclusão de parte do crédito do Bradesco

			Global S.A.R.L e ST Importações Ltda	Capital do Estado do Rio de Janeiro	
1020812-37.2023.8.26.0100	Protesto contra a Alienação de bens	Banco Bradesco S.A.	Jorge Paulo Lemann, Carlos Alberto da Veiga Sicupira e Marcel Herrmann Telles	2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo	Protesto judicial contra alienação de bens dos ARs, com pedido de publicação por edital.
2193823-02.2023.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Banco Bradesco S/A	Jorge Paulo Lemann; Carlos Alberto da Veiga Sicupira; e Marcel Hermann Telles	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP	Emenda da petição inicial do Protesto judicial contra alienação de bens dos ARs
1024211-74.2023.8.26.0100	Protesto contra a Alienação de bens	Banco Bradesco S.A.	Carlos Alberto de Souza, Pedro Carvalho de Mello, Peter Edward Cortes Marsden Wilson, Ricardo Scalzo e Vicente Antonio de Castro Ferreira	22ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo	Protesto judicial contra alienação de bens de membros do Conselho Fiscal da Americanas, com pedido de publicação por edital.
2226511-17.2023.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Carlos Alberto de Souza; Pedro Carvalho de Mello; Ricardo Scalzo; e Vicente Antonio de Castro Ferreira	Banco Bradesco S.A.	18ª Câmara de Direito Privado do TJSP	Deferimento do pedido de protesto contra alienação de bens
2064876-27.2023.8.26.0000	Mandado de Segurança	Peter Edward Cortes Marsden Wilson	Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da	18ª Câmara de Direito Privado do TJSP	Deferimento do pedido de protesto contra alienação de bens

			Capital do Estado de São Paulo		
2051156-90.2023.8.26.0000	Mandado de Segurança	Carlos Alberto de Souza; Pedro Carvalho de Mello; Peter Edward Cortes Marsden Wilson; Ricardo Scalzo; e Vicente Antonio de Castro Ferreira	Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo	18ª Câmara de Direito Privado do TJSP	Deferimento do pedido de protesto contra alienação de bens
2175429-44.2023.8.26.0000	Mandado de Segurança	Carlos Alberto de Souza	Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo	18ª Câmara de Direito Privado do TJSP	Incompetência do juízo da 22ª Vara Cível para deferimento do protesto contra alienação de bens
1024405-74.2023.8.26.0100	Protesto contra a Alienação de bens	Banco Bradesco S.A.	Eduardo Saggiaro Garcia; Cláudio Moniz Barreto Garcia; Paulo Alberto Lemann; Sidney Victor da Costa Breyer; Mauro Muratório Not; e Vanessa Claro Lopes	40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo	Protesto judicial contra alienação de bens dos CAs, com pedido de publicação por edital.
1029220-17.2023.8.26.0100	Protesto contra a Alienação de bens	Banco Bradesco S/A	Paulo Veiga Ferraz Pereira; Roberto Moses Thompson Motta; Cecilia Sicupira Giusti; Love Goel; José Maria Rios Castellano; e Ruy	11ª Vara Cível do TJSP	Protesto judicial contra alienação de bens dos CAs LASA, com pedido de publicação por edital.

			Villela Moraes Abreu		
0945528- 24.2023.8.19.0001	Carta Precatória Cível	Banco Bradesco S/A - Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo (deprecante)	Juízo do Rio de Janeiro (deprecado)	13ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro	Citação de Paulo Veiga
1029271- 28.2023.8.26.0100	Protesto contra a Alienação de bens	Banco Bradesco S/A	Luiz Carlos Di Sessa Filippetti; Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez; Celso Alves Ferreira Louro; Jorge Felipe Lemann; Paulo Antunes Veras; Anna Christina Ramos Saicali; André Street de Aguiar; e Osmair Antônio Luminatti	8ª Vara Cível do TJSP	Protesto judicial contra alienação de bens dos CAs B2W, com pedido de publicação por edital.
0015485- 35.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Banco Bradesco S.A.	Americanas SA; B2W Digital; JSM Global; ST Importações	18ª Câmara de Direito Privado do TJRJ	Três decisões: (i) a que determinou a exclusão dos patronos dos credores do sistema de intimações e publicações; (ii) a que deferiu o pagamento às classes I e IV; e (iii) a que nomeou, sem questionar as partes, o perito para a investigação no incidente apenso à RJ, voltado à apuração das inconsistências contáveis.

0020595-15.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Banco Bradesco S.A.	Americanas SA; B2W Digital; JSM Global; ST Importações	18ª Câmara de Direito Privado do TJRJ	Três decisões: (i) decisão de processamento; (ii) do deferimento da tutela; e (iii) decisão que autorizou o cadastramento somente dos advogados do Votorantim. O Banco ainda questiona a possibilidade de capitalização da AME.
1005082-83.2023.8.26.0100	Cautelar	Banco BTG Pactual S.A.	Americanas S.A.	1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível de São Paulo	Medida cautelar pré-arbitral para preservar os efeitos da compensação realizada pelo BTG, até que o Tribunal Arbitral se pronuncie sobre sua competência para decidir a questão.
CAM-CCBC nº 02/2023/SEC3	Arbitragem	Banco BTG Pactual S.A.	Americanas S.A.	CAM-CCBC	Regularidade de compensação de créditos.
CC nº 194.336/SP	Conflito de Competência	Banco BTG Pactual S.A.	Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível de São Paulo Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro	Segunda Seção do STJ	Competência para processar e julgar litígio relativo à compensação operada pelo BTG, sob a ótica da cláusula arbitral pactuada entre as partes.
0885627-28.2023.8.19.0001	Impugnação de crédito	Banco BTG Pactual S.A.	Americanas S.A.	4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro	Impugnação de crédito.
0001475-83.2023.8.19.0000	Agravo de instrumento	Banco BTG Pactual S.A.	Americanas S.A.	18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	Agravo de instrumento contra decisão cautelar que determinou a restituição dos valores compensados.
0001512-13.2023.8.19.0000	Agravo de instrumento	Banco BTG Pactual S.A.	Americanas S.A.	18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	Agravo de instrumento contra decisão cautelar que determinou a restituição dos valores compensados.

0001758-09.2023.8.19.0000	Mandado de segurança	Banco BTG Pactual S.A.	Desembargadora Leila Santos Lopes	Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	Concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0001512-13.2023.8.19.0000.
0015539-98.2023.8.19.0000	Agravo de instrumento	Banco BTG Pactual S.A.	Americanas S.A.	18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	Agravo de instrumento contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.
0015875-05.2023.8.19.0000	Agravo de instrumento	Banco BTG Pactual S.A.	Americanas S.A.	18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	Agravo de instrumento contra decisão que autorizou a realização de financiamento DIP, dentre outros pontos.
2018490-36.2023.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Americanas S.A.	Banco BTG Pactual S.A.	15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo	Agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela requerida pelo BTG na medida cautelar pré-arbitral 1005082-83.2023.8.26.0100.
0885627-28.2023.8.19.0001	Impugnação de crédito	BTG Pactual S/A (BTG Pactual Seguros S/A como terceiro interessado)	Americanas S/A, B2W Digital Lux S.À.R.L, JSM Global S.À.R.L e ST Importações Ltda.	4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro	Impugnação sobre crédito listado na recuperação judicial do Grupo Americanas (parte do crédito do BTG Pactual S/A sub-rogado pela BTG Pactual Seguros S/A).
0014983-96.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Itaú Unibanco S.A. e Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch	Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial, ST Importações Ltda. – Em Recuperação Judicial, B2w Digital Lux S.A.R.L. – Em Recuperação Judicial, e JSM Global S.A.R.L. – Em Recuperação Judicial	18ª Câmara de Direito Privado do TJRJ	Recurso visando a reforma das seguintes decisões proferidas na Recuperação Judicial: (i) decisão que determinou a abertura de incidente para apuração dos fatos relacionados às inconsistências contábeis e nomeou auditor sem a prévia intimação dos credores; (ii) decisão que autorizou o pagamento antecipado dos credores concursais das Classes I e IV; e (iii) decisão que rejeitou pedidos feitos por credores

					de cadastramento de seus advogados nos autos da recuperação judicial para fins de intimação eletrônica.
0021060-24.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Itaú Unibanco S.A. e Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch	Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial, ST Importações Ltda. – Em Recuperação Judicial, B2w Digital Lux S.A.R.L. – Em Recuperação Judicial, e JSM Global S.A.R.L. – Em Recuperação Judicial	18ª Câmara de Direito Privado do TJRJ	Recurso visando a reforma das seguintes decisões proferidas na Recuperação Judicial: (i) decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente preparatória de procedimento recuperacional formulada pelo Grupo Americanas; e (ii) decisão que, posteriormente, deferiu o processamento da Recuperação Judicial.
0022567-20.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Itaú Unibanco S.A. e Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch	Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial, ST Importações Ltda. – Em Recuperação Judicial, B2w Digital Lux S.A.R.L. – Em Recuperação Judicial, e JSM Global S.A.R.L. – Em Recuperação Judicial	18ª Câmara de Direito Privado do TJRJ	Recurso visando a reforma da decisão proferida na Recuperação Judicial que decretou o sigilo do incidente processual nº 0820269-19.2023.8.19.0001, instaurado para apurar as causas e consequências das inconsistências contábeis.
0031167-30.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Special Renda Fixa Referenciado DI Fundo de Investimento, Itaú Wealth Master Renda Fixa Referenciado DI	Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial, ST Importações Ltda. – Em Recuperação Judicial, B2w Digital Lux S.A.R.L. – Em	18ª Câmara de Direito Privado do TJRJ	Recurso visando a reforma da decisão proferida na Recuperação Judicial que fixou os honorários dos Administradores Judiciais nomeados em 0,23% do passivo declarado pelo Grupo Americanas.

		Fundo de Investimento, Itaú Renda Fixa Crédito Privado Master Active FIX Fundo de Investimento, Itaú Renda Fixa Crédito Privado Diferenciado Fundo de Investimento, Itaú Unibanco S.A. e Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch, e outros	Recuperação Judicial, e JSM Global S.A.R.L. – Em Recuperação Judicial		
0885493-98.2023.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Itaú Unibanco S.A. e Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch	Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial, ST Importações Ltda. – Em Recuperação Judicial, B2w Digital Lux S.A.R.L. – Em Recuperação Judicial, e JSM Global S.A.R.L. – Em Recuperação Judicial	4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro	Incidente de impugnação à relação de credores elaborada pela Administração Conjunta da Recuperação Judicial do Grupo Americanas.
1007203-84.2023.8.26.0100	Produção Antecipada de Provas	Itaú Unibanco S.A.	IMB Textil S.A. e Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial	2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem de São Paulo/SP	Incidente de produção antecipada de provas instaurado para obtenção de documentos relacionados às inconsistências contábeis, visando posterior responsabilização de administradores/diretores/acionistas do Grupo Americanas pelos danos causados.

2014505-59.2023.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Itaú Unibanco S/A	IMB Textil S.A. e Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial	2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo	Recurso visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar de produção de provas.
1007203-84.2023.8.26.0100	Recurso de Apelação	Itaú Unibanco S.A.	IMB Textil S.A. e Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial	2ª Câmara de Direito Empresarial do TJSP	Recurso visando a reforma da decisão que extinguiu o incidente de produção antecipada de provas acima.
2032685-26.2023.8.26.0000	Pedido de efeito suspensivo à apelação	Itaú Unibanco S.A.	IMB Textil S.A. e Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial	2ª Câmara de Direito Empresarial do TJSP	Pedido incidental de efeito ativo ao recurso de apelação acima.
2023/0061600-3	Conflito de Competência	Americanas S/A, ST Importacoes LTDA, B2W Digital Lux S.A.R.L e JSM Global S.A.R.L	Itaú Unibanco S/A, Banco Safra S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Santander (Brasil) S/A	2ª Seção do STJ – Rel. Min. Raúl Araújo	Conflito de competência instaurado pela Americanas e outras contra instituições financeiras que lhes ajuizaram pedidos de produção antecipada de provas.
0009763-16.2023.8.26.0100	Cumprimento de sentença	Itaú Unibanco S/A	Americanas S/A Imb Textil S/A	2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central de São Paulo/SP	Cumprimento de sentença instaurado pelo Itaú Unibanco S/A para dar efetividade à decisão liminar proferida no pedido de concessão de efeito ativo à apelação da produção antecipada de provas.
021000-51.2023.8.19.0000	Agravo de instrumento	Banco Santander (Brasil) S.A.	B2W Digital Lux S A R L; JSM Global S A R L; ST Importações Ltda.	18ª Câmara de Direito Privado do TJRJ	Capitalização da AME, competência e decisão de processamento da Recuperação Judicial.
0884769-94.2023.8.19.0001	Impugnação de crédito	Banco Santander (Brasil) S.A.	B2W Digital Lux S A R L; JSM Global S A R L; ST Importações Ltda.	4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro	Impugnação do crédito listado na relação de credores da Recuperação Judicial.

1007039- 22.2023.8.26.0100	Produção Antecipada de Provas	Banco Santander (Brasil) S.A.	Americanas S.A.	43ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo	Reunir os elementos necessários para apurar a responsabilidade dos administradores da Americanas sobre a omissão contábil.
2014740- 26.2023.8.26.0000	Agravo de instrumento	Americanas S.A.	Banco Santander (Brasil) S.A.	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP	Decisão que deferiu a busca e apreensão da caixa de e-mails dos administradores da Americanas.
2061486- 49.2023.8.26.0000	Agravo de instrumento	Americanas S.A.	Banco Santander (Brasil) S.A.	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP	Decisão que determinou a apreensão dos e-mails pessoais dos conselheiros.
0031167- 30.2023.8.19.0000	Agravo de instrumento	Banco Santander (Brasil) S.A. e outros	Americanas S.A.	18ª Câmara de Direito Privado do TJRJ	AI Honorários AJ – conjunto de credores
0021000- 51.2023.8.19.0000	Agravo de instrumento	Banco Santander (Brasil) S.A.	Americanas S.A.	18ª Câmara de Direito Privado do TJRJ	Agravo de instrumento contra deferimento da recuperação judicial
0808952- 24.2023.8.19.0001	Carta Precatória	Banco Santander (Brasil) S.A.	Americanas S.A.	30ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro	Carta Precatória distribuída a fim de cumprir a ordem de busca e apreensão deferida no âmbito da Produção Antecipada de Provas nº. 1007039-22.2023.8.26.0100.

Anexo 3.2(v)(B)
Minuta de Pedido de Acordo

Anexo 3.2(v)(C)
Minuta de Pedido de Suspensão

Anexo 3.2(ix)
Acordo de Lock-Up dos Credores

Anexo 4.3

Descritivo do Aporte Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas Signatárias e Cessionárias

<i>Em R\$ milhões</i>	
DIP 1	1.503,2
DIP 2	3.500,0
Aporte Final	[6,996.8]*
Aporte Total	12.000,0
<i>Sawdog</i>	<i>57,27%</i>
<i>Cedar</i>	<i>29,69%</i>
<i>Samer</i>	<i>13,04%</i>

* Saldo dos DIPs 1 e 2 ajustado para IPCA do período

Anexo 4.6

Lista de Pagamento Recompra de Créditos Quirografários

Anexo 5.1(a)
Compromisso Credores Apoiadores – Grupo A

Anexo 5.1(a)

Anexo 5.1(a) Compromisso Credores Apoiadores – Grupo A (%)¹	Proporção (%)	Créditos Acordados (BRL)
Banco Bradesco S.A. ²	35,66%	5.074.885.648,33
Banco Santander S.A.	26,70%	3.799.911.785,22
Itaú Unibanco S.A. e Itaú Unibanco Nassau Branch ²	21,12%	3.006.497.309,74
Banco BTG Pactual S.A. e BTG Pactual Seguros S.A.	16,52%	2.351.121.562,74
Total	100,00%	14.232.416.306,03

Notas: (1) A proporção do anexo 5.1(a) poderá ser ajustada para refletir a nova proporção devida por cada Credor Apoiador – Grupo A em caso de adesão de novos Credores Apoiadores; (2) Considera taxa ilustrativa de câmbio de 5,14 (BRL/USD) para os valores em dólar (equivalente ao do QGC do AJ publicado em Jun/23), a ser atualizada pela Taxa de Câmbio Conversão.

Anexo 5.1(b)
Compromisso Credores Apoiadores – Grupo B

Anexo 5.1(b)

Anexo 5.1(b) Montante Compromisso Credores Apoiadores – Grupo B	Fianças (BRL)
Banco BTG Pactual S.A. e BTG Pactual Seguros S.A.	79.994.543,00
Banco Votorantim S.A.	20.030.652,50
Banco Safra S.A.	6.353.374,56
Banco Bradesco S.A.	3.831.716,17
Itaú Unibanco S.A. e Itaú Unibanco Nassau Branch	736.154,78
Total	110.946.441,00

Anexo 5.2

Simulação da Alocação do Valor da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais entre os Credores Apoiadores – Grupo A

Anexo 5.2

Anexo 5.2 Exemplo (i) Compromisso Credores Apoiadores – Grupo A	Fianças (BRL)
(=) Valor da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais	1.389.053.559,00
(-) Valores Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia – Credores Financeiros Bancos ¹	–
(=) Valor Ajustado da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais	1.389.053.559,00
<i>Banco Bradesco S.A.</i>	<i>495.298.044,95</i>
<i>Banco Santander S.A.</i>	<i>370.863.307,79</i>
<i>Itaú Unibanco S.A. e Itaú Unibanco Nassau Branch</i>	<i>293.427.742,59</i>
<i>Banco BTG Pactual S.A. e BTG Pactual Seguros S.A.</i>	<i>229.464.463,67</i>

Anexo 5.2 Exemplo (ii) Compromisso Credores Apoiadores – Grupo A	Fianças (BRL)
(=) Valor da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais	1.389.053.559,00
(-) Valores Linhas de Fiança Bancária ou Seguro Garantia – Credores Financeiros Bancos ¹	(1.000.000.000,00)
(=) Valor Ajustado da Garantia de Processos Administrativos e Judiciais	389.053.559,00
<i>Banco Bradesco S.A.</i>	<i>138.725.728,68</i>
<i>Banco Santander S.A.</i>	<i>103.873.381,17</i>
<i>Itaú Unibanco S.A. e Itaú Unibanco Nassau Branch</i>	<i>82.184.813,41</i>
<i>Banco BTG Pactual S.A. e BTG Pactual Seguros S.A.</i>	<i>64.269.635,74</i>

Nota: (1) Pode considerar inclusive montantes concedidos por eventuais Credores Apoiadores - Grupo A no contexto da adesão à Opção de Reestruturação II pelo Plano de Recuperação Judicial.

Anexo 6.1

Aprovações Autoridades Governamentais

Anexo 7.1

Declarações dos ARs, dos Acionistas dos ARs e de suas respectivas Afiliadas Signatárias

1. **Constituição e Regularidade.** Os ARs CEDAR, S-Velame, Cathos e BRC, e as Afiliadas Signatárias e foram legalmente constituídos e estão validamente existentes e em situação regular de acordo com a Legislação Aplicável. As ARs CEDAR, S-Velame, Cathos e BRC, e as Afiliadas Signatárias estão plenamente habilitados a realizar seu objeto social e atividades para as quais foram constituídos.

2. **Capacidade Jurídica, Autoridade, Eficácia do Acordo.** Os ARs e os Acionistas dos ARs têm capacidade jurídica (e suas respectivas Afiliadas Signatárias possuem as autorizações necessárias) para assinar este Acordo e todos os demais documentos e instrumentos aplicáveis para a realização e consumação do Aumento de Capital Reestruturação e contratação e desembolso dos Financiamentos DIP, conforme aplicável, bem como cumprir as obrigações a ela relacionadas, de acordo com os seus termos. Este Acordo e demais documentos relacionados ao Aumento de Capital Reestruturação e Financiamentos DIP constituem (ou constituirão, conforme sejam firmados *a posteriori* na forma requerida no presente Acordo) obrigação legal, válida e vinculante dos ARs, dos Acionistas dos ARs e/ou suas respectivas Afiliadas Signatárias, conforme aplicável, exequível de acordo com seus termos, não havendo impedimento de natureza legal ou contratual em relação aos ARs, aos Acionistas dos ARs e/ou às suas respectivas Afiliadas Signatárias para consumação dos atos previstos e obrigações a eles atribuídas neste Acordo e no Plano de Recuperação Judicial, inclusive em relação ao Aumento de Capital Reestruturação e à contratação e desembolso dos Financiamentos DIP. Os ARs, os Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias foram devidamente assistidos por advogados capazes durante a negociação e celebração deste Acordo e de todos os demais instrumentos aqui contemplados e têm plena ciência da extensão de todas as obrigações e dos riscos aqui assumidos.

3. **Autorização.** Os ARs, os Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias têm plena capacidade para: (i) celebrar o presente Acordo; e (ii) cumprir as suas obrigações ora assumidas e praticar os atos a eles atribuídos para consumir as operações contempladas neste Acordo. A assinatura e a formalização pelos ARs, pelos Acionistas dos ARs e por suas respectivas Afiliadas Signatárias, bem como o cumprimento das suas obrigações decorrentes deste Acordo e do Plano de Recuperação Judicial, foram ou serão oportunamente aprovadas e autorizadas por todos os atos próprios, incluindo as aprovações societárias.

4. Ausência de Conflito ou Violação. Nem a assinatura e formalização, pelos ARs e pelos Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias deste Acordo, nem o cumprimento pelos ARs, pelos Acionistas dos ARs ou pelas suas respectivas Afiliadas Signatárias de todas e quaisquer das suas obrigações nos termos deste Acordo, e nem a implementação das operações estabelecidas neste Acordo:

- (i) infringem, conflitam com, resultam em inadimplemento, dão ensejo a qualquer direito de rescisão (total ou parcial) ou vencimento antecipado de qualquer obrigação ou contrato de que sejam partes, ou resultam na criação de quaisquer Ônus sobre quaisquer direitos, bens, créditos ou ativos dos ARs, dos Acionistas dos ARs e/ou de respectivas Afiliadas Signatárias ou de qualquer dos seus ativos ou contratos;
- (ii) exceto conforme previsto neste Acordo, dependem de qualquer consentimento ou autorização de notificação a, ou arquivamento ou registro junto a, qualquer pessoa, entidade, ou Autoridade Governamental;
- (iii) violam ou conflitam com qualquer Legislação Aplicável ou Ordem Governamental à qual os ARs, os Acionistas dos ARs e/ou suas respectivas Afiliadas Signatárias, os seus bens, créditos, ou ativos estejam sujeitos; e
- (iv) resultam ou resultarão em descumprimento ou violação dos documentos societários dos ARs, dos Acionistas dos ARs e/ou suas respectivas Afiliadas Signatárias.

5. Insolvência. Nenhum decreto foi emitido, nenhuma decisão foi proferida e nenhuma petição foi submetida, nem os ARs, os Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias receberam notificação de qualquer credor, requerendo a falência ou qualquer outro pedido de insolvência dos ARs, dos Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias, ou especificando qualquer montante devido que não tenha sido totalmente satisfeito.

6. Legislação Anticorrupção: Relações com as Autoridades Governamentais. Os ARs, os Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias (i) cumprem com toda a Legislação Anticorrupção; e (ii) não deram, ofereceram, prometeram ou autorizaram a entrega, direta ou indiretamente, de qualquer valor pecuniário ou outra vantagem indevida, para qualquer Pessoa, incluindo Autoridade Governamental, com o intuito de induzi-la a praticar, retardar ou omitir ato de sua competência, incluindo ato de ofício, com o intuito de recompensá-la pela prática de tal ato, ou em troca do exercício de influência, em

contrariedade à Legislação Aplicável. Os ARs, os Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias não foram formalmente citados ou notificados a respeito de qualquer demanda relacionada à Legislação Anticorrupção. Os ARs, os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas Signatárias não sofreram sanção com base na Legislação Anticorrupção.

7. Contribuições Políticas. Os ARs, os Acionistas dos ARs e suas Afiliadas Signatárias não fizeram qualquer contribuição ou doação em violação à Legislação Aplicável a qualquer partido político, candidato de partido político, campanha eleitoral ou instituto ou fundação controlada, mantida ou patrocinada por qualquer candidato político ou funcionário público.

8. Lavagem de Dinheiro. As operações dos ARs, dos Acionistas dos ARs e de suas Afiliadas Signatárias e os respectivos negócios são conduzidos em conformidade com as Leis Contra Lavagem de Dinheiro, e os ARs, seus Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias não foram formalmente citados ou notificados a respeito de, nem são partes em qualquer demanda relacionada às Leis Contra Lavagem de Dinheiro.

9. Plano de Recuperação Judicial. Os ARs, os Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias possuem plena ciência do Plano de Recuperação Judicial, obrigando-se individualmente a apoiá-lo, bem como a praticar todos e quaisquer atos necessários ou úteis ao seu integral e tempestivo cumprimento, especialmente em relação à contratação e desembolso dos Financiamentos DIP e consumação do Aumento de Capital Reestruturação.

10. Demandas Existentes. Os ARs, os Acionistas dos ARs e suas respectivas Afiliadas Signatárias possuem plena ciência e declaram que as Demandas Existentes listadas no Anexo 3.2(v)(A) representam todas as Demandas Existentes de conhecimento dos ARs, dos Acionistas dos ARs e de suas respectivas Afiliadas Signatárias.

* * *

Anexo 7.2

Declarações dos Credores Apoiadores

1. **Constituição e Regularidade.** Os Credores Apoiadores foram legalmente constituídos e estão validamente existentes e em situação regular de acordo com a Legislação Aplicável. Os Credores Apoiadores estão plenamente habilitados a realizar seu objeto social e atividades para as quais foram constituídos, e têm plenos poderes para realizar o Aumento de Capital Reestruturação, de acordo com os seus termos.

2. **Capacidade Jurídica, Autoridade, Eficácia do Acordo.** Os Credores Apoiadores têm capacidade jurídica e autorizações necessárias para: (i) assinar este Acordo e todos os demais documentos e instrumentos aplicáveis; (ii) votar em favor do Plano de Recuperação Judicial; (iii) oferecer Linha de Fiança Bancária ou Seguro Garantia, nos termos da Cláusula 5.1 e seguintes deste Acordo e do Plano de Recuperação Judicial; (iv) praticar os atos necessários para a realização e consumação do Aumento de Capital Reestruturação. Este Acordo constitui (ou constituirá, conforme sejam firmados *a posteriori* na forma requerida no presente Acordo) obrigação legal, válida e vinculante dos Credores Apoiadores, conforme aplicável, exequível de acordo com seus termos, não havendo impedimento de natureza legal ou contratual em relação aos Credores Apoiadores para consumação dos atos previstos neste Acordo ou no Plano de Recuperação Judicial. Os Credores Apoiadores foram devidamente assistidos por advogados capazes durante a negociação e celebração deste Acordo e de todos os demais instrumentos aqui contemplados e têm plena ciência da extensão de todas as obrigações e dos riscos aqui assumidos. Nenhum ato, consentimento ou autorização adicional se faz necessário para a celebração deste Acordo pelos Credores Apoiadores e para o cumprimento de todas e quaisquer obrigações contidas neste Acordo e no Plano de Recuperação Judicial.

3. **Autorização.** Os Credores Apoiadores têm plena capacidade para: (i) celebrar o presente Acordo; e (ii) cumprir as suas obrigações ora assumidas e consumir as operações contempladas neste Acordo. A assinatura e a formalização pelos Credores Apoiadores deste Acordo, bem como o cumprimento das suas obrigações decorrentes deste Acordo, foram ou serão oportunamente aprovadas e autorizadas por todos os atos próprios, incluindo as aprovações societárias.

4. **Ausência de Conflito ou Violação.** Nem a assinatura e formalização, pelos Credores Apoiadores deste Acordo, nem o cumprimento pelos Credores Apoiadores de todas e quaisquer das suas obrigações nos termos deste Acordo, e nem a implementação das operações estabelecidas neste Acordo:

(i) infringem, conflitam com, resultam em inadimplemento, dão ensejo a qualquer direito de rescisão (total ou parcial) ou vencimento antecipado de qualquer obrigação ou contrato de que sejam partes, ou resultam na criação de quaisquer Ônus sobre quaisquer direitos, bens, créditos ou ativos dos Credores Apoiadores ou de qualquer dos seus ativos ou contratos;

(ii) exceto conforme previsto neste Acordo, dependem de qualquer consentimento ou autorização de notificação a, ou arquivamento ou registro junto a, qualquer pessoa, entidade, ou Autoridade Governamental;

(iii) violam ou conflitam com qualquer Legislação Aplicável ou Ordem Governamental à qual os Credores Apoiadores, os seus bens, créditos, ou ativos estejam sujeitos; e

(iv) resultam ou resultarão em descumprimento ou violação dos documentos societários dos Credores Apoiadores.

5. Legislação Anticorrupção; Relações com as Autoridades Governamentais. Os Credores Apoiadores (i) cumprem com toda a Legislação Anticorrupção; e (ii) não deram, ofereceram, prometeram ou autorizaram a entrega, direta ou indiretamente, de qualquer valor pecuniário ou outra vantagem indevida, para qualquer Pessoa, incluindo Autoridade Governamental, com o intuito de induzi-la a praticar, retardar ou omitir ato de sua competência, incluindo ato de ofício, com o intuito de recompensá-la pela prática de tal ato, ou em troca do exercício de influência, em contrariedade à Legislação Aplicável. Os Credores Apoiadores não foram formalmente citados ou notificados a respeito de qualquer demanda relacionada à Legislação Anticorrupção. Os Credores Apoiadores não sofreram sanção com base na Legislação Anticorrupção.

6. Contribuições Políticas. Os Credores Apoiadores não fizeram qualquer contribuição ou doação em violação à Legislação Aplicável a qualquer partido político, candidato de partido político, campanha eleitoral ou instituto ou fundação controlada, mantida ou patrocinada por qualquer candidato político ou funcionário público.

7. Lavagem de Dinheiro. As operações dos Credores Apoiadores e os negócios dos Credores Apoiadores são conduzidos em conformidade com as Leis Contra Lavagem de Dinheiro, e os Credores Apoiadores não foram formalmente citados ou notificados a respeito de, nem são partes em qualquer demanda relacionada às Leis Contra Lavagem de Dinheiro.

8. Plano de Recuperação Judicial. Os Credores Apoiadores possuem plena ciência do Plano de Recuperação Judicial, obrigando-se a individualmente apoiá-lo, bem como a praticar todos e quaisquer atos necessários ou úteis ao seu integral e tempestivo cumprimento. Os Credores Apoiadores reconhecem e declaram que possuem plena ciência e concordam que todas as concessões e renúncias outorgadas, bem como obrigações assumidas pelos ARs, pelos Acionistas dos ARs e por suas respectivas Afiliadas Signatárias e pelo Grupo Americanas neste Acordo e no Plano de Recuperação Judicial tem como premissa a aprovação do Plano de Recuperação Judicial tal como negociado e aprovado consensualmente entre as Partes, e a eles estão absoluta e irrevogavelmente vinculados, não sendo aplicáveis ou exigíveis em qualquer Reestruturação Alternativa.

9. Inexistência de Outras Demandas. Os Credores Apoiadores declaram que não têm conhecimento e não iniciaram qualquer Demanda ou procedimento que possa resultar numa Demanda contra uma ou mais entidades integrantes do Grupo Americanas, seus administradores ou ex-administradores que assinarem o Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, e/ou qualquer AR e/ou qualquer Acionista do AR e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas Signatárias e seus atuais veículos de investimento além das Demandas Existentes.

10. Demandas Existentes. Os Credores Apoiadores possuem plena ciência e declaram que as Demandas Existentes listadas no Anexo 3.2(v)(A) representam a totalidade das Demandas Existentes entre as Partes com relação aos Créditos.

..*

Anexo 7.3

Declarações Americanas

1. **Constituição e Regularidade.** A Americanas foi legalmente constituída e está validamente existente e em situação regular de acordo com a Legislação Aplicável. A Americanas está plenamente habilitada a realizar seu objeto social e atividades para as quais fora constituída.

2. **Capacidade Jurídica, Autoridade, Eficácia do Acordo.** A Americanas tem capacidade jurídica, e tem ou, conforme aplicável, oportunamente terá as autorizações necessárias para assinar este Acordo, o Plano de Recuperação Judicial e todos os demais documentos e instrumentos aplicáveis para a realização e consumação das operações contempladas pelo Plano de Recuperação Judicial, inclusive a contratação dos Financiamentos DIP e consumação do Aumento de Capital Reestruturação, bem como cumprir as obrigações a eles relacionadas, de acordo com os seus termos. Este Acordo e demais documentos relacionados ao Aumento de Capital Reestruturação constituem (ou constituirão, conforme sejam firmados *a posteriori* na forma requerida no presente Acordo) obrigação legal, válida e vinculante da Americanas, exequível de acordo com seus termos, não havendo, no melhor conhecimento da Americanas, impedimento de natureza legal ou contratual em relação à Americanas para consumação dos atos previstos neste Acordo e no Plano de Recuperação Judicial. A Americanas foi devidamente assistida por advogados capazes durante a negociação e celebração deste Acordo e de todos os demais instrumentos aqui contemplados e tem plena ciência da extensão de todas as obrigações e dos riscos aqui assumidos. Nenhum ato, consentimento ou autorização adicional se faz necessário para a celebração deste Acordo pela Americanas, exceto eventuais aprovações societárias eventualmente necessárias para o cumprimento das obrigações contidas neste Acordo e no Plano de Recuperação Judicial.

3. **Autorização.** A Americanas tem plena capacidade para: (i) celebrar o presente Acordo; e (ii) sujeito à obtenção das aprovações societárias necessárias e aplicáveis, cumprir as suas obrigações ora assumidas e consumir as operações contempladas neste Acordo. A assinatura e a formalização, pela Americanas, deste Acordo, bem como o cumprimento das suas obrigações decorrentes deste Acordo, foram ou serão oportunamente aprovadas e autorizadas por todos os atos próprios, incluindo as aprovações societárias.

4. Ausência de Conflito ou Violação. Nem a assinatura e formalização, pela Americanas deste Acordo, nem o cumprimento pela Americanas de todas e quaisquer das suas obrigações nos termos deste Acordo, e nem a implementação das operações estabelecidas neste Acordo:

- (i) infringem, conflitam com, resultam em inadimplemento, dão ensejo a qualquer direito de rescisão (total ou parcial) ou vencimento antecipado de qualquer obrigação ou contrato de que sejam partes, ou resultam na criação de quaisquer Ônus sobre quaisquer direitos, bens, créditos ou ativos da Americanas ou de qualquer dos seus ativos ou contratos;
- (ii) exceto conforme previsto neste Acordo e pelas aprovações societárias eventualmente necessárias, dependem de qualquer consentimento ou autorização de notificação a, ou arquivamento ou registro junto a, qualquer pessoa, entidade, ou Autoridade Governamental;
- (iii) violam ou conflitam com qualquer Legislação Aplicável ou Ordem Governamental à qual a Americanas, os seus bens, créditos, ou ativos estejam sujeitos; e
- (iv) resultam ou resultarão, após as aprovações societárias eventualmente necessárias, em descumprimento ou violação dos documentos societários da Americanas.

5. Capital Social Americanas. O capital social da Americanas totalmente subscrito e integralizado é, nesta data, de R\$15.457.554.222,38, divididos em 902.529.503 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal. Mediante a subscrição, pelos Acionistas dos ARs e/ou suas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias e pelos Credores Entrantes na Americanas, das ações Americanas a serem emitidas no contexto do Aumento de Capital Reestruturação e sua efetiva entrega nos termos da Legislação Aplicável, os Acionistas dos ARs e/ou suas respectivas Afiliadas Signatárias e/ou Cessionárias e os Credores Entrantes na Americanas terão título válido e efetivo sobre a totalidade de tais ações, livres e desembaraçadas de quaisquer Ônus, podendo exercer plenamente todos os direitos políticos e patrimoniais a elas inerentes.

6. Insolvência. Nenhum decreto foi emitido e nenhuma petição foi submetida, nem a Americanas recebeu notificação de qualquer credor, requerendo a falência da Americanas.

7. Legislação Anticorrupção; Relações com as Autoridades Governamentais. A Americanas (i) cumpre com toda a Legislação Anticorrupção; e (ii) não deu, ofereceu,

prometeu ou autorizou a entrega, direta ou indiretamente, de qualquer valor pecuniário ou outra vantagem indevida, para qualquer Pessoa, incluindo Autoridade Governamental, com o intuito de induzi-la a praticar, retardar ou omitir ato de sua competência, incluindo ato de ofício, com o intuito de recompensá-la pela prática de tal ato, ou em troca do exercício de influência, em contrariedade à Legislação Aplicável. A Americanas não foi formalmente citada ou notificada a respeito de qualquer demanda relacionada à Legislação Anticorrupção. A Americanas não sofreu sanção com base na Legislação Anticorrupção.

8. Contribuições Políticas. A Americanas não fez qualquer contribuição ou doação em violação à Legislação Aplicável a qualquer partido político, candidato de partido político, campanha eleitoral ou instituto ou fundação controlada, mantida ou patrocinada por qualquer candidato político ou funcionário público.

9. Lavagem de Dinheiro. As operações da Americanas e os negócios da são conduzidos em conformidade com as Leis Contra Lavagem de Dinheiro, e a Americanas não foi formalmente citada ou notificada a respeito de, nem é parte em qualquer demanda relacionada às Leis Contra Lavagem de Dinheiro.

10. Demandas Existentes. O Grupo Americanas possui plena ciência e declara que as Demandas Existentes listadas no Anexo 3.2(v)(A) representam todas as Demandas Existentes de conhecimento do Grupo Americanas.

* * *

Anexo 11.11
Termos e Condições Gerais das Debêntures Americanas

Term Sheet
Condições Gerais das Debêntures

Não se pretende aqui descrever todos os termos e condições da emissão, nem sugerir a redação exata, detalhada e final das cláusulas da Escritura de Emissão a ser oportunamente celebrada, as quais deverão observar os conceitos e definições aqui circunscritos e estabelecidos, bem como no Plano de Recuperação Judicial do Grupo Americanas (“PRJ”), exceto se de outra forma for, de boa-fé, acordado pelas Partes em momento futuro.

Emissora	Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (“ <u>Emissora</u> ”)
Categoria da Emissora	Companhia Categoria A, em fase operacional
Garantidoras	ST Importações Ltda. - Em Recuperação Judicial (“ <u>ST</u> ”), B2W Digital Lux S.À.R.L – Em Recuperação Judicial (“ <u>B2W</u> ”) e JSM Global S.À.R.L – Em Recuperação Judicial (“ <u>JSM</u> ” e, em conjunto com ST e B2W “Garantidoras”).
Colocação e Procedimento de Distribuição	As Debêntures serão objeto de distribuição pública, a ser registrada sob o rito automático de distribuição, sem necessidade de análise prévia da CVM ou da ANBIMA, nos termos da Resolução CVM 160, com a intermediação de instituições financeiras.
Público-alvo	Destinadas exclusivamente a credores da Emissora, nos termos do PRJ, conforme previsto no artigo 26, inciso XIV da Resolução CVM 160.
Valor Total da Emissão	Até R\$ [1.875.000.000,00] (um bilhão, oitocentos e setenta e cinco milhões de Reais), observado o previsto na Cláusula [6.2.6.3] do PRJ, na Data de Emissão, sendo que a Primeira Série terá o volume de R\$ [•] ([•]), a Segunda Série terá o volume de R\$ [•] ([•]), a Terceira Série terá o volume de R\$ [•] ([•]) e a Quarta Série terá o volume de R\$ [•] ([•]).
Instrumento e Conversibilidade	Debêntures simples, não conversíveis em ações.
Espécie	Quirografária, com garantia adicional fidejussória, a ser convolada em espécie com garantia real, com garantia adicional fidejussória. As Debêntures passarão automaticamente a ser da espécie com garantia real, com garantia adicional fidejussória, nos termos do artigo 58, caput, da Lei das Sociedades por Ações, quando quaisquer dos contratos das Garantias Reais (conforme abaixo definido) (“ <u>Contratos de Garantia Real</u> ”) estiverem registrados perante a totalidade dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes localizados nos domicílios de cada

	uma das partes dos Contratos de Garantia Real bem como nos respectivos livros de ações nominativas, conforme aplicável.
Destinação dos Recursos / Finalidade	Considerando que as Debêntures serão integralizadas com créditos, a Emissão terá por finalidade entregar novos títulos para os credores, conforme os termos e condições do PRJ.
Forma de Desembolso	As Debêntures serão integralizadas à vista, mediante entrega, pelos Debenturistas, de créditos em valor proporcional de sua titularidade contra a Emissora e as Garantidoras (“ <u>Recuperandas</u> ”), na qualidade de devedoras principais ou garantidoras de tais créditos, de acordo com o definido no PRJ, na Data de Integralização.
Tipo e Forma	As Debêntures serão nominativas e escriturais, sem emissão de cautelas ou certificados.
Séries	A Emissão será realizada em quatro séries (“ <u>Primeira Série</u> ”, “ <u>Segunda Série</u> ”, “ <u>Terceira Série</u> ” e “ <u>Quarta Série</u> ”, cada uma, individualmente “ <u>Série</u> ” e, em conjunto, “ <u>Séries</u> ”).
Valor Nominal Unitário	R\$ [●] ([●]), na Data de Emissão.
Quantidade de Debêntures	Serão emitidas [●] ([●]) debêntures, observada, em qualquer hipótese a quantidade de (i) [●] ([●]) Debêntures na Primeira Série; (ii) [●] ([●]) Debêntures na Segunda Série; (iii) [●] ([●]) Debêntures na Terceira Série; e (iv) [●] ([●]) Debêntures na Quarta Série.
Depósito para Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica	As Debêntures serão depositadas para: (a) distribuição no mercado primário por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (“ <u>MDA</u> ”), administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 (“ <u>B3</u> ”), sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (b) negociação no mercado secundário por meio do CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente e as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3. Debêntures
Data de Emissão	A definir, de comum acordo entre as Partes.
Data de Liquidação	A definir, de comum acordo entre as Partes.
Data de Integralização	As Debêntures de cada Série serão subscritas e integralizadas, no mercado primário, em uma única data, pelo seu Valor Nominal Unitário (“ <u>Data de Integralização</u> ”).
Preço de Subscrição e Integralização	As Debêntures de cada Série serão subscritas e integralizadas, no mercado primário, em uma única data, pelo seu Valor Nominal Unitário, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3.
Classificação de Risco	Não será contratada agência de classificação de risco no âmbito da oferta para atribuir rating às Debêntures.
Prazo Total/Vencimento Final	As Debêntures da Primeira Série e as Debêntures da Segunda Série terão prazo de vencimento de 4 (quatro) anos, a contar da Data de Emissão, e as Debêntures da Terceira Série e as

	Debêntures da Quarta Série terão prazo de vencimento de 5 (cinco) anos, a contar da Data de Emissão (em cada caso, a “ <u>Data de Vencimento</u> ”).
Atualização Monetária	(i) O Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures da Terceira Série não serão atualizados monetariamente; e (ii) o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, das Debêntures da Segunda Série e das Debêntures da Quarta Série serão atualizados monetariamente pelo fator de variação da cotação de fechamento da taxa de venda de Dólares dos Estados Unidos da América de [2 (dois) Dias Úteis] imediatamente anteriores à data de referência (“ <u>Taxa Cambial</u> ”), desde a Data de Emissão até a data de seu efetivo pagamento sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso. O Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série e das Debêntures da Quarta Série, atualizado pela Taxa Cambial, será calculado de acordo com a fórmula prevista na Escritura de Emissão.
Juros Remuneratórios	(i) Debêntures da Primeira Série e das Debêntures da Terceira Série: incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 128% (cento e vinte e oito por cento) das taxas médias diárias do DI de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano-base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão; e (ii) Debêntures da Segunda Série e das Debêntures da Quarta Série incidirão juros remuneratórios correspondentes a 8,35% (oito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 360 (trezentos e sessenta) dias.
Pagamento de Principal	Amortização em uma única parcela (<i>bullet</i>), na Data de Vencimento de cada Série.
Pagamento de Juros Remuneratórios	Trimestral, com carência de 2 (dois) anos da Data de Emissão (inclusive). Os juros acruados durante o período de carência serão incorporados ao principal no 24º mês. Após o período de carência, os juros remuneratórios terão seu primeiro pagamento no 27º (vigésimo sétimo) mês da Data de Emissão.
Repactuação	Não haverá repactuação das Debêntures.
Garantias	Caso a Emissora não tenha celebrado um contrato de compra e venda da integralidade da UPI HNT em até 12 meses contados da data de homologação do PRJ, constituição de (i) Alienação Fiduciária de Ações da SPE HNT aos titulares de Debêntures da Primeira Série e de Debêntures da Segunda Série (“ <u>Alienação Fiduciária de Ações</u> ”); (ii) Alienação Fiduciária de Ações da SPE HNT, sob condição suspensiva, aos titulares de Debêntures da

	<p>Terceira Série e de Debêntures da Quarta Série (“<u>Alienação Fiduciária Condicionada de Ações</u>” e, quando em conjunto com a Alienação Fiduciária de Ações, “<u>Garantias Reais</u>”); e (iii) Fiança das Garantidoras. A eficácia da Alienação Fiduciária Condicionada de Ações em favor dos titulares das Debêntures da Terceira Série e das Debêntures da Quarta Série estará condicionada à liquidação integral das Obrigações Garantidas decorrentes das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures da Segunda Série.</p>
Vencimento Antecipado	<p>As hipóteses de vencimento antecipado das Debêntures e os eventos que acionarão o vencimento antecipado da Emissão serão estabelecidas em termos usuais de mercado e em operações semelhantes envolvendo sociedades em recuperação judicial, observado os termos e condições previstos no PRJ, tais como, mas não se limitando a, pedido de recuperação extrajudicial, judicial ou falência, protestos, execuções, <i>cross default</i>, <i>cross acceleration</i>, <i>negative pledge</i>, restrição para redução de capital, restrição para distribuição de dividendos, reorganizações societárias, transferência do controle acionário, mudança adversa relevante, não pagamento de qualquer obrigação pecuniária relacionada às Debêntures, transformação do tipo societário da Emissora, de sociedade anônima para sociedade limitada, não constituição dos contratos de garantia real, cancelamento de licenças e autorizações, descumprimento de decisão judicial no âmbito da recuperação judicial, contratação ou assunção de novas dívidas ou obrigações financeiras de qualquer natureza (que não deverão incluir operações de desconto de recebíveis performados), acima do valor agregado máximo de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), a ser corrigido pela variação positiva do IPCA, resgate ou amortização de ações, distribuição e/ou pagamento, pela Emissora, de dividendos, juros sobre o capital próprio, pagamentos de mútuos ou cancelamento de AFACs, ou quaisquer outras distribuições de lucros aos acionistas da Emissora, questionamento por qualquer terceiro, incluindo o administrador judicial, Ministério Público, qualquer acionista das Recuperandas, ou qualquer dos credores habilitados na recuperação judicial, sobre a validade, eficácia e/ou exequibilidade da Escritura de Emissão e/ou das Debêntures e/ou dos Contratos de Garantia com a prolação de decisão favorável ao questionamento que não seja revertida em período a ser acordado, transferência ou qualquer forma de cessão ou promessa de cessão a terceiros, pela Emissora das obrigações assumidas ou a serem assumidas pela Emissora na Escritura de</p>

	<p>Emissão, nos Contratos de Garantia e em qualquer dos demais documentos relacionados às Debêntures, subordinação da dívida representada pelas Debêntures a qualquer outra dívida ou obrigação de qualquer natureza ou, ainda, existência de ato ou determinação de autoridade judicial ou governamental que afete ou possa afetar a senioridade da dívida representada pelas Debêntures a qualquer outra dívida ou obrigação de qualquer natureza da Emissora e/ou das Garantidoras, se, por qualquer motivo, a Emissora deixe de ter registro de companhia aberta categoria "A" perante a CVM, descumprimento, pela Emissora e/ou pelas Fiadoras (conforme aplicável), de quaisquer obrigações, de qualquer natureza, decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, ocorrência de determinados eventos no âmbito da Recuperação Judicial, dentre outros, e serão previstos na Escritura da Emissão, versando sobre a Emissora e sobre as Recuperandas. As Partes negociarão de boa-fé se as implicações de uma possível não listagem da Companhia no segmento de Novo Mercado da B3 constarão da Escritura de Emissão.</p>
Quórum Ordinário	<p>As matérias sujeitas à Assembleia Geral de Debenturistas, incluindo os pedidos de anuência prévia (<i>waiver</i>) ou perdão temporário referente às Debêntures, serão aprovadas pelos titulares da [maioria absoluta] das Debêntures em Circulação [ou, caso venha a ser permitido pela regulamentação aplicável, pelos titulares da maioria simples das Debêntures em Circulação que estiverem presentes na Assembleia Geral de Debenturistas], exceto pelos quóruns a serem expressamente previstos na Escritura de Emissão.</p>
Quórum para Decretação de Vencimento Antecipado	<p>As Assembleias Gerais de Debenturistas convocadas em caso de ocorrência de eventos de vencimento antecipado não automáticos somente poderão determinar que o Agente Fiduciário declare o vencimento antecipado das Debêntures por deliberação de Debenturistas detentores de, no mínimo, [70% / 75%] das Debêntures em Circulação</p>
Quórum Qualificado	<p>As deliberações relativas a alterações ou exclusão (i) dos Juros Remuneratórios (inclusive alterações em qualquer Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios), (ii) resgate antecipado, (iii) repactuação, (iv) alterações dos itens que dispõem sobre hipóteses de vencimento antecipado, (v) prazo das Debêntures, (vi) dispositivos sobre quórum previstos na Escritura de Emissão e/ou (vii) das disposições deste item "Quórum Qualificado", deverão contar com aprovação de Debenturistas representando, no mínimo, [80 / 90]% ([oitenta] / [noventa] por cento) das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva Série.</p>

Resgate Antecipado	<p>A Emissora poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, realizar o resgate antecipado total ou parcial das Debêntures, sem a incidência de nenhuma penalidade e por meio do pagamento do saldo devedor da respectiva série, incluindo os juros remuneratórios capitalizados até a data de exercício da opção, sendo que as Debêntures da Primeira e Segunda Séries somente poderão ser resgatadas, em conjunto e na sua totalidade, assim como as Debêntures da Terceira e Quartas Séries, que também somente poderão ser resgatadas, em conjunto e na sua totalidade, observado os termos, condições e prioridades estabelecidas na Escritura de Emissão. O Resgate Antecipado Facultativo deverá respeitar, obrigatoriamente, ordem de prioridade entre as Séries, de forma que só poderá ocorrer o Resgate Antecipado Facultativo total das Debêntures da Terceira e Quarta Séries após realizado o Resgate Antecipado Facultativo total das Debêntures da Primeira e Segunda Séries, ou a liquidação integral do saldo devedor das Debêntures da Primeira e Segunda Séries, o que ocorrer primeiro.</p>
Amortização Extraordinária Facultativa	<p>A Emissora poderá, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos Debenturistas, a qualquer tempo, realizar a amortização extraordinária facultativa das Debêntures, sem a necessidade de qualquer aprovação adicional pelos Debenturistas em sede de Assembleia Geral de Debenturistas, observado os termos, condições e prioridades estabelecidas na Escritura de Emissão. A Amortização Extraordinária Facultativa deverá respeitar, obrigatoriamente, ordem de prioridade entre as Séries, só podendo ocorrer a Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures da Terceira e Quarta Séries, de forma <i>pro rata</i> entre ambas as Séries, após realizada a liquidação integral do saldo devedor das Debêntures da Primeira e Segunda Séries.</p>
Resgate Antecipado Obrigatório Total e Amortização Extraordinária Obrigatória	<p>Nos termos da Cláusula [7.3] do PRJ, as Recuperandas destinarão (i) a totalidade do Valor Excedente Aumento de Capital Reestruturação (conforme definido no PRJ); (ii) a totalidade do Excedente Recursos Recompra (conforme definido no PRJ); (iii) eventual saldo dos Recursos Destinados à Recompra (conforme definido no PRJ); bem como (iv) nos termos e condições previstos no PRJ, a Receita Líquida de Eventos de Liquidez (conforme definido no PRJ) resultante da alienação da totalidade ou de parte das UPIs Definidas do Plano de Recuperação Judicial, incluindo a remuneração de quaisquer recursos depositados na Conta de Pagamentos M&A e, em todo caso, em montante equivalente a pelo menos os valores depositados pelo adquirente na Conta de Pagamento M&A (sendo os valores indicados no item (iv))</p>

	referidos como “ <i>Valor Cash Sweep</i> ”), no montante necessário para o resgate antecipado total das Debêntures ou para a amortização extraordinária das Debêntures, conforme o caso, observado, em qualquer caso, (i) a prioridade das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures da Segunda Série, de forma <i>pro rata</i> , em relação às Debêntures da Terceira Série e às Debêntures da Quarta, de forma <i>pro rata</i> ; bem como, (ii) o limite do valor total das Debêntures.
Aquisição Facultativa	A Emissora poderá, a qualquer tempo, adquirir Debêntures, observado o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM nº 77 de 29 de março de 2022, desde que observe as eventuais regras expedidas pela CVM, devendo tal fato, se assim exigido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras da Emissora.
Foro de Eleição	Fica eleito, com a renúncia a qualquer outro, o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para conhecer e dirimir qualquer dúvida, questão e/ou controvérsia que porventura venha decorrer da Escritura de Emissão e instrumentos correlatos.

Anexo I

Credores Apoiadores – Grupo C

- Banco Santander (Brasil) S.A.

Anexo II
Relação de Integrantes Novo CA

- Eduardo Saggiaro Garcia
- Luiz Fernando Edmond
- Cláudio Moniz Barreto Garcia
- Yuiti Matsuo Lopes
- Paula Cardoso Florez Chaves
- Maria Rita Coutinho
- Vanessa Claro Lopes